



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2014 – São Paulo, quinta-feira, 02 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6)** - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido.

**0018087-95.2012.403.6100** - LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022435-25.2013.403.6100** - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022453-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005839-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014897-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

**0017329-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca da petição do exequente.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4)** - DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias ( sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

**0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6)** - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

#### **Expediente Nº 5592**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0655792-60.1984.403.6100 (00.0655792-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ANTONIO CARLOS DE CAMPO(SP016995 - GERALDO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM

FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9)** - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7)** - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5)** - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

**0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6)** - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018377-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014944-64.2013.403.6100) BEAUTEX IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA ME X MARCELO TRINDADE DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARTI(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6)** - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão e não da publicação para retirada.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4246**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021872-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Ciência da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fls. 52. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007293-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA GOMES ALVES PICALLO SANCHES

Ciência da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 41. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010856-86.1990.403.6100 (90.0010856-0)** - FRANCO-SUISA IMPORTACAO, EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X EUROINVEST IMP/ E COM/ LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA X LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006102-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006102-6)** - APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA(SP104174 - ALAOR LADEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005199-26.2014.403.6100** - DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da redistribuição do presente feito. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0)** - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0016890-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016890-0)** - ANDRE LUIZ VITAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 138: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0027083-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027083-3)** - MAR ABERTO INCORPORACOES LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020758-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020758-9)** - SUELI MORAES KREBS(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 328: Expeça-se a certidão requerida, devendo a impetrante retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017455-40.2010.403.6100** - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO

PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 310: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011164-82.2014.403.6100** - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0012790-39.2014.403.6100** - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 195/215: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016045-05.2014.403.6100** - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a imediata reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP. Afirma o impetrante que exerce a profissão de Corretor de Imóveis, devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 11/12/2009, sob o n 094202-F. Informa que, no ano de 2009, concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ministrado pelo Colégio Atos, tendo sido aprovado em todas as disciplinas exigidas. Informa que desde então vem exercendo regularmente sua atividade profissional. Alega, porém, que foi surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Atos, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Aduz que, em decorrência do cancelamento de sua inscrição, a autoridade impetrada determinou a imediata devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e do Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. Sustenta que tal ato viola o livre exercício de sua atividade profissional, para a qual comprovou o atendimento de todas as qualificações exigidas. Sustenta ainda não ser razoável imputar-lhe, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos decorrentes das irregularidades apuradas em relação à mencionada instituição de ensino, e que não foram detectadas na época própria pela autoridade impetrada, juntamente com os poderes públicos. Os autos vieram conclusos. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Dispõe o inciso XIII do art. 5 da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, o impetrante comprovou ter obtido, a partir do ano de 2009, formação específica de Técnico de Transações Imobiliárias (TTI), conforme diploma expedido pelo Colégio Atos (fls. 16). Comprovou ainda estar devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 11/12/2009 (fls. 22). Conclui-se, portanto, que o CRECI 2ª Região - SP, ao conferir ao impetrante o título profissional de Corretor de Imóveis, procedeu a análise quanto à regularidade dos documentos à época apresentados, dentre eles o certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ministrado pelo Colégio Atos, cujos atos escolares foram cassados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo por meio de ato publicado no D.O.E. de 08/10/2011, ou seja, após o ato de inscrição do impetrante no Conselho. Dessa forma, ao menos em princípio, entendo que não se mostra razoável, mesmo sob a perspectiva da discricionariedade administrativa, que o impetrante, terceiro de boa-fé, se submeta aos efeitos de uma irregularidade não detectada na época oportuna pelo órgão público responsável pela fiscalização das instituições de ensino. Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento poderá ocasionar danos ao impetrante, que ficará impossibilitado de exercer regularmente sua atividade profissional. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento da inscrição do impetrante junto ao CRECI 2ª Região - SP, sob n 094202-F, e, por consequência, até o julgamento final da presente ação, a suspensão das determinações decorrentes do ato de cancelamento, tais como a devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI) e Cartões de Regularidade Profissional (CARP), desde que o único óbice à manutenção de tal inscrição seja a cassação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, promovida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

**0016894-74.2014.403.6100** - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o cancelamento, ou, caso já efetuado, promova a reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da ordem. Afirma o impetrante que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI), devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 14/02/2011, sob o n 105205-F. Informa que sua formação se deu através do Colégio Litoral Sul - COLISUL, tendo cursado e sido aprovado em todas as disciplinas exigidas, obtendo diplomação em 16/11/2010. Alega que desde então vinha exercendo regularmente sua atividade profissional. Alega, porém, que foi surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, com decisão retroativa à 24/12/2008, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Aduz que, em decorrência do cancelamento de sua inscrição, a autoridade impetrada determinou a imediata devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e do Cartão Anual de Regularidade Profissional - 2014. Sustenta que tal ato viola o livre exercício de sua atividade profissional, para a qual comprovou o atendimento de todas as qualificações exigidas. Sustenta ainda não ser razoável imputar-lhe, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos decorrentes das irregularidades apuradas em relação à mencionada instituição de ensino, e que não foram detectadas na época própria pela autoridade impetrada, juntamente com os poderes públicos. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Dispõe o inciso XIII do art. 5 da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, o impetrante comprovou ter formação específica de Técnico de Transações Imobiliárias, conforme diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL na data de 16/11/2010 (fls. 19). Comprovou ainda o atendimento a todas as normas legais e regimentais para o exercício da profissão, conforme certificado emitido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo na data de 01/03/2011, assim como a ausência de impedimento quanto à sua habilitação profissional junto ao CRECI 2ª Região - SP (fls. 23/25). Conclui-se, portanto, que o CRECI 2ª Região - SP, ao conferir ao impetrante o título profissional de Corretor de Imóveis, procedeu a análise quanto à regularidade dos documentos à época apresentados, dentre eles o certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ministrado pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, cujos atos escolares foram cassados pela Secretaria da Educação por meio de ato publicado no D.O.E. de 15/07/2014, ou seja, mais de três anos após o ato de inscrição do impetrante no Conselho. Portanto, ao menos em princípio, entendo que não se mostra razoável, mesmo sob a perspectiva da discricionariedade administrativa, atribuir ao impetrante, terceiro de boa-fé, os efeitos de uma irregularidade não detectada à época oportuna. Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento poderá ocasionar danos ao impetrante, que poderá perder seu registro profissional e ficar impossibilitado de exercer regularmente suas funções. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI 2ª Região - SP, suspendendo-se as determinações dele decorrentes, até o julgamento final da presente ação. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

**0017109-50.2014.403.6100** - ESTEVES & AMORIM CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise dos requerimentos de restituição tributária controlados através dos Processos Administrativos ns 36624.001138/2005-59, 36624.001139/2005-01, 11831.001064/2008-27, 11831.001065/2008-71 e 11831.001066/2008-16. Alega a impetrante, em síntese, que não obstante tenha protocolizado os requerimentos de restituição, respectivamente, nas datas de 22/10/2007 e 25/03/2008, estes sequer foram apreciados pela autoridade impetrada, encontrando-se na situação em andamento perante a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT-SP desde as datas de 20 e 23/07/2013, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 49 da Lei n 9.874/99 e dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos,

o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante efetuou requerimentos de restituição tributária, protocolizados nas datas de 22/10/2007 e 25/03/2008, e que passaram a ser controlados através dos Processos Administrativos ns 36624.001138/2005-59, 36624.001139/2005-01, 11831.001064/2008-27, 11831.001065/2008-71 e 11831.001066/2008-16. Verifica-se ainda nos documentos juntados às fls. 63/67 que, de fato, tais processos encontram-se na situação em andamento perante a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT-SP desde as datas de 20 e 23/07/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação.Dessa forma, ao menos nessa análise inicial, constata-se que não houve até o momento qualquer manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada a respeito dos requerimentos de restituição tributária efetuados pela impetrante, o que configura mora administrativa por descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários.Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pela impetrante na inicial.Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas.Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim



de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Requerimentos de Restituição Tributária formulados pela impetrante, controlados através dos Processos Administrativos ns 36624.001138/2005-59, 36624.001139/2005-01, 11831.001064/2008-27, 11831.001065/2008-71 e 11831.001066/2008-16, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

**0017137-18.2014.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e conclusos para sentença. Int.

**0017234-18.2014.403.6100** - FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Compulsando os autos, verifico que às fls. 15 encontra-se juntada cópia de instrumento de mandato com poderes para representar o impetrante no processo administrativo nº 10880-720137/2014-83. Assim, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para representá-lo no presente feito (via original), bem como 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos), para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0017376-22.2014.403.6100** - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de se creditar dos valores do PIS e da COFINS incidentes sobre diversos dispêndios indispensáveis à realização de seu objeto social, como, por exemplo, o custeio de programas de alimentação do trabalhador (PAT), o pagamento de vale alimentação e assistência médica, fornecidos a todos os seus funcionários, a comissão paga aos intermediários que angariam clientes para a armazenagem de carga portuária, etc. Requer ainda que seja declarado seu direito de recuperar todos os créditos de mesma natureza, que deixaram de ser utilizados nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que segundo o entendimento do Fisco, já externado em soluções de divergência e consultas, tais despesas não estariam diretamente atreladas ao processo produtivo e sequer teriam a natureza de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, muito embora sejam dispêndios essenciais para a realização de seu objeto social, já que necessita primordialmente de material humano para desenvolver suas atividades. Alega, porém, ser incorreto o conceito de insumo empregado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que, ao entender que possam gerar créditos somente bens utilizados diretamente no processo industrial ou, no tocante aos serviços, apenas aqueles aplicados ou consumidos diretamente na produção ou na prestação de serviços e que sejam contratados de empresas localizadas em território nacional, pretendeu dar aos créditos de PIS e da COFINS, apurados pelo regime não-cumulativo, o mesmo tratamento dispensado aos créditos de IPI e ICMS, sem atentar-se para as notórias diferenças entre a natureza e regramento das contribuições sobre receitas e dos referidos impostos. Alega ainda que ao editar normas infralegais, quais sejam, as IN/RFB ns 358/03 e 404/04, com o intuito de fixar um conceito para o vocábulo insumo, a Receita Federal do Brasil afrontou disposições contidas na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, pois descaracterizou o perfil constitucional das contribuições sobre as receitas, ao acrescentar indevidamente à Lei n 10.637/02 e 10.833/03 disposições pertinentes às deduções, limitando e restringindo demasiadamente o direito de crédito dos contribuintes. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o exercício de seu direito de se aproveitar de créditos do PIS e da COFINS gerados pelos dispêndios mencionados na inicial, na apuração dessas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do não recolhimento de tal exação. Pleiteia ainda, subsidiariamente, que lhe seja autorizada a recuperação dos créditos que deixaram de ser utilizados nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a utilização dos créditos dessa natureza a partir do ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixaram de ser pagos a título de PIS e COFINS em virtude do aproveitamento desses créditos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o

fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pretendida. Isso porque perfilho do entendimento de que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS abrange os elementos que se relacionam diretamente com a atividade fim da empresa, ou seja, à produção do bem considerado (produto ou serviço), não abarcando, portanto, todos os elementos da sua atividade, tais como, no caso, o custeio de programas de alimentação do trabalhador (PAT), o pagamento de vale alimentação e assistência médica, fornecidos a todos os seus funcionários, a comissão paga aos intermediários que angariam clientes para a armazenagem de carga portuária, etc. Em verdade, acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. O mesmo raciocínio foi aplicado no seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSUMO. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DESPESAS COM SEGUROS E RASTREAMENTO DE VEÍCULO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na presente ação mandamental, a impetrante, cuja atividade econômica principal consiste no transporte rodoviário de cargas, tem por escopo o reconhecimento de suposto direito a creditamento, a título de contribuição ao PIS e COFINS, sobre gastos com seguros (de vida, do veículo e da carga) e rastreamento de veículos, os quais entende tratar-se de insumos, merecendo o amparo legal previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 2 - No que respeita ao artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, a dedução de parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que o contribuinte sujeito ao pagamento da contribuição ao PIS/COFINS poderá utilizar-se do creditamento nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal. 3 - Verifica-se, com efeito, que os referidos diplomas legais estabeleceram hipóteses que preveem o direito ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS. Contudo, para a solução do caso em discussão, cumpre salientar o conceito de insumo, o qual designa um bem ou serviço utilizado na produção de um outro bem ou serviço, relacionando-se intrínseca e necessariamente com a produção do bem considerado (produto ou serviço), podendo-se afirmar, ainda, que o insumo constitui elemento sine qua non (cláusula ou condição sem a qual não se fará certa coisa) para a efetivação do produto ou serviço. 4 - Ressalte-se, portanto, que a interpretação do termo insumo, para fins de possibilitar o creditamento das exações em tela, é limitada, tal como pretendeu o legislador, valendo ressaltar, a teor do disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário há que ser feita restritivamente. 5 - No caso em tela, não obstante a alegação da impetrante quanto à necessidade de contratação de seguros e de rastreamento de veículos para a proteção do patrimônio da empresa e do desenvolvimento de sua atividade, tais despesas ou gastos não constituem insumos na prestação do serviço, não encontrando amparo legal no disposto no inciso II, do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). 6 - E ainda que se considere a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil por parte dos transportadores terrestres, por danos à carga transportada, conforme previsto no art. 20, alínea m, do Decreto-Lei nº 73/66, tal encargo não tem o condão de fazer jus ao creditamento pretendido pela recorrente, posto não se enquadrar no alcance do termo insumo, tal como previsto no artigo 3º, conforme explanado. Ademais, tal obrigação tem por escopo a garantia de indenização por eventuais danos à carga transportada, o que, acaso não existisse, traria sérios prejuízos à empresa impetrante, que teria que arcar com a indenização com recursos próprios, o mesmo ocorrendo em relação aos demais seguros e ao rastreamento de veículos. Por oportuno, insta salientar que tais despesas ou gastos são passíveis de repasse ao preço do serviço contratado, e, caso fossem também consideradas para fins de creditamento das exações em discussão, implicaria enriquecimento ilícito à empresa transportadora, o que não restou objetivado pelo legislador. 7 - Verifica-se que a impetrante insurge-se quanto à base de cálculo das contribuições em comento, objetivando a redução da incidência da exação mediante desconto de crédito não previsto no ordenamento jurídico vigente, ao contrário do que entende a impetrante, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo do tributo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo, a teor do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, e em observância ao princípio da legalidade. Consta-se que a mesma busca creditar-se, a título de contribuição ao PIS/COFINS, com base em despesas consideradas, equivocadamente, como insumos. Tais despesas não possuem natureza de insumo, tampouco gozam de autorização legal para creditamento, não assistindo, portanto, razão à pretensão da impetrante. Na mesma linha de raciocínio, o E. STJ já se manifestou (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJe de 29/11/2013) no sentido de que para fins de creditamento da contribuição ao PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. Por derradeiro, não há que se cogitar em indébito tributário, tampouco em compensação de supostos créditos em favor da impetrante, porquanto não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental. 8 - Apelação da impetrante prejudicada. Apelação da União e remessa oficial providas. (AMS)

00013337320114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)Ademais, não antevejo qualquer violação ao princípio da legalidade perpetrada pelas IN/SRF ns 358/03 e 404/04, por entender que estas não restringem, mas apenas explicitam, o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Desta forma, INDEFIRO os pedidos liminares, principal e subsidiário, efetuados na inicial.Notifiquem-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008167-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO GONCALVES ZAGO X CRISLAINE DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008731-48.1990.403.6100 (90.0008731-7)** - FRANCO-SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X EURO INVEST IMP/ E COM/ LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA X LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a União da r. sentença de fls. 461. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0053396-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053396-5)** - APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA PEREIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007822-97.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fls. 140. Comprove a parte autora o ajuizamento da ação principal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009607-94.2013.403.6100** - NELSON ANTONIO JUNIOR X MARIA JOSE BATICIOTO ANTONIO(SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fls. 163. Fls. 136/139: nada a deferir, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.013532-3 (fls. 118/125). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de alteração do polo ativo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010728-26.2014.403.6100** - ADA TRILHA X ANTONIO DALTO X DORACI GARCIA GOMES X JOSE CORREA DA SILVA X LUIZ FRANCO DO NASCIMENTO X MATIKO TAKEUCHI FUNAI X RENATA CUNHA DE ALMEIDA X SEBASTIAO ALONSO DE JESUS X SEBASTIAO LOPES PEDROSO X SIMONE MESQUITA BORDIM X YNEIDE PEREIRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4257**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014087-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Ciência da redistribuição do presente feito. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0003529-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDO BATISTA XAVIER

Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020965-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDAIR BARBOSA DA SILVA

Fls. 44: Intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para o pagamento de R\$ 633,46 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), com data de 23/09/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003783-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Fls. 50: Intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para o pagamento de R\$ 676,22 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), com data de 23/09/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017255-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 20/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, apensem-se a estes, os autos da medida cautelar nº 0014973-80.2014.403.6100. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010743-63.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0040578-19.2000.403.6100 (2000.61.00.040578-5)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 -

ROBERIO DIAS)

Fls. 546: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0036774-38.2003.403.6100 (2003.61.00.036774-8) - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL**

Fls. 23: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta 0265.635.00216765-7, sob o código de receita 7431. Com a resposta ao ofício, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016052-94.2014.403.6100 - SANDRA GOMES VENTURI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014973-80.2014.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 220/230: Ciência ao Requerente. Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação. Após, aguarde-se para julgamento juntamente com os autos da ação principal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008279-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDILEUZA LOURENCO DA SILVA X FERNANDO NUNES DA SILVA**

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009795-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAFAEL BARBOSA RODRIGUES LEMOS X AMANDA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA**

Ciência da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a certidão de fls. 45, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO**

Fls. 151: Trata-se de pedido da Requerente, de pesquisa de endereços nos sistemas Infojud e Siel. Tendo em vista problemas técnicos que impossibilitam este juízo de acessar o sistema Infojud, proceda-se à pesquisa de endereços por meio do sistema Siel. Friso que, anteriormente, já foi realizada a pesquisa por meio do sistema WebService da Receita Federal, cujo cadastro é o mesmo do sistema Infojud. Informados endereços diversos dos já constantes nos autos, expeçam-se os mandados de intimação. Caso contrário, publique-se este para que a Requerente dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se o requerente para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 244/254, bem como instrumento de mandato após alteração da denominação social para Viação Clewis Ltda. - EPP, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 262. Intimem-se.

**0033601-21.1994.403.6100 (94.0033601-2) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº

0004022-91.1995.403.6100, arquivando-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012137-71.2013.403.6100** - DORALICE DE SOUZA MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fls. 163. Fls. 162: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

**0003736-49.2014.403.6100** - JASSA CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100: Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em nome do procurador indicado, vez que se trata de tributo a ser convertido em renda do Município de São Paulo. Assim, intime-se o Município de São Paulo para que indique o número da conta, código de receita e todos os dados necessários à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, oficie-se à CEF para que converta em renda do Município de São Paulo, todos os valores depositados nestes autos. Com a notícia de cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3)** - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo, cumpra-se o r. despacho de fls. 354. Intimem-se.

**0004022-91.1995.403.6100 (95.0004022-0)** - METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALURGICA MARDEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. No mais, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução. Int.

#### **Expediente Nº 4272**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013356-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8562**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0029527-50.1996.403.6100 (96.0029527-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3)) DOUGLAS HOLDING LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de depósitos nos autos, manifestem-se as partes para requerer o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012614-37.1989.403.6100 (89.0012614-8)** - RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o e-mail da Caixa Econômica Federal, bem como as informações extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil, juntadas às fls. 301/304, informe a Impetrante, em 05 (cinco) dias, qual a sua atual denominação, bem como sua inscrição no CNPJ.Int.

**0088907-43.1992.403.6100 (92.0088907-7)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO GERENCIA REGIONAL ARRECAD FISCALIZ SANTO AMARO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante a informação da impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o seu nome no sistema processual, devendo constar ZF DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF n. 59.280.685/0001-10. Após, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015922-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015922-8)** - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o que fora determinado a fl. 482, expedindo-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo o valor total remanescente da conta n. 1181.635.2005-1, devendo constar o Código de Receita n. 4234. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Int.

**0001040-45.2011.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência também da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0013364-67.2011.403.6100** - SALGADOS CLASSE A LTDA - ME(SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM E SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 11/11/2011 (fls. 46 - verso), dê-se vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0014869-25.2013.403.6100** - MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MEMBROS DA COMISSAO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 148: comprove o patrono da Impetrante a cientificação da interessada acerca da revogação dos poderes outorgados, bem como da necessidade de constituição de novo advogado, nos termos do art. 45 do CPC.

**0004765-37.2014.403.6100** - FABIO LEONEL BORGES(MG126182 - MARY ANNE AZEVEDO KIL) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Dê-se ciência da redistribuição. Após, Oficie-se a autoridade impetrada acerca da sentença de fls. 78/80. Oportunamente dê-se vista ao M.P.F. e, com o decurso dos prazos encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3ª Região.

**0011947-74.2014.403.6100** - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO

**PAULO X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL**

Fl. 108: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores. Remetam-se os autos ao SEDI. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012735-88.2014.403.6100 - GP FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP165263 - CHRISTINE FISCHER KRAUSS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

1) Ante as informações trazidas pela Impetrante, declaro nula a publicação 26/08/2014 e reconsidero o despacho de fls. 97.2) Recebo a petição de fls. 99/103 como emenda à inicial. Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT para prestar informações no prazo legal.3) Fls. 96: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.4) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal e do Delegado do DERAT no polo passivo da demanda.5) Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0013448-63.2014.403.6100 - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que torne sem efeito a pena de perdimento de bens imposta através do Auto de Infração AITAGF nº 0817900/09020/13 e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. Subsidiariamente, a Impetrante pleiteia a retificação do Auto de Infração supracitado para que a penalidade aplicada seja, ao invés do perdimento dos bens, apenas multa de 20% sobre o valor da mercadoria. Informa a Impetrante, em suma, que a autoridade impetrada lavrou, contra ela, o Auto de Infração nº 0817900/09020/13, sob o argumento de ausência de comprovação de importação regular. Em consequência, foram apreendidas as mercadorias integrantes do DI nº 13/0486769-4, já que a penalidade aplicada ao caso seria o perdimento dos bens. Explica que, próximo do início da atividade fiscal de verificação da importação referente à DI nº 13/0486769-4, a empresa teve ciência que sua modalidade de Habilitação junto ao Siscomex fora alterada para limitada, de sorte que estaria liberada para proceder à importação de produtos importados cujo valor não ultrapassasse U\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre. Afirma, ainda, que, por erro cometido sem dolo, a Declaração de Importação objeto desta lide fora registrada como sendo sem cobertura cambial, quando na realidade a operação se deu com cobertura cambial. Assim, informa que o Auto de Infração concluiu, equivocadamente, haver ocorrido interposição fraudulenta de interposta pessoa, por presunção legal, já que a empresa não teria comprovado sua capacidade financeira. Outrossim, a Impetrante alega ter havido retroação dos efeitos do ato administrativo que alterou sua modalidade de habilitação para limitada e, por essa razão, a autoridade impetrada teria entendido que a empresa ultrapassara o limite de U\$ 150.000,00 por semestre. Por fim, a demandante bate-se pela tempestividade de seu recurso administrativo, de sorte que o auto de infração ora combatido não poderia ter sido processado à revelia. Nesse passo, acusa ter havido dolo na supressão do documento de comprovação de postagem de sua peça de defesa nos autos do Processo Administrativo. Requer, desta feita, a concessão de medida liminar que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias apreendidas. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 12/190). Intimada a regularizar a exordial, sob pena de indeferimento, a parte autora deu cumprimento à determinação às fls. 195/196. A apreciação da liminar foi postergada para a após os esclarecimentos da autoridade impetrada (fls. 197). Sem prejuízo, foi deferido o ingresso da União Federal na lide como assistente litisconsorcial (fls. 206). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 208/216), na qual alegou, em suma, que o auto de infração foi lavrado em vista da constatação de falsificação de documento necessário ao desembaraço, consubstanciada na inclusão de informação falsa na



Declaração de Importação nº 13/0486769-4, registrada em 13/03/2013, bem como pela interposição fraudulenta na importação, presumida pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. Quanto à alegação de que a mudança de modalidade de ilimitado para limitado não poderia retroagir, argumenta a autoridade fiscal que a legislação pertinente não estabelece decurso de prazo para o início da contagem do prazo de 6 (seis) meses na verificação do limite de US\$ 150.000,00. Por fim, assevera que a simples alegação de erro, além de não afastar a prestação de informação falsa, tornaria letra morta o disposto na legislação pertinente (art. 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. De início, uma leitura atenta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, juntado às fls. 14/66, permite um melhor entendimento dos fatos ocorridos. Conforme descrito no referido Termo, a Impetrante, no momento do registro da Declaração de Importação nº 13/0486769-4 estava habilitada perante as autoridades aduaneiras na modalidade limitada, o que lhe permitia operar no comércio exterior sem ter que se submeter a procedimentos mais rigorosos, podendo realizar importações até o valor de US\$ 150.000,00 por semestre, em operações com cobertura cambial. Porém, como se depreende da análise do aludido documento, no momento em que registrou a Declaração de Importação nº 13/0486769-4, objeto do auto de infração ora guereado, a Impetrante já havia utilizado todo o limite imposto pelo Siscomex. Assim, para viabilizar a operação, que seria impedida automaticamente pelo sistema, a demandante declarou que a aludida importação seria feita sem cobertura cambial, quando, na realidade, a operação se daria com cobertura cambial. Desta sorte, em que pese à alegação de que a declaração falsa se deu por equívoco da Impetrante, o fato é que houve irregularidade no momento do registro da importação, irregularidade esta que trouxe benefício à demandante. Assim, é possível concluir que a fiscalizada atuou mediante fraude do Sistema da Receita Federal a fim de obter vantagem indevida naquele momento, até porque, conforme a dicção do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato. Nesses termos, verifico que, embora haja no caso em tela certo *periculum in mora*, não há prova robusta suficiente a demonstrar o *fumus boni juris* necessário à concessão da liminar pleiteada. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014504-34.2014.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à análise conclusiva dos pedidos de compensação/ressarcimento de créditos de PIS e COFINS objeto do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.80.00-2013-00005-8, bem como os processos administrativos abaixo relacionados: 1) 27188.52761.050508.1.1.08-6525; 2) 11511.90015.050508.1.1.08-1002; 3) 40075.82186.050508.1.1.08-9031; 4) 18787.13293.050508.1.1.08-8592; 5) 11867.89379.050508.1.1.08-2906; 6) 12212.86090.050508.1.1.08-3007; 7) 06924.92927.050508.1.1.08-8954; Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, em consonância com as normas de regência (arts. 27, 32, 41, 1º e 49 da IN RFB nº 1.300/2012; art. 74 da Lei nº 9.430/1996), no período entre maio de 2008 e setembro de 2012 formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante o programa PER/DCOMP, os pedidos de compensação/ressarcimento discriminados na exordial, os quais totalizam a quantia de R\$ 14.157.913,38 (quatorze milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e treze reais e trinta e oito centavos). Porém, até a presente data a autoridade não teria notificado a demandante sobre o andamento e conclusão dos processos administrativos. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 34/118). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 124. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada assevera não ter agido com ilegalidade e alega que eventual deferimento da medida liminar pleiteada representaria privilégio à Impetrante em relação aos outros contribuintes na mesma situação. Outrossim, afirma que a espera pela análise de seu pedido administrativo não representará prejuízo financeiro à empresa, uma vez que todo e qualquer valor a que venha ter direito à restituição será devidamente atualizado através da aplicação da taxa SELIC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 124 como emenda à inicial. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas

ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja

ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

**TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de compensação/ressarcimento objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos entre maio de 2008 e setembro de 2012, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Porém, face à quantidade de pedidos de restituição a serem analisados, entendo como razoável o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação de todos eles. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 60 (sessenta) dias, os Pedidos de compensação/ressarcimento elencados na exordial, quais sejam: 1) 27188.52761.050508.1.1.08-6525; 2) 11511.90015.050508.1.1.08-1002; 3) 40075.82186.050508.1.1.08-9031; 4) 18787.13293.050508.1.1.08-8592; 5) 11867.89379.050508.1.1.08-2906; 6) 12212.86090.050508.1.1.08-3007; 7) 06924.92927.050508.1.1.08-8954; 8) 23688.16160.050508.1.1.10-0134; 9) 03728.54773.050508.1.1.10-8813; 10) 28998.16109.050508.1.1.10-9569; 11) 40895.96843.050508.1.1.10-6848; 12) 03710.56521.050508.1.1.10-1954; 13) 08960.95449.050508.1.1.10-6725; 14) 11575.16600.050508.1.1.10-9577; 15) 19770.86925.050508.1.1.10-6272; 16) 05862.80498.050508.1.1.10-3644; 17) 02049.76820.050508.1.1.10-1037; 18) 39982.75895.050508.1.1.10-9470; 19) 37852.50626.050508.1.1.10-0462; 20) 14087.58467.050508.1.1.10-1002; 21) 11014.32263.050508.1.1.10-0448; 22) 13255.83808.040809.1.1.10-8465; 23) 14333.44025.050809.1.1.10-1028; 24) 22385.47412.280110.1.1.10-3071; 25) 40652.68061.280110.1.1.10-5068; 26) 19301.85754.240912.1.1.10-9053; 27) 11167.61032.240912.1.1.10-1702; 28) 18204.96375.240912.1.1.10-7385; 29) 31896.58350.030309.1.1.08-4767; 30) 10002.83645.050508.1.1.08-7320; 31) 12249.89810.050508.1.1.08-6500; 32) 23602.72215.050508.1.1.08-2000; 33) 25102.85007.050508.1.1.08-7017; 34) 31438.34491.040809.1.1.08-0934; 35) 11397.88504.280110.1.1.08-7071; 36) 29159.17546.280110.1.1.08-0924; 37) 16192.42586.240912.1.1.08-0288; 38) 14294.66208.050508.1.1.11-2004; 39) 03641.85708.050508.1.1.11-5780; 40) 40854.30273.050508.1.1.11-5770; 41) 31856.58742.050508.1.1.11-8223; 42) 24381.22479.050508.1.1.11-0963; 43) 39810.19851.050508.1.1.11-3085; 44) 16117.90352.050508.1.1.11-0162; 45) 16714.43768.050508.1.1.11-6924; 46) 08428.30279.050508.1.1.11-

0216;47) 36839.57854.050508.1.1.11-9335;48) 32849.46360.050508.1.1.11-1274;49)  
14931.22297.050508.1.1.11-5096;50) 31983.15185.050508.1.1.11-8451;51) 19643.43346.050508.1.1.11-  
7412;52) 37098.92820.050809.1.1.11-1124;53) 06704.54213.050809.1.1.11-7173;54)  
06845.72330.280110.1.1.11-8203;55) 11049.60799.280110.1.1.11-1353;56) 34474.70424.240912.1.1.11-  
1977;57) 23911.57503.240912.1.1.11-0962;58) 22852.09649.240912.1.1.11-8437;59)  
37807.84106.030309.1.1.09-4030;60) 09599.64838.050508.1.1.09-9966;61) 41105.19455.050508.1.1.09-  
5716;62) 10818.70061.050508.1.1.09-9792;63) 41723.20308.050508.1.1.09-1944;64)  
23776.04527.050508.1.1.09-0753;65) 42038.92911.050508.1.1.09-9230;66) 03391.93163.050809.1.1.09-  
1232;67) 13841.01702.280110.1.1.09-9156;68) 25401.09555.280110.1.1.09-6790;69)  
02697.09609.240912.1.1.09-0581.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de  
parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014561-52.2014.403.6100** - RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SA E SILVA RIBEIRO(SP333813 -  
CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA  
CUPIDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 147: com razão a União Federal. Sendo o Superintendente da Caixa Econômica Federal a autoridade  
impetrada, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.FLS. 154/160: anote-se. Informe a  
recorrente acerca dos efeitos em que fora recebido o agravo de instrumento noticiado.Fls.161: anote-se.Remetam-  
se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015507-24.2014.403.6100** - ANDERSON SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA  
CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP  
Cumpra o Impetrante, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fls. 49, sob pena de  
indeferimento da inicial.Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

**0015573-04.2014.403.6100** - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO  
EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR  
DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO EIRELLI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO  
PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de liminar, a suspensão da  
exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de  
seu estabelecimento, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço  
aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao  
recolhimento do aludido imposto, bem como a devolução de todos os valores pagos a maior.Alega a impetrante,  
em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação de mercadorias para revenda  
no Brasil, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento  
do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para evenda. Assevera  
que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de  
produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior.  
Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado  
interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação.Intimada a regularizar a exordial (fls. 37), a  
Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 38/39.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E  
DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fl. 38/39 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida  
liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº  
12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.A Impetrante bate-se pela ilegalidade da  
cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no  
momento do desembaraço aduaneiro.Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de  
fumus boni juris nas alegações da demandante.Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que as  
cobranças do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado  
interno decorrem de fatos geradores distintos.Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte  
importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide  
sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN.Sem prejuízo, a legislação tributária prevê  
nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da  
Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do  
estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o  
art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Por todo exposto, não verificando a presença do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0015637-14.2014.403.6100** - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS MARQUES (SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS MARQUES, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando sua matrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia Civil. Informou o impetrante que terminou o 8º semestre do curso de Engenharia Civil em junho de 2014. Porém, ao tentar efetuar sua matrícula, foi impedido pela Universidade em razão de dependência acadêmica referente ao 7º período. Afirma que não conseguiu atingir a nota necessária para aprovação naquele semestre por falha da faculdade, já que não teria sido informado pelos professores ou pela coordenação acerca da utilização da nota de um trabalho integrado realizado sem qualquer auxílio do quadro de professores na obtenção da média. Nesse passo, assevera que, mesmo ciente das dependências e tentando solucionar o problema administrativamente, cursou normalmente o 8º semestre, mas, ao tentar efetuar a matrícula no 9º período, foi impedido pela Universidade. Por fim, argumenta que a atitude da autoridade apontada como coatora fere seu direito líquido e certo de acesso à educação, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal. Intimado para regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação às fls. 33/34. É

o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso ora em apreço, o Impetrante não comprovou, inequivocamente, suas alegações quanto à culpa da Universidade em sua reprovação no 7º semestre. Pelo contrário, dos documentos juntados aos autos depreende-se que o Impetrante fora reprovado em diversas matérias e, em algumas delas, mais de uma vez. Assim, não é possível vislumbrar, antes da formação do contraditório, o ato coator apontado pelo Impetrante. Assim, ainda que haja *periculum in mora*, não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* apto a ensejar concessão da liminar. Pelo exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0015661-42.2014.403.6100 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, inclusive das parcelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) auxílio-doença; II) auxílio-acidente; III) adicional de 1/3 sobre férias; IV) aviso prévio indenizado; V) férias indenizadas; VI) 13º salário indenizado. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/85). Intimada a regularizar a exordial (fls. 89), a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 91/94. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 91/94 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as

importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I e II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já

decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. **III) TERÇO CONSTITUCIONAL** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. **IV) FÉRIAS INDENIZADAS** Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.**

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.
8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.
9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.
10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições



previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido.(5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)V A VISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..)Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022.Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores.Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária, sobre as seguintes verbas:1) aviso prévio indenizado;2)os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente;3) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias;4) as verbas pagas a título de férias indenizadas;Todavia, indefiro o pedido quanto ao pagamento das parcelas destinadas a terceiros.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0015986-17.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante pretende, liminarmente, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo nº 13808-210118/96-43.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 97). Em resposta, a Impetrante argumenta não visar obter vantagem econômica com o presente mandamus, razão pela qual entende como correto o valor atribuído à causa (fls. 98/99).É o breve relato. Decido.Entendo que o pedido de revisão dos valores cobrados em relação ao processo administrativo nº 13808-210118/96-43 traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo. Outrossim, o valor da causa reflete a pretensão posta em Juízo, independentemente da procedência ou improcedência da ação.Não pode ser irrisório, devendo refletir, o mais fielmente possível, o benefício patrimonial pleiteado em Juízo, apresentando, também, reflexos no valor devido a título de custas judiciais.Nessa medida, é dever da Secretaria (art. 3º da Lei nº 9.289/96 ) e do Magistrado ( art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN) fiscalizar o correto recolhimento das custas, que ostentam natureza de taxa recolhida aos cofres públicos, nada justificando seu recolhimento a menor.Resta claro que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde ao benefício patrimonial perseguido, sendo que o valor cuja revisão se pretende deve compor o valor da causa, tal como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200501221668, Rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJ 18/09/2006 PG:00297).Pelo exposto, anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrante atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para o recolhimento das custas complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.Int.

**0017157-09.2014.403.6100 - KARLLOS HANDEMBERG GOMES DA COSTA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU**

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) Apresentar cópia do RG e comprovante de residência;2) Promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas a determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0017406-57.2014.403.6100 - LUCIA SOLEDAD SPIVAK(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Primeiramente, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0017412-64.2014.403.6100 - ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares; 2) Juntar cópia do cartão CNPJ; 3) Promover autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.4) fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0694005-91.1991.403.6100 (91.0694005-6) - COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Fls. 62/65: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo das contas n. 005.8601-6 e 005.105222-8, vinculada a este feito.Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 2136/2140: Objetivando aclarar o despacho que consignou o valor incontroverso da execução que se processa nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante que:1. A União Federal não interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0003937-46.2011.403.6100;2. Não foi proferido despacho de recebimento do aludido recurso;3. Não foi intimado para apresentar contrarrazões, em razão do recebimento do recurso de apelação;4. Que o valor incontroverso a ser executado é o consignado na sentença dos Embargos à Execução n. 0003937-46.2011.403.6100, ou seja, R\$.1.335.448,39.Pede, por derradeiro, que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios de obscuridade e omissão, de modo que seja possível auferir o valor incontroverso correto, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios.É o relato. Decido.Inicialmente, destaco que os autos dos Embargos à Execução n. 0003937-46.2011.403.6100 não estão fisicamente em Secretaria pois foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal no dia 22 de agosto de

2014. Desse modo, considerando que o sistema processual retrata os andamentos dos autos, passo a relatar as fases dos Embargos à Execução em questão. No dia 08/10/2013, a sentença (trasladada aos presentes autos a fls. 2096/2096vº) foi publicada. No dia 02/12/2013, foi juntada a petição do embargado (protocolo n. 201361000220735), que gerou o despacho que transcrevo a seguir: Fls. 114/125: Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. No dia 03/04/2014 foram juntadas duas petições do embargante (protocolo n. 201461000050406 - apelação e protocolo n. 201461000052395 - contrarrazões), sendo prolatado o seguinte despacho: Recebo a apelação da Embargada (fls. 131/135), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista ao Embargante para apresentar suas contrarrazões. Fls. 136/141: Contrarrazões apresentadas pela Embargada. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Ora, se já houve o despacho de recebimento da apelação da embargada e esta não interpôs outro recurso de apelação, resta claro que o segundo despacho de recebimento do aludido recurso só poderia estar relacionado ao recurso interposto pela União Federal. Por conseguinte, resta claro que se incorreu em evidente erro material ocorrido nos autos dos Embargos à Execução n. 0003937-46.2011.403.6100, não podendo ser sanado o vício nos presentes autos. Saliento, ainda, que a alegação de eventual cerceamento deve ser dirigida ao Relator da Apelação ocorrida nos autos dos Embargos à Execução em questão. Pelo o exposto, recebo porque tempestivos, mas não acolho os embargos de declaração. Int.

### **Expediente Nº 8580**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004754-08.2014.403.6100 - MARCIA VIEIRA DA SILVA FACION X JAIRO DARCI FACION (SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc... Trata-se de ação consignatória ajuizada por MARCIA VIEIRA DA SILVA FACION E JAIRO DARCI FACION, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o deferimento da consignação em juízo das parcelas que estão em aberto, para o fim de cessar a exigibilidade da dívida, impedindo, ainda, qualquer cobrança pela ré. Alegam, em síntese, que financiaram o imóvel junto à Requerida, sendo obrigado a abrir uma conta nesta Instituição Financeira, para que as parcelas fossem pagas por débito automático. Afirmam os requerentes que, a partir de janeiro de 2014, não conseguiram honrar com as parcelas de financiamento, por dificuldades financeiras. Tal inadimplemento gerou a cobrança de taxas, multa e juros que consideram abusivas. Sendo assim, os requerentes objetivam a alteração, a partir de abril de 2014, da via de cobrança das parcelas vincendas, podendo ser por boleto. Juntaram documentos (fls. 07/51). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 55), o que foi cumprido (fls. 56/58). A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 117/119. Determinada a especificação de provas, as partes não se interessaram em produzi-las. É o Relatório. DECIDO. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo artigo 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos termos da lei, é absoluta a competência do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no 1º do citado artigo 3º. A consignação em pagamento, embora não arrolada pelo artigo 3º, 1º, da Lei 10.259, de 12/07/2001, é ação de procedimento especial, cujos depósitos, mês a mês, afiguram-se, à primeira luz, divorciados do rito célere que se espera dos Juizados Especiais. Assim, afasto a preliminar arguida. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mais, a ação de consignação em pagamento tem por objetivo exonerar o devedor dos efeitos da mora, sendo cabível nas hipóteses trazidas pelos incisos do art. 335 do Código Civil: I - se o

credor não puder ou, sem justa causa, se recusar a receber o pagamento, ou dar quitação, na forma devida;II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Daí se vê que o pressuposto para o cabimento da consignação é a injusta recusa do credor em receber o devido, caracterizando a mora accipiens.Inviável a consignação caso não tenha havido recusa ou se ela não for injustificada.Necessário registrar que, em ação de consignação em pagamento, a prova direta da injusta recusa no recebimento da quantia ou da coisa devida é extremamente difícil, razão pela qual deve o julgador guiar-se pelos indícios e provas circunstanciais- RT 668/119 (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., rev. ampl. e at., São Paulo, Malheiros, 1996, art. 896, nota 5 )Se a recusa é justa, ou não, é questão a ser deslindada juntamente com o mérito, que passo agora a analisar.No caso dos autos, os autores não negam a inadimplência e, assim, à primeira luz, não se afigura injusta a recusa da ré ao recebimento das prestações, já que o contrato entre as partes é ato jurídico perfeito e a elas obriga, sendo claros os termos contratuais quanto ao pagamento dos encargos e aos efeitos da mora (fls. 27/51).Por outro lado, cabe levar em conta que a ausência do depósito pretendido também é lesiva à ré, que deixa de receber os valores a que faz jus. Ademais, o depósito poderá ser complementado se se apurar que o valor é insuficiente (art. 899, CPC).Constato que no item D11 do contrato ficou consignado que a FORMA DE PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL NA DATA DA CONTRATAÇÃO será através de Débito em Conta Corrente (fl. 28).Nessa medida, o credor não pode ser obrigado a receber o credor não é obrigado a receber a coisa de forma diversa da contratada, fora, portanto, dos termos avençados entre as partes.Por isso, deve ser preservado o ato jurídico perfeito entre as partes, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente( Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado.Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato.De seu turno, a ação consignatória tem por objeto o depósito das prestações devidas (art. 890, CPC), e, como objetivo, a liberação do devedor relativamente àqueles valores. Para tanto, indispensável que a quantia consignada efetivamente corresponda ao que é devido, ainda que haja divergência sobre o montante, sendo condição essencial para a procedência da demanda.Ademais, trata-se de meio indireto de pagamento, não sendo possível compelir o credor a receber coisa diversa da pactuada, ainda que mais valiosa, conforme preceitua o art. 313 do Código Civil.Também não cabe invocar o artigo 335, V, do Código Civil, pois aqui o que se discute não é o objeto do pagamento, mas a forma como ele deve ser feito.Não tem cabimento a consignação, portanto, no caso presente, em que ficou convencionado que a forma de pagamento será através de débito em conta corrente e sequer houve consignação dos valores que os autores entendem como devidos.Constatando-se, portanto, que os consignantes pretendem de fato compelir a CEF a receber prestação de forma diversa da pactuada, tenho como ausentes os requisitos autorizadores da consignação em pagamento.Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 )Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

## **MONITORIA**

**0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 11.295,91, (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), em 09/07/2008, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0689.185.0003662-19 e aditamentos, acostados com a inicial. Alega, em síntese, que a ré utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Juntou os documentos de fls. 5/25. Citada a ré, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos (fls. 169/188). Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price, a prática do anatocismo e da capitalização mensal de juros. Sustenta a nulidade do vencimento antecipado da dívida e requer a redução da taxa cobrada para 3,4%, nos termos da Resolução nº 3.842/2010 do CMN e da Lei nº 12.202/2010. A CEF impugnou os embargos às fls. 236/249. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que a pretensão autoral destina-se à condenação dos réus ao pagamento de R\$ 11.295,91, (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), em 09/07/2008, decorrente do inadimplemento parcial do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, datado de 11/11/2004, e subseqüentes aditamentos, os quais, a despeito de vencidos, não foram pagos em sua integralidade pelos demandados. Da análise das cláusulas contratuais constato que a taxa de juros era de 9% ao ano, com capitalização mensal, incidindo sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a efetiva liquidação. O contrato previa também que, ao longo do período de utilização do financiamento, ou até a conclusão do curso, o estudante ficaria obrigado ao pagamento de parcelas trimestrais de R\$ 50,00, correspondentes aos juros incidentes sobre o financiamento. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado e, a partir do 13º mês, as prestações seriam calculadas, segundo a Tabela Price (fl. 12). Assim, diante do quadro apresentado verifico, inicialmente, não haver qualquer necessidade de se determinar a produção de prova pericial contábil. É que, embora seja certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário (CPC, 2º, art. 1.102-C) sendo da ré o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 302), no caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando a ré embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, a planilha e o cálculo juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, a ré sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade da capitalização dos juros, da Tabela Price, das multas e da taxa de juros. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que a ré embargante entende aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.... 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta

a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007). O E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009). Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, mesmo que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pela ré, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n.n. No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a ré demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora. Verifica-se que a cláusula vigésima do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a autora passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. Por fim, no tocante à aplicação das disposições da Lei nº 12.202/2010, concernentes à redução do percentual de juros, verifica-se que referida lei estendeu a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados, e que tal percentual veio a ser regulamentado pela Resolução nº 3.842/2010 do BACEN, porém referido percentual não se aplicando ao caso em tela porque, quando da alteração legislativa o contrato já se encontrava encerrado pelo vencimento antecipado em razão de seu inadimplemento desde junho de 2007 (fl. 24), conforme cláusula vigésima, do contrato acostado às fls. 08/15. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. - Redução do

patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. - Apelação provida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00112404820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data:18/10/2012).Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeito a defesa da ré e julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 11.295,91, (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), em 09/07/2008, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos, em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

**0021179-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida em relação ao fundamento legal específico acerca do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o contrato de limite de crédito.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002501-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 73/77), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008615-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 44), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006083-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018529-61.2012.403.6100) JOSE CARLOS MARTINS (SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o embargante juntem aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

**0011702-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO (SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os embargantes juntem aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, devendo constar as fls. 02/53, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

**0018050-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5)) SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os embargantes juntem aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, devendo constar as fls 02/30, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

**0009947-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-52.2013.403.6100) BRASTECH LOGISTICA LTDA (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos traga aos autos cópia do contrato que deu origem ao reconhecimento de dívida das faturas n.ºs 99030102404 e 99040089060, bem como demonstrativo de cálculo da evolução da dívida, que deu origem ao processo executório em apenso (Processo n.º 0011511-52.2013.403.6100) Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015794-21.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA CASSIA MARINHO X ALEXANDRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 116/124), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002158-51.2014.403.6100** - FRESCAR COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA. (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Trata-se de ação de Prestação de Contas ajuizada por FRESCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a prestação de contas atinentes à movimentação da conta corrente número 03000474-7, mantida na agência 0738, desde o início de sua abertura, em agosto de 2009. Juntou documentos (fls. 19/41). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 46/47. A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de



interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 207/211. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 203) e a autora não se manifestou sobre o interesse em produzir provas. É o Relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista a posição majoritária da jurisprudência, no sentido de que a apresentação de extratos pela instituição financeira não impede o ajuizamento da ação de prestação de contas, quando o correntista encontrar irregularidades ou possíveis discordâncias nos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª TURMA, REsp 258.744/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR.- O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados.- Recurso especial a que se conhece pelo dissídio e, no mérito, nega-se provimento. (STJ, 2ª Seção REsp 231361/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 24.03.2003) A reiteração dos precedentes deu origem à Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 914 do CPC, a ação de prestação de contas pode ser proposta por aquele que tem o direito de exigí-las ou por quem tem a obrigação de prestá-las. No presente caso, a parte autora afirma que promoveu abertura de conta corrente nº 03000474-7, agência nº 0738 com a ré e que esta, apesar de notificada extrajudicialmente em 13 de janeiro de 2014 (fls. 30/31), não prestou as contas requeridas. Alega que desde a abertura da conta, promoveu sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo que durante todo o período de relacionamento foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados diversos créditos rotativos e que em virtude das cobranças indiscriminadas lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível ficou comprometido, razão pela qual requer a apresentação de contas de todo o período de relacionamento, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco. Por outro lado, a ré alega que jamais se recusou a prestar contas à autora, tanto que juntou todos os extratos da conta requeridos pela autora na Contestação. Por sua vez, dada oportunidade de a autora se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré, se limitou a dizer que o dever de prestação de contas não se confunde com a mera apresentação de contratos ou extratos mensais pela ré, não tendo apontado qualquer erro praticado pela CEF no que tange ao cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores depositados, tampouco apresentou planilha de cálculos contestando os valores que entende como indevidos, bem como não requereu a produção de prova pericial. Ressalte-se que a ação para prestar contas pressupõe créditos líquidos, apresentados em forma contábil, e não abrangerá pretensões ilíquidas, vinculadas a contrato de exegese eminentemente discutida (RT 599/180, in Comentários ao Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; Negrão, Theotônio e Gouveia, José Roberto F.; 38ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 937). Não se admite, portanto, a prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais, sendo necessário que o interessado aponte concretamente os lançamentos que questiona e os motivos que o levaram a tal questionamento. Assim, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Nesse sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. A ação de prestação de contas tem como pressuposto a demonstração ao menos indiciária de supostas irregularidades, não podendo ser usada como sucedâneo de ação revisional. A pretensão finalística do correntista, no caso concreto, não é mera prestação de contas, mas a revisão do contrato firmado e a condenação à repetição de indébito. (TRF 4ª Região, AC 200370100036688, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, D.E. 14/12/2009) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1. O titular de conta-corrente tem interesse processual em promover ação de prestação de contas. No entanto, há de se demonstrar razoavelmente o motivo pelo qual os extratos juntados não satisfazem a contabilidade do negócio existente. 2. Está fora do conceito legal e da justificativa processual da ação de prestação de contas a discussão da validade de cláusulas contratuais, ou a investigação de qual cláusula dá apoio a determinada cobrança. Tais questões desbordam do conceito obrigacional de prestação de contas e são questões a serem discutidas em ação revisional de contrato bancário 3. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores.4. Apelação improvida. (TRF 4a Região, AC 200770100008443, Rel. Des. Fed. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/09/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANÇAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. A pretensão da requerente desborda da simples prestação de contas para questionar e revisar cláusulas contratuais relativas a taxas de juros e tarifas bancárias, utilizando-se da prestação de contas. 2. A amplitude temporal das pretendidas contas, reclamando conferência na cobrança de juros e tarifas, transcende os limites da jurisdição. A tarefa é do correntista no acompanhamento periódico dos lançamentos em conta corrente. 3. Tem o correntista de empresa bancária o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, e operações bancárias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergência. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária, quando não evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a documentação, nem demonstrado por qualquer início de prova o objeto da contrariedade de contas. 4. A só alegação genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira (AC 2003.70.03.000777-2/PR, 3ª Turma, DJU 17/05/2006, p. 737) 5. Agravo desprovido.(TRF 4a Região, AC 200770050042023, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 06/08/2008).Desta forma, não tendo a autora se desincumbido do seu ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9789**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005926-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-32.2013.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA E SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X OTHNIEL RODRIGUES LOPES X ALBERTO MENDES TEPEDINO(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X LUIZ CEZAR FERNANDES(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X MARCELO CARVALHO DE ANDRADE X ALYSSON PAOLINELLI(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X DIEGO CARRERO MESA X MARCELO DUARTE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO)

Vieram estes autos conclusos exclusivamente para a apreciação do pedido de fls. 8621/8622, formulado pela advogada GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO, em nome próprio, objetivando assistir à audiência designada nestes autos para o dia 02/10/2014, na qualidade de terceira interessada, uma vez que é representante

legal da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS - ABRIMEC em outro processo que tramitou perante a 16ª Vara Cível e foi redistribuído a esta Vara Federal diante das ações interpostas pelo Ministério Público sob os números 0003526-32.2013.403.6100 (ação cautelar) e a presente, as quais envolvem, de forma direta, os interesses dos investidores representados por referida Associação. Afirma a petionária que desde a data de redistribuição dos autos, qual seja, 05/04/2013, estes ainda não foram remetidos à conclusão, encontrando-se esta procuradora à mercê do entendimento deste Juízo no que diz respeito ao reconhecimento ou não do instituto da conexão e que no interregno entre a redistribuição até a presente data, foi decretado sigilo dos autos nº 0005926-19.2013.4.03.6100, motivo pelo qual restou inviabilizado o conhecimento desta procuradora do teor da ação, bem como dos documentos que a instruem os quais são de suma relevância para o deslinde da ação coletiva interposta, independente da Vara onde o feito venha a ter seu trâmite ultimado. Assim, invocando o artigo 50 do Código de Processo Civil e a possibilidade de conexão das ações, solicita seja deferido o pedido para que possa assistir à audiência em questão. **DECIDO.** O pedido deve ser indeferido por três motivos: Primeiro, porque a subscritora requereu em nome próprio e na qualidade de terceira interessada, olvidando-se, porém, que o interesse do advogado mandatário não se confunde com o interesse do mandante. Segundo, porque não lhe assiste razão na afirmação de que os autos redistribuídos - cujo número de processo correto é 0004471-19.2013.403.6100 - não foram remetidos à conclusão desde a data da redistribuição, visto que aquele feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, por sentença proferida em 17/12/2013 e disponibilizada no diário eletrônico do dia 15/01/2014, na qual foi reconhecida a existência de litispendência com este processo (Ação Civil Pública n. 0005926-19.2013.403.6100) e, por conseguinte, a falta de interesse de agir em relação aos Réus LAEP Investments Ltd. e Marcus Alberto Elias, bem como a ilegitimidade passiva em relação aos demais réus, conforme cópia trasladada a fls. 1359/1364 (7º volume dos autos), cujo teor é de pleno conhecimento da subscritora, tendo em conta que a associação que representa dela apelou. Terceiro, porque, ainda que superados os argumentos anteriores, o fato de sua constituinte ter apelado daquela sentença evidencia seu interesse naquele feito, esvaziando a alegação de interesse jurídico em que a sentença a ser proferida nestes autos seja favorável a alguma das partes deste processo, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, por incompatibilidade lógica. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 8621/8622. Considerando que este processo corre em segredo de justiça, em razão da existência de documentos sigilosos, determino a inclusão do nome da Dra. Gisele Gonçalves de Menezes Emídio no Sistema de Acompanhamento Processual tão somente para ciência desta decisão, devendo a Secretaria excluí-lo após a respectiva publicação. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. PAULO SÉRGIO DOMINGUES Juiz Federal

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4803**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011086-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO CESARIO**

Vistos. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para a matéria previdenciária. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 73-84), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**0000696-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS DE JESUS SANTOS**

Vistos. Tendo em vista que a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 69, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004407-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP125600 - JOAO CHUNG E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY REGINA DE GODOY(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA) X RICARDO LUIZ BISSOLI(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista as petições das partes comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 89-134 e 135-180), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760278-28.1986.403.6100 (00.0760278-2)** - PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JR X VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA - INCAPAZ X ERMELINDA GOUVEIA DA CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 237/294), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0021585-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021585-5)** - THIAGO TAMBURQUE RODRIGUES(SP259905 - RODRIGO TAMBURQUE RODRIGUES) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total das obrigações (fls. 264-268/281), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019176-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019176-4)** - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) OSLIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando, em suma, a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando a incompatibilidade do Decreto-lei 70/66 com o Código de Defesa do Consumidor, a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré, nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal do autor e, nulidade em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Requer a antecipação parcial da tutela, para o fim de impedir a alienação do imóvel a terceiros, até julgamento final da lide. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Vieram os autos vieram conclusos para sentença. O pleito foi julgado improcedente, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 38/39). Recorreu o autor (fls. 41/74). A ré respondeu à apelação (fls. 81/160) e contestou o feito (fls. 173/256), sustentando a prescrição e impugnando todas as argumentações do autor, informando a adjudicação do imóvel objeto da ação, anteriormente ao ajuizamento da presente. Deferida a gratuidade judiciária a fl. 76, subiram os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão monocrática anulou a sentença proferida determinando a instrução processual e novo julgamento (fl. 162). Citada (fl. 169), a ré apresentou contestação sustentando a regularidade da execução extrajudicial (fls. 173/256), juntou documentos referentes à execução extrajudicial (fls. 261/298) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 300). Em réplica (fls. 301/337), o autor refuta as argumentações da ré e reafirma suas alegações. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Conforme documento de fls. 26/32, as partes firmaram, em 13/07/2001, o contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0239.0077767-5, pelo qual a CEF concedeu financiamento no valor de R\$ 40.000,00, a ser pago pelo autor em 240 meses, com incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH naquilo em que não divergir da Lei n.º 4.380/64 e outras editadas para regulação do sistema. A alegação da ré de prescrição não merece acolhida, pois o contrato de financiamento imobiliário se estende no tempo, de forma que a prescrição do direito à revisão de cláusulas só se inicia após sua extinção e não quando da assinatura do contrato de mútuo. A constitucionalidade da

liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON ) Da simples leitura do contrato firmado entre as partes depreende-se que foi a parte autora devidamente cientificado de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento pelo mutuário no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento tem como consequência a perda do objeto dado em hipoteca, de modo que não se justifica a omissão da parte autora no cumprimento de suas obrigações. Por outro lado, não comprovou qualquer causa de nulidade ou anulabilidade durante o procedimento de execução extrajudicial, de forma que sua pretensão não pode ser acolhida. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A fim de evitar a execução da dívida, anoto que é facultado ao mutuário purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No presente caso, o autor encontra-se inadimplente desde 13/04/2008 (v. fl. 222). Não há que se falar em iliquidez e incerteza da dívida uma vez que o contrato contém o valor devido, formas de atualização e encargos previstos. O montante devido é aferível mediante simples cálculo aritmético. Ademais, da notificação recebida pelo devedor constou planilha atualizada de débito, conforme se verifica de fl. 125. A ré demonstra que notificou o mutuário do início da execução extrajudicial do imóvel em razão da não quitação das parcelas em atraso, em 26/06/2008 (fls. 124/131), havendo a possibilidade legal de purgação administrativa da integralidade da dívida até a assinatura do auto de arrematação, na forma do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, não havendo que se falar, assim, em nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal do autor. Em face da ausência de quitação do débito, o imóvel foi levado a leilão público e adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 22/01/2009 (fl. 152), data anterior ao ajuizamento da ação. A ré informa, inclusive, que o imóvel já foi alienado a terceiro (fl. 178). Carente, portanto, o autor no que toca ao pedido de antecipação da tutela a fim de evitar alienação extrajudicial. Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei n 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do

SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei) Diante do exposto, improcede o pedido do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), que ficam suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020801-28.2012.403.6100** - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO (SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JUEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP127134 - MONICA MARIA PETRI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIRCE FUZARO CALDERA, representada por sua curadora DARCLÉ FUSARO ROMERO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à repetição de indébito de quantia indevidamente paga a título de imposto de renda retido na fonte, acrescido de correção e juros de mora. Informa que é pensionista do IPESP, sendo-lhe descontada mensalmente parcela de imposto de renda retido na fonte. Contudo, desde abril de 2002 foi diagnosticada como portadora de doença de Alzheimer, sendo portanto isenta do tributo, a teor do artigo 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999). Juntou documentos (fls. 10/27), juntando novos documentos às fls. 34/41 e 46/65. Determinada a retificação do polo passivo, com a inclusão do IPESP, às fls. 66, bem como a retificação do valor da causa. O MPF foi intimado às fls. 76. A União Federal apresentou contestação às fls. 79/82, insurgindo-se unicamente quanto ao termo a quo da restituição, que entende ser 10/03/2012, data do laudo emitido pela autoridade competente, nos termos do 5 do Decreto 3.000/99. O IPESP apresentou contestação às fls. 84/98 sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou o termo a quo da repetição. O MPF apresentou parecer às fls. 100/102 opinando pela procedência da demanda. O autor ofereceu réplica (fls. 105/112). Instadas à especificação de provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 114), a autora juntou novos documentos (fls. 117). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo, eis que, conforme disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal, aos Estados e ao Distrito Federal pertence o produto da arrecadação do imposto sobre a renda. Ainda que aos Estados não caiba um

interesse direto na causa, uma vez que a estes não cabe a fiscalização, controle e arrecadação dos valores devidos a título de imposto de renda, a eles importa indiretamente uma vez que reconhecido o direito à isenção e à repetição dos valores isentos retidos na fonte da autora, o montante repassado, em obediência ao artigo suso mencionado, sofre alteração. Em razão da enfermidade que a acomete, a autora sofreu interdição judicial, conforme cópia da sentença de interdição acostada aos autos as fls. 12/13, proferida em 12/12/2011. A questão atinente à caracterização de direito adquirido à isenção do IRPF sobre os proventos mensais recebidos a título de pensão do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76 e revogada pela Lei n.º 7.713/88, já foi reconhecida pelo IPESP (fl. 26), não havendo controvérsia das partes neste ponto. O cerne da questão reside na fixação do termo a quo da repetição. Sustenta a União Federal que o 5º, do artigo 39, do Decreto n.º 3.000/1999, determina que seja considerada a data do laudo emitido por autoridade competente como termo inicial da isenção. O IPESP argumenta no mesmo sentido. De acordo com o disposto no aludido 5º, do Decreto n.º 3.000/1999, a isenção aplica-se à partir da constatação da moléstia, documentada por laudo ou parecer médico. Decreto n.º 3.000/1999: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47); (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Por sua vez, o 1º, do artigo 30, da Lei n.º 9.250/95 acrescenta que o laudo precisa ser emitido por serviço médico oficial: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Conforme se verifica dos autos (fl. 26), a isenção de imposto de renda concedida pelo IPESP à autora baseou-se em laudo médico pericial emitido em 10/03/2012, constatando a existência de patologia (CID-F 001) desde a data de 01/04/2002. Consultando tabela do CID - Código Internacional de Doenças, verificamos que referido código recebe a seguinte descrição: Demência na doença de Alzheimer. A patologia de fato enquadra-se no rol das moléstias sujeitas à isenção de incidência de imposto de renda, conforme o disposto no texto legal: Lei n.º 7.713/88 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) (grifei) De acordo, ainda, com a informação de fl. 26, a decisão baseou-se em laudo médico, atendendo ao determinado no 5º, do Decreto n.º 3.000/1999, restando, assim configurada a subsunção do fato à norma. Quanto à data que deve ser considerada para fins de repetição, verifico que o laudo médico, mencionado a fl. 26, declarou ser 01/04/2002 a data de início da doença, sendo essa, portanto, a data que deve ser considerada para o fim colimado, uma vez que o ajuizamento se deu em 27/11/2012. Assim, tenho que devidamente comprovado o enquadramento legal do autor ao rol taxativo previsto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, faz jus portanto à isenção de imposto de renda sobre seus proventos. Reconhecida a isenção quanto à integralidade dos valores retidos na fonte dos proventos recebidos pela autora, entendo devida restituição tributária, desde a data do início da doença, 01/04/2002, cujo cálculo deverá observar, em fase de liquidação de sentença, a recomposição da declaração de ajuste de imposto de renda nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, a fim de evitar repetição em duplicidade. O caso subsume-se ao disposto no inciso I, do artigo 198, do Código Civil, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional quinquenal uma vez que a autora é pessoa incapaz, judicialmente interdita (fls. 12/13). Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE



O PEDIDO para condenar a ré na restituição da integralidade dos valores isentos de imposto de renda retidos na fonte a partir de 01/04/2002, cuja apuração, em fase de liquidação, deverá observar a recomposição da declaração de ajuste de imposto de renda nos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, a fim de evitar repetição em duplicidade. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95. Condeno a União Federal no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

**0004392-40.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de débito fiscal originário do processo administrativo n 12157.000126/2012-21, e restabelecimento do parcelamento excepcional - PAEX 120 COFINS no que toca ao processo administrativo nº 18208.679051/2007-82. Sustenta a prescrição do débito a que se refere o processo administrativo nº 12157.000126/2012-21 e ilegalidade no tocante à sua inclusão no Parcelamento Excepcional - PAEX 120 COFINS, o que impediu a renovação da certidão de regularidade fiscal conjunta. Requer a concessão de Tutela Antecipada para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Junta documentos às fls. 34/168, e comprova o depósito no valor integral dos valores discutidos. Concedida a Tutela Antecipada as fls. 170/171, com a determinação de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A União se manifesta às fls. 178 requerendo a regularização dos depósitos, e a autora requer a expedição de ofício à CEF - Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à aludida regularização (fls. 182/184). O pedido foi deferido (fl. 228), a regularização restou cumprida pela CEF (fls. 237), e a União informa a ciência da autoridade administrativa as fls. 241/243 e 244/247. A União Federal apresentou contestação (fls. 188/204) sustentando a regularidade da inclusão dos débitos em questão no parcelamento concedido, a não ocorrência de prescrição, e anexou documentos. Em réplica, a autora reafirmou suas alegações (fls. 209/226), instadas a requerer provas, as partes solicitaram o julgamento antecipado do feito (fls. 249/251 e 253). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. No presente caso, a autora aderiu ao parcelamento excepcional previsto na MP nº 303/2006, em 14/09/2006 e, conforme o disposto no 10º, do artigo 1º da referida norma, o parcelamento obrigatoriamente englobaria a totalidade dos débitos exigíveis à época de sua adesão pelo autor. No que diz respeito à COFINS, competências 10/2003, 11/2003 e 12/2003, objeto do processo Administrativo nº 12157.00126/2012-21, observo que haviam sido objeto de discussão na Ação Ordinária distribuída sob nº 2003.61.00.032831-7, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, e que objetivava o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre autora e Receita Federal no que toca à COFINS. Naqueles autos, em 20/11/2003 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo Administrativo nº 12157.00126/2012-21, tendo sido revogada em 18/12/2003. O feito foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 19/02/2010. Portanto, o débito permaneceu inexigível de 20/11/2003 a 18/12/2003, de modo que, quando da adesão ao parcelamento instituído pela MP 303/2006, em 14/09/2006, os débitos em questão obrigatoriamente deveriam ter sido incluídos no parcelamento. Contudo, referidos débitos não constaram inicialmente da consolidação dos débitos do contribuinte, havendo sido incluídos no sistema apenas os débitos de COFINS referentes às competências 10/2005 e 11/2005, obtendo uma parcela mensal de R\$ 200,00, que foi regularmente paga até 31/08/2012. Em agosto/2012, a



autoridade administrativa procedeu à inclusão, retroativa a 19/10/2006 dos valores referentes aos débitos de COFINS competências 10/2003, 11/2003 e 12/2003 no cômputo do parcelamento concedido à parte autora, elevando o valor da parcela mensal para R\$ 1.811,47 (fls. 154), tendo em vista a determinação da MP 303/2006 para a inclusão no parcelamento de todos os débitos exigíveis à época da opção. Ocorre que a autora defende que, levando em consideração que referidos débitos se encontravam exigíveis desde 18/12/2003, e tendo em vista que a inclusão no sistema da Receita se deu apenas em 2012, referidos débitos se encontrariam prescritos, uma vez ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da sua constituição, nos termos do artigo 174 do CTN. Contudo, observo que referidos débitos não podem ser considerados prescritos, em razão da conduta da própria autora. Isso porque ao elaborar sua Declaração de Crédito e Débitos - DCTF's nºs 0000.100.2004.21891589 e 000.100.2004.51887957 encaminhadas à Receita Federal pela empresa em 13/02/2004 e 05/10/2004, respectivamente (fl. 195), a empresa autora fez constar a informação de que os valores referentes a Confins, período 10/2003, 11/2003 e 12/2003, estariam suspensos em razão da Antecipação de Tutela concedida no processo nº 200361000328317. Assim, mesmo ciente de que referidos débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a decisão judicial que lhe favorecia havia sido cassada, a parte autora induziu a Receita Federal em erro ao informar de forma equivocada a suspensão dos débitos. Assim, a informação acerca de sua exigibilidade não fora lançada no sistema da Receita Federal em razão de informação equivocada lançada pelo próprio contribuinte quando da entrega das DCTFs nºs 0000.100.2004.21891589 (13/02/2004 - Original) e 0000.100.2004.51887957 (05/10/2004 - Retificadora), onde constou a informação de que os débitos estariam suspensos em razão de Antecipação de Tutela Judicial. Dessa forma, não pode ser a autora beneficiada pela informação inverídica dolosamente prestada à Receita Federal, no sentido de que os débitos em questão se encontravam suspensos, uma vez que tal conduta atenta contra os princípios gerais do direito, dentre os quais a boa-fé objetiva e a proibição do venire contra factum proprium. Na medida em que a autora induziu em erro a Receita Federal, não pode ser beneficiada pela ausência de inclusão de referido débito no parcelamento, não podendo ser considerado referido débito prescrito. Quanto ao ponto, deve ser aplicado, analogicamente, o 4º do artigo 150 do CTN, que prescreve que o prazo não deve ser contado em caso em comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Embora referido dispositivo diga respeito ao lançamento do crédito e, portanto, ao prazo decadencial, e não ao prazo prescricional, como é o caso dos autos, entendo pela sua aplicação analógica, também por ir ao encontro dos princípios da boa-fé objetiva e da proibição do venire contra factum proprium, conforme já esposado anteriormente. Dessa forma, improcede a alegação de que referidos créditos foram atingidos pela prescrição. Com relação ao pedido de reinclusão da parte autora ao parcelamento, em razão de sua exclusão por inadimplência em 17/11/2012, também não lhe assiste razão, uma vez que o procedimento foi corretamente realizado e encontra fundamento no disposto no artigo da MP 303/2003, que dispõe: Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; Conforme se verifica do extrato de fl. 152/153, o pagamento das parcelas foi realizado somente até 31/08/2012, e a exclusão do parcelamento se deu em 17/11/2012. Assim, tendo em vista a inadimplência da autora, correta sua exclusão do parcelamento concedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I, o pedido da autora de anulação do procedimento administrativo nº 12157.000126/2012-21, uma vez que não verifico a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança, bem como o pedido de reinclusão no parcelamento previsto na MP nº 303/2006, uma vez que a inadimplência é causa de exclusão de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 1º, da referida norma. Revogo, com isso, a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene, a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, após a incidência dos juros e da correção monetária, percentual arbitrado equitativa e moderadamente na forma preconizada no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004821-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-44.2013.403.6100) AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 295-302: recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0017403-39.2013.403.6100** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 778/780 e 854 proposta por IRAPURU TRANSPORTES LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a possibilidade de revisão de débitos de PIS e COFINS, com o desconto de créditos relativos a insumos, com conceito mais amplo

fundamentado nos artigos 290 e 299 do RIR/99 e sem as restrições das Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04; bem como que seja reconhecida a possibilidade de revisão de débitos de contribuições previdenciárias, com a exclusão de verbas indenizadas ou indenizatórias. Requer, ainda, em ambos os casos, que seja autorizada a apuração de futuros débitos conforme a sistemática pretendida. Sustenta, em suma, a ilegalidade das restrições ao desconto de créditos relativos a insumos impostas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, bem como que verbas de natureza indenizatória não compõem o salário de contribuição para o fim de recolhimento de contribuições previdenciárias. O feito foi originariamente distribuído, pela autora e suas filiais, na 1ª Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS (processo n.º 5036502-55.2011.404.7100, que, após extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação às filiais, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito da matriz (fls. 933-938/942-944). Ao Agravo de Instrumento n.º 5011391-58.2013.404.0000, interposto pela autora, foi negado provimento (fls. 974-976A ré apresentou contestação e documentos, às fls. 800-881, aduzindo a inépcia da inicial quanto às contribuições previdenciárias, a ausência de interesse processual em razão de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e, no mérito, a prescrição quinquenal, bem como que as Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04 apenas explicitaram o conceito de insumo previsto nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impossibilidade de equiparação das contribuições sociais ao imposto de renda. Às fls. 895-920, alegou a incompetência absoluta do Juízo. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 995), tendo sido determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença por se tratar de matéria de direito (fl. 1001). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, p. 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Na forma do artigo 460 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, que, por seu turno, deverá constar expresso na inicial, inclusive com suas especificidades (artigo 282, IV, do CPC). A autora pretende obter provimento declaratório, genérico e abstrato, que a autorize aproveitar créditos de PIS e COFINS relativos a insumos, bem como que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias verbas de natureza indenizatória. No que tange aos insumos, em momento algum esclarece a autora quais seriam esses bens, como seriam utilizados para atingimento de sua atividade social, ou mesmo de que forma estaria sendo especificamente obstada a não cumulatividade estabelecida nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Limita-se a autora a aventar suposta ilegalidade de restrições previstas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04. Em relação às contribuições previdenciárias, embora a autora tenha abordado em sua causa de pedir algumas verbas (auxílio doença/acidente, terço constitucional, vale-transporte em pecúnia, bolsa de estudos, auxílio-creche, avio prévio indenizado), o pedido refere-se à necessidade de reconhecimento da suposta natureza indenizatória de quaisquer verbas não especificadas. Anoto que à ausência de identificação das verbas que se pretende excluir da base de cálculo tributária a ré restou impossibilitada de apresentar defesa (e, portanto, de exercer o contraditório), conforme alegação de inépcia na contestação. Tenho que a autora pretende que seja estabelecida pelo Juízo uma regra geral e abstrata sobre insumos para apuração das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, bem como que seja declarado, abstratamente e sem qualquer especificidade, que as verbas que a autora entender possuírem natureza indenizatória devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Os órgãos judicantes se voltam para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Dessa forma, entendo ausentes elementos que demonstrem a necessidade do provimento judicial, já que não se vislumbra específica e delimitada lesão a direito material da autora, bem como a adequação da via eleita, uma vez que a ação declaratória não se presta à discussão de tese jurídica sobre relação genérica e abstrata. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, 3º, DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE ABRANGE RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE. [...] 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da utilização da ação declaratória quando versar sobre situação hipotética ou futura, contendo pedido genérico e abstrato, sem a delimitação de uma relação jurídica concreta, ou seja, a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 870445, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 16.12.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARÁTER GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. [...] 3. O pedido da empresa consiste em declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do ISS sobre as operações de Arrendamento Mercantil supostamente praticadas pela Autora no Município de Canela (fl. 59, grifei). Assim, o pedido contido na inicial não especificou em relação a quais operações de arrendamento mercantil pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária de ISS. 4. O acórdão impugnado aplicou corretamente a interpretação do art. 4º do CPC, tendo se manifestado no sentido de ser incabível a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária genérica e abstrata, sem a especificação do dano ocorrido por meio da menção às atividades mercantis específicas que realizou com seus clientes. É inviável juridicamente a utilização da ação declaratória para veicular discussão em abstrato de tese jurídica. Hipótese em que a autora pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de ISS relativamente a operações de leasing sem especificar os fatos que estavam sujeitos à tributação. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1045978, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 23.03.2010) Diante do exposto, não é possível conhecer dos pedidos formulados pela autora, tal como formulados, eis que genéricos e abstratos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001998-26.2014.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP194732 - DENIZE SATIE OKABAYASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pleiteia a desconstituição de determinação contida no Acórdão TCU nº 3891/2011, combinado com o Acórdão TCU nº 3949/2012 (pedido de revisão) e o Acórdão TCU nº 1420/2013 (embargos de declaração), proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, referentes ao processo TC nº 021.586/2010-1, instaurado para auditoria da gestão de recursos públicos federais repassados ao Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. A determinação atacada consiste em que o Município não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham por objeto o fornecimento de bens de consumo como gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. A parte autora sustenta a ilegalidade da proibição de prorrogação de contrato em que prepondera a prestação de serviços e pugna pela aplicabilidade do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 nessa hipótese. Aduz que, embora o TCU tenha entendido pelo descabimento da cumulação das atividades de fornecimento de alimentos, customização e logística, para entrega de merenda escolar em mais de 1.500 (mil e quinhentos) pontos da capital, de forma rotineira, esta seria a solução mais adequada técnica e juridicamente, além de mais econômica para o município, motivo pelo qual considera ilegal o entendimento adotado pelo referido tribunal, que, aliás, destoaria de outros julgados similares. Salienta, por fim, que, embora o TCU tenha se pronunciado sobre o contrato administrativo municipal nº 094/2006, já extinto, a manutenção da determinação guerreada impediria o êxito de prorrogações de contratos ulteriores (nºs. 140, 141 e 142, de 2011) e, em caso de inobservância, barraria o repasse de verbas federais do FNDE para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Juntou documentos (fls. 47/1213). Decisão determinando a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação, à fl. 1217. Em contestação (fls. 1225/1254), a União sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e no mérito, ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade na decisão da Corte de contas e a legitimidade da condenação. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 1255/1273. A decisão de fl. 1275 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou réplica (fls. 1278/1299) e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1275 (1301/1355). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1356). Sobreveio informação de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0012640-25.2014.4.03.0000 (fls. 1358/1360). Intimadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 1362/1363 e 1365). O Ministério Público Federal ofertou manifestação opinando pela improcedência do pedido (fls. 1368/1374). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão preliminar de impossibilidade de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela restou prejudicada diante do indeferimento à fl. 1275, e em razão da devolução do pedido para a instância superior através do agravo de instrumento nº 0012640-25.2014.4.03.0000 (fls. 1358/1360). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas outras questões preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, observa-se que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas da União, em momento algum prescreveu a impossibilidade de revisão judicial de seus atos. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional,

como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatura que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71 da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de eliminar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Nessa linha, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal sob a égide do Texto Constitucional vigente:(...) A Constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo (MS 20.999, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 21-3-90, Plenário, DJ de 25-5-90) Acerca da sindicabilidade judicial do mérito administrativo, a doutrina e a jurisprudência a admitem em certa medida, isto é, quando realizada dentro das zonas de certeza positiva ou negativa, ou sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o desrespeito a esses comandos normativos configuram ilegalidade: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. APLICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DA PENA DE SUSPENSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. [...] 2. Não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário [...]. (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010) Diante dessas premissas, não existe óbice jurídico ao conhecimento da pretensão autoral. A parte autora pretende a desconstituição de determinação, contida em acórdãos do TCU, consistente em que o Município não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham por objeto, além da prestação de serviços de logística, o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Colho os trechos dos votos e dos acórdãos da Corte de Contas que constituem o objeto da impugnação: Acórdão TCU nº 3891/2011 Voto[...]17. Em relação às prorrogações sucessivas do Contrato 94/2006, basta observar que a existência de parecer jurídico favorável ao ato impugnado, de caráter opinativo, não exime o gestor de sua responsabilidade por ato irregular. Ainda que a cláusula sétima do contrato previsse vigência de 30 meses, podendo ser prorrogada por no máximo 60 meses, há que se considerar o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, que admite tal prorrogação apenas em caso de serviços a serem realizados de forma contínua, não se aplicando ao contrato em exame, cujo objeto é a aquisição de bens de consumo. Embora complexo, o serviço contratado não é incomum e nem exige conhecimento técnico diferenciado. [...]23. Por fim, uma vez que as irregularidades verificadas nestes autos são passíveis de serem evitadas no futuro, entendo pertinente determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU ao Departamento da Merenda Escolar/SME/PMSP que, na aplicação de recursos federais:[...]b) não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham por objeto o fornecimento de bens de consumo, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; [...]Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura de São Paulo - SP com objetivo avaliar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ao Município de São Paulo, nos exercícios de 2009 e 2010. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:[...]9.6. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Departamento da Merenda Escolar/SME/PMSP que:[...]9.6.2. não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham por objeto o fornecimento de bens de consumo, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; [...]Acórdão TCU nº 3949/2012 (pedido de revisão) Voto[...]13. Em relação ao Sr. Tiago Rossi, a multa a ele aplicada decorreu das seguintes ocorrências:[...]iii. ter assinado prorrogações do Contrato nº 94/2006, cujo objeto era contratação de gêneros

alimentícios [bens de consumo], aplicando equivocadamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que admite somente prorrogações de contratos relativos a prestação de serviços contínuos.[...]15. Quanto ao fato de o Sr. Tiago Rossi ter assinado prorrogações do Contrato nº 94/2006, aplicando equivocadamente o previsto no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, entendo que há circunstâncias atenuantes capazes de mitigar a responsabilidade do recorrente por essa irregularidade, motivo pelo qual se revela desarrazoada a multa a ele aplicada.16. Primeiro, verifico que a possibilidade de prorrogação estava prevista na cláusula sétima do Contrato nº 94/2006, que só reproduziu o que já estava estabelecido no edital do certame. Assim, conforme já conclui no item 12 deste voto, quem deveria responder por tal ocorrência seriam os responsáveis pela elaboração do edital e os membros da comissão de licitação, que não foram chamados para se manifestarem nos autos.17. Além disso, considerando que não restou comprovada nos autos a existência de superfaturamento, entendo que as prorrogações contratuais não trouxeram prejuízos aos cofres públicos, uma vez que (i) a primeira delas, realizada trinta meses após a assinatura do contrato, reajustou os preços de apenas quinze itens, de um total de mais de setecentos gêneros alimentícios contratados, mantendo os preços dos demais inalterados; e (ii) a segunda delas, que passou a vigor a partir do dia 14/8/2010, ou seja, quase quatro anos após a assinatura do contrato, não fez qualquer reajuste nos preços contratados. Assim, em cinco anos de vigência da avença [de novembro de 2006 até novembro de 2011], foram reajustados os preços de pouquíssimos produtos contratados, razão por que, a meu ver, tais prorrogações se mostraram vantajosas para o ente municipal, tendo em vista a inflação do período.18. Dessa forma, não obstante a afronta ao disposto no art. 57, caput, da Lei de Licitações, entendo que a ocorrência ora em análise não justifica a apenação do Sr. Tiago Rossi, sendo suficiente, para sanar tal irregularidade nas próximas licitações realizadas pela Prefeitura de São Paulo/SP com recursos federais, a determinação endereçada ao Departamento da Merenda Escolar/SME/PMSP por meio do subitem 9.6.2 do Acórdão nº 3.891/2011 - 2ª Câmara, no sentido de que não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham por objeto o fornecimento de bens de consumo, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.19. Assim, concluo pelo provimento dos presentes pedidos de reexame com vistas a afastar as multas aplicadas aos recorrentes, tornando insubsistentes os subitens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 3.891/2011 - 2ª Câmara. Acórdão TCU nº 1420/2013 (embargos de declaração) Voto[...].11. No que se refere à alegada omissão quanto aos argumentos que demonstrariam que os contratos em análise não podem ser considerados como simples contratos de aquisição, observo que eles foram devidamente enfrentados na decisão embargada.12. A questão da possível classificação dos contratos como serviços de natureza contínua foi apreciada no voto que conduziu a decisão embargada, tanto é que o relator deixou consignado que:18. [...] não obstante a afronta ao disposto no art. 57, caput, da Lei de Licitações, entendo que a ocorrência ora em análise não justifica a apenação do Sr. Tiago Rossi, sendo suficiente, para sanar tal irregularidade nas próximas licitações realizadas pela Prefeitura de São Paulo/SP com recursos federais, a determinação endereçada ao Departamento da Merenda Escolar/SME/PMSP por meio do subitem 9.6.2 do Acórdão nº 3.891/2011 - 2ª Câmara, no sentido de que não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham por objeto o fornecimento de bens de consumo, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.13. Ademais, como é cediço, ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.14. Ainda, de acordo com o art. 131 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos deste Tribunal, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.15. Observo, portanto, que as alegações quanto a esse ponto buscam tão somente rediscutir aspectos que já foram objeto de exame nestes autos, não cabendo em sede de embargos declaratórios a reapreciação da questão. O mérito da controvérsia consiste em saber se o contrato de fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística é de simples fornecimento ou de prestação de serviços a ser executada de forma contínua, possibilitando a aplicação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Necessário realizar interpretação dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.666/93 Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)[...] 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) O contrato de fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística (contrato administrativo nº 094/2006 e similares posteriores nºs. 140, 141 e 142, de 2011) é complexo e sui generis. De fato, o fornecimento de alimentos in natura configura

propriamente compra (art. 6º, III, da Lei nº 8.666/93), pois é aquisição remunerada de bens para fornecimento, no caso, parceladamente. De outra banda, a solução logística para tratamento e entrega dos alimentos amolda-se ao conceito legal de serviço (art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93), porque envolve prestações destinadas a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como montagem, operação, conservação, manutenção, transporte, etc. A solução logística é necessária para o fornecimento tempestivo dos gêneros alimentícios em inúmeros pontos da metrópole. Sem a logística, não há utilidade no fornecimento. Mas a circunstância de o serviço (logística) possuir grau de relevância paritário ao do fornecimento, por si só, não possibilita a aplicação da hipótese de prorrogação contratual prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 se as duas práticas (fornecimento e serviço) puderem ser prestadas separadamente. Impende, então, verificar se a logística precisa necessariamente ser prestada pelo mesmo fornecedor dos alimentos in natura. A administração municipal entende que sim e que, dada essa peculiaridade aliada à complexidade da logística, a prestação de serviço prepondera no contrato, inclusive por razões de economicidade, atraindo o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Conforme especificações técnicas do objeto do contrato, constantes de seu anexo (quanto ao contrato administrativo nº 094/2006, analisado pelo TCU e similar aos subsequentes, cf. fls. 171/185), os alimentos in natura fornecidos consistem em frutas, verduras, legumes e ovos. Por sua vez, os serviços de logística consistem (quanto ao contrato administrativo nº 094/2006, analisado pelo TCU e similar aos subsequentes, cf. fls. 185/189), em síntese, em rotulagem, embalagem, transporte, entrega e controle de qualidade. Vê-se que os itens fornecidos e os serviços logísticos são comuns e não dependem de fornecedor ou prestador exclusivo; mais ainda, não há exigência de que a triagem, rotulação, embalagem, transporte e entrega de frutas, verduras, legumes e ovos sejam realizados obrigatoriamente pelo fornecedor dos alimentos. Significa dizer que o fornecimento e a logística podem ser realizados por fornecedores/prestadores diversos, inclusive contratados a partir de licitações e contratos diversos. O Município argumenta que a prorrogação do contrato por até sessenta meses possibilitaria ganho de escala por representar incentivo ao contratado diante da perspectiva de maior duração do contrato, com maior retorno proporcional dos investimentos feitos. Ocorre que os investimentos estruturais para a recepção e trato dos alimentos e sua ulterior distribuição se referem exclusivamente ao serviço logístico agregado ao contrato, e não ao fornecimento em si. A solução logística para tratamento e entrega de merenda se enquadra como prestação de serviço a ser executado de forma contínua (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), autorizando prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e à maior atratividade para o investidor interessado em contratar com o Poder Público. Outrossim, o investimento encetado por um prestador de serviço para a entrega da solução logística pode ser aproveitado para mais de um fornecedor da merenda ou durante mais de um contrato de fornecimento, pois os itens alimentícios são invariáveis (frutas, verduras, legumes e ovos). Nesse contexto, apesar de reconhecer que o contrato administrativo discutido nos autos possui objeto complexo e que o serviço logístico apresenta relevância para a viabilidade do fornecimento, entendo que o serviço não se sobrepõe ao fornecimento e que, apesar da relação entre fornecimento e logística, as prestações podem ser feitas separadamente, o que afasta a possibilidade de incidência do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 no que tange ao fornecimento de alimentos in natura. Assinalada a não aplicação da norma invocada (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93) ao caso concreto, não socorre a municipalidade a existência de cláusula com tal teor nos contratos administrativos. Em suma, não há reparos ao entendimento do TCU segundo qual o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, que admite prorrogação apenas em caso de serviços a serem realizados de forma contínua, não se aplica ao contrato em exame, cujo objeto não é incomum e nem exige conhecimento técnico diferenciado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Comunique-se o Exmo. Des. Federal relator do agravo de instrumento nº 0012640-25.2014.4.03.0000 acerca desta sentença. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.

**0004947-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de substitua processual da categoria representada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor, na qualidade de substituto processual da categoria que representa, alega que seus substituídos eram titulares de contas vinculadas do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram

considerados na aplicação da correção monetária devida. Aditamento à inicial (fls. 110/111). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 116/131). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a inaplicabilidade do IPC aos períodos junho/87, maio/90 e fevereiro/91 em obediência à Súmula 252 do Eg. Tribunal de Justiça que estabelece não haver direito adquirido a regime jurídico; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e maio de 1990, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991; falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 133/135). Intimado (fl. 137), o Ministério Público federal declarou não ser necessária sua intervenção (fl. 138), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares arguidas pela ré, rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que todos os potenciais interessados albergados na categoria representada tenham aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifique a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No que toca à alegação de correta aplicação dos índices e inexistência de diferenças no que se refere aos períodos junho/87, maio/90 e fevereiro/91, em observância à Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de apreciar eis que os referidos períodos não são objeto da presente lide. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a parte autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque a parte autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, a pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Contudo, inobstante não suscitada pela ré, entendo que há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato para a presente demanda, tendo em vista a ausência de relação entre as finalidades institucionais do sindicato autor e o objeto perseguido pelo presente processo, também chamada de pertinência temática. Como é cediço, o artigo 5, V, b, da Lei 7.347/85 introduziu o requisito da pertinência temática para a legitimidade das associações, nos seguintes termos: Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014). Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 82, IV, verbis: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. A respeito desse requisito, Hugo Nigro Mazzili ensina: (...) a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil

para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzili, 22ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 310). Referidos dispositivos legais igualmente se aplicam aos sindicatos, consoante lição de Antônio Herman Benjamin, ao observar que considere-se que a referência às associações abrange tanto as constituídas sob esta denominação segundo a legislação civil quanto sindicatos, cooperativas e demais formas de atividade associativa segundo o artigo 174, 2, da Constituição, exigindo-se, neste caso, que tenham dentre suas finalidades a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC (art. 82, IV, do CDC). Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal também exige o requisito da pertinência temática nas ações coletivas propostas pelos sindicatos. Confira-se: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE SINDICAL. 1. A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, b, da Lei 7.347/85). 2. As entidade sindicais não detêm legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributo. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA EM FACE DA NATUREZA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Carece o sindicato de servidores públicos de legitimidade para propor ação civil pública visando compelir o Estado e fundação estadual a liquidarem dívida para com o instituto previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 606722 AgR-segundo / SC - SANTA CATARINA, SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 26/02/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma) No presente caso, observo que o objeto do presente processo é, consoante antes referido, a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Verifica-se, desta forma, que se busca a proteção de direito individual homogêneo (artigo 81, parágrafo único, III, do CDC), uma vez que são direitos, em sua essência, individuais apenas acidentalmente tratados de forma coletiva, possuindo uma origem comum, fática ou jurídica. Não se verifica uma única possibilidade de solução para todos os substituídos, uma vez que são direitos divisíveis, podendo cada substituído ter ou não reconhecido o seu direito, dependendo de circunstâncias individuais. No caso, a sua origem é justamente a qualidade de titular de conta vinculada ao FGTS, mantido pela CEF, na época de janeiro de 1989 e abril de 1990, não sendo, portanto, exclusividade de determinada categoria de trabalhadores. Por outro lado, a finalidade do sindicato autor, conforme seu estatuto (fls. 22/33), a união, o estudo, a coordenação, a defesa dos direitos e interesses e a representação legal da categoria de trabalhadores das autarquias de fiscalização do exercício profissional e entidades coligadas na base territorial do estado de São Paulo e a solidariedade e participação na luta dos trabalhadores em geral. Embora a amplitude de suas finalidades institucionais, não se pode olvidar que os sindicatos têm, como função precípua, a representação de determinada categoria profissional, em suas especificidades. Tal delimitação é constitucional, na medida em que o artigo 8º, III, da Constituição Federal dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desta forma, pela própria delimitação constitucional, observa-se que aos sindicatos cabe a defesa dos interesses da categoria por ele representada, não se legitimando sua atuação para toda e qualquer causa, ainda que seu estatuto disponha de forma diversa, ou que os seus substituídos eventualmente possam ter seus direitos atingidos, sob pena de ter sua legitimidade indevidamente ampliada para toda e qualquer causa, consoante lição de Hugo Nigro Mazzili. Nessa linha de raciocínio, não pode o sindicato propor, por exemplo, causa objetivando a reparação decorrente de defeito na prestação de serviço por determinado fornecedor que atingiu uma quantidade indeterminada de consumidores, ainda que os seus substituídos eventualmente se encontrem entre esses consumidores. É o que se observa no presente caso, em que o interesse na correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, atinge todos aqueles correntistas nessa condição, não possuindo qualquer relação com o fato de pertencer à categoria dos trabalhadores das autarquias de fiscalização do exercício profissional e entidades coligadas, representada pelo sindicato autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE AÇIONÁRIO DA NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Nos termos previstos no art. 8º, III, da Constituição da República, os



sindicatos têm legitimidade extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, consoante inteligência do art. 8º, da Lei n. 7.788/89 (cf.: STF, RE ns. 193.503/SP e 210.029/RS e STJ, EREsp 1.103.434/RS, DJe 29.08.2011). III - O cabimento de ação civil pública não se restringe ao contexto previsto no art. 1º, da Lei n. 7.347/85, uma vez que o art. 21, do mesmo Diploma Legal, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da referida ação, para abranger, além dos relacionados às relações de consumo, outros interesses difusos e coletivos. IV - Consoante inteligência do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, a legitimidade das associações e sindicatos para a propositura da ação civil pública depende do atendimento de dois requisitos: a) pré-constituição há mais de um ano, requisito passível de mitigação pelo magistrado à luz das peculiaridades do caso concreto; e b) pertinência temática ou representatividade adequada, ou seja, compatibilidade entre sua finalidade institucional e o interesse que busca tutelar. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que a pertinência temática é requisito imprescindível para configurar a legitimatio ad causam da associação ou sindicato para propositura da ação coletiva (cf.: STF: ADI 3472/DF, DJ 24.06.2005; e ADI-QO 1282/SP, DJ 29.11.2002 - STJ: AgRg no Resp 901.936/RJ, DJe 16.03.2009; REsp 782961/RJ, DJ de 23.11.2006; e REsp 487.202/RJ, DJ 24.05.2004). VI - O Sindicato Autor sustenta sua legitimidade para propor a ação civil pública objetivando a anulação da alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, na defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos interesses da categoria representada, porquanto, constar, dos arts. 2 e 4, a, do seu Estatuto Social, dentre suas finalidades institucionais, prerrogativas e deveres, atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras, buscar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados, e defender os interesses gerais de sua categoria. VII - Os limites da legitimidade do Sindicato para representar a respectiva categoria em juízo são hauridos das normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não sendo válida, para tal fim, disposição estatutária e/ou respectiva interpretação, que implique na ampliação, pela própria entidade, de poderes ou fins institucionais não admitidos pelo ordenamento jurídico. VIII - Não demonstrada que a pretensão deduzida tenha relação com a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, extrapolando-se, na espécie, a representatividade conferida pelo ordenamento jurídico ao Sindicato, porquanto não adequada às finalidades institucionais válidas, constantes de seu Estatuto Social. IX - O Sindicato é parte ilegítima para promover a defesa de interesses difusos, não relacionados com os interesses da categoria por ele representada. X - Não atendido o requisito da pertinência temática ou da representatividade adequada, previsto no art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato. XI - Agravo legal improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1064755, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) Assim sendo, não é possível reconhecer a existência de pertinência temática entre as finalidades institucionais do sindicato autor e o objeto do presente processo, sem que haja um desarrazoado alargamento da interpretação de seu estatuto, que não é albergado pelo microsistema dos processos coletivos, tal como normatizado em nosso sistema jurídico. Também nesse sentido recente julgado do E. Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING (IDELoS), VISANDO IMPEDIR A INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTEs INADIMPLENTEs NOS CADASTROs DE ÓRGÃOs DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS OBJETIVOs DA ASSOCIAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (CARÊNCIA: ARTS. 267, I, E 295, II, DO CPC) MANTIDA. 1. Apelação do Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELoS) contra sentença que, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo onde pretendia proibir a inscrição dos contribuintes inadimplentes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em observância ao direito constitucionalmente assegurado de inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. 2. A finalidade institucional do autor está adstrita à ...defesa, orientação e apoio aos lojistas de shopping, na sua acepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie, visando viabilizar sua atividade comercial com o estabelecimento de uma relação contratual paritária com os empreendedores de shopping..., nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, do seu estatuto social. Ou seja, não se insere nos objetivos para os quais foi constituída, a defesa dos contribuintes inadimplentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. 3. A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, b, da Lei 7.347/85) (STF - RE 606722 AgR-segundo, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/2/2013, publicado em 20/3/2013). Deveras, a pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam ativa da entidade coletiva (no caso, um instituto), consoante é cediço na jurisprudência do plenário do STF (ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002) e do STJ (REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004). 4. Apelo desprovido. (TRF3, AC APELAÇÃO CÍVEL - 1289588, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). Diante do exposto, não reconheço a pertinência temática do sindicato autor para o objeto da presente demanda e, por

consequência, carece o sindicato autor de legitimidade para a presente demanda, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de legitimidade ativa da parte autora. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012441-36.2014.403.6100** - EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que lhe seja assegurada sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito, campus Santo Amaro, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas da dependência concomitantemente com aqueles do semestre letivo. Sustenta que a vedação à matrícula no 7º semestre letivo em razão da existência de dependências em disciplinas nos semestres anteriores viola seus direitos de consumidor e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Às fls. 61-62, consta decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. Requerida a reconsideração (fls. 195-204), a decisão foi mantida à fl. 207. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020268-65.2014.403.0000 (fls. 209-216). Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 67-192, aduzindo sua autonomia didática, a necessidade de zelar pela qualidade de ensino nos cursos que oferece, bem como que oferece diversos meios para que os alunos possam cursar disciplinas sob o regime de dependência (turmas presenciais em janeiro, turmas em regime de ensino à distância durante todo o ano, turmas especiais aos sábados, turmas regulares e programa de recuperação de estudos), cumprindo-lhes acompanhar os períodos e horários disponíveis. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 193v-194). É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A mera alegação da aplicabilidade da lei consumerista nos contratos de prestação de serviços educacionais oferecidos por instituições particulares não implica o reconhecimento de violação aos direitos do consumidor. Embora evidentemente aplicáveis aos contratos firmados com instituições de ensino superior as normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte da instituição de ensino, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. No exercício de sua autonomia, a UNINOVE editou Resoluções sobre a promoção de semestre letivo de seus estudantes, conforme a aprovação nas disciplinas cursadas. Da cópia da Resolução UNINOVE n.º 39/2007 (fl. 36), aplicada ao caso sub judice, é possível verificar claramente, conforme retratado na inicial (fl. 04), que a promoção para o 7º, 8º, 9º, e 10º semestres letivos do curso de Direito depende da aprovação em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores, sem quaisquer dependências. O contrato de adesão à prestação dos serviços educacionais (fls. 16-24) é claro quanto à submissão do contratante ao Estatuto da Universidade, seu Regimento Escolar e todas as Resoluções editadas, mormente a referida Resolução n.º 39/2007 (artigo 6º). Trata-se de Resolução editada em 2007 (embora com produção de efeitos somente a partir do segundo semestre de 2008); logo, o impetrante, que ingressou na UNINOVE no 2º semestre de 2011 (fls. 27-30) tinha pleno conhecimento da política de promoção de semestres letivos da instituição de ensino. Ressalto que a cláusula contratual sobre a observância da referida Resolução está em letras perfeitamente legíveis, inclusive em negrito. Se o impetrante não obteve aprovação nas disciplinas dos semestres anteriores, independentemente do oferecimento do Programa de Recuperação de Estudos para cada disciplina que restou pendente (que, aliás, parece ser programa de mera liberalidade da instituição de ensino), está sujeito à vedação da matrícula no 7º semestre. Anoto, conforme informado pela autoridade e constantes nos documentos de fls. 164-192, que a UNINOVE oferece diversos meios para que os alunos possam cursar disciplinas sob o regime de dependência (turmas presenciais em janeiro, turmas em regime de ensino à distância durante todo o ano, turmas especiais aos sábados, turmas regulares e programa de recuperação de estudos), não restando comprovado que houve qualquer óbice para que o impetrante cursasse previamente as disciplinas em que havia sido reprovado. Quanto ao ponto, observo ainda que o documento de fls. 27/30 dá notícia de nada menos que oito disciplinas em que o impetrante foi reprovado, das quais consta que somente obteve êxito ao cursar a dependência em duas das disciplinas, de modo que ainda restam

seis disciplinas em que o impetrante se encontra reprovado. Assim, também por esse aspecto não há que se falar em irrazoabilidade na aplicação da resolução em questão. Anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (TRF3, 3ª Turma, REOMS 00204497520094036100, relator Desembargador Federal Nery Junior, d.j. 27.05.2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00008899820014036110, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, d.j. 31.08.2005) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00071819520024036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 03.11.2004) No que tange à alegada ofensa à isonomia (fls. 195-204), verifica-se alteração na causa de pedir vedada pelo artigo 264 do CPC, que se aplica subsidiariamente na via mandamental. Anoto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, a ser demonstrado, de plano, pelo impetrante. Ainda, a apreciação da situação de outros alunos refoge ao escopo estrito da writ. Dessa forma, conclui-se que a impetrante não possui direito líquido e certo à antecipação da conclusão de curso, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020268-65.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0012445-73.2014.403.6100 - MICHELE DIAS SANTOS (SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHELE DIAS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando que lhe seja assegurada a colação e diplomação do curso de Engenharia Mecatrônica. Informa que foi aluna da instituição de ensino em 2007, no curso de Engenharia Mecatrônica, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, inclusive estágios e trabalho de conclusão de curso, exceto Mecânica Aplicada do 1º semestre de 2012. Aduz que a instituição de ensino não lhe viabilizou, no 1º semestre de 2013, a rematrícula exclusivamente na disciplina faltante para conclusão do curso, tendo sido orientada a prestar novo vestibular para reiniciar o curso. Alega que procedeu conforme orientada, tendo sido surpreendida com a necessidade de cursar, além da única disciplina em que havia sido reprovada, outras três disciplinas optativas, bem como refazer o estágio e o trabalho de conclusão de curso. Sustenta, ainda, grave dano à sua carreira profissional, uma vez que é funcionária da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., onde havia feito o estágio curricular, tendo sido preterida em promoções para a área de engenharia por não possuir

diploma. Determinada sua prévia oitiva (fl. 29), a autoridade impetrada, notificada (fl. 33), prestou informações, às fls. 34-67, aduzindo que a impetrante perdeu o vínculo com a instituição do ensino quanto ao curso de Engenharia Mecatrônica em razão de não ter trancado sua matrícula, bem como que ela ingressou novamente na instituição de ensino no curso de Engenharia Elétrica, tendo, posteriormente, requerido o aproveitamento das matérias do curso anterior e a transferência para o curso de Engenharia Mecatrônica, os quais restaram indeferidos de acordo com a autonomia didático-científica da universidade. Às fls. 68-69, consta decisão indeferindo a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76-80). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Não tendo a impetrante concluído as disciplinas necessárias para graduação no curso de Engenharia Mecatrônica iniciado no 2º semestre de 2008 (RGM 1906427-8), tampouco se rematriculado ou trancado a matrícula para cursar a dependência faltante (Mecânica Aplicada da 9ª série - fls. 14-15), foi encerrado o vínculo com a instituição de ensino. Ressalto que não foi comprovada a alegação da impetrante de que a universidade teria criado óbice à conclusão da referida disciplina. A impetrante, mediante novo vestibular, reingressou na UNICID no 2º semestre de 2013, porém no curso Engenharia Elétrica (RGM 1400090-3). Em 04.10.2013 solicitou dispensa de disciplinas cursadas em Engenharia Mecatrônica, o que foi deferido (fl. 60). Em 05.12.2013, solicitou transferência para o curso de Engenharia Mecatrônica, o que também foi deferido (fl. 62). Em 14.01.2014, solicitou a dispensa das disciplinas Estágio I e II, o que restou indeferido, em razão da obrigatoriedade de serem cursados no último semestre (fl. 64). Em relação à dispensa dos estágios obrigatórios, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade do direito quanto ao efetivo cumprimento da grade curricular, mormente no que tange à quantidade de horas necessárias para aprovação atualmente e aquelas cursadas anteriormente. No que tange ao Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, verifica-se no histórico escolar que foram aproveitadas as notas obtidas nos 1º e 2º semestres de 2012 (fls. 66-67). Conforme grade curricular atual do curso Engenharia Mecatrônica (fls. 66-67), falta à impetrante cursar a disciplina Resistência dos Materiais e concluir os Estágios I e II. A impetrante está sujeita à grade curricular atual, aprovada pela instituição de ensino. Assim, se para aprovação no curso de Engenharia Mecatrônica a universidade exige aprovação na disciplina Resistência dos Materiais, que não foi cursada anteriormente pela impetrante, é patente a não comprovação dos requisitos para colação de grau e diplomação no curso. Dessa forma, conclui-se que a impetrante não possui direito líquido e certo à antecipação da conclusão de curso, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade coatora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

**0012884-84.2014.403.6100 - STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando à declaração de ilegalidade da cobrança de anuidade, abstendo-se a autoridade de sua exigência, sob pena de multa diária por cobrança. Sustenta que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado. Às fls. 48-50, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das anuidades e obstar a imposição de sanções pelo não pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55-72, aduzindo, em preliminar, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a existência de distinção entre registro e inscrição, de sorte que para registro das sociedades de advogados é necessária sua prévia inscrição, sendo, portanto, devida a anuidade, conforme disposição legal, bem como que a OAB tem autonomia plena para estabelecer a forma de cobrança e o valor das contribuições que constituem a base de seus recursos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 74-75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que a existência do direito e líquido certo alegado pela impetrante é matéria que se confunde com o mérito da impetração. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Ao regular a

sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º). Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogados somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42). O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social. Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade

jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007) Reconheço, assim o direito líquido e certo da impetrante quanto à inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de anuidade ao Conselho, contudo, deixo de cominar penalidade pecuniária em caso de descumprimento da presente decisão, por não vislumbrar a necessidade da tutela específica para assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil tem o objetivo institucional de defender a Constituição e a ordem jurídica do Estado democrático de direito, de sorte que não se afigura, em princípio, hipótese de deliberado descumprimento de ordem judicial. Ressalto, ainda, que em caso de efetivo descumprimento, poderá a impetrante adotar todas as medidas cabíveis para cumprimento da segurança ora concedida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0013655-62.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. (MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 459-554 e 565-567, impetrado por IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A., DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e de seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos ou, subsidiariamente, desde julho de 2012. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto no artigo 4º, II, do Decreto n.º 3.913/01, seja em razão da expressividade do patrimônio do FGTS e dos resultados de seu agente operador. Às fls. 568-569, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 576), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 579-580, sustentando sua atuação em estrito cumprimento legal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 585-586). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo

legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas constas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito da impetrante à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0014707-93.2014.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) férias gozadas; b) salário maternidade; c) salário paternidade; d) horas extras e respectivo adicional; e) adicional noturno; e, f) adicional de insalubridade. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a

incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 579-580, consta decisão que indeferiu a inicial em relação ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (autoridade originariamente indicada no polo passivo) e deferiu em parte a liminar para determinar, quanto ao Delgado da DERAT/SP, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às férias gozadas. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022889-35.2014.403.0000 (fls. 603-609). Notificada (fl. 587), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 590-599, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 620-622). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

**Férias gozadas** Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado.

**Salário-maternidade** A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

**Salário-paternidade** A licença-paternidade tem previsão no artigo 7º, XIX, da Constituição, sendo devida ao empregado pelo lapso de cinco dias (artigo 10, 1º, do ADCT), em razão de nascimento de filho. Tratando-se de licença remunerada, que é ônus do empregador, em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, de sorte que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

**Adicionais de hora extra, trabalho noturno e insalubridade** A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno e de insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.

Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de



quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre salário maternidade, salário paternidade, horas extras e respectivo adicional, adicional noturno e adicional de insalubridade; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022889-35.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0016355-11.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INTERCEMENT BRASIL S.A. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, independentemente do débito objeto da CDA n.º 43.2.12.000193-88. Aduz que o referido débito se encontra garantido por meio de fiança bancária prestada nos autos da Execução Fiscal n.º 0002489-97.2012.8.02.0053, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Miguel dos Campos - AL. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 116-118 como aditamento à inicial. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Reconheço a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o débito que impede a expedição da certidão de regularidade fiscal (CDA n.º 43.2.12.000193-88) se refere à inscrição de atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Alagoas, conforme comprovado documentalmente às fls. 69-75. Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do 3 do artigo 6º. da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso, levando-se em consideração que o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Alagoas, a autoridade correta para excluir o óbice à emissão da certidão da regularidade fiscal é o referido Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Alagoas, independentemente da impetrante estar domiciliada em São Paulo. Corrobora para tal entendimento o quanto disposto nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n.º 36/2014. A adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do processo. Embora concedido prazo para pronunciamento acerca da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, ainda assim a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da manifesta ilegitimidade passiva, com o consequente indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, II, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011369-14.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS**

DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de determinar quaisquer atos de fiscalização dos músicos profissionais, bem como que cesse as exigências de inscrição, pagamento de anuidade, porte de carteira profissional e número de registro em notas contratuais de trabalho. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. Relata a ilegalidade da cobrança de anuidade, exigência de registro no órgão e de demais restrições correlatas para contratação de músicos profissionais relativas à nota contratual de trabalho (Portaria MTE n.º 3.347/86). Determinada a prévia oitiva do Conselho (fl. 76), a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 85-167, aduzindo, em preliminar, a incoerência na impetração em razão do disposto no artigo 4º do estatuto social da impetrante, a ilegitimidade ativa, sua ilegitimidade passiva e decadência em relação à Portaria MTE n.º 3.347/86 e, no mérito, a legitimidade de sua atuação, bem como das exigências previstas na Lei n.º 3.857/60. A autoridade impetrada foi notificada, à fl. 174. Às fls. 168-169, consta decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade ativa, indeferiu a inicial quanto às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 relativas às notas contratuais de trabalho e deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos músicos profissionais do Estado de São Paulo anuidades e o porte de carteira profissional para o exercício de sua profissão. A OMB informou o ajuizamento de Suspensão de Liminar n.º 0018599-74.2014.403.0000 (fls. 175-210), o qual foi indeferido (fls. 215-217), bem como interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020099-78.2014.403.0000 (fls. 224-248), ao qual foi negado seguimento (fls. 263-265). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 260-262). É o relatório.

Decido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexistência da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. Por fim, quanto à extensão dos efeitos do ora decidido, estabelece o artigo 22 da Lei n.º 12.016/09 que, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, não havendo nem mesmo que se cogitar, portanto, a restrição do artigo 16 da Lei 7.347/85, por se tratar de norma especial. Ademais, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações. Observando a

natureza do direito discutido, tem-se que o Sindicato autor representa a categoria dos músicos profissionais do Estado de São Paulo. Dessa forma, decorre dos próprios interesses e direitos coletivos discutidos, de natureza transindividual, indivisível, cuja titularidade é atribuída a uma categoria de pessoas em todo o território do Estado de São Paulo, a impossibilidade de restrição dos próprios efeitos da decisão judicial apenas ao âmbito de competência do órgão prolator. Desse modo, a presente decisão há de ser aplicada a todo o Estado de São Paulo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, com extensão de efeitos a todo o território do Estado de São Paulo, declarar a inexigibilidade de inscrição de todos os integrantes da categoria músicos profissionais do Estado de São Paulo nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades e do porte de carteira profissional para o livre exercício da profissão de músico. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista o ajuizamento da Suspensão de Liminar n.º 0018599-74.2014.403.0000 e a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0020099-78.2014.403.0000, comunique-se o teor desta ao Gabinete da Presidente e à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002303-44.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto à destinação do depósito judicial realizado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, na medida em que o presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão do julgamento do processo principal (Ação Ordinária n.º 0004821-07.2013.403.6100), em que não foi expressa determinação sobre a destinação do depósito comprovado à fl. 108. Dado que o depósito judicial visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.3.12.000146-88, bem como que foi julgado procedente o pedido na ação principal para anulação do referido débito, determino que, após o trânsito em julgado naquele feito, seja expedido alvará para levantamento em favor da AMBEV. Para os fins acima expostos, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7673**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006260-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVON PEREIRA LIMA

Fl. 53: expeça a Secretaria novo mandado de busca, apreensão e intimação, nos termos da decisão de fls. 40 e verso. Instrua-se com cópias do mandado de fls. 45/46 e da petição e documentos de fls. 53 e 54/57. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI)

1. Fls. 208/209: concedo à autora que requerer o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da autora, por falta de interesse processual. Os depósitos realizados à ordem deste juízo e vinculados aos autos somente poderão ser levantados pela ré, nos termos do título judicial, depois do cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim, os valores depositados à ordem da Justiça Federal pertencem à ré, e não à autora. 3. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da ré que subscreve a petição indicada no item 1 acima. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de

nova intimação das partes. Publique-se.

## **MONITORIA**

**0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)**

A Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar como calculou os seguintes valores para estas datas: i) R\$ 2.016,13, em 09.07.2008, relativo ao contrato n 04035537716 (fls. 20/22); ii) R\$ 2.142,05, em 18.07.2008, relativo ao contrato n 04035537711 (fls. 27/29); iii) R\$ 1.971,53, em 25.06.2008, relativo ao contrato n 04035609781 (fls. 37/39); iv) R\$ 1.971,54, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04035609782 (fls. 44/46); v) R\$ 2.022,62, em 17.07.2008, relativo ao contrato n 04035609779 (fls. 51/53); vi) R\$ 157,80, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171615 (fls. 58/60); vii) R\$ 133,00, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171616 (fls. 65/67); viii) R\$ 157,80, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171617 (fls. 72/74); ix) R\$ 247,00, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171623 (fls. 79/81); x) R\$ 380,46, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171622 (fls. 82/84); xi) R\$ 390,60, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171632 (fls. 87/89); xii) R\$ 511,50, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171625 (fls. 92/94); xiii) R\$ 719,53, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171627 (fls. 97/99); xiv) R\$ 1.373,90, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171641 (fls. 104/106); xv) R\$ 1.742,45, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171619 (fls. 111/113); xvi) R\$ 1.742,46, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171620 (fls. 114/115); xvii) R\$ 1.742,46, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171620 (fls. 114/115); xviii) R\$ 1.905,60, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171633 (fls. 116/118); xix) R\$ 1.905,60, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171635 (fls. 130/131); xx) R\$ 1.910,79, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171636 (fls. 136/138); xxi) R\$ 1.910,79, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171637 (fls. 143/144); xxii) R\$ 1.910,80, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171638 (fls. 149/150); xxiii) R\$ 1.910,80, em 25.10.2008, relativo ao contrato n 04037171639 (fls. 155/156); xxiv) R\$ 2.401,34, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171629 (fls. 161/162); xxv) R\$ 2.401,34, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171630 (fls. 165/166); e xxvi) R\$ 2.401,34, em 25.10.2008, relativo ao contrato n 04037171631 (fls. 169/170). Em resposta a tal determinação a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de fls. 464/466, que contêm apenas a inserção desses valores na memória de cálculo, sem nenhuma operação a explicar como foram calculados para as datas acima descritas. Tal explicação é fundamental porque os valores acima especificados não correspondem aos valores da contratação. Assim, a Caixa Econômica Federal tem o ônus de provar como calculou os valores cobrados entre a data da contratação e as datas acima descritas. Intimada novamente para esclarecer como calculou os valores para as datas acima descritas, a Caixa Econômica Federal não se manifestou. Ante o exposto, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal intimada para especificar, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, a fim de comprovar como calculou os referidos valores entre as datas das contratações e as datas acima especificadas. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA**

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA (fl. 256), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e no edital de fl. 252 as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Fls. 262 e 264: ante a certidão de fl. 276, que informa a existência de endereço em que ainda não foi realizada diligência, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação nesse endereço. Expeça a Secretaria novo mandado de citação para cumprimento no seguinte endereço: Rua Theo Dutra, nº 370, apto 54, Jardim Colombo, São Paulo - SP, CEP 05628-000. Publique-se.

**0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)**  
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 44.309,79 (quarenta e quatro mil trezentos e nove reais e setenta e nove centavos), em 12.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3099.160.0000164-79, firmado em 30.11.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo,

nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 30/31, 37/38, 56/58, 73/74, 82, 87 e 130/132). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 142, 143/147 e 154/155) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 156), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 158) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 160/172), recebidos no efeito suspensivo (fl. 174) e impugnados pela autora (fl. 178/196). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a

tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,55%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios. Pretende o réu que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão do réu de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente. Ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora do réu tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo. Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ R\$ 44.309,79 (quarenta e quatro mil trezentos e nove reais e

setenta e nove centavos), em 12.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0021070-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO VIEIRA SILVA

1. Fls. 70/71: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, LEANDRO VIEIRA SILVA (CPF nº 288.410.928-58), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0023482-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

1. Fls. 48/51: recebo a petição como emenda da petição inicial. 2. Ante o valor atualizado da dívida (fl. 51), fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005765-09.2013.403.6100** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPE E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 185/205: manifeste-se a ré, em 10 dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011316-33.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-02.2014.403.6100) ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que o embargante -- que afirma excesso de execução ante a cobrança de juros capitalizados, ausência de amortização de valores pagos e cobrança indevida de comissão de permanência -- intimado para atribuir valor à causa e apresentar cópia integral dos autos da execução embargada (salvo os documentos já apresentados) e sua memória de cálculo nos termos do 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, não se manifestou (fls. 24/25 e 27). Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 284, parágrafo único, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Traslade a Secretaria cópia da procuração de fl. 12 para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0015163-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023010-67.2012.403.6100) LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo os embargos à execução opostos por LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME, LUISA CELESTE FALATO e RENATO TADEU FALATO GONCALVES. 2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0023010-67.2012.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, os advogados dos executados, ora embargantes (fls. 11/12), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais



não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresentem os embargantes cópias da petição inicial, do contrato e da respectiva memória de cálculo que instruem a petição inicial da execução nos autos n 0023010-67.2012.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento deles aos da execução.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

1. Fls. 707/712: ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006016-27.2013.4.03.6100 (em que julgado procedente o pedido da embargante MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI para excluí-la do polo passivo da presente execução; fls. 718/719) e versando o recurso de apelação por ela interposto em face dessa sentença somente sobre impugnação à sucumbência recíproca estabelecida nesse julgamento, determino o levantamento definitivo da penhora do veículo VW/VOYAGE 1.6 TREND, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EFZ 3717, de propriedade de MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI (CPF nº 054.398.928-34), e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD (fl. 701), bem como dispensada a depositária deste encargo, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal da executada.2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.3. Solicite a Secretaria, imediatamente, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Limeira/SP a devolução da carta precatória nº 84/2014, expedida na fl. 703, sem necessidade de seu cumprimento. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos da carta precatória nº 0002169-48.2014.4.03.6143 naquele juízo.4. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010360-51.2013.403.6100 (em que julgado procedente o pedido da embargante ROSANA CRISTINA BONI para excluí-la do polo passivo da presente execução; fls. 720/721) e versando o recurso de apelação por ela interposto em face dessa sentença somente sobre impugnação à sucumbência recíproca estabelecida nesse julgamento, ela tem direito ao levantamento não apenas do valor de R\$ 8.226,68 (descrito na guia de depósito de fl. 631), direito esse já reconhecido na decisão de fl. 657, mas também de todos os valores de sua titularidade que foram penhorados por meio do BacenJud (guias de depósito de fls. 629, 630 e 632). Não cabe a manutenção de nenhuma penhora em face de ROSANA CRISTINA BONI.5. Ante o que decidido no item 4 acima julgo prejudicada a autorização contida no item 3 da decisão de fl. 657, que concedeu à Caixa Econômica Federal o direito de levantar os valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 629, 630 e 632. Conforme já assinalado, ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010360-51.2013.403.6100, em que julgado procedente o pedido da embargante ROSANA CRISTINA BONI para excluí-la do polo passivo da execução, esta executada tem direito ao levantamento de todos os valores de sua titularidade que foram penhorados.6. Expeça a Secretaria, imediatamente, em benefício de ROSANA CRISTINA BONI, alvará de levantamento de todos os valores de titularidade dela que foram penhorados por meio do BacenJud, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 563/654, a quem foram outorgados por ela poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 655).7. Fica ROSANA CRISTINA BONI intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.8. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI, ROSANA CRISTINA BONI e RICARDO ALEXANDRE BONI do polo passivo desta execução.9. Ante as providências acima determinadas declaro prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de designação de audiência de conciliação.Publique-se.

**0000569-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1. Fl. 262: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados LANNA WORLD BRASIL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. (CNPJ nº 06.283.379/0001-70) e ELNOUR SALIH ALI AWOUDA (CPF nº 231.121.718-61) até o limite de R\$ 72.812,14 (setenta e dois mil oitocentos e doze reais e catorze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 12.11.2010 (fls. 75/80) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 124. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados

iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados LANNA WORLD BRASIL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. (CNPJ nº 06.283.379/0001-70) e ELNOUR SALIH ALI AWOUDA (CPF nº 231.121.718-61).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.Publique-se.

**0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES**

1. Desentranhe a Secretaria o mandado de intimação de fls. 275/276, a fim de que seja juntado aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022621-82.2012.403.6100,2. Fls. 288/302: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas complementares de Oficial de Justiça.3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 249, devendo comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de nova carta precatória para a Comarca de Barueri-SP. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS**

1. Fls. 215/223: a UNIÃO impugna a avaliação feita pelo Oficial de Justiça do imóvel localizado na Rua Professor João Capitulino nº 122, bairro Vila Gustavo, São Paulo/SP, indicado à penhora pelo espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza, e requer seja realizada nova avaliação do bem para apuração do seu real valor de mercado. Afirma que, em outubro de 2012, o imóvel foi avaliado em R\$ 240.000,00, não sendo crível que, em apenas dois anos, o mesmo bem tenha sido avaliado em R\$ 195.000,00, tendo em vista a notória valorização dos imóveis no Município de São Paulo.Por fim, informa que o imóvel penhorado na fl. 158 já foi arrematado em hasta pública realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0026703-64.2009.403.6100, distribuídos ao juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, e que persiste interesse na penhora do imóvel localizado no Município de Campo Limpo Paulista/SP, de propriedade do executado FABIO JOAQUIM DA SILVA.2. Acolho a impugnação da União ao laudo de avaliação de fl. 192. Expeça a Secretaria novo mandado para avaliação do imóvel, instruindo-o com cópia dos dois laudos de avaliação produzidos anteriormente (fls. 192 e 217), a fim de que seja realizada nova avaliação do mesmo imóvel pela Oficial de Justiça, ou que sejam prestadas informações sobre os motivos da redução do valor do bem, inclusive para efeito de padronização das avaliações.3. Ante a notícia apresentada pela UNIÃO de arrematação do imóvel localizado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro nº 246, apartamento nº 52, 5º andar, bairro Jabaquara, São Paulo/SP, penhorado na fl. 158, de propriedade do executado FABIO JOAQUIM DA SILVA, julgo prejudicado o prosseguimento da execução em relação a esse bem.4. Fls. 224/236: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória cumprida e do laudo de avaliação do imóvel localizado no Município de Campo Limpo Paulista/SP (fl. 235), de propriedade do executado FABIO JOAQUIM DA SILVA, com prazo de 10 dias para manifestação.5. Expeça a Secretaria mandado para nomeação do executado FÁBIO JOAQUIM DA SILVA como depositário do imóvel indicado no auto de fl. 234, intimando-o da penhora e avaliação desse bem (fl. 235), no endereço já diligenciado (fl. 102). 6. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão e para manifestação nos termos do item 4 acima, serão designadas hastas públicas dos imóveis penhorados nestes autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS**

FERREIRA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 121. Publique-se.

**0001455-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES (CPF nº 554.595.366-34). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 238/239). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES (CPF nº 554.595.366-34), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0006199-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

1. Ante a ausência de comparecimento em Secretaria da Caixa Econômica Federal para subscrever o auto de adjudicação, determino o levantamento definitivo da penhora de fl. 44 e liberação de transferência e licenciamento pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Junte a Secretaria aos autos o auto de adjudicação que está arquivado na contracapa dos autos e escreva nesse termo as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Ante a comunicação de fls. 52/54, expeça a Secretaria ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para desbloqueio do veículo marca FORD, modelo FIESTA STREET, cor prata, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2002, placa LNV 2791, indicado no auto de penhora e depósito de fl. 44. 4. Com a juntada aos autos do ofício ao DETRAN cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0011957-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. Fl. 81: os extratos apresentados pela CEF às fls. 63/64 são estranhos à presente demanda. Desentranhe a Secretaria tais documentos, restituindo-os à CEF, para retirada no prazo de 5 dias, sob pena de serem inutilizados. 2. Defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado INAILSON NUNES DA SILVA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam

a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 27, 49, 50 e 69), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 8. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

**0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA**

1. Fl. 47: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA (CPF nº 134.201.708-07), até o limite do valor total da execução, de R\$ 27.835,20 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 27.06.2013 (fl. 18) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 31. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Indefiro o pedido de penhora de veículo, tal medida já foi adotada na decisão de fl. 31 e restou infrutífera. Publique-se.

**0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA**

1. Fl. 63: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA (CPF nº 012.495.715-37) até o limite de R\$ 27.714,85 (vinte e sete mil setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 19.08.2013 (fl. 18) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 23. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome do executado VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA (CPF nº 012.495.715-37).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.Publique-se.

**0001994-86.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

1. Fls. 50/52: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0005796-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DA INDUSTRIAL LTDA - ME X ROMILDO DONISETE SCHUMAHER X ROBERTO CARLOS SHUMAHER(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fls. 85 e 86) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa e já foram recolhidas integralmente (fls. 58, 61, 98 e 99).Sem honorários advocatícios.Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se.

**0008801-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS

1. Fls. 141/143: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA (CNPJ nº 04.552.300/0001-34) e NIRCEU DE BARROS (CPF nº 108.539.108-63), até o limite de R\$ 139.657,08 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 138. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3)** - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Fls. 1.121/1.122: homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, em relação ao executado CARLOS IVANSKI. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à executada ENI PINHEIRO.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à executada descrita acima.4. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados nela própria, na conta n.º 0265.005.00312484-6 (fl. 1.108), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.5. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0010148-36.1990.403.6100 (90.0010148-4)** - BERNARD KAMINSKI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD KAMINSKI

1. Fls. 525/541: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (grifei) Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. A conta nº 20.222-3, do Banco Bradesco S/A, em que penhorada a quantia de R\$ 2.046,46 não está bloqueada. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz

efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros. 3. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável, não demonstrado na espécie. Antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento. 4. Sem prejuízo, ficam THEREZA VALIER e LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI intimadas para, no mesmo prazo de 10 dias: i) informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal; e ii) apresentar documento expedido pelo Banco Bradesco S/A de que conste expressamente quem são todos os titulares solidários da conta n.º 20.222-3, em que penhorada a quantia de R\$ 2.046,46. 5. Cadastre a Secretaria o advogado de THEREZA VALIER e LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)**

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados, ROGERIO BARRIOS (CPF n.º 118.866.968-02) e ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS (CPF n.º 116.593.458-20). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 684/749 e 1.277/1.278). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, ROGERIO BARRIOS (CPF n.º 118.866.968-02) e ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS (CPF n.º 116.593.458-20), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR ) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR )

1. Fls. 268/270: adote a Secretaria as providências necessárias para a efetivação da conversão em renda da União já determinada (fls. 264), informando-se, por meio de correio eletrônico, a Caixa Econômica Federal. 2. Fl. 267: não conheço, por ora, do pedido de levantamento dos valores depositados nas contas nº 0265.005.900235-1 e 0265.005.00312440-4, em benefício da executada. Ainda não houve a conversão em renda da União. Sem tal conversão ainda não há remanescente líquido passível de levantamento. 3. Com a juntada aos autos do ofício deste juízo nº 172/2014, expedido na fl. 265, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão sobre o requerido pela executada na fl. 267. Publique-se.

**0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE**

1. Fl. 331: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo VW/Gol CLI, ano de fabricação 1995, ano modelo 1995, placa CCM 0834, sem restrições, pertencente ao executado, LUIZ CARLOS REZENDE (CPF nº 226.015.618-58). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado no endereço já diligenciado (fl. 63): i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 3. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 4. Fl. 332: indefiro o pedido da Defensoria Pública da União de aplicação, por analogia, da interpretação da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). A interpretação adotada nessa Súmula, como se extrai de seus limites semânticos, aplica-se apenas às execuções fiscais. Para as demais execuções a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a suspensão da execução com fundamento no inciso III do artigo 791 do CPC, por ausência de bens penhoráveis, impede a decretação da prescrição intercorrente, conforme precedentes citados na decisão de fl. 330. No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente. 2. Agravo interno desprovido (AgRg no Ag 1217000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013). Publique-se. Intime-se.

**0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA**



FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002539-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ZUQUI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 143 e 145: não conheço dos pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de ativos financeiros e de extinção do processo. Já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. O instrumento de mandato somente poderá ser desentranhado mediante o traslado de cópia autenticada a ser fornecida pela parte, ou de cópia simples autenticada pelo Diretor de Secretaria. Publique-se.

**0004612-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 96. Publique-se.

**0018340-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA Fls. 108/109: Ante a juntada aos autos do mandado de penhora com diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora de veículo do executado deferida à fl. 103. Na ausência de manifestação, será determinado o levantamento definitivo dessa penhora. Publique-se.

**0010869-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da

Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 55.896.229/0001-48), até o limite de R\$ 80.904,37 (oitenta mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), em 30.06.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 293 e 296.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14885**

### **MONITORIA**

**0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de aditamento contratuais referentes ao 2º semestre do ano letivo de 2002 e ao 1º semestre do ano letivo de 2003. Após, dê-se vista aos embargantes. Int.

**0009677-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA CANDIDA CARDOSO

Fls. 159: Defiro a devolução de prazo para manifestação nos autos conforme requerido. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004660-02.2010.403.6100** - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 644: Recebo como pedido de esclarecimento. A concessão de prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial deveu-se ao pedido de prazo da parte autora, sob o argumento de complexidade inerente ao caso (fls. 636). Daí que o despacho de fls. 639 concedeu o prazo sucessivo para manifestação das partes. Todavia, resta tal pleito prejudicado, tendo em vista o parecer técnico apresentado às fls. 646/663. Intime-se o Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação acima, bem como a manifestação de fls. 664/671. Int.

**0016405-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 95/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 102/103: Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

**0002937-40.2013.403.6100** - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Regularize a autora a sua representação processual nos autos, tendo em vista que a petição de fls. 35/36 foi subscrita por quem não é patrono nos autos e, ainda, o substabelecimento sem reserva de poderes outorgado nos autos da medida cautelar nº 0020135-27.2012.403.6100 e a petição de fls. 38 destes autos, apresentada em momento posterior ao aludido substabelecimento, cujo patrono, em tese, não mais detinha poderes para subscrevê-la. Int.

**0010970-19.2013.403.6100** - DANIELE VELOZO SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 79/85 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015206-96.2013.403.6105** - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 107/109: Ciência à parte autora.Venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007611-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009017-20.2013.403.6100) JOSE DE FREITAS SOUZA X LOURDES GERMANO DE FREITAS SOUZA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) Fls. 396: Vista à CEF.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte Embargada.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009602-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1)) GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos os autos.Providencie a parte embargada a juntada de cópia do contrato originário firmado entre as partes, bem como de planilha atualizada do débito, desde a data da assinatura do contrato (anteriormente à confissão de dívida), com a indicação dos pagamentos efetuados, forma de amortização da dívida, índices dos encargos remuneratórios e de atualização do capital.Após, dê-se vista à embargante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 108, dê-se vista dos autos à Defensoria Publica da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009017-20.2013.403.6100** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X JOSE DE FREITAS SOUZA X LOURDES GERMANO DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232: Vista à CEF.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte exequente.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0007611-27.2014.403.6100.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020135-27.2012.403.6100** - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 0002937-40.2013.403.6100 para posterior análise da regularidade da representação processual da parte autora nestes autos.

#### **Expediente Nº 14886**

#### **MONITORIA**

**0019235-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Reconsidero o despacho de fls. 127, segundo parágrafo, tendo em vista a ausência de parte contrária para apresentação de contrarrazões. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré (fls. 1093/1097) e pela parte autora (fls. 1101/1103), bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 1093 e 1103). Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1105/1107. Int.

**0009810-34.2010.403.6109** - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Publique-se o despacho de fls. 96. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 98/109. Int. DESPACHO DE FLS. 96: Recebo a conclusão. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca da natureza da atividade principal da parte autora (fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção civil), defiro a produção de prova pericial pleiteada pelo réu a fls. 94/95 e nomeio como Perito Judicial o Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, Engenheiro Químico, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

**0013068-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO

Publique-se o despacho de fls. 809. Dê-se ciência às CEF acerca do agendamento da perícia médica para o dia 01/11/2014 às 9h00, a ser realizada no domicílio do réu. Int. DESPACHO DE FLS. 809: Em face da informação retro, destituo a Perita Médica anteriormente nomeada, nomeando em seu lugar a Dr.<sup>a</sup> THATIANE FERNANDES DA SILVA. Intime-se esta acerca de sua nomeação, bem como para que se manifeste quanto aos honorários arbitrados às fls. 803/803-v.º, devendo, em caso de eventual discordância, explicitar claramente seus motivos. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de concordância, considerando que o montante já está integralmente depositado em juízo (804/805), deverá a Sr.<sup>a</sup> Perita informar, na mesma ocasião, dia e horário para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0013890-97.2012.403.6100** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1252/1299 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com relação à decisão que revogou a liminar anteriormente concedida às fls. 99/101, resta mantida tal determinação, uma vez que com a prolação da sentença, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional. Ademais, não há razões para reverter o já estabelecido na sentença. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016850-89.2013.403.6100** - AGENOR BARBOSA ALMEIDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 331 para determinar que o recurso de apelação de fls. 322/329 seja recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 331. Int.

**0007257-02.2014.403.6100** - SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
DESPACHO DE FLS. 379:Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de incluir os demais réus nos termos da manifestação da parte autora, a saber, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFIRMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Após, e considerando os terms do julgado proferido às fls. 2014.03.00.014481-0 às fls. 375/378, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001298-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)  
Fls, 419/421: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal se manifestar nos autos.Após, dê-se vista à parte Embargada, conforme requerido às fls. 422.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte Embargada sobre fls. 425/428.

#### **Expediente Nº 14887**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013325-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013325-8)** - NALCO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Fls. 365: Indefiro o pedido, uma vez que a prolação da r. sentença de fls. 221/232 encerrou, neste grau, a prestação jurisdicional. A pretendida comunicação à autoridade fazendária é diligência a ser promovida pela própria requerente. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Int.

**0010358-47.2014.403.6100** - EDUARDO SBOARINI(SP292165 - BRUNA PAIVA SBOARINI) X GERENCIA GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOVA COTIA - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo impetrante às fls. 49, bem como comprove documentalmente a liberação de valores noticiada às fls. 37/45. Int.

**0015304-62.2014.403.6100** - INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. 70/94: Mantenho a decisão de fls. 45/47, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0015322-83.2014.403.6100** - INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Fls. 72/88: Mantenho a r. decisão de fls. 49/52, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021749-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal, conforme requerido às fls. 266/270. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8567**

### **DESAPROPRIACAO**

**0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 209/226: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6)** - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0671068-87.1991.403.6100 (91.0671068-9)** - VICENTE MARTINELLI X EVALDO MARIN X ORLANDO ROBERTO FAVERO X RAIMUNDO ANTUNES DE MATOS X WALTER DOUGLAS DALMAS X MARCOS VALENTE GRACIO X JOSE ROBERTO PERUCCI X FERDINANDO MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Publique-se o despacho de fl. 150. DESPACHO DE FL. 150: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013429-24.1995.403.6100 (95.0013429-2)** - YURIKO SUGIMOTO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)

Fls. 207/216: Recolha a parte interessada as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019560-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019560-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000172-35.1972.403.6100 (00.0000172-4) UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X ADOLFO DOMINGOS DOS SANTOS X ABILIO BUENO DA SILVA X ADRIANO CANEDO X ALBERTO FRANCISCO X ALCIDES MENESES DE OLIVEIRA X ALMIR DA SILVA X AMARO JOSE DE AQUINO X ANTONIO BERSELLI X ANTONIO MORAES CANDIDO X ARMANDO BRASERO PERES X AROLDO MARTINS X AUGUSTO FURGIUELE X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO GUARIENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSARIO DE CAMARGO X BORTOLO FAGIANI X CLAUDINO DA SILVA JORGE X DIONIZIO RUBIO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DORIVAL FELICIANI X ESEQUIAS MENDES DA SILVA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X FLAVIO BUENO DE GODOI X FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO MERCIDIO DE PAULA X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X GONCALO CANDIDO DE ALMEIDA X GUSTAVO DE LIMA X HERMANDO NAVENI X HORACIO BUENO DA SILVA X IVO DA SILVA ROSA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO LUIZ DE LIMA X JOAO RIGOTTI X JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE DE BRITO FILHO X JOSE DE FRIAS ROMERO X JOSE FIRMINO TEMOTEO X JOSE ICARAI MAGALHAES X JOSE RUBIO X JULIO GREGORIO X LAURO ALDO NOVELLI X MIGUEL ALARCON LATORRE X NELSON WAGNER X OGER BERNARDES X ORAZILIA BOMBINI X OSMAR VENANCIO FERREIRA X OTAVIO PISANESCHI X PAULO BUENO DOS SANTOS X PEDRO PIAIA X RAMON MATHIAS CAMACHO X REYNALDO FESTA X ROMEU PIRES X RUBENS CRISPIM X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA X THEODORO FRANCISCO DE PAULA X ULISSES FLORENTINO CORDEIRO X VICENTE PARISOTO X WALDEMAR CANDIDO DE MELO X WASHINGTON BORGES X WINDER SABINO DO AMARAL X XIMENES MAGNO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

**0021560-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021560-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VICENTE MARTINELLI X EVALDO MARIN X ORLANDO ROBERTO FAVERO X RAIMUNDO ANTUNES DE MATOS X WALTER DOUGLAS DALMAS X MARCOS VALENTE GRACIO X JOSE ROBERTO PERUCCI X FERDINANDO MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI)

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Publique-se o despacho de fl. 80. DESPACHO DE FL. 80: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fls. 630/633 e 634/641). Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a União Federal (PFN) do despacho de fl. 231. Int.

**0032865-42.1990.403.6100 (90.0032865-9)** - PAULO ROBERTO MOSCARDI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PAULO ROBERTO MOSCARDI X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intimem-se as partes do despacho de fl. 115. DESPACHO DE FL. 115: Cabível a aplicação de juros de mora até a

data do último cálculo de liquidação, conforme já pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual acolho a conta da contadoria de fls. 107/108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2)** - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDO IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIOVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 800. Fls. 790/791 - Providenciem os sucessores do co-autor falecido Antônio Idalgo Leite, no prazo de 10 (dez) dias, a elaboração correta dos cálculos, posto que, do valor total a ser requisitado, deve ser descontada a parcela devida à título de condenação em honorários advocatícios fixada nos embargos à execução (fls. 555 e 560). Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016432-20.2014.403.6100** - ANTONIO NATALIO DE ARRUDA X ADEMIR GOULART X JULIA MIAKE X ELIAS MIGUEL X FERNANDO DA ROCHA CAMARA X NELSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA CELINA CAMARGO RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam os Exequentes a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)** - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 576/577: Indefiro, em face do teor da r. sentença de fls. 403/407-verso e 412/verso, transitada em julgado (fl. 417).Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 528/533-verso), posto que estão de acordo com a orientação determinada na sentença.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido à fl. 561.Intime-se.

**0000772-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000772-4)** - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 190.DESPACHO DE FL. 190: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**Expediente Nº 8576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007367-98.2014.403.6100** - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI)



PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 204/209: Ciência à parte autora dos procedimentos necessários à aplicação do medicamento, com urgência. Proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da petição do Estado de São Paulo com as instruções, bem como deste despacho, por meio de correio eletrônico ao Exmo. Patrono da Autora. Int.

#### **Expediente Nº 8577**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009741-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009741-6)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 281 - Em face da manifestação da União Federal, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 260, conforme determinado (fl. 261). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4)** - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X NORMA THEREZA CARDOSO DE SOUZA X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR X PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA X RENATA CARDOSO DE SOUZA X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EGAS MONIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X UNIAO FEDERAL X ASENATH LENY GOMES BUENO X UNIAO FEDERAL X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUDENIR SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE EVALDIR BUENO X UNIAO FEDERAL(SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA)

Fls. 278/280:1 - A alteração de nomes de advogados no Sistema Processual desta Justiça Federal deve ser requerida diretamente pelos causídicos interessados, junto à Seção de Distribuição deste Fórum. Portanto, concedo à Senhora Advogada requerente o prazo de 10 (dez) dias para tal providência, informando nos autos. Após, proceda-se à correção das minutas dos ofícios requisitórios. No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições tal qual minutas, posto que a divergência no nome da Senhora Advogada não impede o envio e recebimento das mesmas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Verifico que a sentença de fls. 49/51, que condenou a ré em honorários advocatícios, foi proferida em 04/08/1994, tendo sido confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do V. Acórdão de fl. 61, transitado em julgado em 27/04/1995 (fl. 63). Durante todo aquele período, atuou nos autos como procuradora da parte autora a Advogada Doutora Maria Aparecida Wenceslau, nomeada às fls. 12, 17, 21, 27, 31 e 36. Disciplinando a matéria, assim dispõe a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 23: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Portanto, nos termos do dispositivo legal acima, a titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é a Advogada então constituída nos autos, cabendo a ela, e somente a ela, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência das referidas importâncias a outra causídica, constituída nos autos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Posto isto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da Senhora Advogada Sandra Lenhate dos Santos. Cadastre-se no Sistema Processual desta Justiça Federal, para efeito de publicação nesta demanda, o nome da Senhora Advogada Maria Aparecida Wenceslau. Int.

**0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0)** - VITORIO BOTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0)** - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 225/228 - Em face do informado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito decorrente do ofício precatório de fl. 217 permaneça à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0058351-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058351-8)** - MEG COSTA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MEG COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AKEMI ARAI CHINA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6)** - BRF S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL  
1 - Fl. 542 - Anote-se o nome do Senhor Advogado subscritor. 2 - Fls. 569/570 - Proceda-se à correção da minuta do ofício requisitório de fl. 540, fazendo-se constar como advogado da requerente o Doutor Marcelo Ribeiro de Almeida. 3 - Após, intime-se a sociedade de advogados beneficiária para ciência da alteração. 4 - Em seguida, tornem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios (minuta de fl. 539 e nova minuta a ser expedida) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)** - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 259 e 261 em favor da parte autora, correspondentes aos valores incontroversos devidos à título, respectivamente, de danos materiais e danos morais, bem como para levantamento do depósito de fl. 262, referente aos honorários advocatícios incontroversos. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos os autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5958**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002008-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002008-1)** - RODRIGO SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO SPINELLI, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, por meio do qual o Impetrante pleiteia a concessão de liminar para que lhe seja permitido o direito de protocolizar pedido administrativo

referente ao PA n 525.945.066-0, sem agendamento prévio. O impetrante alega, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do exercício de sua profissão. Sentença de fls. 28/30, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. O impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 33/44). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 47/49. À fls. 63/64, O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação, para anular a sentença de extinção do processo. A impetrante foi intimada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 67). Sem que houvesse manifestação do impetrante, foi determinada a intimação pessoal do mesmo (fl. 68). Mesmo após ser intimado, o impetrante quedou-se inerte conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Tendo em vista que apesar de expressamente advertido e intimado pessoalmente a promover o andamento ao feito em 28/07/2014 (fl. 75), o impetrante quedou-se inerte (fl. 76 verso), sem promover o andamento ao feito, resta caracterizado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Observo que a ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja o enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA QUE CARACTERIZA DESINTERESSE DO AUTOR. - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. - A inércia se caracteriza pela falta de interesse demonstrada pela parte em dar seguimento ao processo. - O poder discricionário do Juiz leva em conta, também, a necessidade que o Poder Judiciário tem em dar um andamento mais célere as tantas ações que hoje se fazem presente nas Sedes Jurisdicionais. - Tendo a parte sido intimada a suprir a falta e tendo-lhe sido concedido prazo para tal, nada impede a extinção do processo. - A Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal de as razões de seu convencimento, o que ocorreu no presente caso. - Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 301090 2000.51.01.027145-2, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 07/10/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/11/2002 - Página: 293). E ainda: A sentença extintiva foi precedida de sua intimação pessoal, conforme mandado e certidão anexados aos autos. A esse respeito: STJ, AGESP 1320219, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2013; STJ, AGARESP 339302, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 05/09/2013; TRF2, AC 521513, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA, E-DJF2R 11/06/2012. 3. Configurado o abandono da causa ante a falta de manifestação por mais de 30 dias, e tendo havido a intimação pessoal de que trata o 1º do art. 267 do CPC, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, é medida que se impõe. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 199651010727430, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014). Observo ser incabível, no caso, eventual invocação da Súmula 240 do STJ, que prevê que a extinção do processo, por abandono da causa depende de requerimento do réu, uma vez que na hipótese em tela, o abandono da causa ocorreu antes da notificação e integração da autoridade impetrada à lide. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003140-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003140-2) - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. 2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com a identificação do subscritor, uma vez que a informação não consta da fl. 51. 3. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. 4. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se a SUDI a retificação do polo ativo da ação, para constar BELMAY PARTICIPAÇÕES LTDA em substituição a BELMAY FRAGÂNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Int.

**0015622-16.2012.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/ (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)**  
Fls. 275-280: Defiro. Publique-se a sentença de fls. 239-240. Int. SENTENÇA DE FLS. 239-240: 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015622-16.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, em face do PROCURADOR CHEFE DA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP - 3ª REGIÃO, cujo objeto é a exclusão de valores em duplicidade no REFIS IV. Narrou a impetrante aderiu ao REFIS I no ano de 2000 e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou a existência de valores em duplicidade consolidados no programa de recuperação fiscal. Protocolizou pedido de correção das duplicidades (PA n. 18186.010298/2008-66). Com o advento do REFIS IV, a impetrante optou por migrar seus débitos para o novo parcelamento. Ratificou o pedido de exclusão dos valores em duplicidade (30/06/2011); tal pedido restou deferido pela Receita Federal; porém, ao fazer solicitação, perante a PDFN, de revisão e extinção da dívida ativa, com a exclusão dos débitos em duplicidade, foi surpreendida pela reposta de que embora a Receita Federal tenha decidido pela exclusão dos débitos duplicados o sistema eletrônico da Procuradoria não permite a alteração dos débitos inscritos em dívida ativa inseridos em parcelamento especial e, portanto, o pedido não pode ser atendido. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para excluir de forma definitiva do REFIS IV os débitos duplicados, bem como baixar o valor da parcela mensal paga pela Impetrante [...] (fl. 30). A liminar foi indeferida (fls. 138-139). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 144-190), no qual foi concedido efeito suspensivo ativo com determinação para que o Juízo de origem apreciasse o pedido liminar (fls. 235-236). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou a ausência de ato ilegal ou abusivo, pois houve o reconhecimento na esfera administrativa do direito da contribuinte à retificação de seus débitos, [...] apenas não tendo sido possível implementar a retificação imediatamente no sistema próprio, em razão da inexistência de ferramenta operacional para tanto, que estava sendo desenvolvida pelo SERPRO. [...] visando evitar que tal situação possa gerar qualquer prejuízo à Impetrante, ficou registrado, no processo administrativo de revisão da consolidação nº 16193.720004/2012-70, que inexistia a ferramenta de reconsolidação e de recálculo automático dos valores devidos, não há como o sistema emitir guias de recolhimento do saldo remanescente, e que, neste sentido, a Impetrante deverá permanecer recolhendo as parcelas mensais, adequando-as, por sua conta e risco, a valores que sejam suficientes para, no futuro, quitar o saldo remanescente das inscrições consolidadas quando disponível a ferramenta supramencionada. Registre-se, ainda, que o recolhimento de tais valores calculados pela parte não poderá acarretar a sua exclusão do parcelamento nem deverá inviabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor [...]. Requeveu a denegação da ordem, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, ou a improcedência do pedido. (fls. 200-223). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O pedido da impetrante tem duas vertentes: a) excluir do REFIS IV os débitos duplicados; e b) baixar o valor da parcela mensal. A questão da exclusão já foi objeto do mandado de segurança anterior e, portanto, há coisa julgada quanto a este pedido. Quanto ao segundo ponto, qual seja, o recálculo das parcelas mensais, extrai-se dos autos que o sistema da RFB não dispõe da funcionalidade para revisão da consolidação. De acordo com a autoridade administrativa, a impetrante deve fazer a conta e recolher o valor correspondente; a impetrante, por outro lado, entende que não pode ser impelida a recalcular manualmente as prestações, sob o risco de ser excluída do parcelamento. O problema é quem vai recalcular manualmente o montante das parcelas, uma vez que não há sistema informatizado para tanto. Lembrando que o parcelamento é um benefício ao devedor, cabe a ele o ônus de fazer o cálculo. No entanto, como a Administração ofereceu o parcelamento, com o uso de um sistema informatizado incompleto, eventuais divergências na parcela não podem acarretar a exigência do pagamento a vista e, na sua falta, a exclusão do programa. Portanto, quem tem que recalcular as prestações é a impetrante, mas eventuais diferenças não poderão ser exigidas à vista e não poderão ensejar a exclusão do parcelamento. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para: a) autorizar que a impetrante faça o recálculo das prestações do parcelamento do REFIS IV, com exclusão dos valores relativos à duplicidade de débitos; b) determinar que a autoridade não exija o pagamento a vista de eventual diferença das parcelas mensais, que isto não dê ensejo à exclusão do programa e que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Caso não seja editada norma própria para casos como este de débitos remanescentes, a Impetrante poderá pagar a eventual diferença nas mesmas condições do parcelamento, ou seja, continuar o parcelamento até final quitação do resíduo, sem novos acréscimos, além dos já incidentes. Sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, quanto ao pedido para excluir de forma definitiva do REFIS IV os débitos duplicados. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 00227958-192012.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022698-91.2012.403.6100 - LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA X BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA (RJ096659 - MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022698-91.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA, BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA, SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA E KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO A Vistos. La Hotels Empreendimentos 1 Ltda., BHG Sudeste Empreendimento Hoteleiro Ltda., Salvador Downtown Empreendimento Hoteleiro Ltda. e Kino Empreendimento Hoteleiro Ltda. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que reconheça a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário no ano de 2012, nos termos do regime da Lei 8.212/91. Requer a antecipação de tutela, para que a autoridade se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário referente ao ano de 2012, sendo aplicável a regra disposta na Lei 12.546/2011, que introduziu regime substituto ao da Lei 8.212/91. Alega, em síntese, que a partir, de 01/08/2012, passou a vigorar no setor hoteleiro a Lei n.º 12.546/2011, determinando nova forma de recolhimento das contribuições previdenciárias; que, em 2012, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário entre janeiro e julho, deveriam ser sobre a folha de salários, e em virtude da nova lei, entre agosto e dezembro, sobre a receita bruta; que a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário na forma da Lei n.º 8.212/91, é ilegítima, eis que desde agosto/2012 estão sujeitas à Lei n.º 12.546/11; que as impetrantes serão submetidas às consequências do descumprimento de uma obrigação tributária se não efetuarem sponte sua o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário nos meses, de 2012, anteriormente regidos pela Lei n.º 8.212/91; e que interpôs o presente mandamus visando afastar qualquer tentativa de cobrança de valores baseada em legislação cuja a vigência foi superada por lei superveniente. A petição inicial foi distribuída com documentos (fls. 22/28 e 38/101) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 29). O Juízo postergou a apreciação da medida liminar para após a apresentação das informações (fls. 34). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, apresentou informações, defendendo, em síntese, que as impetrantes passaram a apurar e recolher as contribuições previdenciárias, com base no artigo 7º, da Lei n.º 12.456/11, somente a partir de 1º de Agosto de 2012, e, em relação ao período anterior, devem apurar e recolher as referidas contribuições com base na Lei n.º 8.212/91, aplicada de forma proporcional sobre o décimo terceiro salário, consoante o determinado no artigo 9º, da Lei n.º 12.546/2011 e no artigo 7º, do Decreto de Lei n.º 7.828/2012; e que inexistente ato coator ou abusivo a justificar a impetração do mandamus (fls. 102/107). O Juízo indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (fls. 108/113). Os impetrantes postularam pela juntada das guias de depósito judicial dos débitos relativos às contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário, apurados no ano de 2012 (fls. 120/128). Os impetrantes interpuseram Agravo Retido, contra a decisão que indeferiu a concessão de medida liminar (fls. 129/144), o qual foi recebido pelo Juízo, que manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos e determinou que a autoridade impetrada fosse oficiada a cerca do depósito, e que sendo integral, que se abstinhasse de aplicar sanções, bem como não se opusesse à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa (fls. 145/146). A União Federal interpôs Contraminuta de Agravo (fls. 152/162). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 164). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à obtenção de segurança que reconheça a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário no ano de 2012, proporcionalmente nos termos da Lei 8.212/1991, diante da nova sistemática instituída pela Lei n. 12.546/2011, e alterada pela Lei 12.715/2012. Segundo o impetrante, como a sistemática da lei acima mencionada somente se aplicou às empresas do setor hoteleiro a partir de 1º de agosto de 2012, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto n.º 7.828/2012, nos meses anteriores (janeiro a julho de 2012) o recolhimento da exação fiscal ocorreu segundo os parâmetros anteriores, ou seja, em 20% sobre a folha de salários, que era a base de cálculos então prevista. A partir do mês de agosto, até dezembro do ano de 2012, o recolhimento já observava a nova sistemática, ou seja, 2% sobre a receita bruta. Assim, os impetrantes entendem que o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário se verifica por ocasião do recebimento da remuneração pelo beneficiário, o que se dá em dezembro de cada ano. Desta forma, a pretensão fiscal de arrecadar os valores, ora calculados segundo o regime substituído, ora segundo os parâmetros atuais, seria contrária ao princípio da legalidade/anterioridade tributária. A Lei n. 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 540, de 02 de agosto de 2011, estabeleceu em seu artigo 8º a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III da Lei 8.212/1991, pela contribuição sobre valor da receita bruta, à alíquota de 2,5%, até 31/12/2014. Mais tarde foi editada a Medida Provisória n.º 563, convertida, em 17 de setembro de 2012, na Lei 12.715/2012, alterando a alíquota da exação para 2%, in verbis: Art. 55. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2%

(dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (grifo nosso) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. A partir da Medida Provisória 563/12 (vigência a partir de agosto de 2012), os setores de Hotéis e similares foram incluídos, conforme a MP, e passaram, pois, a recolher a exação fiscal em apreço conforme os ditames da Lei acima citada, em substituição aos parâmetros estabelecidos pela lei 8.212/91 (receita bruta como base de cálculo da contribuição em vez da sua incidência sobre a folha de salários). Questionada, a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 15/12/2011 (DOU 1 de 16/12/2011), a Receita Federal esclareceu o seguinte: Dispõe sobre a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos cuja contribuição a cargo da empresa esteja sujeita à substituição da contribuição sobre a remuneração por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011. O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, declara: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, a compreensão da Receita Federal foi a de que, excepcionalmente no ano de 2012, o recolhimento da contribuição incidente sobre o 13º salário deveria se dar de forma híbrida, já que no primeiro semestre - quando ainda não incidente a lei 12.546/11 - deveria ocorrer o recolhimento proporcional o qual tomaria como base de cálculo a folha de pagamentos, com alíquota de 20%, tal como previsto pela lei 8.212/91. Já no segundo semestre - quando já incidente a lei nova por força da Medida Provisória nº 563/12 - o recolhimento proporcional se daria com a incidência de percentual incidente sobre a receita bruta, na alíquota indicada. No entanto, o fato gerador dessa espécie tributária é o pagamento da remuneração e, no caso do 13º salário, o momento em que isso ocorre, normalmente, é durante o mês de dezembro. Ora, não se afigura correta a tese jurídica sustentada no Ato Declaratório Interpretativo número 42/2011, já que se pretende, por meio dele, viabilizar um recolhimento de valores nos moldes preconizados por legislação já não mais aplicável no momento de ocorrência do fato gerador, o que viola o princípio da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I da Constituição Federal. Outrossim, o fato de o cálculo do valor do 13º salário (gratificação natalina) levar em consideração o número de meses em que o empregado se vincula a um contrato de trabalho com o empregador, data vênua, em nada influencia a determinação do critério a ser utilizado, que é o da lei tributária vigente na data de ocorrência do fato gerador. Essa lei é a Lei nº 12.546/11, que determina que a contribuição previdenciária seja calculada sobre a receita bruta da empresa, e não sobre a folha de salários, e da Lei 12.715/2012. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES ESTEJAM ELENCADAS NO ARTIGO 14 DA LEI 11.774/2008. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. As empresas do Setor de Tecnologia da Informação, que desempenham atividades elencadas no artigo 14 da Lei nº 11.774, passaram a ser tributadas à alíquota de 2,5% incidente sobre a receita bruta, a partir de 01 de dezembro de 2011, nos termos do artigo 23 da Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011). O custo fixo do recolhimento que antes se procedia no percentual de 20% sobre a folha de salários, passou a ser variável de acordo com o faturamento. Sobreveio, então, a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 42, datado de 15/12/2011 (publicado no DOU de 16 de dezembro de 2011) dispondo acerca da necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre 11/12. Liminar mantida, seja porque o ato em referência fere o princípio da legalidade estrita (artigo 114 do CTN e 150 da CF), seja porque a natureza indenizatória da verba não interfere na questão relativa ao fato gerador da contribuição previdenciária. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000114-79.2012.404.0000, 1a. Turma, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/06/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SUPERVENIENCIA DA LEI Nº 2.546/2011. FATO GERADOR SIMPLES. ILEGALIDADE DA ADI RFB 42/2011. APELAÇÃO PROVIDA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Quando ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário - pagamento do décimo-terceiro, devido em 20/12/2011 -, a Lei nº 12.546/2011 já estava vigorando, sendo devida a contribuição. 2. Trata-se de fato gerador simples, não complexo, que ocorre quando se dá o efetivo pagamento (ou vencimento, na forma da legislação). 3. Reconhecida a ilegalidade da ADI RFB 42/2011 ao determinar que apenas 1/12 do décimo-terceiro pago em 2011 estaria sujeito à incidência na forma da Lei 12.546/2011. 4. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 5. Aplica-se a Taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (precedentes do STJ). Tratando-se de indexador misto, abrange a recomposição do valor da moeda e a incidência dos juros. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004473-88.2012.404.7108, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/10/2012) Em conclusão, a contribuição previdenciária dos impetrantes sobre o décimo terceiro salário, no ano de 2012, deve ser recolhida com base na Lei nº 12.546, de 2011, com sua alteração promovida pela Lei 12.715/2012, que já estava em vigor quando do vencimento do décimo terceiro. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário no ano de 2012 nos termos da Lei 8.212/1991, diante da alteração na sistemática de recolhimento imposta pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu o gravame sobre a folha de salários pela tributação da receita bruta, com nova alíquota. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C.

**0006941-45.2012.403.6104** - LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000526-24.2013.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015847-02.2013.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, registro que a impetrante pode não concordar com a decisão administrativa, mas já houve decisão a respeito de seus pedidos, como constou na sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0021475-69.2013.403.6100** - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000060-93.2014.403.6100** - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003184-84.2014.403.6100** - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003607-44.2014.403.6100** - CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.165, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004484-81.2014.403.6100** - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo o recurso adesivo do impetrado (CEF) em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005135-16.2014.403.6100** - INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 250-251: Prejudicado. Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0007379-15.2014.403.6100** - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014860-29.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Opõe a impetrante embargos de declaração (fls. 520/522) sob alegação de omissão na decisão proferida às fls. 502/506, requerendo que sejam incluídos em seu dispositivo os números dos processos de cobrança e inscrições em dívida ativa indicados. Sustenta sua pretensão em ... um preciosismo da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 521), que não cumpriram a liminar concedida.Na decisão de fls. 502/506 os procedimentos administrativos indicados na inicial encontram-se discriminados no relatório e fundamentação e o dispositivo determina atribuição de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade (recursos) apresentados nos processos 12585.000429/2010-32 e 12585.000427/2010-43.Da leitura de toda a decisão, resta claro que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos importará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos nos processos de cobrança.Assim, não verifico omissão a ser sanada.Ademais, das manifestações das autoridades impetradas verifica-se que a decisão foi corretamente compreendida, tanto que anotaram a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados pela impetrante na inicial, inclusive no processo 10880.723.422/2014-56 posterior à impetração (fl. 536, último parágrafo, e fl. 558B três últimos parágrafos).Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.Vista ao MPF. Com o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.



**0015329-75.2014.403.6100** - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 42/43: recebo como emenda à inicial.2. A decisão de fl. 41, no item 2., determinou o recolhimento das custas de acordo com a Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração.O recolhimento comprovado não atende o disposto em referida norma, uma vez que realizado no Banco do Brasil, sob código 18826-3, opção para localidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal.3. Como salientado na decisão de fl. 41, a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.O presente mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo este Juízo competente para processá-lo e julgá-lo. Pretendendo a impetrante a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá, deve, pois, retificar o polo passivo da impetração.4. Pelo exposto, determino à impetrante que regularize o recolhimento das custas processuais e emende a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0015401-62.2014.403.6100** - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DecisãoLiminarDISK MAQPEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.Na petição inicial, sustenta a impetrante que o artigo 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 dispõe que para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS se exclui da receita bruta o valor referente ao Imposto Industrial - IPI, mas não há previsão expressa quanto ao ICMS. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu que a apuração do montante devido a título de PIS e COFINS deve ser calculada com a inclusão da importância referente ao ICMS (fl. 03).Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e DA COFINS.Requer o deferimento da liminar para [...] assegurar seu direito de suspender o recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais PIS e COFINS, relativamente ao montante correspondente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo das exações, até final decisão a ser proferida nos autos (fl. 23). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016579-46.2014.403.6100** - GP - SERVICOS GERAIS LTDA (SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0015332-30.2014.403.6100, apontado no termo de prevenção (fl. 48). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 4. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 5. Recolher as custas, nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, uma vez que as custas recolhidas à fl. 43, foram incorretamente pagas no Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017084-37.2014.403.6100** - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) trazer mais uma contrafé com documentos; b) trazer declaração do advogado de autenticidade das cópias anexadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017155-39.2014.403.6100** - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**0017366-75.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO DE JESUS (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por LUIZ ANTONIO DE JESUS em face de autoridade vinculada à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é o recebimento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, para a qual os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017421-26.2014.403.6100** - SERRALHERIA ANGELOS LTDA - ME (SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017421-26.2014.403.6100 Decisão Liminar SERRALHERIA ANGELO'S LTDA ME impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO cujo objeto é SIMPLES NACIONAL e o REFIS da Lei n. 12.996/2014. Na petição inicial, narra a impetrante que está enquadrada no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL e fez adesão ao

parcelamento da Lei n. 12.996/2014 - Refis da Copa. Teme ser excluída por conta da previsão do artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014. Sustenta que em nenhum momento o Legislador outorgou poderes para que a PGFN e a Receita Federal do Brasil delimitassem quais contribuintes poderia aderir ao Refis da Crise (fl. 05). Por óbvio, se na Lei n. 11.941 não há restrição para contribuintes inscritos no Simples Nacional ingressarem no parcelamento, não pode o Poder Executivo, por meio de seus agentes da PGFN e RFB inovar e criar tal impedimento (fl. 06). Requer o deferimento da liminar [...] determinando liminarmente a manutenção da Impetrante no Refis da Copa, Lei n. 12.996/2014, ordenando à autoridade coatora para que se abstenha de excluí-la até decisão final (fl. 11). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se as empresas que recolhem os tributos pelo Simples Nacional podem se beneficiar do parcelamento do REFIS da Lei 12.996/2014. A impetrante, consoante relato, busca provimento que determine a sua manutenção no parcelamento do REFIS. O objeto da lide cinge-se a dirimir se os débitos da Impetrante podem ser parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009. A Impetrante é micro empresa e esta qualificação jurídica que determina o equacionamento jurídico que impera. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Enfim, somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. O parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. É de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e não há qualquer previsão sobre débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09, é ordinária, cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Necessário registrar ainda, que o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei n. 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei n. 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo cooperativo. Acrescente-se, ainda, que o deferimento do pedido de liminar resultaria, pelo conduto judicial, patente desigualdade em face de outros contribuintes igualmente expungidos do sistema. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de manutenção da impetrante no REFIS da Lei n. 12.996/2014. Intime-se a impetrante para: a) trazer declaração do advogado de autenticidade das cópias; b) trazer a GRU que originou o pagamento das custas de fl. 23. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015602-54.2014.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação da requerente. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int. MANDADO EXPEDIDO E PROCESSO REGULAR PARA ENTREGA.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)** - LEB ENTERPRISE INC (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5021**

**MONITORIA**

**0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Decreto a nulidade do Edital expedido à fl. 188. Expeça-se novo edital, conforme requerido, intimando a CEF a providenciar a retirada e publicação, nos termos do artigo 232, do CPC. Determino ainda, que a Secretaria afize o edital no local de praxe.

**0008938-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DE LOUREIRO FRACARI

Fls. 155: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0013459-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Comprove a CEF a publicação do edital, em 5 (cinco) dias. I.

**0012413-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Indefiro o pedido de fls. 106. Intime-se a CEF para indicar novos endereços para intimação da parte ré acerca da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015580-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NELSON ALVES SOUZA

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017430-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Promova a CEF a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001856-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0003958-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à CEF à fl. 118. I.

**0005087-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA LINDOUFO

Fl. 188: Com razão a CEF. Declaro a nulidade do Edital expedido à fl. 181. Expeça-se Edital para a intimação da ré, nos termos do despacho de fl. 130. Intime-se a autora a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0020216-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Visto o resultado negativo da penhora on-line no sistema BACENJUD, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0001900-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

Intime-se a CEF para indicar novos endereços para intimação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Intime-se a CEF para indicar novos endereços para intimação do réu acerca da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007707-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PIRES DE BORBA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0001239-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Intime-se a CEF para manifestar se há interesse no valor bloqueado na penhora on-line no sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, promova a secretaria o levantamento da penhora e tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093459-51.1992.403.6100 (92.0093459-5)** - ALFRED SWERDLING X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X CARMELO LICATALOSI X ARY DA SILVA X MARISA ELMI ROMANI X FAUSTO FARIA FILHO X SHIRLEY SCHBEIER X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X VICTORIA BLATT X MARIA IRENE DE MATOS MALUF(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 282/284: proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores conforme requerido, bem assim transfira para conta

à disposição deste Juízo o valor que remanescerá bloqueado (R\$ 370,67 - fls. 271). Após, officie-se ao banco depositário para que converta em renda da União Federal (PFN) o valor transferido. Outrossim, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5)** - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 155: manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009985-46.1996.403.6100 (96.0009985-5)** - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 222: anote-se. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9)** - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1476/1480: intimem-se o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal para apresentarem os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016127-95.1998.403.6100 (98.0016127-9)** - CASSIMIRO ARCHANJO DE OLIVEIRA NETO X DAMIAO MANOEL DA SILVA X DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE CAVALCANTE NETO X JOAO MARIA APARECIDO X LILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DA SILVA X PERCIVAL ALFANO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Suspendo os efeitos da decisão de fl. 558. Observo que os valores explicitados pela CEF à fls. 563/567 não acarretam prejuízo à parte autora, apenas estampam composição particularizada dos montantes acordados às fls. 457/459, de modo que o valor final de entrada, (R\$ 18.940,03) remanesce o mesmo, bem como o valor a ser pago pelos autores com recursos próprios (R\$ 11.736,82). O que se constata é que a forma de apropriação dos valores depositados nos autos para cômputo da entrada encontra-se discriminada pela CEF de modo diverso, sem contudo, repita-se, que o acordo tenha sido descumprido no tocante ao montante total a ser pago com entrada. Partindo-se dessa premissa, não vislumbro desacerto no valor da prestação apontada pela CEF (R\$ 1.480,32), devendo as diferenças entre esse montante e aquele depositado pelos autores (1.509,55) desde a celebração do acordo ser utilizado pela CEF para abatimento do saldo devedor. Por fim, tenho que assiste razão à CEF no tocante à exigência de constituição de nova hipoteca, dada a impossibilidade temporal de prorrogação daquela já existente, cabendo à CEF, contudo o respectivo ônus quanto ao registro do ato. Assim, determino que, após a assinatura dos autores no termo de renegociação, informe a CEF a este juízo para efeito de liberação dos valores depositados nos autos. I.

**0036345-76.2000.403.6100 (2000.61.00.036345-6)** - YUTAKA AOKI X VERA LUCIA SIMAO X ANETE BRANDAO SANTOS X LUIZ ROBERTO SABINO DOS SANTOS(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1)** - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Int.

**0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0018642-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018642-5)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se vista à PRF da petição de fls. 186/189. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0020290-98.2010.403.6100** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL Fls. 84/133: dê-se vista à parte autora. Após, tornem para sentença.Int.

**0002554-62.2013.403.6100** - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A parte autora MARIA GLORIA ROTOLO EPP. propõe a presente ação de cobrança em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, a fim de que seja a requerida compelida ao pagamento à autora no importe de R\$158.389,93, acrescido de juros e correção monetária.Alega, em breve síntese, que celebrou contrato de fornecimento de alimentação com a ré em 10 de janeiro de 2010 e que os pagamentos eram realizados após a entrega da nota fiscal emitida pela autora, o que ocorreu até o mês de julho de 2011, quando a ré passou a inadimplir com suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento das notas fiscais acostadas ao feito.Citada, a UNIFESP apresentou contestação em que afirma que em dezembro de 2010 foram apontadas inconsistências nas notas fiscais apresentadas e que o contrato venceu em janeiro de 2011 e não foi prorrogado. Ainda assim, afirma que o fornecimento de serviços se manteve e os pagamentos realizados o foram em caráter de indenização por serviços prestados. Aduz que em 2011 foram feitas novas reclamações sobre a irregularidade na prestação de serviços, que foram apuradas por meio administrativo, inclusive com a abertura de sindicância. Sustenta que em razão da ausência de vínculo contratual, bem como em razão da inconsistência verificada no número de refeições cobradas pela empresa e pela qualidade dos serviços prestados, o pagamento das notas fiscais em questão não foi realizado. Alega que não estão claros os valores devidos à autora já que eventuais prejuízos ao Erário podem ser imputados a representantes legais da empresa autora. Requer, por fim, a improcedência da ação e a condenação da autora em custas e honorários advocatícios.Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 410/416.Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que a requerida efetuou o pagamento do valor principal, requerendo o julgamento do feito. A UNIFESP, intimada, diz que não há provas a produzir e informa que de fato houve o pagamento das notas fiscais discutidas nos autos e requer a improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos diz com a cobrança de valores referentes a serviços prestados pela autora em benefício da requerida.Entendo que assiste razão à parte autora.Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora prestou serviços para a ré e que não havia recebido os valores para tanto.Com efeito, a existência do crédito foi reconhecida pela UNIFESP com o pagamento da dívida (informação

contida às fls. 422). Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré, que reconheceu a necessidade do pagamento dos valores devidos. Assim, diante de tal fato, desnecessária maior análise do feito, vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida. Destarte, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, se orienta a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. 1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225). Não obstante a notícia de instauração de sindicância para averiguar o descumprimento do contrato pela autora, fato é que a UNIFESP pagou o valor exigido nesta ação de cobrança, de modo que esse debate foge ao objeto destes autos, devendo ser perseguido pela UNIFESP, se o caso, em ação própria. Face a todo o exposto, diante do reconhecimento do pedido pela ré, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

**0010412-47.2013.403.6100** - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 157/162, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0017286-48.2013.403.6100** - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI X DORALICE BENEDITA CAVENAGHI (SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Esclareça a CEF se o contrato de financiamento nos autos possui cobertura do FCVS, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0023339-45.2013.403.6100** - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro a produção das provas documentais requeridas pelos autores. Intime-se a requerida a apresentá-las, ou a justificar eventual impossibilidade, no prazo de dez (10) dias. Int.

**0008861-95.2014.403.6100** - WEVERSON FERREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor procuração no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

**0011852-44.2014.403.6100** - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando autorização para compensação do montante que indica (R\$ 162.021,10) com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal. Alega ter recolhido tributo a maior decorrente da incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sobre valores estranhos ao conceito de valor aduaneiro. Aduz que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 - que dispõe sobre a base de cálculo dos tributos debatidos - foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.865/2013, passando as exações a incidirem apenas sobre o denominado valor aduaneiro. Sustenta que a tributação impugnada acabava por recair também sobre o ICMS e o montante das próprias contribuições, além de outras espécies tributárias, o que reputa inconstitucional, como, de resto, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937. Salaria ter recolhido as citadas contribuições sobre base de cálculo indevida no período compreendido entre junho de 2009 e outubro de 2013, daí porque defendendo o direito ao ressarcimento do indébito apontado nos autos, mediante autorização para compensação dos respectivos valores, consoante declarações de importação acostadas com a inicial, as quais entende suficientes para a demonstração do pagamento efetuado. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Citada, a União Federal oferece contestação. Sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta



réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressaltando entender suficientes para o julgamento do feito os documentos acostados pela demandante, os quais não restaram impugnados pela ré, sem prejuízo, por óbvio, da apresentação de novos documentos por ocasião da compensação a ser efetuada pela autora acaso se sagre vencedora nesta lide, mormente considerando que cabe à Administração a fiscalização do respectivo encontro de contas. Passo ao exame do mérito. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do

acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, vindo a ação ajuizada em 30 de junho de 2014, encontra-se sepultado pela prescrição o pedido de restituição dos valores recolhidos anteriormente a essa data. Passo ao tema de fundo. A exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha no que interessa ao presente feito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou importante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever: Art. 7º ..... I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Tenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a

base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, não se pode afastar o confronto da Lei n.º 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo, além de outros elementos estranhos, contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013)O entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora.Reconhecida a inexigibilidade do tributo da forma como inicialmente exigido pela legislação de regência, deflui o direito da demandante de reaver os respectivos montantes recolhidos.Nesse ponto, atento para que a parte autora deduz pedido de compensação do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido.A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis:Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; eVI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3o deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros;b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público;d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; oue) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.Verifica-se que a legislação

ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos no momento do encontro de contas a ser efetuado na esfera administrativa. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido de restituição dos valores discutidos nos autos recolhidos até 29 de junho de 2009, o que faço com espeque no artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida a suportar a restituição dos valores recolhidos a partir de 30 de junho de 2009 a título de PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre valores estranhos ao conceito de valor aduaneiro, pela via da compensação com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante acima delineado, conforme critérios de correção monetária e juros já assentados na presente decisão. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

**0016567-32.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL**

A autora NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A/ requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nas modalidades Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - RFB e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos - RFB. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; entretanto, no momento da consolidação dos débitos deparou-se com falha no sistema que impossibilitava a consolidação, vez que não disponibilizava débitos que pretendia parcelar. Afirma que encaminhou correspondência à SRF requerendo a inclusão de referidos débitos no parcelamento, tendo sido informada em outubro de 2011, por meio da Carta nº 0478/2011/SRFB08/DERAT/DICAT/EQREC PARC que deveria aguardar a homologação da ferramenta específica do sistema para casos de revisão do parcelamento. Buscando esclarecimentos sobre valores e períodos relativos aos recolhimentos, em 04.11.2011 a impetrante enviou manifestação à Delegacia Especial da Receita Federal que, contudo, até o ajuizamento da presente ação não foi respondido, razão pela qual continuou recolhendo as parcelas devidas em seu valor mínimo. Surpreendeu-se, contudo, com o recebimento de ofício eletrônico em 28.12.2013 informando sua exclusão do Refis face à inadimplência de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias. Defende a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que a autoridade não respondeu à solicitação formulada pela impetrante e, ainda, por ter enviado notificação sumária da exclusão do parcelamento por email e sem notificação prévia. Sustenta também a ausência de motivação do ato administrativo combatido, vez que não houve inadimplência de qualquer parcela, vez que seguiu recolhendo-as no valor mínimo enquanto aguardava homologação da ferramenta no sistema da RFB, bem como a resposta da autoridade ao seu requerimento. Argumenta, ainda, que sua exclusão do parcelamento viola os princípios da publicidade, segurança jurídica, confiança e boa-fé do contribuinte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/172. O feito foi inicialmente distribuído à 24ª Vara Federal (fl. 174) que determinou sua redistribuição à 13ª Vara Federal (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso em análise, contudo, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Os elementos carreados aos autos indicam que por ocasião da consolidação do parcelamento em julho de 2011 a impetrante não conseguiu incluir dois débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, por ter considerado que a impetrante apresentou prova inequívoca de que efetuou tentativa para inclusão de débitos no parcelamento, em 03.10.2011 a Receita Federal, por meio da Carta nº 0478/2011/SRFB08/DERAT/DICAT/EQREc PARC, autorizou a inclusão manual dos débitos previdenciários nº 39.766.036-7 e nº 39.766.035-9, bem como determinou à impetrante que aguardasse a homologação da ferramenta específica do sistema que está sendo desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, para esses casos de revisão de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 169). Buscando esclarecimentos sobre valores e períodos relativos aos recolhimentos, em 04.11.2011 a impetrante enviou manifestação à Delegacia Especial da Receita Federal (fl. 170) que, contudo, até o ajuizamento da presente ação não foi respondido, razão pela qual continuou recolhendo as parcelas devidas em seu valor mínimo. Posteriormente, em 28.12.2013 a autoridade enviou duas comunicações eletrônicas à impetrante comunicando a exclusão da modalidade RFB-Demais Débitos - Parcelamento art. 1º (fl. 166), bem como da modalidade RFB-Demais Débitos - Parcelamento art. 3º (fl. 167) face à manutenção em aberto por prazo superior a trinta dias, em ambos os casos, das parcelas referentes às competências de 07 a 12/2011 e 01/2012. Inicialmente, não vislumbro qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ausência de motivação do ato administrativo que excluiu a autora do

parcelamento nas modalidades em debate nestes autos. Com efeito, o conteúdo da mensagem veiculada pela Receita Federal por meio da Carta nº 0478/2011/SRFB08/DERAT/DICAT/EQREC PARC (fl. 169) é claro ao reconhecer a impossibilidade de inclusão pelo contribuinte de dois débitos de natureza previdenciária, determinando, assim, sua inclusão manual e que se aguardasse a homologação de ferramenta específica para referida inclusão. Assim é que foi concedida a liminar nos autos do mandado de segurança nº 0014608-26.2014.403.6100, sob o entendimento de que ao permanecer recolhendo as parcelas mínimas até que fosse homologada a ferramenta específica do sistema, a impetrante observou recomendação da própria Receita Federal. Entretanto, naqueles autos as modalidades de parcelamento discutidas e nos quais a autora pleiteava sua reinclusão se referiam a débitos de natureza previdenciária. Diversa, contudo, é a situação enfrentada na presente ação. Com efeito, as modalidades de parcelamento objeto deste feito não dizem respeito a débitos de natureza previdenciária. Nestas condições, eventual impossibilidade de inclusão dos débitos desta natureza (indicados no documento de fl. 169) no parcelamento não impediria a impetrante de realizar a consolidação das outras modalidades de parcelamento e, em consequência, passasse a recolher as respectivas parcelas no novo valor apurado nos termos do artigo 3º, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Todavia, as guias de fls. 70/76 e 131/137 revelam que mesmo depois de decorridos os prazos de consolidação previstos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a autora permaneceu recolhendo as parcelas mínimas no valor de R\$ 100,00 relativamente às modalidades de parcelamento Lei 11.941/09-RFB-Demais Débitos-Parcelamento Art. 3º (código de receita 1285) e Lei 11.941/09-RFB-Demais Deb-Parcelamento Art. 1º (código de receita 1279). O que se extrai, portanto, em análise própria deste momento processual, é que em que pese a RFB tenha reconhecido a impossibilidade de inclusão de dois débitos de natureza previdenciária no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, não havia qualquer óbice à consolidação do parcelamento nas demais modalidades às quais a autora aderiu, com o consequente recolhimento das parcelas no novo valor apurado. Sendo assim, ao permanecer recolhendo as parcelas em seu valor mínimo após o prazo da consolidação indevidamente, a autora incorreu em causa excludente do favor legal. Sendo assim, não tendo sido devidamente comprovada a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, ambos requisitos essenciais à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0016772-61.2014.403.6100** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X BANCO BGN S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a apresentar uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024112-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024112-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093459-51.1992.403.6100 (92.0093459-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALFRED SWERDLING X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X CARMELO LICATALOSI X ARY DA SILVA X MARISA ELMI ROMANI X FAUSTO FARIA FILHO X SHIRLEY SCHBEIER X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X VICTORIA BLATT X MARIA IRENE DE MATOS MALUF (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)  
Fls. 144/146: proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores conforme requerido. Fls. 150/158: ante a desistência da União Federal no prosseguimento do cumprimento do julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0019105-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019105-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)  
Aguarde-se decisão da superior instância no arquivo sobrestado. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE  
Considerando a consulta de fl. 164, manifeste-se a CEF se há interesse na penhora do veículo, em 5 (cinco) dias. I.

**0003762-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA  
Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. I.

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 152, em 5 (cinco) dias.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005394-70.1998.403.6100 (98.0005394-8)** - GUARANY S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0016128-80.1998.403.6100 (98.0016128-7)** - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0018208-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018208-4)** - MARCOS FASSHEBER BERLINCK(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 262: anote-se. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0009879-54.2014.403.6100** - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos de cobrança nº 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72 e 10880.721.505/2014-19 até o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 12585.000450/2010-38, 12585.000449/2010-11, 12585.000448/2010-69, 12585.000445/2010-25, 12585.000443/2010-36, 12585.000442/2010-91, 12585.000454/2010-16, 12585.000447/2010-14, 12585.000446/2010-70 e 12585.000444/2010-81 que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que apresentou diversos pedidos de ressarcimento referentes a crédito acumulado de PIS e COFINS não cumulativa apurados no mercado interno que foram indeferidos e a respectiva compensação considerada como não declarada sob o fundamento de que a impetrante possui discussão judicial não transitada em julgado sobre as mesmas contribuições que, segundo a autoridade, poderá alterar o valor a ser ressarcido. Assim, a autoridade emitiu despachos decisórios informando a impetrante que em relação aos pedidos de restituição indeferido é possível a apresentação de manifestação de inconformidade e, em relação às declarações de compensação consideradas como não declaradas cabe a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo. Argumenta que o prosseguimento da cobrança e a desvinculação do pedido de ressarcimento com a declaração de compensação caracteriza violação à ampla defesa e defende que os recursos administrativos que discutem a exigência de débito fiscal devem ser recebidos também no efeito suspensivo. Alega que os créditos a que se referem os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação referem-se à receita de venda de livros no mercado interno que tem alíquota zero, razão pela qual não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Assim, a discussão sobre a base de cálculo das mencionadas contribuições não podem alterar o crédito pleiteado. Sustenta que a decisão que considera as declarações de compensação como não declaradas viola o princípio da legalidade e afirma que os débitos que são exigidos pela autoridade carecem de liquidez e certeza. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/1137. A liminar foi deferida (fls. 1149/1155). Notificada (fl. 1163), a autoridade apresentou informações (fls. 1163/1182) discorrendo sobre a legislação que rege o procedimento de compensação e os recursos cabíveis contra a decisão de não homologação e a decisão que a considerou não declarada, bem como seus respectivos efeitos. Argumenta que no caso dos autos o pedido de ressarcimento/compensação realizado pela impetrante foi considerado não declarado em virtude da existência de processos judiciais sem trânsito em julgado, sendo vedado

o ressarcimento nos termos do artigo 32, 3º e 4º da Instrução Normativa nº 1300/2012. A União requereu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração (fls. 1184/1185), tendo sido deferido o pedido de ingresso (fl. 1186) e rejeitados os embargos declaratórios (fl. 1215). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1217/1221), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 1223). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1224/1225). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 1227/1233). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a discussão instalada nos autos se refere à atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pela impetrante contra as decisões administrativas que consideraram como não declaradas as declarações de compensação objeto dos processos administrativos arrolados na peça vestibular. Os documentos carreados às fls. 64 e seguintes indicam que a impetrante apresentou diversos pedidos de ressarcimento/declarações de compensação (fls. 64/). Ao apreciá-los, a autoridade fiscal proferiu decisão administrativa indeferindo o pedido de restituição e considerando como não declaradas as respectivas declarações de compensação, conforme se verifica a título exemplificativo no despacho de fls. 65/70. Segundo a autoridade, contra o indeferimento dos pedidos de ressarcimento é possível a apresentação de manifestação de inconformidade, enquanto em relação às declarações de compensação consideradas como não declaradas cabe a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo. Inicialmente, não constato na decisão administrativa combatida a alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Diversamente, o que se percebe é que a autoridade oportunizou à impetrante o pleno exercício de defesa, indicando, inclusive, os recursos cabíveis à cada situação (ressarcimento e compensação). Na realidade, o objeto da insurgência da impetrante é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o que, à evidência, não se confunde com o exercício do direito de defesa e do contraditório. Voltando vistas à insurgência da impetrante, registro que a manifestação de inconformidade possui efeito suspensivo por expressa disposição legal do artigo 74, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (...) (negritei) Entretanto, quanto ao recurso cabível contra a decisão que considerou não declaradas as declarações de compensação, a autoridade entendeu que não possui efeito suspensivo, por ausência de previsão legal. Em que pese a discussão instalada nos autos não se refira ao mérito da decisão combatida, a discussão acerca dos efeitos do respectivo recurso nos remete obrigatoriamente ao fundamento da decisão que considerou as declarações de compensação como não declaradas. Observo, neste sentido, o fundamento para que a autoridade considerasse as declarações de compensação como não declaradas é o artigo 74, 12º, II, d da Lei nº 9.430/96 (fl. 67) que assim prevê: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (...) (negritei) Por conseguinte, no entender da autoridade, não há previsão legal para a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do 13º do mesmo dispositivo legal: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Ainda segundo a autoridade, a impetrante possui duas ações judiciais - processos nº 0002536-90.2003.403.6100 e nº 0006782-95.2004.403.6100 - nas quais pleiteia o direito de não se submeter ao recolhimento, respectivamente, das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas, estipulando seu recolhimento sobre o faturamento. Assim, entendeu a autoridade que existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido, os pedidos de ressarcimento devem ser indeferidos e as declarações de compensação consideradas como não declaradas (fl. 68, item 14). Examinando as declarações de compensação consideradas não declaradas pela autoridade, verifico que os respectivos créditos dizem respeito a operações de venda no mercado interno. Observo, neste sentido, que nas declarações de compensação apresentadas, o item referente ao tipo de crédito indica expressamente Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno ou PIS-PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno, como se confere, como exemplo, às fls. 83, 109, 136, 167, 185 e 197. Ocorre, entretanto, que sobre tais operações - vendas no mercado interno - há expressa previsão legal de incidência de alíquota zero, nos termos do artigo 28, VI da Lei nº 10.865/2004, verbis: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção



nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; eIV - aeronaves classificados na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;(...)(negritei)Ainda que sobre tal operação haja incidência de alíquota zero, o legislador assegurou ao vendedor a utilização dos créditos relativos à operação de venda, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004:Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.Nestas condições, o que ocorre é que as receitas originadas da venda de livros no mercado acabam por não integrar a base de cálculo das respectivas contribuições. Por conseguinte, a decisão a ser proferida nas ações judiciais em que a impetrante discute o alargamento da base de cálculo não atinge o crédito informado nas declarações de compensação tidas como não declaradas, visto que os respectivos créditos e a base de cálculo discutida nos feitos judiciais dizem respeito a operações diversas.É bem verdade que a alíquota zero consiste em figura diversa da hipótese de não incidência. Com efeito, a alíquota zero decorre da adoção de determinada política pública de incentivo a determinado setor ou atividade reduzindo a respectiva alíquota (podendo chegar a zero, como no caso dos autos). Assim, a despeito de determinada operação integrar a hipótese de incidência e, por conseguinte, a respectiva base de cálculo, não há valor a ser recolhido pelo contribuinte. Diversamente, quando não alcançada pela hipótese de incidência, não há a incidência da regra matriz sobre determinada operação por ausência de previsão legal.Entendo, entretanto, que a discussão sobre a base de cálculo das contribuições entabulada pela impetrante nas ações judiciais mencionadas pela autoridade não tem o condão de atingir os créditos pleiteados nas declarações de compensação apresentadas. Sendo assim, afigura-se equivocado o entendimento da autoridade que considerou como não declaradas, com fundamento no artigo 74, II, d da Lei nº 9.430/96, as declarações de compensação cujos créditos de PIS e COFINS se referem a operações de venda de livros no mercado interno, vez que o crédito pleiteado não é decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.Nestas condições, entendo que o recurso interposto pela impetrante contra a decisão que equivocadamente considerou as declarações de compensação como não-declaradas com fundamento no artigo 74, II, d da Lei nº 9.430/96 deve ser recebidas com efeito suspensivo, tal como previsto em relação à manifestação de inconformidade.Por conseguinte, os débitos que constituem o objeto dos pedidos de compensação devem ter a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, não podem configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até a decisão final a ser proferida nos processos administrativos de cobrança.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos a que se referem os processos administrativos de cobrança discutidos nos autos, desde que o crédito informado nas declarações de compensação que os originaram refiram-se a operações de venda de livros no mercado interno e que, assim, não poderão configurar impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal até decisão final a ser proferida nos processos administrativos de cobrança.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 29 de setembro de 2014.

**0011285-13.2014.403.6100 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o seu prosseguimento nas próximas fases do certame que indica, observada a garantia de tratamento diferenciado ao qual sustenta fazer jus. Alega que se inscreveu, na condição de deficiente físico, no concurso público oferecido pela instituição impetrada, destinado ao preenchimento de vagas do cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico da carreira de Magistério do referido segmento educacional, conforme os termos do item 9 do edital nº 50/2014. Aduz que a sua inscrição (sob nº 1494854) foi deferida. Afirma que foi surpreendido com o resultado da primeira fase do certame, eis que não foi divulgada lista própria para os portadores de deficiência física, sendo publicada tão somente listagem geral dos candidatos. Assevera que a segunda fase do concurso (prova de desempenho didático-pedagógico-profissional) será aplicada em duas ocasiões diferentes, conforme convocação a ser feita aos dois grupos participantes, tendo o instrumento editalício previsto o prazo de cinco dias antes da mencionada data da realização da prova para que o candidato possa pleitear condição especial, seguindo-se então a terceira etapa (prova de títulos). Ressalta que, não obstante tenha sido aprovado na primeira fase do certame (prova objetiva de conhecimentos específicos de cunho classificatório e eliminatório) com pontuação acima daquela mínima exigida no edital - teria alcançado o resultado de mais de quarenta pontos -, não foi chamado para realizar as etapas seguintes, não constando de nenhuma das diversas listas de convocação. Esclarece que somente os melhores classificados na primeira etapa do concurso seriam convocados para as fases seguintes. Sustenta,

contudo, que foi prejudicado no certame, não sendo respeitada a sua condição de portador de deficiência física, haja vista que não foram divulgadas duas listas discriminadas, a saber: uma com a classificação geral dos candidatos e outra, específica, com a classificação dos deficientes físicos, razão pela qual concorreu juntamente com os demais participantes do concurso em igualdade de condições, o que fere o disposto na Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 3.298/99, que estipulam a necessidade de reserva de vagas, em concursos públicos, destinadas a portadores de deficiência, que assevera ser a hipótese dos autos. Pondera sobre o pericípio de direito, ventilando sobre o seu temor de não ser convocado para a segunda e terceira etapas do certame, cuja realização se avizinha. A liminar foi deferida. O requerente atravessa petição nos autos, insistindo para que seja concedida liminar nos presentes autos que assegure a suspensão dos atos do concurso cogitado no feito até julgamento definitivo do mandamus, mormente das convocações dos demais candidatos e da divulgação, em 24 de junho próximo passado, dos resultados das provas de desempenho didático e de títulos, restando, contudo, mantida a liminar na extensão em que deferida. Notificada, a autoridade coatora presta informações. Requer o cancelamento da decisão liminar proferida no feito. Alega que o impetrante concorre a apenas uma vaga para o cargo de docente em Letras para o campus de Capivari, de modo que a aplicação da legislação protetiva invocada nos autos acabaria por acarretar a reserva de 100% das vagas previstas no edital especificamente no tocante ao cargo pelo qual concorre o postulante, daí porque não se elaborou lista apartada de deficientes para o cargo disputado. Entendendo que as alegações trazidas pelo impetrado elasteciam o objeto discutido na ação mandamental, este Juízo estendeu a liminar anteriormente concedida nos autos, decisão contra a qual o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP postulou o seu ingresso no feito, sendo admitido na qualidade de interessado. Pugnou pela cassação da liminar. A autoridade informa a designação de data para a realização da prova de desempenho didático-pedagógico, esclarecendo que o impetrante seria devidamente convocado para a mesma. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito em razão da perda de objeto do mandamus. Argumenta que o comando determinado nos autos deveria ter sido estendido ao total de vagas em todas as áreas do certame cogitado. É o

**RELATÓRIO.DECIDO.** A matéria debatida no feito diz com o direito que o requerente reputa líquido e certo de assegurar a sua participação em concurso público observada a garantia de tratamento diferenciado ao qual defende fazer jus em razão de sua deficiência. Inicialmente, afastou a alegação de perda do objeto desta ação mandamental. Quanto à prejudicial levantada pelo Ministério Público, considero que há um verdadeiro equívoco sobre os efeitos da liminar e a apreciação definitiva do tema por sentença. É evidente que em algumas situações o Juiz pode e deve conceder liminar para atender a situações que não restariam satisfeitas se concedida a ordem apenas por ocasião da sentença; é também evidente que em algumas situações a determinação liminar gera efeitos completos atendendo de modo definitivo a pretensão da parte. No entanto, nada autoriza ao Juiz deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido. O raciocínio é equivocado por dois motivos: em primeiro lugar a decisão final não será inócua pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante, sejam de ordem processual, com a responsabilização pelo comportamento de má-fé (art. 17, II e III do CPC), ou de ordem civil, penal e administrativa pertinentes (rescisão do negócio jurídico subjacente, eventual apuração de falsidade documental e imposição de sanções administrativas previstas em lei). Em segundo lugar, a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial - o que não se verifica na espécie, já que se constata que a autoridade somente modificou a sua postura após e por força da concessão de liminar nestes autos -, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido. Assim, afastou a prejudicial e passou a analisar o mérito do pedido. Consoante deixei assentado nas decisões proferidas nestes autos, entendo que assiste razão ao impetrante. Após a concessão da liminar, a autoridade informou pontualmente que o postulante concorre a apenas uma vaga para o cargo de docente em Letras para o campus de Capivari. Nessas condições, sustenta que a aplicação da legislação protetiva invocada nos autos acabaria por acarretar a reserva de 100% das vagas previstas no edital especificamente no tocante ao cargo pelo qual concorre o impetrante. Como já fundamentado neste feito, entendo que as alegações trazidas pelo impetrado acabaram por elastecer o objeto discutido nesta ação mandamental, já que se constata que deixou ele de aplicar a reserva de vagas para deficiente no concurso em andamento em razão do entendimento de que tal deveria ser feito de forma regionalizada, conforme a disponibilização de vagas para cada especialidade e em cada campi. Assim, a autoridade defende que, como o postulante concorre a vaga única no campi de Capivari, não seria possível a aplicação da reserva de vaga. A Constituição Federal assegura a reserva de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, relegando à legislação comum a fixação dos percentuais e critérios de admissão de pessoas nessa condição. A Lei nº 8.112/90 estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no concurso para serem destinadas aos deficientes, ao passo que o Decreto nº 3.298/99 prevê o patamar mínimo de 5% para esse mesmo efeito, esclarecendo que caso a aplicação do percentual ... resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (art. 37, 2º). O edital de abertura do concurso não especificou a forma como se daria a reserva de

vagas para deficientes, prevendo tão somente que O candidato portador de deficiência, se aprovado e classificado neste concurso público, além de figurar na lista de classificação de ampla concorrência, terá seu nome constante da lista específica de pessoa com deficiência, conforme determina o Decreto Federal nº 3.298/1999 (item 9.5). À exceção dessa referência, nos demais subitens do item 9 se assegura tão somente a participação dos portadores de deficiência e se regulamenta como se dará tal participação, sem maior detalhamento quanto à efetiva reserva de vaga. Observo, das informações trazidas pela autoridade, que a Instituição impetrada fez leitura mais fina do comando, aplicando a reserva de forma regionalizada, conforme a especialidade e o campi para os quais o candidato se inscreve. Entendo que a forma como o instituto impetrado fez incidir a prerrogativa de reserva de vaga acabou por impedir a aplicação dos comandos constitucional e legais vigentes. Constatado que o impetrante inscreveu-se para o cargo de docente na especialidade Letras/Português, tendo deferida a sua inscrição como deficiente físico (fls. 10). Da consulta ao edital de abertura do concurso (edital nº 50/2014) disponível na internet, constato serem oferecidas na referida especialidade, da somatória de vagas em todos os campus, o total de 9 vagas para o cargo de docente em Letras/Português. Assim, aplicando o percentual mínimo de 5% previsto no Decreto nº 3.298/99, com o devido arredondamento ali disciplinado, obtém-se UMA vaga que deve ser necessariamente reservada para o candidato deficiente no concurso cogitado nos autos. Conjugando tal interpretação à previsão editalícia de que seriam convocados para a segunda etapa do concurso somente 6 (seis) candidatos por vaga (item 12.3.4 do edital), entendo que no caso específico trazido a julgamento devem ser convocados para a segunda fase do certame seis candidatos deficientes que disputarão essa vaga reservada de professor de Letras/Português, prosseguindo-se até o final do concurso de modo a assegurar a garantia de participação do impetrante na condição de deficiente físico consoante delineamento fundamentado na presente decisão. Por fim, tenho que não colhe a pretensão insinuada pelo Ministério Público Federal para que o comando ordenado nestes autos seja estendido ao total de vagas em todas as áreas cujos cargos são oferecidos no certame. Não obstante o provimento concedido nestes autos acabe por acarretar, por força de imperativo lógico, uma reclassificação de parte dos aprovados no concurso debatido - sem, contudo, que tenha vindo aos autos notícia de ofensa a direito de candidato específico -, entendo que os estreitos limites da presente impetração, de cunho eminentemente individual, não autorizam a extensão pretendida pelo Parquet Federal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança postulada para o efeito de determinar à autoridade coatora que a) aplique o percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes sobre a totalidade de vagas oferecidas para o cargo de docente Letras/Português, independentemente da vinculação individualizada a tal ou qual cidade/localidade e, em consequência, b) elabore lista apartada de classificação dos aprovados deficientes físicos na primeira fase do concurso cogitado no mandamus, de molde a permitir ao impetrante a continuidade da sua participação no certame (segunda e terceira etapas), desde que atendidos todos os demais requisitos atinentes à espécie, inclusive a limitação quanto ao número de participantes aptos ao prosseguimento (item 12.3.4 do edital) e desde que a classificação obtida pelo postulante na listagem exclusiva de deficientes assim o permita, à luz do quanto determinado no item a da presente decisão. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 29 de setembro de 2014.

**0016170-70.2014.403.6100** - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando o quanto noticiado pela impetrante às fls. 255/258, reconsidero a decisão de fl. 254. Após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, cumpra-se o 4º de fl. 228, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0017753-90.2014.403.6100** - EDNEY POSTERAL SILVA LIMA (SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X COORD COMISSAO ENSINO POS GRADUACAO DEPTO FARMACOLOGIA DA UNIFESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante EDNEY POSTERAL SILVA LIMA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo COORDENADOR DA COMISSÃO DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FARMACOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da homologação do pedido de desligamento de coorientador Afonso Caricati Neto pela Comissão Acadêmica do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Farmacologia da Universidade Federal de São Paulo, enquanto o impetrante não for redesignado para outro departamento, bem como lhe seja garantida a nomeação de outro professor orientador. Relata, em síntese, que é aluno matriculado no curso de Pós-Graduação stricto sensu na Universidade Federal de São Paulo desde 01.12.2013 sob orientação do Professor Doutor Caricati Neto. Afirma que em 19.09.2014 recebeu correspondência eletrônica de seu orientador informando o desligamento da orientação. Afirma que até o momento não foi formalmente informado da decisão de seu orientador e desde o recebimento da correspondência eletrônica

está impedido de frequentar o curso por não possuir orientador. Alega que é bolsista e por não poder frequentar as atividades terá o curso e a respectiva bolsa cancelados e defende que ao referendar o pedido de desligamento do orientador a autoridade deveria ter direcionado o impetrante a outro orientador, bem como providenciar outro departamento de pesquisas a lhe permitir a continuidade do trabalho científico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, a via processual eleita pelo impetrante é servil à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O presente mandamus foi impetrado contra o Coordenador da Comissão de Ensino de Pós-Graduação do Departamento de Farmacologia da Unifesp objetivando a suspensão da homologação do pedido de desligamento de coorientador Afonso Caricati Neto da função de orientação do trabalho de pesquisa acadêmica desenvolvida pelo impetrante. Examinando os autos, contudo, não é possível extrair a prática de qualquer ato ilegal pela autoridade impetrada. Com efeito, o documento de fl. 24 se trata de mensagem eletrônica enviada pelo próprio orientador do trabalho acadêmico - e não pela autoridade impetrada - comunicando o impetrante de seu desligamento da orientação. Não há nos autos, contudo, qualquer documento expedido pela autoridade impetrada homologando o pedido de desligamento do orientador e o próprio impetrante reconhece não ter sido formalmente comunicado do referido desligamento pela autoridade. Descabido, portanto, o pedido de suspensão da decisão homologatória do desligamento do orientador, à míngua da comprovação de que a autoridade tenha praticado o ato reputado como abusivo e ilegal pelo impetrante. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *in initio* deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003411-07.1996.403.6100 (96.0003411-7)** - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls. 246: anote-se. Fls. 289: intime-se novamente a parte autora para os fins do despacho de fls. 287. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 571/573 e 577/582: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Intime-se a CEF para manifestar se há interesse no valor bloqueado na penhora on-line no sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, promova a secretaria o levantamento do valor bloqueado, aguardando-se

manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL  
Ante a efetivação da penhora de fls. 284/285, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO  
Visto o resultado negativo da penhora on-line no sistema BACENJUD, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0019909-90.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA  
Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 2737/2743, em 10 (dez) dias.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8320**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0003729-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003729-8)** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X AKZO LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO  
Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível.Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI

SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado nos autos dos AIs n.ºs 0003343-96.2011.403.0000 e 0020417-95.2013.403.0000.Int.

**0002202-03.1996.403.6100 (96.0002202-0)** - LUIZ MEGUMI YUKI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Dê-se vista à União do despacho de fls. 160. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

**0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4)** - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Defiro o prazo de quinze dias para que a parte impetrante se manifeste do despacho de fls. 1421.Int.

**0021115-96.1997.403.6100 (97.0021115-0)** - DURATEX S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Vista às partes da descida dos autos para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0017509-26.1998.403.6100 (98.0017509-1)** - DURATEX S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Vista às partes da descida dos autos para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Publique-se o despacho de fls. 911.Int.

DES  
PACHO DE FLS. 911: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Tendo em vista o desentranhamento da carta de fiança, conforme requerido pela impetrante, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0027806-48.2005.403.6100 (2005.61.00.027806-2)** - IND/ DE TAPETES BEMA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA PREVIDENCIA DA DRP/SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Vista às partes da descida dos autos para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0022161-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022161-9)** - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Vista às partes da descida dos autos para que requeram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0014041-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014041-0)** - NEYDE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Tendo em vista o decurso do prazo para a manifestação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0013247-13.2010.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Vista às partes da descida dos autos para que requeram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004396-93.2012.403.6106** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado a sentença de fls. 133/136, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0016476-73.2013.403.6100** - UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal Cível. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 84 dando vista à União. Int.

**0022555-68.2013.403.6100** - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Publique-se o despacho de fls. 315. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. \_\_\_\_\_ DES

PACHO DE FLS. 315: Fls. 185/312: Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000874-08.2014.403.6100** - PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal. Dê-se vista da sentença ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0002114-32.2014.403.6100** - SABATA MILENA NOGUEIRA FERREIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal. Dê-se vista da sentença ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0007949-98.2014.403.6100** - CRISTIANA NAGAO SATO KAM X EDUARDO MASSANOBU KAM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Publique-se a sentença de fls. 49/50. Int. \_\_\_\_\_ SEN

TENÇA FLS. 49/50: SENTENÇARElatório Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 04977.003360/2014-91, protocolados em 06/03/2014, inscrevendo-os

como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). A autoridade coatora prestou informações (fls. 32/33) no sentido de que o requerimento dos impetrantes é recente e por falta de condições técnicas não tem como analisar e concluir o referido processo administrativo, nos prazos legais. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 34/35). Após ser intimada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo n 04977.003360/2014-91 foi concluído, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n 6213.0114408-88 (fls. 40/414). O Ministério Público Federal por sua vez, não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 43/44). A União requereu extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto da ação mandamental, vez que a Autoridade Impetrada comprovou o cumprimento da ordem judicial com a análise do pedido administrativo da Parte Impetrante (fls. 47/48). É o relato. Decido. A hipótese é de perda superveniente do objeto desta ação. Com efeito, conforme informação da autoridade impetrada, de que o requerimento administrativo n 04977.003360/2014-91 foi concluído, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n 6213.0114408-88 (fls. 40/41), constata-se perda do interesse nesta ação, eis que atingido o objetivo deste mandamus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. P. R. I.

**0007996-72.2014.403.6100 - BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal Cível. Proceda a Secretaria à publicação da sentença de fls.

103/109.Int.

S

SENTENÇA FLS. 103/109: Vistos, etc. 1- Bretas & Associados Engenharia e Consultoria Ltda. EPP. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise e encerramento do Pedido de Habilitação de Créditos (Processo Administrativo nº 18186.723390/2013-57), formalizado em 03/05/2013 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega, em síntese, que a demora ou ausência de análise dos pedidos afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência e direito de petição. Aduz, ainda, que a omissão da autoridade está lhe causando incomensuráveis prejuízos. Com a inicial, juntou documentos às fls. 16/67. 2- A Juíza Federal oficiante postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 3- A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 76). 4- Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a ausência de ilegalidade e abuso de poder, tendo em vista que a demora na análise se deve a grande quantidade de processos, para os quais se faz necessária criteriosa análise documental, obedecida a ordem cronológica de protocolo. Alega a ausência de prejuízo à impetrante, vez que os créditos reconhecidos são atualizados pela Taxa Selic e acrescidos de juros. Requer a denegação da segurança (fls. 77/82). 5- O Juiz Federal oficiante nesta Vara deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, concluisse a análise do Pedido Administrativo. 6- A União Federal informou que deixa de interpor recurso em face da decisão liminar, tendo em vista que o Processo Administrativo nº 18186.723390/2013-57 já foi julgado pela autoridade competente. 7- O MPF posicionou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 8- O artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, nominando em primeiro lugar, talvez por relevância maior, o princípio da legalidade que, é noção cediça, significa que a Administração Pública só pode e deve fazer o que a lei manda, ao contrário dos particulares que podem fazer o que a lei não proíbe. Ora, o busilis do presente mandamus cinge-se ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 que diz claramente, sem necessários devaneios: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, os autos noticiam que o Pedido de Habilitação de Crédito Tributário, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, foi protocolizado pela impetrante em 03 de maio de 2013 (fls. 29). Por certo, a CF também enuncia os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. O princípio da moralidade, na presente situação, não acoberta o comportamento da impetrada. Ao contrário, indica a conduta considerada como válida que o administrado deve receber, em tempo razoável, e de maneira eficiente, esta última significando não gerar prejuízos inaceitáveis acarretados pelo decurso do tempo. Quando a lei fixa prazos visa à paz social, tendo por base interregno que considera suficiente para a prática do ato. De conseguinte, considerou que 360 (trezentos e sessenta) dias seriam suficientes para obter-se decisão administrativa, não cabendo à Administração levantar escusas que seriam possivelmente utilizadas em qualquer situação. O excesso de serviço é característica comum no serviço público e, em contrapartida, não serve de respaldo para o particular não cumprir suas obrigações



perante o Fisco.9- A razoabilidade é também manifestada no princípio da segurança jurídica que exige decisão em tempo razoável, não acolhendo a procrastinação, máxime quando a mesma não é bem explicada, como na presente situação.10- O artigo 24 da lei supracitada está em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República do Brasil, que dispõe:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.A razoável duração do processo é o que o legislador entendeu por ser. A não obediência significa irrazoabilidade inaceitável e ineficiência. É o tempo para que o Fisco não tenha prejuízo, possa deliberar e que o contribuinte tenha proteção eficaz.Em face do exposto, confirmo a liminar e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, analise e conclua a instrução, julgando o Pedido de Habilitação de Créditos (Processo Administrativo nº 18186.723390/2013-57), formalizado pela impetrante em 03/05/2013.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. e O.

**0008191-57.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível.Dê-se vista à União para que se manifeste do aduzido pela parte impetrante às fls. 417/430, no prazo de dez dias.Int.

**0011154-38.2014.403.6100 - LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível.Publique-se a sentença de fls. 290/296, devendo a Secretaria cumprir o tópico final de fls.296, verso.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

SENTE  
NÇA DE FLS. 290/296:Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade, férias usufruídas e décimo terceiro salário, ficando a sua exigibilidade suspensa, impedindo-se a inscrição de tais valores em dívida ativa, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Ao final, postula pela confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito a compensar eventuais recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura do mandamus.Inicial com os documentos de fls. 47/234.Os autos vieram conclusos para decisão.A liminar foi deferida em parte (fls. 239/247).Em resposta ao Ofício Notificação de fl. 251, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 254/269.A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 275/284).O Ministério Público Federal, não vislumbra a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, que deferiu parcialmente a liminar, a qual transcrevo:A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade, férias usufruídas e décimo terceiro salário na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente

vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.**(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Da mesma forma, a natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, no caso das férias e do afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas

duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela

lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno, de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados

sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04;

AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Em relação ao 13º salário, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º

da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e o aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, de periculosidade/insalubridade e décimo terceiro salário. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado, até final decisão. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0014186-51.2014.403.6100** - CARLOS BASTOS VALBAO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal Cível. Dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls. 205. Sem prejuízo, defiro a inclusão da União no pólo passivo desta ação, conforme requerido 214. Ao SEDI para anotação. Int.

**0014292-13.2014.403.6100** - VALDEIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Tendo em vista o decurso do prazo para que a impetrante cumprisse a determinação de fls. 29/30, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016011-30.2014.403.6100** - DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X SECRETARIO DO SETOR DE DIPLOMAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Publique-se a decisão de fls. 88. Int.

DECISÃO

O DE FLS. 88: Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 68/2006, de 08.11.2006, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação de fl. 87, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal. Isto porque, a causa de pedir e o pedido foram inseridos no presente feito e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, sendo irrelevante a alteração do polo passivo, conforme regra processual, in verbi: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (grifei) Cabe anotar que a razão de o legislador ordinário ter concebido o art. 253, do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal.



Assim sendo, à vista do disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0011338-91.2014.403.6100.Intime-se.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

**0003986-76.2014.403.6102** - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal Cível.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002922-44.2014.403.6130** - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal Cível. Proceda a Secretaria à publicação da decisão de fls. 63/66.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006827-50.2014.403.6100** - SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal Cível. Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, da sentença, bem como para resposta, pelo prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018876-60.2013.403.6100** - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Júlia Correa Salles em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave. Para tanto, em síntese, aduz ser portadora de insuficiência cardíaca adquirida, e que desde o ano de 2005 vem recebendo tratamento farmacológico. Contudo, em 2010, o tratamento com remédios deixou de surtir efeitos, motivo pelo qual se submeteu a cirurgia para implantação de um marcapasso cardíaco artificial do tipo átrio-biventricular. Sustenta, segundo estudos médicos, inclusive de juntas médicas oficiais, que toda insuficiência cardíaca é inquestionavelmente enquadrada como cardiopatia grave, fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Pede a antecipação de tutela para suspensão do IRPF, bem como a suspensão de todas as cobranças relativas ao IRPF, desde o ano de 2005. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido (fls. 175/179). Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 184/204), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido, determinando que os valores retidos na fonte sobre a aposentadoria sejam depositados em Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários até o julgamento da demanda (fls. 209/211). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 234/235).Deferida a tramitação do feito sob sigilo, bem como a tramitação prioritária, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido.Às fls. 207/208 a autora apresentou quesitos, os quais foram aprovados às fls. 216. Tendo em vista que a perita Dra. Marta Cândido não está realizando perícias no momento, ela foi destituída dos autos, nomeando-se o perito Dr. Amleto Bernardi (fl. 216).A parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários periciais (fl. 220/221).A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 223/231, alegando preliminares e combatendo o mérito.O perito judicial elaborou o laudo, encartado às fls. 242/245.Expedido alvará de levantamento em favor do perito judicial (fls. 270/274).Após a manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que

possa levar prejuízo ao devido processo legal.No tocante à preliminar de carência da ação, cumpre-me esclarecer que a ausência de pedido na via administrativa, com a utilização preferencial da via judicial para a obtenção da isenção do IRPF em decorrência de moléstia grave, não acarreta a falta de interesse de agir. De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado constitucionalmente, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso da ação judicial, mesmo porque o réu contestou o pedido formulado nesta demanda.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010)Outrossim, não merece prosperar a alegação da União de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Encontrando-se a exordial instruída com documentos capazes de demonstrar o fato constitutivo do direito da autora, afasta-se a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, cumpre-me anotar que o prazo para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base, tendo em vista a periodicidade anual de apuração do IRPF. Tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel<sup>a</sup>. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, no caso de ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Conquanto a parte autora tenha direito à isenção desde a data da comprovação da doença médica (ano de 2005), corroborada pelo perito judicial, a União Federal somente estará obrigada a repetir o indébito referente ao período não prescrito.Posto isso, passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêm que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Certamente o principal objetivo dessa isenção é munir o enfermo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento, fazendo supor que essa desoneração tributária deve ser atribuída àquele cuja doença é tão grave que ensejou a aposentadoria ou reforma. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. É importante lembrar que embora a isenção do IRPF em tela possa ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, aplicando-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia (se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão), ou da data em que a doença foi contraída (quando identificada no laudo pericial). Além disso, essas isenções também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Obviamente a legislação de regência dispensa a incidência de IRPF sobre pagamentos feitos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, vale dizer, exige-se que a pessoa portadora da doença grave esteja aposentada ou reformada, excluindo, à evidência, aqueles que estejam trabalhando na ativa. Todavia, o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de

novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). O E.STJ, no RESP 416061, 1ª Turma, v.u., DJ de 03/02/2003, p. 274, Rel. Min. Francisco Falcão, deixou assentado que I - Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência. II - Tratando-se de doença de quadro reversível o requisito constante do 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, tem toda a pertinência, porquanto pode delimitar o período de isenção, ou mesmo de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. III - Recurso especial provido. No caso em exame, a parte-autora, com 98 anos de idade, alega ser portadora de insuficiência cardíaca adquirida, e desde o ano de 2005 vem recebendo tratamento farmacológico, o qual, desde o mês de maio do ano de 2010, deixou de surtir efeitos. Por isso, em 04.06.2010, a autora foi submetida a uma cirurgia para implantação de marcapasso cardíaco artificial do tipo átrio-biventricular (fls. 20). Assevera que o portador de insuficiência cardíaca pode ser caracterizado como portador de cardiopatia grave, razão pela qual faria jus a regra de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Para fins de reconhecimento da isenção pleiteada, junta aos autos declaração de estado clínico produzida por instituição médica privada (fls. 20). Todavia, a imparcialidade imposta pela art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e pelo art. 39, 4º, do RIR/1999, impõe que a comprovação em tela seja feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual os documentos privados acostados aos autos não puderam ser empregados para efeito de obtenção da isenção pleiteada. Diante da controvérsia instaurada acerca da gravidade da moléstia que acometeu o autor, fez-se imprescindível a produção de prova pericial, o que foi levado a efeito por Perito nomeado pelo Juízo. Segundo laudo pericial apresentado às fls. 242/245, o Perito concluiu que a autora é portadora de cardiopatia grave, conforme moléstias relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Sendo assim, deve ser afastada a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que a autora recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AUTOR PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XXI, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95. 1. O art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a comprovação das moléstias ensejadoras de isenção do imposto de renda, na forma do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no art. 130 do CPC, tem mitigado a aplicação do artigo, de modo a que o juiz não fique vinculado, de forma rígida, à comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos entes federados. Na existência de outras provas de igual ou maior grau de convicção, pode o magistrado deferir a isenção, mesmo sem a comprovação pelo laudo em referência. 2. Foram preenchidos os requisitos para a concessão da isenção fiscal, tendo em vista haver o autor comprovado ser portador de cardiopatia grave, desde fevereiro de 2003. 3- Na hipótese dos autos, para a correção do indébito, como não ocorreu o trânsito em julgado da sentença e o marco inicial da restituição dos valores indevidos é fevereiro de 2003, aplica-se apenas a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. 4- Apelação e remessa necessárias improvidas. (APELRE 201051010082491, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/11/2013.) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. 1. Consta dos autos laudo firmado pela junta médica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que comprova ser a parte autora portadora de Cardiopatia Grave (Coronariopatia), desde 06 de junho de 2001, o qual considero plenamente idôneo à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 2. Quanto à alegação da União Federal de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não lhe cabe razão. 3. Já é entendimento consagrado pela Corte Especial de ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com as custas decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas, conforme a transcrição dos seguintes precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00005251720104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO A QUO. ISENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as

alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal aos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 2. Destaco que a jurisprudência pátria vem se atualizando no sentido da desnecessidade de apresentação de laudo pericial oficial e demonstração da contemporaneidade dos sintomas para a isenção do imposto de renda em caso de neoplasia maligna. 3. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (in RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 3. Na hipótese vertente, a cardiopatia grave está comprovada por elementos técnicos não afastados, de plano, pela Fazenda Pública. Hipótese típica de suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, via liminar (CTN, art. 151 e CPC, art. 273). 4. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada. Tratando-se de neoplasia maligna, a jurisprudência do STJ consolidou-se na tese de que, para efeito da isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem tampouco a prova de recaída da doença. 6ºXIV7.7134 (in TRF5, 0026465-60.2004.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 29/04/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 07/05/2010 - Página: 500 - Ano: 2010). 5. As quantias indevidamente recolhidas serão restituídas ao autor, com atualização pela Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2014 PAGINA:634.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (REPERCUSSÃO GERAL - RE 566.621/RS). PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO CARACTERIZADO. 1. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Matéria de ordem pública. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/11/2006. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 10/11/2001. 3. A parte autora afirma que está no gozo do benefício de isenção desde 22/02/2005, e que pretende, via destes autos, o reconhecimento de direito retroativo a 1996. 4. Ainda que, no mérito, o autor tenha direito à isenção do IRPF desde a data em que a doença foi contraída, retroativa a janeiro de 1996, a União somente está obrigada a repetir o indébito referente ao período não prescrito, qual seja, novembro de 2001 a janeiro de 2005. 5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para limitar a condenação da União em repetir o indébito referente ao período não prescrito. (EDAC 200634000341568, JUIZ FEDERAL CLÓDOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:653.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. I. Presente o interesse de agir e os documentos essenciais à propositura da demanda. II. O prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. O ajuizamento da ação foi posterior à vigência da LC 118/05 em 09.06.2005, portanto, aplicável a novel legislação. III. Considerando o ajuizamento da ação em 19/11/2008, prescritos estão os valores retidos antes de 19/11/2003. IV. O portador cardiopatia grave, moléstia arrolada no inc. XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é beneficiário de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos relativos à aposentadoria. V. Aplicação da taxa SELIC na atualização monetária do indébito tributário, aplicada isoladamente de outros índices de correção monetária. VI. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00285149320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda de pessoa física, por ser a autora portadora de







RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por RESTOQUE COM./ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a autora obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao adicional RAT/FAP, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENA, SEBRAE e Salário Educação, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da autora repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a autora, as contribuições destinadas a outras entidades (adicional do RAT/FAP, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENA, SEBRAE e Salário Educação) incidentes em face dos pagamentos realizados a título de salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela autora, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Assim, no que se refere ao salário maternidade, há incidência de contribuições: 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA (SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a autora obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao adicional SAT, Salário Educação, SENAI, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas e 2) salário maternidade. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da autora repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a autora, as contribuições destinadas a outras entidades (adicional do SAT, Salário Educação, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE) incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas e 2) salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva



incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela autora, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições: I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). No que se refere ao salário maternidade, também há incidência de contribuições: 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurada que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015292-82.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária aforada por ROSSET & CIA LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a autora obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas e 2) salário maternidade. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da autora repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a autora, as contribuições previdenciárias incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas e 2) salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela autora, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições: I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). No que se refere ao salário maternidade, também há incidência de contribuições: 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002818-45.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a autora obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE (salário-educação) e adicional SAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas, 2) adicional de férias de 1/3, 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 4) salário maternidade. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da autora repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi concedida parcialmente. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a autora, as contribuições destinadas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário-educação, adicional do SAT) incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas, 2) adicional de férias de 1/3, 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 4) salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela autora, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições: I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). Porém, quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições: 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Também não incidem contribuições no que se refere aos auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). No que se refere ao salário maternidade, há incidência de contribuições: 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial

conhecido em parte e nessa parte não provido.(STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da autora repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento de contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE (salário-educação) e adicional SAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3 e auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento.Também reconheço o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando essa verba fixada em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0010636-48.2014.403.6100** - ELIANA NUNES X AILTON ALVES DOS SANTOS(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ciência às partes da redistribuição do feito nos termos do Provimento n.º424/2014, do e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de AILTON ALVES DOS SANTOS no polo ativo do presente feito, tendo em vista o recebimento do aditamento à inicial (fls.84/85).Por sua vez, prejudicada a apreciação da petição da parte autora anexada às fls.112/116, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0022000-81.2014.4.03.0000/SP, inclusive tendo sido intimado o senhor leiloeiro oficial ARY ANDR NETO, conforme certidão do oficial de justiça avaliador (fls.107 e 111). Ademais, com relação ao requerimento respeitante ao depósito efetuado, verifico que foi realizado espontaneamente e refere-se a pedido estranho aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls.123/157).Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1)** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 884/885 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, CNPJ n.º 96.824.594/0001-24, conforme documentos apresentados às fls. 690/700. Considerando a concordância das partes às fls. 879/881 e fls. 884/885, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) impetrante(s), observando-se os valores elencados na planilha apresentada pela União Federal às fls.881 (coluna F). Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nos autos, conforme indicado às fls.881 (coluna I) no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

**0021673-09.2013.403.6100** - JSL S/A X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JSL S/A E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SEST, SENAT (salário-educação), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de horas extras, 2) férias gozadas, 3) licença paternidade, 4) adicional de insalubridade e periculosidade, 5) adicional noturno e 6) descanso semanal remunerado.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 308/311). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 330/331).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o

mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Sem razão a parte impetrante. Segundo a impetrante, as contribuições destinadas a outras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SEST, SENAT (salário-educação) incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) adicional de horas extras, 2) férias gozadas, 3) licença paternidade, 4) adicional de insalubridade e periculosidade, 5) adicional noturno e 6) descanso semanal remunerado, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APÊLRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela autora, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Quanto ao adicional de horas extras, incidem contribuições: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514586, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). No que tange às férias gozadas, há incidência das contribuições: I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp

1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).No que se refere à licença paternidade, há incidência de contribuições:1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.(STJ, 1ª Seção, RESP 1230957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Também incidem contribuições no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como ao adicional noturno:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO EM APREÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, NESTE ASPECTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - As verbas recebidas a título de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Manutenção da decisão impugnada, neste aspecto, diante da ausência do fumus boni iuris. - Já em relação ao aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional, a Corte Uniformizadora do Direito Federal consolidou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O décimo terceiro salário proporcional ao visto prévio indenizado também não sofre a incidência da contribuição previdenciária, devendo seguir a mesma lógica de raciocínio quanto a natureza indenizatória. Presentes, assim, os requisitos legais autorizadores da liminar requerida em relação as verbas em questão. - Recurso parcialmente provimento para deferir, em parte, a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional.(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG 221991, DJ 10/04/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel)5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, MAS 321566, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Por fim, há incidência de contribuições com relação ao descanso semanal remunerado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).10. As prestações pagas aos empregados a título de gratificação natalina, hora in itinere, repouso ou descanso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91 apenas podem ser compensadas com tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 12. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 13. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da

contribuição previdenciária nas verbas atinentes às férias gozadas e adicional noturno. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0001299-35.2014.403.6100** - INSTITUTO COTIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO COTIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8.ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão do ato administrativo de perdimento do veículo marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1982, modelo Sel 500, placa EWX 3333, chassi WDB 126037-12-0231116, constante do PAF n.10111.000005/91-31, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/105). A medida liminar foi deferida (fls. 114/115). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 130/136 e 142/152). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 138/139). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pela UNIÃO e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8.ª REGIÃO.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida.(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator (fls. 02), e sim o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Logo, é contra essa autoridade que, em tese, o mandado de segurança deveria ter sido dirigido.Ocorre que nesse momento processual não é mais possível a correção do polo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora.Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria

da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008555-29.2014.403.6100** - ULYSSES FAGUNDES NETO (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)  
Fls. 196 - Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (AGU) nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido. Ao SEDI para inclusões necessárias. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

**0015385-11.2014.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
Considerando o contido às fls. 256/258, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação dos presentes autos a fim de que conste PROCURADOR CHEFE da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO, conforme constante da petição inicial às fls. 02. Após, notifique-se autoridade impetrada nos termos já determinados às fls. 226. Expeça-se e após, publique-se.

**0017717-48.2014.403.6100** - RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO (SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada mantenha a inscrição e registro profissional do impetrante. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal, eis que não foi comunicado sobre a oportunidade de realização de prova para regularização dos atos escolares. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. O impetrante teve sua inscrição deferida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (fl. 15/16) e, desde então, pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 18/20. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo certificado de conclusão, que foi expedido no ano de 2010 (fl. 14). Todavia, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011 (fls. 23 e 30). Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação mencionada, autoriza a autarquia a rever esse ato. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial, impossível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Alega o impetrante que não teve oportunidade de regularizar os atos escolares, mediante realização de prova, eis que não houve convocação pelo Conselho impetrado, apesar da publicação do respectivo Edital. Em relação ao Edital de convocação, o impetrante menciona o recebimento de correspondência em que consta data de postagem dia 13/08/2014, ao passo que a notificação de cancelamento do registro de corretor de imóveis é datada de 01/08/2014. Não obstante as alegações expendidas na inicial, não consta dos autos qualquer documento de inscrição do impetrante em prova para regularização dos atos escolares do Colégio Atos, tampouco lista de aprovação com o nome do impetrante divulgada pela Diretoria de Ensino, o que torna impossível o acolhimento da medida pleiteada. Em relação ao documento de fl. 22, não é possível aferir se o envelope com data de postagem dia 13/08/2014 se refere ao comunicado de cancelamento de inscrição ou a outro assunto tratado pelo Conselho. Nesse sentido, ao menos nessa análise sumária e prefacial, não vislumbro a



prática de ato coator ou ilegal a ser remediado pela via do mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Deverá o impetrante apresentar uma cópia completa para instrução da contrafé, bem como as cópias faltantes. Após o cumprimento do acima determinado, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0000643-70.2014.403.6135** - L.P. BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente contrato social em conformidade com a procuração apresentada às fls. 09. Proceda, ainda, ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9)** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Petição de fls. 661/663: mantenho a decisão de fls. 657 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 316, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6951**

#### **MONITORIA**

**0003199-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0003199-24.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALTER LUIZ DA SILVA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valter Luiz da Silva objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 17.570,00 (dezessete mil quinhentos e setenta reais). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD. Foram realizadas diversas tentativas para a citação do réu, que restaram infrutíferas. Devidamente intimada para promover os atos e diligências que lhe competem, qual seja, indicar o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação judicial de fl. 75, no prazo determinado, a despeito de ter peticionado à fl. 80, requerendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. À fl. 83, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código Processo Civil, diante das diversas tentativas frustradas no sentido de localizar o devedor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de citação e, conseqüentemente, relação processual, desnecessária a manifestação do réu sobre o pedido de desistência. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 83. Posto isto, considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/15). Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019629-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019629-0) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019629-90.2008.403.6100 AUTORA: CLARIANT S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no que se refere à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o valor do ICMS relativamente aos fatos geradores desde julho de 1998 até outubro de 2002 (em relação ao PIS) e dezembro de 2003 (referente à COFINS) e, por consequência, reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a esse título em 09/1998 a 11/2002 e 09/1998 a 01/2004, consoante comprovantes acostados aos autos. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pelos mesmos índices aplicáveis pela ré para corrigir seus créditos, desde a data dos pagamentos indevidos até sua efetiva devolução. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento. A União contestou às fls. 819/832 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma a constitucionalidade e legalidade da exigência, pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 837/850. Instadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, a autora pleiteou a realização de perícia contábil. A União requereu o julgamento antecipado do feito. Foi deferida a prova pericial às fls. 887, com a apresentação de quesitos pela autora às fls. 891/892 e pela ré às fls. 894/894-verso. O Sr. Perito apresentou a estimativa dos honorários às fls. 896/898. Foi proferida decisão às fls. 899/900 que reconsiderou a decisão de fls. 887, para indeferir a dilação probatória postulada pela autora, haja vista ser a controvérsia tratada nos autos matéria eminentemente de direito. A autora noticiou a interposição de Agravo Retido às fls. 902/906. A União apresentou contrarrazões ao Agravo às fls. 910/911. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a impetrada a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema

e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, entendeu o Superior Tribunal de Justiça aplicar-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo seria o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento então pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(....) 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Embora referido entendimento esteja em total conformidade com a convicção deste magistrado desde a entrada em vigor da LC n. 118/05, antes mesmo dos precedentes acima citados, dado que em conflito de leis no tempo a norma superveniente deve incidir sobre os fatos geradores do direito posteriores à sua vigência, pouco importando a data da ação que pretenda exigi-lo, restou ele superado por recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a nova lei incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência,

qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÊBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, passo a adotar tal posição, ressaltando o entendimento pessoal, de forma que neste caso a prescrição a adotar a quinquenal, estando prescritos os valores pagos antes de 12/08/03. Mérito O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. É o caso de improcedência do pedido da autora. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela

jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICMS - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela reativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e**

tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, quanto aos valores pagos anteriormente a 12/08/03, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, art. 269, IV, do CPC, em razão de prescrição. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por equidade, tendo em vista o descompasso entre o valor da causa e a complexidade da matéria aqui tratada, assim se justificando a condenação a menos de 10% sobre tal base.

**0019076-04.2012.403.6100** - SMAR COML/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 832-836: Diante do trânsito em julgado do c. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 126.134, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - Foro Central, competente para o processamento e julgamento do presente feito. Dê-se baixa no Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

**0008278-47.2013.403.6100** - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008278-47.2013.403.6100 AUTORES: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e GUILHERME DE CARVALHO RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB Vistos. Diante da manifestação de concordância da parte ré com o pedido de desistência (fl. 1932), HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelos autores à fl. 1921. JULGO, pois, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante artigo 20, 4º, CPC. Determino à Secretaria o apensamento dos volumes de 02 a 08 nos presentes autos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009428-63.2013.403.6100** - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X MITRAS

CONSULTORIA FINANCEIRA(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009428-63.2013.403.6100AUTOR:

ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO E RENE ROSA DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA E MITRAS CONSULTORIA

FINANCEIRA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriana Apolinario do Nascimento e Rene Rosa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, VM Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Mitras Consultoria Financeira, visando obter provimento judicial que determine às rés que se abstenham de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como declare a inexigibilidade de dívida referente a cobranças relativas aos contratos objeto da demanda, cumulado com indenização por danos morais. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Alegam as autoras que a cobrança referente ao saldo devedor decorrente do atraso no financiamento do apartamento comprado não se deu por culpa própria, de forma que a cobrança é absolutamente indevida. Inicial, procuração e documentos às fls. 02/99. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações, tendo sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citada (fls. 114/115), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 122/170. Interposta Exceção de Incompetência n.º 0012521-34.2013.403.6100 (fl. 171). Interposta Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fl. 172). Determinado o sobrestamento do feito em virtude do ajuizamento das medidas de Exceção de Incompetência e Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita acima mencionadas (fl. 173). Citada (fls. 174/176), a corré Mitras Consultoria Financeira apresentou sua contestação às fls. 180/264. Réplica à fl. 265. Citada (fl. 179), a corré VM Empreendimento Imobiliário SPE LTDA contestou às fls. 266/370. Cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0012521-34.2013.403.6100 foi juntada às fls. 371/373. Cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita foi juntada às fls. 374/379, tendo sido deferida a referida impugnação e revogado o benefício concedido à fl. 105 destes autos, com a determinação do recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora. Devidamente intimada à fl. 381, a autora peticionou às fls. 382/383 requerendo o deferimento para o recolhimento das custas ao final do processo. Foi proferida decisão à fl. 384 deferindo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, a autora não promoveu o devido recolhimento das custas judiciais e peticionou novamente às fls. 385/386 requerendo deferimento para o recolhimento das custas judiciais ao final do processo tendo em vista estarem as autoras impossibilitadas financeiramente. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, haja vista que não providenciou o cumprimento da determinação de fls. 17/22 da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n.º 0012522-19.2013.403.6100 e despachos de fls. 381 e 384 dos presentes autos, qual seja, o recolhimento das custas processuais devidas. Com efeito, o pagamento de custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento no prazo fixado pelo juízo impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009639-02.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009639-02.2013.403.6100AUTORA: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PAF n.º 10314.722103/2013-77, mediante o oferecimento, como garantia, de veículos livres e desembaraçados. Pleiteia, também, autorização para realizar importações dos produtos ora questionados com a correta classificação de n.º 8424.89.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), aplicando-se, ipso facto, as benéficas alíquotas previstas na legislação de regência do II, IPI, PIS e COFINS, determinado-se à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato vinculado à cobrança de tais produtos sob outras classificações, tais como o lançamento, a cobrança, a inscrição em dívida, a execução e respectiva penhora, ou impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal ou a importação e o desembaraço aduaneiro. No mérito, objetiva a anulação e extinção do crédito tributário constituído pelos autos de infração que formam o PAF n.º 10314.722103/2013-77 e seja declarada correta a classificação fiscal dos produtos importados pela autora sob o Código NCM n.º 8424.89.90. Alega que, no dia 08/03/2013, foi surpreendida com o recebimento de Autos de Infração oriundos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722103/2013-77, no qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o pagamento de R\$ 3.090.654,07, relativo à suposta diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescidos de multas e juros sobre operações de importação, em razão da questionada classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal. Sustenta que a autoridade fiscal aponta indícios de irregularidade quanto à classificação fiscal de produtos importados pela



autora, baseada na revisão das Declarações de Importação registradas no período compreendido entre janeiro/2009 a setembro de 2012, descritos como pulverizadores de medicamento e, conseqüentemente, a suposta alíquota a menor de tributos aduaneiros, por adotar o código 8424.89.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NMC) ao invés do código 9616.10.00, por ela pretendida. Relata que, apesar de a autoridade fiscal entender que os produtos objeto da análise sejam pulverizadores de medicamentos, entendeu unilateralmente ser imprópria a classificação na NCM adotada pela autora, de nº 8428.89.90, pois tal classificação destina-se a outros aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós (...). Afirma, nesse sentido, a autoridade, que as mercadorias em tela possuem outra classificação, qual seja, no capítulo 96 (obras diversas), posição 9616 (Vaporizadores de toucador, suas armações, e cabeça de armações...). Aduz que a classificação fiscal adotada pela autora está de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), pela aplicação da Regra I ou da Regra 3, a, de acordo com o critério de especificidade, levando-se em conta a seletividade e a finalidade do produto, bem como a sua essencialidade. Argumenta a ilegalidade da revisão aduaneira promovida pela autoridade fiscal, haja vista que caracterizaria mudança de critério jurídico, expressamente vedada pelo artigo 146 do CTN. Ressalta a inocorrência de ato ilícito a ensejar a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I e juros mora, nos termos do artigo 61, ambos da Lei nº 9.430/96. Impugna, ainda, a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações de importação pretensamente registradas com erro de classificação fiscal, com base no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e artigo 69 da Lei nº 10.833/2003. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1147/1149). A autora apresentou pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para excluir da decisão a imposição segundo a qual a classificação apontada pela autoridade fiscal devesse ser mantida nas futuras importações realizadas pela autora (fls. 1162/1164). A União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, com base na fundamentação adotada no auto de infração (fls. 1167/1195). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 1196). Às fls. 1217/1225, a autora procedeu à realização de depósitos judiciais a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Foi proferida decisão, à fl. 1226, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 10314.722103/2013-77. A União Federal informou a suficiência dos depósitos realizados pela autora (fl. 1233). O Agravo de Instrumento interposto pela autora foi extinto por perda de objeto, conforme cópia da decisão juntada às fls. 1241/1242. A autora apresentou réplica (fls. 1245/1250). Instadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental e pericial, com a finalidade de dirimir qualquer dúvida sobre a correta classificação fiscal das mercadorias importadas. A União informou não ter provas a produzir. Foi indeferido o pedido de provas requerido pela autora (fls. 1258/1259). A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1267/1270). A autora interpôs agravo retido (fls. 1271/1279). A União apresentou contraminuta ao Agravo (fls. 1285/1286). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de controvérsia relativa à classificação fiscal dos produtos importados habitualmente pela autora, consistentes em pulverizadores nasais. Como já exposto na análise dos pedidos de produção de provas, as características do produto são incontroversas, descritas no próprio relatório fiscal do auto de infração como: Os produtos objeto da presente análise são, resumidamente, PULVERIZADORES DE MEDICAMENTO, segundo descrição informada pela empresa LIBBS nas Declarações de Importação (DI) por ela registradas. (...) Acrescenta-se, também, as informações da empresa, que diz que os pulverizadores são constituídos por: microbomba, microválvula de escape, junta de estanqueidade, tubo pescador e tampa, conjunto este utilizado para afixação posterior em reservatórios contendo medicamentos. (...) No caso da solução nasal, normalmente utilizada pelos produtos da LIBBS que utilizam os pulverizadores, objetivo precípuo destes, ao que tudo indica, é o de permitir que, por meio de processo de aplicação, toda (ou considerável parte) a cavidade nasal receba partículas do produto, evitando, assim, que o mesmo entre em contato somente com o tecido limitado à trajetória do líquido, caso o mesmo fosse aplicado neste último estado (sem atuação do pulverizador), o que demandaria maiores quantidades e produto a fim de se obterem os mesmos resultados. Logo, não há como diferenciar categoricamente os pulverizadores dos vaporizadores tendo em vista sua funcionalidade. Como se nota, a autoridade aduaneira aceita a descrição apresentada pela importadora, não se cogitando erro nesta, mas sim na classificação aduaneira. Também a não adequação perfeita de tais produtos a qualquer classificação da tabela da Tarifa Externa Comum - TEC, bem assim o caráter controverso da questão, são aceitos pela autoridade aduaneira, ao afirmar que não há como diferenciar categoricamente os pulverizadores dos vaporizadores tendo em vista sua funcionalidade. (...) Nesse sentido, diante desta possibilidade de se ter mais de uma possível classificação do produto em tela, não nos limitaremos a buscar apenas uma definição do que vem a ser um produto do tipo spray. Nessa esteira, o cerne da lide é eminentemente de direito, qual a classificação aduaneira mais adequada aos produtos assim descritos, sem que se tenha perfeita identidade em qualquer categoria da TEC. Entende a autora que a classificação correta é a de n. 8424.89.90, Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelho semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes/Outros/Outros, tendo realizadas diversas importações regularmente desembaraçadas sob tal classificação. A Aduana, por seu turno, entende que a classificação mais adequada é a de n. 96.16.10.00, Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou



esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos detoucador/Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações. Verificando-se a classificação adotada pela autora, esta se encontra no capítulo 84, Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, sendo a posição 84.24 relativa a Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelho semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. O produto importado pela autora é inequivocamente um aparelho mecânico manual para pulverizar líquidos, portanto, a adequação a este a princípio se verifica, sendo colocada em dúvida apenas porque os subitens e os exemplos da Nesh para esta classificação dizem respeito a aparelhos de maior porte e para aplicação no ambiente, não em humanos. Todavia, a característica distintiva essencial da posição 84.24 não é o conteúdo ou o porte do produto, que não são expressamente mencionados na NCM, nas notas ou na Nesh, mas sim sua funcionalidade mecânica, com pulverizadores, mais precisamente produtos do tipo spray. Assim, depreendo que a melhor forma de interpretar esta classificação é toma-la como aplicável a quaisquer produtos do tipo spray que não tenham por conteúdo outro produto ou substância melhor especificados em outra classificação. Ainda que o produto discutido não possa ser enquadrado com exatidão em nenhum subitem, há a classificação residual outros, onde estariam situados os produtos spray de conteúdo e porte diversos dos constantes nos subitens mais específicos. Este entendimento está em conformidade com a Nesh, que exclui expressamente da posição 8424 produtos que poderiam a princípio estar nela enquadrados, mas que encontram melhor subsunção aos itens 90.18, instrumentos de uso médico e 9616, vaporizadores de toucador, depreendendo-se a contrário senso que produtos de funcionalidade spray não adequados a tais outras classificações ficam mesmo na 8424. Assim, também é o entendimento manifestado pela própria Receita Federal em soluções de consulta da 10ª Região Fiscal citadas na inicial. Em face disso, examinemos a classificação invocada pela Aduana. O capítulo 96 diz respeito a obras diversas, sendo a posição 9616 Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador. Deste item e seus subitens se extrai que, ao contrário do item 8424, a característica essencial distintiva da posição 9616 não é a funcionalidade mecânica do produto, mas seu conteúdo, porém também sem especificação de porte, vale dizer, produtos para aplicação de cosméticos ou produtos de toucador. Trata-se, assim, de classificação própria a vaporizadores usados para aplicar produtos e substâncias cosméticas e de higiene e limpeza, produtos supérfluos, de menor essencialidade. Ora, a mim me parece evidente que medicamentos, produtos de maior essencialidade, voltados à tutela da saúde, não são produtos de toucador e para uma equiparação nesse sentido é necessário um esforço desmedido, pois é notório que medicamentos não se confundem com sabões. Embora a ré invoque o porte do equipamento e a identidade parcial de substância componente de seu conteúdo com algumas espécies de produtos de toucador (cloreto de sódio, presente em alguns sabões e líquidos para lentes de contato), estas são características secundárias, não determinantes para a classificação, que nesta posição 9616 dizem respeito à finalidade do conteúdo do produto. Com efeito, o produto discutido se enquadra de forma razoável na descrição da posição 8424, que se distingue pela sua funcionalidade, presente em tal produto (spray), enquanto a posição 9616 se distingue pelo seu conteúdo, inequivocamente ausente (já que o conteúdo é medicamento, não produto de toucador), daí a única conclusão possível é a aplicação da classificação 8424, por maior similaridade, tendo em vista as características essenciais das posições, isto é, não tem sentido desenquadrar um produto que atende à característica distintiva de uma posição para alocá-lo a outra posição com cuja característica distintiva nada tem a ver. Sob outro viés, à luz do princípio da estrita legalidade tributária, sendo patente a dúvida quanto ao enquadramento em uma ou outra posição e não se resolvendo a celeuma pelos métodos normais de interpretação da NCM a solução possível é adotar a posição de alíquota menor, pois não cabe analogia para aplicação de alíquota mais onerosa, em direta afronta ao 1º do art. 108 do CTN, que veda analogia em desfavor do contribuinte, aqui bastante larga para equiparar medicamento a produto de toucador. Ainda que assim não fosse, ao menos quanto às importações desembaraçadas anteriormente ao auto de infração, portanto todos os créditos tributários nele referidos (importações de 2009 a 2012, com lançamento em 04/03/13), há nulidade insanável, por retroação de novo critério jurídico, nova classificação fiscal do mesmo produto, em ofensa direta ao art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, que dá efetividade ao princípio da segurança jurídica. Ocorre que a interpretação da NCM para classificação de uma mercadoria cujas características são incontroversas e adequadamente descritas pelo contribuinte é uma questão unicamente de direito, além de não haver indícios de dolo ou fraude, tendo a autoridade lançadora reconhecido a real controvérsia sobre a melhor classificação, pelo que não há razão para esta retroação. Nesse sentido: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, 4º, II, B, DO CPC). CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO. REVISÃO DE LANÇAMENTO VEDADA. ART. 149 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA

182/STJ. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PARTIU DE PREMISA EQUIVOCADA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.(...) II. Na forma da jurisprudência do STJ, a revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN (STJ, REsp 1.112.702/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2009). Em igual sentido: STJ, AgRg no EResp 1.112.702/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2010. (...)(AGARESP 201202343346, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ADUANEIRO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA POR MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO FISCO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento (Súmula/TFR nº 227) - Reiteradamente aceita pelo Fisco a classificação de mercadoria pelo importador - da qual constou fiel descrição - a alteração de entendimento quanto à correta classificação não autoriza a constituição de crédito tributário decorrente de revisão das importações anteriores, uma vez que configurada mudança de critério jurídico. - Decisão agravada em conformidade com entendimento jurisprudencial dominante de Tribunal Superior (art. 557, caput, doCPC). - Agravo desprovido.(AMS 00077175319954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ART. 269, I, do CPC, para declarar nulo o auto de infração relativo ao PA n. 10314.722103/2013-77, bem como declarar correta a classificação 8424.89.90 sobre produtos com mesma descrição dos discutidos em tal PA para futuras importações.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 2% sobre o valor da causa atualizado, art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Não obstante procedência do pedido, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98 (AI 200703000944249, Des. Fed. Salette Nascimento, TRF3 - 4a Turma, 29/06/2010).

**0015336-04.2013.403.6100 - REVOLUTION BROADCAST - PRODUcoes ARTISTICAS(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

19ª VARA CÍVELSENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0015336-04.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: REVOLUTION BROADCAST - PRODUÇÕES ARTÍSTICASRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade de multa imposta a ela, no valor de R\$ 13.277,52 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois reais), pela utilização equivocada de método de valoração aduaneira, bem como a restituição de pagamento indevido.Alega ter sido intimado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a retificar a Declaração de Importação nº 12/1279046-6 sob o argumento de que o método de valoração aduaneira utilizado, qual seja, o 1º Método de Valoração Aduaneira previsto no anexo do Decreto nº 92.930 de 1986 - GATT, estava em desacordo com a operação de Admissão Temporária utilizada para a importação de mercadorias constantes da DI.Defende não ter havido mudança no valor da mercadoria por ocasião da retificação da Declaração de Importação (DI).A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/38.A União contestou às fls. 47/57 pugnando, no mérito, pela legalidade do ato administrativo, em razão das mercadorias não terem sido objeto de compra pelo importador, mas sim admissão temporária com vistas a prestar serviços no País.A União peticionou à fl. 58 requerendo a juntada de informações prestadas pela Receita Federal (fl. 59).Réplica às fls. 62/65, com documentos juntados às fls. 66/84.A União peticionou à fl. 86 requerendo a juntada de processo administrativo às fls. 87/399.A decisão de fl. 401 determinou vista à autora acerca dos documentos trazidos pela ré.A autora manifestou-se sobre a documentação de fls. 86/399 às fls. 403/406.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação de multa imposta a ela, no valor de R\$ 13.277,52 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois reais), pela utilização de equívoco método de valoração aduaneira.O cerne da controvérsia posta neste feito consiste em aferir a legalidade do ato administrativo impugnado, fundamentado na utilização do método do valor de transação somente quando a importação resultar de operação comercial de compra e venda que implique transferência internacional efetiva de mercadorias, consistente no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação.O artigo 20, II, do Código Tributário Nacional expressamente prevê que a base de cálculo do imposto de importação para alíquota ad valorem é o preço normal que o produto alcançaria em venda realizada em condições de livre concorrência.O Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, estabeleceu, em seu artigo VII, os possíveis métodos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, sendo o principal o que tem por base o valor da transação.Tais métodos devem ser aplicados de forma sucessiva, e, sendo inaplicável o primeiro método, volta-se aos substitutos mencionados nos arts. 2º, 3º, 4º 5º 6º e

7º do referido Acordo, considerando fatores diversos que não o valor impresso na fatura, analisando-se transações envolvendo mercadorias idênticas ou similares, o valor de revenda ou, por último, critérios de razoabilidade. Por sua vez, o adequado enquadramento do produto segundo os princípios tributários é de suma importância para que se alcance a finalidade constitucional da arrecadação estatal. Assim, o controle fiscal deve se dar em todas as fases do processo de importação, devendo a autoridade administrativa proceder ao enquadramento do bem consoante o regime aduaneiro vigente, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. Apesar da operação realizada pelo autor não se enquadrar no conceito de venda, consoante Opinião Consultiva 1.1, inserida no Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 318/03, ao concluir que as transações que envolvem aluguel ou arrendamento mercantil, por sua própria natureza, não constituem vendas, mesmo que o contrato inclua cláusula de opção de compra de mercadorias, tenho que o método utilizado pela empresa alcançou a finalidade aduaneiro-tributária, posto que a desclassificação perpetrada pelo Fisco não infirmou a legalidade do crédito tributário constituído. Em verdade, a base de cálculo não foi modificada, já que em ambos os métodos de valoração aduaneira levaram em conta os valores constantes da fatura proforma apresentada pelo autor (fls. 34/36, fls. 67/76, fls. 88/94, fls. 144/155), não havendo alteração na quantificação do tributo devido, tendo sido deferido o requerimento de concessão do regime de admissão temporária (fl. 170 e fl. 183) sem ressalvas quanto ao valor registrado para tais fins. A autoridade fiscal não apontou indícios de super ou sub faturamento, que reclamaria a análise da mercadoria a fim de se apurar o valor aduaneiro correto, mas apenas intimou o importador a adotar procedimento de apuração do valor aduaneiro distinto que, ao cabo, em relação ao próprio valor demonstrado, manteve-se idêntico. Por conseguinte, o autor foi compelido ao recolhimento da multa prevista no art. 84 da MP 2.158/03 c/c art. 69, 1º da Lei 10.833/03, senão vejamos: art. 84 da MP 2.158/03 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Art. 69, 1º da Lei 10.833/03 A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Em que pese a alegação da União de que a utilização de método incorreto de valoração aduaneira implica no cálculo dos tributos aduaneiros sobre bases inexatas, não diviso tal prejudicialidade, dada a identidade de valores em ambos os procedimentos de valoração adotados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa aplicada pela Administração tributária, à razão de 1% do valor aduaneiro. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**0019750-45.2013.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) 19ª VARA CÍVEL SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0019750-45.2013.403.6100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE. RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito constituído por meio da Guia de Recolhimento da União nº 45.504.042.981-7. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços completamente contrária às regras contratuais entre a Autora e seus beneficiários. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil. Alega a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores do débito sub judice, bem como inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial de fls. 02/44 foi instruída com os documentos de fls. 45/133. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 139/141. A ANS apresentou contestação às fls. 149/158, verso, arguindo, preliminarmente, inexistência da prescrição, e no mérito, obrigação legal de ressarcimento ao SUS. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito foi deferido às fls. 160/161. Réplica às fls. 165/190. A decisão de fls. 193/194 indeferiu o pedido de produção de provas formulado

pela autora. A autora interpôs agravo retido às fls. 195/198. Contraminuta de Agravo Retido às fls. 201/201, verso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito constituído por meio da Guia de Recolhimento da União nº 45.504.042.981-7. De fato, a questão controvertida diz respeito, especialmente, ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos beneficiários de planos privados de saúde nas hipóteses em que eles são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos. A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional concernente às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele previsto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso em apreço, o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato que originou a cobrança, especificamente o atendimento pela rede de saúde pública do consumidor do plano de saúde privado. Assim, quanto à alegação de prescrição, os documentos juntados ao feito (fls. 69/72) não demonstram de maneira inequívoca a sua ocorrência, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O mencionado artigo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restitua ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais

pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO.(...) A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde. (TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4ª Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, conforme artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**0022914-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021790-97.2013.403.6100) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0022914-18.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0021790-97.2013.403.6100 AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional destinado à manutenção da inscrição da autora no PROUNI, do Ministério da Educação e Cultura, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que tentou se inscrever no programa oficial do PROUNI e então percebeu que haviam supostas pendências no CADIN, que impediam sua inscrição no programa. Sustenta ainda que não poderiam constar esses apontamentos no CADIN, eis que parcelou suas dívidas e realizou os pagamentos regularmente. Alega que adotou todas as providências necessárias para o parcelamento das dívidas, mas mesmo assim seu nome acha-se inscrito irregularmente no CADIN. Relata que, não obstante tenha realizado o pagamento de seus débitos e obtido certidão positiva com efeito de negativa, os apontamentos no CADIN impedem sua inscrição no PROUNI. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/159). A União Federal contestou às fls. 168/189 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento da liminar concedida nos autos da ação cautelar, que permitiu que a autora aderisse ao programa PROUNI, objeto da demanda. Quanto ao mérito, a ré ressaltou a legalidade e legitimidade da obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal para firmar Termo Aditivo de Adesão ao PROUNI, salientando o não cabimento de indenização pela manutenção no Cadin, pugnano pela extinção do processo sem o julgamento do mérito e/ou julgamento de improcedência da ação. Houve réplica às fls. 276/278 da ação cautelar. Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial que possibilite seu ingresso no sistema PROUNI do Ministério da Educação e Cultura. Subsidiariamente, pretende que as Requeridas se abstenham de impedir a sua inscrição no referido sistema em razão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que, a despeito de efetuar o parcelamento de seus débitos, encontra-se irregularmente inserida no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Além disso, possui certidão positiva com efeitos de negativa que revela a suspensão da exigibilidade dos débitos. Liminar deferida às fls. 152/154. A União Federal apresentou contestação às fls. 216/251 informando o cumprimento da liminar concedida, alegando a obrigatoriedade e legitimidade de comprovação da regularidade fiscal para inscrição no programa PROUNI. A ré interpôs agravo retido às fls. 252/268. Houve réplica às fls. 273/275. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a manutenção de sua inscrição no PROUNI, do Ministério da Educação e Cultura, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ré informou ter cumprido a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar, na qual restou determinado que os débitos abrangidos pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e a Terceiros, expedida em favor da autora e com validade até 29/04/2014, não constituíssem

óbices à inscrição no sistema PROUNI. Por conseguinte, as questões relativas à inscrição da autora no PROUNI, bem como a exclusão de seu nome no CADIN já foram cumpridas, o que caracteriza perda superveniente do objeto. Quanto à indenização por manutenção indevida no CADIN, entendo não ter ocorrido a lesão noticiada e o parcelamento foi apreciado em tempo razoável. Além disso, o nome da autora já foi retirado do CADIN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução do mérito na ação ordinária e na ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, por perda superveniente de objeto quanto aos pedidos de manutenção da liminar para manutenção no programa PROUNI e cancelamento dos apontamentos no CADIN. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, verifico que a petição de fls. 276/278 foi juntada por equívoco aos autos da ação cautelar nº 0021790-97.2013.403.6100, pelo que determino o seu desentranhamento dos autos da ação cautelar e juntada aos autos da ação ordinária. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000410-81.2014.403.6100** - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000410-81.2014.403.6100 AUTORA: SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014. Sustenta a autora, em síntese, que alterou seu contrato social em 13/12/2011, mormente quanto ao objeto social, para suprimir dentre as atividades realizadas, a compra e venda de imóveis, e incluir a administração de bens, empreendimentos ou negócios exclusivamente próprios. Relata que, registrada a alteração perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, enviou comunicado ao CRECI 2ª Região informando-o acerca de tal alteração e requerendo o cancelamento dos boletos de cobrança referentes à anuidade do ano seguinte, bem como a baixa de seu registro junto ao Conselho, já que as novas atividades da sociedade não abrangeriam atividades de corretagem ou mediação em negociações de imóveis de terceiros. Afirma que o CRECI rejeitou o pedido de baixa de sua inscrição, entendendo que, não obstante a alteração do contrato social noticiada, as atividades constantes do objeto social incluíam-se no rol de atividades privativas de Corretor de Imóveis. Ressalta que, embora tenha reiterado por duas vezes o pedido de baixa de sua inscrição, em votação realizada na 34ª Seção Plenária em 30/07/2013, por unanimidade, foi mantida a sua inscrição perante o Conselho réu, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela encontravam-se incluídas no rol de atividades privativas de Corretor de Imóveis, uma vez que a legislação que rege a matéria não faz distinção entre o comércio de imóveis próprios e o realizado entre terceiros. Conclui que tal entendimento é equivocado, pois, na medida em que somente administra bens, empreendimentos ou negócios exclusivamente próprios, loca bens próprios, desmembra ou loteia terrenos próprios e realiza incorporações imobiliárias de bens próprios, não há intermediação nas atividades exercidas pela autora, portanto, não há razão para manter-se inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/85). Liminar deferida às fls. 89/90v, suspendendo a exigibilidade das anuidades de 2012 a 2014. O réu contestou às fls. 97/150, defendendo a legalidade da cobrança da anuidade, vez que a autora desempenha atividade que está obrigada a manter o registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Houve réplica às fls. 152/157. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova oral e documental, protestando pela realização de audiência de tentativa de conciliação. A parte ré ficou-se inerte. Foi indeferido o pedido de produção das provas requeridas (fls. 160/162). Instado a manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 162), o réu ficou-se inerte (fl. 162v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo assistir razão à autora, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexigibilidade de créditos tributários a título de anuidade do CRECI, pois teria requerido o cancelamento de sua inscrição perante o referido Conselho Profissional, haja vista não mais exercer atividade privativa de corretores imobiliários, conforme alteração de seu objeto social. As atividades privativas de corretores de imóvel estão definidas no art. 3º da Lei nº 6.530/78: Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Como se vê, é inerente à atividade de corretagem de imóveis a intermediação de negócios realizados por terceiros, o que também é esclarecido pelo art. 722 do CC, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Claro, está, portanto, que os serviços que demandam inscrição perante a ré são os de mediação de

negócios, não a pura e simples realização destes, sendo mesmo paradoxal pensar em corretagem com imóvel próprio.No caso em tela, sendo o novo objeto social da autora a incorporação de empreendimentos imobiliários, com venda e compra de imóveis, locação e desmembramento e loteamento de terrenos, com a ressalva expressa de que tais operações terão sempre por objetivo imóveis próprios da sociedade, que não realizará operações de corretagem ou mediação na negociação de imóveis de terceiros, fl. 37, o que foi registrado perante a Junta Comercial em 13/12/11 e comunicado ao Conselho em 23/12/11 (fl. 63) não há falar em exigência de anuidades a partir de 2012. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexigíveis as cobranças das anuidades de 2012 a 2014 levadas a efeito pelo Conselho-réu em face da autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0016642-71.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA RODOLPHO PESSUTTO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP224303 - RAFAEL WALLERIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016651-33.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CAMPANHA DOS ANJOS(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP224303 - RAFAEL WALLERIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016794-22.2014.403.6100 - ELAINE MIRANDA DE GODOY(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0017326-93.2014.403.6100** - SANDRO ROMILSON PRADA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0017700-12.2014.403.6100** - EDELICIO SILVA MORAES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008487-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-44.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIETA DE BRANO VERONEZE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

19ª Vara Federal Autos nº: 0008487-79.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): ANTONIETA DE BRANO VERONEZE Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos da ação ordinária nº 0004297-44.2012.403.6100. A União Federal discorda do pedido de retenção de honorários contratuais - no percentual de 30% - relativos à parcela de crédito da autora a ser pago diretamente ao advogado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) manifestou-se às fls. 13/15 (e 170 dos autos principais), onde ratifica a concordância com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 165/167 dos autos principais e fls. 05/08) e requer a retenção dos honorários contratuais. É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao Embargante. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante ao pagamento de Gratificação de Desempenho prevista na Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, com reflexos sobre o 13º salário monetariamente corrigidos (fls. 139/145 e 151/152 dos autos principais). Ocorre que, em sua réplica a exequente concordou com os cálculos apresentados pela embargante e ainda requereu a retenção dos honorários contratuais. Todavia, a União mantém sua oposição a qualquer retenção, pois a r. sentença de fls. 139/145 fixou o valor de R\$ 3.000,00 à título de honorários advocatícios. O pedido de retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme disposto no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, é direito dos patronos, desde que observados os requisitos do dispositivo. Não havendo até o momento qualquer constrição sobre o crédito, não há qualquer óbice à retenção qualquer que seja o montante pendente. Sem prejuízo, em caso de ulterior penhora no rosto dos autos de valores que superem o montante total do precatório expedido em favor da embargada, nada obsta que se alcancem os valores contratuais expedidos em favor dos advogados, desde que os créditos garantidos pela eventual penhora sejam efetivamente preferenciais e esta recaia sobre esta lide antes do pagamento do precatório, hipótese em que é possível comunicar a Presidência do Tribunal para que os valores sejam pagos à ordem do juízo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União Federal, no valor de R\$ 48.213,67 (quarenta e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), em abril de 2014. E determinar a retenção de 30% sobre a quantia a ser recebida pela autora, a título de honorários advocatícios contratuais pagos diretamente a Gomes e Carraro Sociedade de Advogados OAB/SP 15346, CNPJ 20.046.091/0001-03, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor controvertido (R\$ 11.452,58 em 04/14), valor devidamente atualizado segundo o Provimento nº. 64/2005 da COGE. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

**0011808-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047847-80.1998.403.6100 (98.0047847-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X ITAIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0011808-25.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ITAIM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal



em face de ITAIM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 04/08. Intimada a parte embargada a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 12/13 e 17). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pela embargante (União Federal) e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 20.076,87 e R\$ 21.180,22 em abril de 2014. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 05/08 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 20.076,87 (vinte mil, setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados até abril de 2014. Os cálculos de fl. 05/08 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0047847-80.1998.403.6100. Oportunamente, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016881-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Trata-se de Execução Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência de Contrato de Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0657260000049807. Regularmente citado, o réu alegou ter realizado acordo para o pagamento do débito exequendo. Diante do não cumprimento do acordo, foi determinado o bloqueio judicial on line, sendo penhorado o veículo de placa FAE 6004, Citroen Picasso. Decorrido o prazo legal, foram designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do veículo. Em 06.05.2014 foi lavrado o Auto de Arrematação no 2º Leilão da 121ª Hasta Pública Unificada do veículo pelo valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), correspondente a 50% da avaliação, oferecidos por CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 11.449.128/0001-53, com endereço na Rua Alice Alem Saadi, 855, sala 1510, Nova Ribeirania, CEP 14096-570, Ribeirão Preto - SP, tel. (16) 3441-4513. O executado requer a anulação da arrematação, em razão da falta da sua intimação tanto da penhora quanto da designação das datas dos leilões. Regularmente intimados, o arrematante concorda com o pedido do executado, ao passo que a Caixa Econômica Federal limita-se a alegar que o executado foi intimado pelas advogadas constituídas nos autos. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte executada. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a sua intimação da penhora realizada e nem da r. decisão que designou as datas para a realização das Hastas Públicas. Registro que a r. decisão de fls. 92-93, determinou expressamente a sua intimação por mandado, o que não foi realizado pela Secretaria do Juízo. Outrossim, saliento que as advogadas da parte executada não foram intimadas dos atos processuais, visto que foram constituídas apenas em 29.07.2014. Assim sendo, tendo em vista que executado não foi previamente intimado do leilão realizado no presente feito e da penhora realizada, não resta outra alternativa senão a anulação da arrematação com a liberação do depósito e demais despesas em favor do arrematante. Posto isso, determino: I) Comunique-se, por correio eletrônico, à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, solicitando a desconsideração do ofício 191/2014-LGM, haja vista que os valores depositados a título de custas judiciais (fls. 125 - R\$ 87,50 - CEF 2527.005.00533103-1), deverão ser levantadas pelo Arrematante, por meio de alvará de levantamento; II) Intimação, por correio eletrônico, do Leiloeiro Oficial Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, Jucesp 414, solicitando o depósito judicial em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, vinculado ao presente feito e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal, dos valores recebidos a título de Comissão de Leiloeiro no valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias; V) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Arrematante CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 11.449.128/0001-53, com endereço na Rua Alice Alem Saadi, 855, sala

1510, Nova Ribeirania, CEP 14096-570, Ribeirão Preto - SP, tel. (16) 3441-4513, intimando-a a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da sua expedição, dos seguintes valores: a) Conta Judicial CEF 2527.005.00533099, referente ao preço da arrematação (R\$ 17.500,00 - dezessete mil e quinhentos reais);b) Conta Judicial CEF 2527.005.00533103, referente a custas judiciais (R\$ 87,50 - oitenta e sete reais e cinquenta centavos);c) Valor a ser depositado pelo Leiloeiro, referente à restituição da Comissão (R\$ 875,00 - oitocentos e setenta e cinco reais). Intime-se a parte executada, na pessoa das advogadas regularmente constituídas, da penhora realizada sobre o veículo automotor placa FAE 6004, Citroen Picasso Xsara.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo executado e em seguida para a Caixa Econômica Federal (exequente), esclarecendo se possuem interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021790-97.2013.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0022914-18.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0021790-97.2013.403.6100 AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional destinado à manutenção da inscrição da autora no PROUNI, do Ministério da Educação e Cultura, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que tentou se inscrever no programa oficial do PROUNI e então percebeu que haviam supostas pendências no CADIN, que impediam sua inscrição no programa. Sustenta ainda que não poderiam constar esses apontamentos no CADIN, eis que parcelou suas dívidas e realizou os pagamentos regularmente. Alega que adotou todas as providências necessárias para o parcelamento das dívidas, mas mesmo assim seu nome acha-se inscrito irregularmente no CADIN. Relata que, não obstante tenha realizado o pagamento de seus débitos e obtido certidão positiva com efeito de negativa, os apontamentos no CADIN impedem sua inscrição no PROUNI. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/159). A União Federal contestou às fls. 168/189 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento da liminar concedida nos autos da ação cautelar, que permitiu que a autora aderisse ao programa PROUNI, objeto da demanda. Quanto ao mérito, a ré ressaltou a legalidade e legitimidade da obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal para firmar Termo Aditivo de Adesão ao PROUNI, salientando o não cabimento de indenização pela manutenção no Cadin, pugnando pela extinção do processo sem o julgamento do mérito e/ou julgamento de improcedência da ação. Houve réplica às fls. 276/278 da ação cautelar. Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial que possibilite seu ingresso no sistema PROUNI do Ministério da Educação e Cultura. Subsidiariamente, pretende que as Requeridas se abstenham de impedir a sua inscrição no referido sistema em razão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que, a despeito de efetuar o parcelamento de seus débitos, encontra-se irregularmente inserida no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Além disso, possui certidão positiva com efeitos de negativa que revela a suspensão da exigibilidade dos débitos. Liminar deferida às fls. 152/154. A União Federal apresentou contestação às fls. 216/251 informando o cumprimento da liminar concedida, alegando a obrigatoriedade e legitimidade de comprovação da regularidade fiscal para inscrição no programa PROUNI. A ré interpôs agravo retido às fls. 252/268. Houve réplica às fls. 273/275. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a manutenção de sua inscrição no PROUNI, do Ministério da Educação e Cultura, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ré informou ter cumprido a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar, na qual restou determinado que os débitos abrangidos pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e a Terceiros, expedida em favor da autora e com validade até 29/04/2014, não constituíssem óbices à inscrição no sistema PROUNI. Por conseguinte, as questões relativas à inscrição da autora no PROUNI, bem como a exclusão de seu nome no CADIN já foram cumpridas, o que caracteriza perda superveniente do objeto. Quanto à indenização por manutenção indevida no CADIN, entendo não ter ocorrido a lesão noticiada e o parcelamento foi apreciado em tempo razoável. Além disso, o nome da autora já foi retirado do CADIN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução do mérito na ação ordinária e na ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, por perda superveniente de objeto quanto aos pedidos de manutenção da liminar para manutenção no programa PROUNI e cancelamento dos apontamentos no CADIN. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, verifico que a petição de fls. 276/278 foi juntada por equívoco aos autos da ação cautelar nº 0021790-97.2013.403.6100, pelo que determino o seu desentranhamento dos autos da ação cautelar e juntada aos autos da ação ordinária. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003047-11.1991.403.6100 (91.0003047-3)** - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEQUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº 0003047-11.1991.403.6100 EXEQUENTE: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. Diante do levantamento dos valores pagos em favor da autora, ora exequente, por Alvará de Levantamento, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016418-36.2014.403.6100** - NILVA MARIA PAIXAO X LENIRA PIETSCH CUNHA X MARIO ALBERTO SCUDELER X JOAO CARLOS BONASSI DA SILVA X EIICHI KANASHIRO X GENY SILVA BARROS X ROGERIO CONTI GUAGLIARDI X ALCIR VILELA X ELENY DE GOES OLIVEIRA X HELENA APARECIDA LEITE NARDELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de nºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0016419-21.2014.403.6100** - EDISON COSTA X ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA X ADINAEI DA SILVA X ANTONIO ROSA X VALDOMIRO DE SALLES X ALICE MASAKO KANNO X MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X JUREMA LEAO SONETTI X SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de nºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0016446-04.2014.403.6100** - MARIO LUIZ MIGUEL X MIGUEL ALVARO MIGUEL X MARIA CRISTINA MIGUEL BAZACA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de nºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES SIGNAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004500-45.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: CONFECÇÕES SIGNAL LTDA, EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E CARMEN LÚCIA CRUZ GUIMARÃES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 394. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, uma vez que os documentos colacionados são cópias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4281**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014913-49.2010.403.6100** - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão de fl. 888, que determinou a apropriação pela CEF do valor de R\$ 27.000,00, para novembro de 2011, referente ao depositado pelo Banco do Brasil, em 25/02/2014, operação 005, ID nº 0102650000314002252, na conta nº 00710163-8 - agência 0265, bem como o valor do saldo remanescente da referida conta para posterior levantamento pela parte autora.Int.

**0005397-97.2013.403.6100** - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001543-61.2014.403.6100** - BRUNO JOHANNES EHLERS(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 262/263.Int.

**MONITORIA**

**0013471-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Int.

**0014537-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Int.

**0018086-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora.Intimem-se.

**0020749-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Int.

**0001775-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0004012-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0008440-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0017847-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0009689-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU MENDES

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Em caso positivo, defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0009195-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015686-89.2013.403.6100** - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3842**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Preliminarmente, ciência às partes das manifestações e documentos juntados pela União Federal (fls. 4007/4033 e 4037/4040), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentem ainda, as partes, no mesmo prazo, rol atualizado das testemunhas que pretendem que seja ouvidas, tendo em vista que algumar foram arrolada em 2008. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002432-15.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA)

Vistos em inicial. Trata-se de ação de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÍLVIO TRAVAGLI, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO e LARISSA MARIA SILVA TAVARES, objetivando responsabilizar os réus por atos tipificados nos artigos 9º caput, 10º, incisos I, VII, XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, decorrentes da designação do réu (Silvio Travagli) a Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, bem como pelas rés (Rosemary e Larissa) terem recebido gratificação em virtude de função de confiança, quando não exerciam, de fato, as atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Sustenta o autor, em síntese que a presente ação decorre de inquérito civil (nº 1.34.001.003907/2010-67) instaurado na Procuradoria da República em São Paulo a partir de denúncia apócrifa, no bojo da qual foram narradas irregularidades cometidas no JURIR-SP. Assevera que com o fim de instruir tal inquérito: 1º) foi encaminhado ofício ao Gerente Jurídico Regional da CEF em São Paulo (1º réu), solicitando-lhe esclarecimentos, que, em sua resposta, afirmou: que as funções de confiança são criadas mediante ato normativo autorizado pelo Conselho Diretor da Caixa; que o JURIR-SP, por força da Resolução do Conselho Diretor nº 1091/2004, dispõe de 10 (dez) funções de Coordenador Jurídico F-3; que a Sra. Larissa foi

designada para tal função em 15.06.2008, na qual ainda permanecia na data da resposta (12.04.2010); que a Sra. Rosemary desempenhou igual função entre 23.03.2005 e 15.01.2008. 2º) a Sra. Larissa foi chamada a depor, ocasião em que afirmou: que desempenhava a função de Coordenadora Jurídica, na Coordenadoria Jurídica dos Tribunais, juntamente com o Sr. Rogério Altobelli Antunes, sendo ela responsável pelos processos relacionados à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelos processos que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo, havendo, ainda, outros três advogados lá lotados;3º) a Sra. Rosemary foi chamada a depor, ocasião em que afirmou: que foi nomeada em março de 2005, para a função de Coordenadora Jurídica de Santo André-SP, a qual exerceu até janeiro de 2008; que passou a ser responsável por todos os processos relativos ao FGTS de Santo André e São Bernardo do Campo, cumulados com os processos que já acompanhava anteriormente; que também era responsável por fazer o relacionamento institucional com os juízes destas cidades e coordenar o trabalho dos terceirizados nos processos de FGTS relacionados às matérias de planos econômicos e juros progressivos; que outros dois advogados também acompanhavam tais processos; que no seu entendimento a função de coordenador era atribuída ao advogado quando eram designadas atividades diferenciadas dos demais, não significando necessariamente a coordenação de outros advogados.4º) realizou-se a oitiva de vários advogados lotados no JURIR/SP a fim de verificar se as referidas servidoras desempenhavam, de fato, funções de chefia, direção ou assessoramento, em razão das situações relatadas, quais sejam, existência de dois diferentes coordenadores que repartiam funções na Coordenadoria Jurídica dos Tribunais (no caso a Sra. Larissa) e a designação de coordenadora (Sra. Rosemary) para unidade que nunca chegou a ser materialmente implantada (Coordenadoria Jurídica de Santo André), Sustenta que após as investigações, conclui-se que o núcleo da improbidade administrativa não está somente na atuação das servidoras, mas também no agente público que promoveu a referida designação. Aponta que em diferentes momentos o Sr. Sílvio Travagli designou servidoras para o exercício de funções de coordenação jurídica em diferentes setores da empresa pública, funções estas que, embora formalmente previstas no quadro funcional, não possuíam, faticamente, subsídio constitucional para existir. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/884). Em decisão de fls. 888 determinou-se: a) a expedição de mandado de notificação aos requeridos para apresentação de manifestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.492/92; b) a intimação da CEF para manifestação sobre seu interesse no feito. Intimada, a CEF apresentou manifestação às fls. 906/918, instruída com documentos (fls. 919/939). A ré Rosemary apresentou defesa prévia às fls. 940/974, instruída com procuração e documentos (fls. 975/984). O réu Sílvio apresentou manifestação às fls. 985/998, instruída com procuração e documentos (fls. 999/1036). A ré Larissa apresentou manifestação às fls. 1047/1064. A respeito dos fatos sustentou: que a ação foi intentada desconsiderando e omitindo a maior parte das provas produzidas; que dos depoimentos omitidos exsurge um conjunto fático diverso daquele sustentado na inicial; que dos depoimentos pode-se verificar que exercia a função de coordenadora, juntamente com o Sr. Rogério, sendo, por mérito, amplamente reconhecida como a responsável pela parte técnica da coordenação dos tribunais (transcreveu parte de depoimento - fl. 429); que o depoimento do Sr. Rogério, desconsiderado pelo parquet, revela que mesmo antes de ser indicada para exercer a coordenadoria, já substituíra o antigo coordenador e que a sua indicação se deu, a pedido dele, por sua alta qualificação (transcreveu depoimento de fls. 431/433); que este mesmo depoimento afasta a premissa de que não teria participação como coordenadora no colegiado; que o depoimento de fls. 434 reforça a existência de hierarquia e demonstra a liderança que era exercida pelos dois coordenadores em conjunto; que os depoimentos de fls. 425/426 e 427/428 explicam que a criação da segunda coordenadoria era necessária e se deu em razão do aumento do volume de trabalho, havido em consequência da criação da meta nº 02 dos Tribunais; que a coordenadoria é exercida pelos dois em conjunto, com repartição de atribuições, cabendo-lhe coordenar a parte técnica e ao seu colega a parte administrativa; que a mesma testemunha esclareceu que as denúncias tiveram motivação política, por haver dissenso entre grevistas e não grevistas, o que também pode ser verificado no texto que deu origem ao inquérito civil (transcreve trecho de fls. 30/39); que o depoimento de fl. 428 também afasta as premissas sobre as quais se fundam a presente ação; que além dos depoimentos, existe prova de interlocução entre coordenadores (fls. 441/514), em que se verifica a sua atuação junto ao colegiado, inclusive no tocante a dispensa recursal, ao contrário do que constou da exordial; que em tais comunicações consta a sua qualificação como coordenadora, inclusive na sua assinatura digital, o que afasta a alegação de falta de publicidade de sua nomeação, bem como a de não exercício de fato das funções de gestão, coordenação e participação no colegiado de coordenadores; que o ato de nomeação prescinde de solenidade específica, mas sua publicidade decorre do amplo conhecimento de todos, inclusive dos próprios denunciantes apócrifos, dos quais era coordenadora; que o ofício de fls. 545/546 da Gerência Nacional da Caixa Econômica Federal, que explicita os parâmetros para nomeação dos coordenadores, a critério discricionário de cada um dos gerentes, a partir das contingências e necessidades de cada setor, demonstra a plena regularidade de sua nomeação. A respeito da denúncia apócrifa sustentou: que foi subscrita singelamente como 26 advogados; que se encontra fundada em motivação política, como se pode verificar do texto que instrui o inquérito civil, não escondendo o viés de perseguição pessoal, ao fazer menção a contraposição entre advogados que teriam aderido e os que não teriam aderido aos movimentos grevistas de então; que a Constituição Federal repudia taxativamente o anonimato, sendo, portanto, a presente ação fruto colhido de árvore envenenada; que os denunciantes escondidos pelo anonimato, poderiam (e provavelmente o fizeram) também terem figurado como testemunhas, o que afasta o



crédito de seus depoimentos e, por consequência, a prova sobre a qual se calçou o parquet para instruir a presente demanda; que a parte dos depoimentos e provas omitida na inicial, prova o contrário do que foi afirmado nos depoimentos apontados pelo parquet; que os denunciadores devem ser responsabilizados por suas alegações injuriosas, bem como instados a responderem pelo possível falso de suas alegações em causa na qual possuem inequívoco interesse pessoal pois figuraram ao mesmo tempo na qualidade de denunciadores e de testemunhas; que reitera as manifestações apresentadas a este Juízo pela CEF e pelo Sr. Silvio Travagli, no sentido de que se verifica a Diretoria Jurídica da CEF já havia se manifestado quanto às mesmas denúncias (fls. 174), inclusive no que tange ao seu anonimato; que a falta de adesão a greve por parte do jurídico de São Paulo deu origem ao cenário no qual nasceram as acusações, todas premidas por sentimento de revanchismo político e pessoal contra o gerente e seus coordenadores; que não aderiu a greve e, por isso, via reflexa, foi alvo dos ataques dos grevistas; que o seu depoimento pessoal (fls. 413) foi tomado sem a presença de advogado ou vistas do inquirido, ocasião em que espontaneamente, após indagada, reputou como inimigos declarados, Agnelo, Camilo, Daniele, Luis Fernando e Rui, cujos depoimentos são as únicas peças a respaldar as denúncias do MPF, o que lhes solapa qualquer laivo de credibilidade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1067/1074 acerca das manifestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pelos réus. Vieram os autos conclusos para decisão. Fundamentando, decido. Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Assim, a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296 - grifo nosso). No caso dos autos, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos réus. Como primeiro ponto a destacar, nada obstante a talentosa argumentação do Ministério Público na aceitação pelo parquet da denúncia apócrifa, o que, em princípio, este Juízo não pode negar legitimidade, todavia, há de se ter até no encaminhamento destas denúncias que sempre e necessariamente acarretam ônus, inclusive ao Ministério Público, uma verificação e análise de pertinência lógica entre a ameaça concreta e real existente sobre o denunciante, para efeito da aceitação da anonimidade. Neste aspecto, não há dúvidas deste Juízo que alguém que denuncia o tráfico consistente em atividade criminosa tem fundadas razões de temer represália a ser realizada pelos denunciados, não havendo que se falar em covardia do denunciante. Da mesma forma, a mulher ameaçada de violência por parte de seu marido. Os exemplos seriam inúmeros. O que o Juízo não pode aceitar é a legitimação da covardia, da tibieza



e da pulsilanimidade de profissionais, cuja competência encontra-se na defesa dos direitos da Caixa Econômica Federal. Observa este Juízo, caso tenha esses profissionais esquecido, que mesmo nos órgãos públicos, as chefias nos setores jurídicos não têm nem mesmo ingerência no entendimento profissional, visto que a eventual subordinação ocorre, exclusivamente, no plano administrativo. No caso dos autos, das mais de uma dezena de denúncias, todas elas constatadas como improcedentes no âmbito da própria investigação ministerial, restou apenas a relacionada à nomeação de advogada para coordenação por não ter uma equipe de servidores para comandar, como se isto retirasse outros encargos de supervisão ou até mesmo como se fosse responsável pela inexistência ou implantação de melhor infraestrutura. Assim, mesmo no âmbito dos quadros funcionais da Justiça Federal existem supervisores que não contam com qualquer funcionário à disposição e nem por isso haveria de se considerar que, por apenas supervisionarem um setor, ou noutras palavras uma atividade e não servidores propriamente ditos não estariam exercendo a função e, desta forma, eventuais gratificações a ele pagas serem indevidas. Atente-se que, seja na Caixa, no Judiciário, no Ministério Público Federal, nos órgãos e autarquias do Poder Executivo, limitações orçamentárias ou mesmo mudanças bruscas de prioridade, afetam planejamentos anteriores, ou seja, o fato da previsão de contratação de servidores que, no caso dos autos, poderiam estar destinados a compor a supervisão, a inexistência de verba é motivo mais do que suficiente para a não implantação da estrutura planejada por não se poder exigir da chefia uma solução concreta se tais meios não lhes forem fornecidos. Ademais, dois pontos se sobressaem de pronto: o primeiro deles que os fatos ocorreram em março de 2005 a janeiro de 2008 e junho de 2009 (fl. 03 verso) e a presente ação foi ajuizada somente em 14/02/2014 (fl. 02). Portanto, sem prejuízo do exame futuro da ocorrência de prescrição, no que tange às sanções previstas na lei de improbidade administrativa, o que em tese não prejudicaria a pretensão de ressarcimento de dano em vista do disposto no art. 37 da Constituição Federal, muito embora este Juízo ainda tenha dúvidas sobre a imprescritibilidade, posto que no que se refere a este tema, alcançaria apenas os bens públicos, isto é, aqueles bens efetivamente com características públicas como praças, ruas, etc e não a qualquer direito do Poder Público, visto que o instituto da prescrição não apresenta qualquer conteúdo ético, mas apenas e tão somente o inquestionável interesse público na preservação da estabilidade e segurança jurídica, sendo a imprescritibilidade a exceção e não a regra, assumindo-se que a prescrição ocorreria no prazo do Código Civil atual, não teria ela fluído. Porém, em princípio, se apresenta prematuro o reconhecimento da ausência de responsabilidade no ressarcimento ao Erário. Neste contexto, recomendável, antes da decretação, inclusive, da constrição patrimonial requerida, um mínimo de instrução, a exemplo da realizada em ações possessórias, no sentido de, mercê da oitiva em Juízo de algumas testemunhas, ser aferido até mesmo a viabilidade da continuidade da presente ação, quer sobre o prisma da improbidade quer da responsabilidade civil. Consigne-se que a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, poderiam dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão. Os Réus, em suas manifestações, alegam que os atos que lhe são imputados não constituem atos de improbidade administrativa. Desta forma, as várias atividades imputadas aos Réus e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Considerados estes elementos, conclui-se pela suficiência de um suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. O Ministério Público Federal formulou na inicial, ainda, pedido liminar para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus para o fim de evitar o perecimento do patrimônio dos réus e garantir a futura recomposição do patrimônio público. A Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A decretação da indisponibilidade de bens de réus em ação de improbidade, como medida cautelar assecuratória da eficácia do deferimento do pedido de ressarcimento do dano, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requer, assim, sempre razoável demonstração dos supostos danos ou do enriquecimento sem causa, não sendo admissível, que seja decretada de modo universal e generalizado, de modo a alcançar todos os bens do réu. Assim, o deferimento do pedido de liminar está condicionado à plausibilidade da fundamentação e ao risco de ineficácia da providência se somente ao final for concedida. No entanto, embora haja, em tese, risco de ineficácia da medida, o Ministério Público Federal não comprovou inequivocamente, que não houve a prestação de serviços das réus como coordenadoras jurídicas da Caixa Econômica Federal, tornando a designação e o recebimento da correspondente gratificação, prática de ato que importe em dano ao Erário ou em enriquecimento ilícito dos réus, ao menos nesta fase de cognição sumária. Não há nos autos, ainda, qualquer comprovação da evolução patrimonial dos réus, nem mesmo se eles realmente obtiveram qualquer vantagem econômica que pudesse levar ao enriquecimento ilícito apontado, em decorrência

das irregularidades praticadas pelo não exercício dos seus cargos. Assim, a liminar requerida, consistente na declaração da indisponibilidade dos bens dos requeridos, com as consequências morais e materiais disso decorrentes, afigura-se inviável, ante a ausência do *fumus boni iuris*, havendo a necessidade de produção de outras provas, o que será feito no curso deste processo. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa e INDEFIRO, porém, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, tendo em vista não haver provas, até este momento, de terem experimentado enriquecimento ilícito, sem prejuízo de ulterior reapreciação tanto deste recebimento da inicial como da decretação de indisponibilidade dos bens, caso, no curso da instrução processual, surjam novos fatos ou provas que justifiquem sua concessão. Citem-se os Réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002954-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 58 - Defiro, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0008504-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012860-90.2013.403.6100** - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ciência a RÉ da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 185/187, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012862-60.2013.403.6100** - JOSE VALERIO X EUNICE PEREIRA VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ciência a RÉ da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 174/176, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7)** - IRENE DE LIZ VELHO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. 1) Apresente a autora, no prazo de 10 dias: a) declaração de próprio punho de não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural (artigo 1240 Código Civil), bem como esclareça as contas de energia elétrica que lhe foram encaminhadas em outro endereço, na cidade de Itapevi; b) cópia do contrato de compra e venda mencionado na inicial. 2) Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, matrícula atualizada do imóvel em questão, de forma a permitir que este Juízo verifique se houve a alegada arrematação/adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial, ou se o imóvel permanece em nome da mutuária Aurora Rodrigues do Prado. Deverá ainda esclarecer se na ação promovida pela mutuária Aurora Rodrigues do Prado, eventualmente foi proferida decisão impedindo o início/prosseguimento da execução extrajudicial, ou até mesmo proibindo o registro de carta de arrematação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)** - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nada sendo requerido, quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0008658-32.1997.403.6100 (97.0008658-5)** - PEDRO ANTONIO MURA X ROMEU RIPAMONTE FILHO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO

MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1)** - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro a expedição da certidão de inteiro tor requerida pela parte autora, mediante comparecimento para agendamento de retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0006237-64.2000.403.6100 (2000.61.00.006237-7)** - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da petição e documentos apresentados pela Ré às fls. 327/397, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 433, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

**0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Fls. 432 - Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0009774-59.2013.403.6182** - GILBERTO THEOPHILO COSENTINO(SC016645 - FABIO VINICIUS GUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0033003-13.2007.403.6100 (2007.61.00.033003-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027032-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0020979-74.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, diante da conclusão da auditoria conforme informado às fls. 45, informe a Caixa Econômica Federal se com a auditoria houve o reconhecimento da alegada falsidade, objeto do presente feito, e em caso positivo, esclareça qual o interesse em juntar ao autos documentos de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação da ré voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 45. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011123-23.2011.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório (fls. 295/297), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3852**

#### **MONITORIA**

**0016767-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0001749-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0002764-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls. 158/159, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0011304-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X RENATA DO AMARAL SANTOS

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls. 86, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, uma vez que pelo instrumento procuratório acostado às fls. 63, tais poderes foram expressamente vedados. No mesmo prazo, deverá ainda, comprovar as suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes, vez que as cópias de fls. 87/93 estão incompletas e desordenadas. Int.

**0002493-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE ALMEIDA DANTAS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002910-58.1993.403.6100 (93.0002910-0)** - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6)** - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1)** - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA

LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.365, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000792-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000792-9)** - ADILSON CABRAL DOS SANTOS X ADILSON JOSE DE LIMA X ADRIANO FERREIRA DE SOUSA X ADRIAO JOSE DE ARAUJO X ADROALDO DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015977-07.2004.403.6100 (2004.61.00.015977-9)** - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0033021-39.2004.403.6100 (2004.61.00.033021-3)** - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$257,84 no prazo de quinze dias, nos moldes definidos pela União Federal às fls. 288/289, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0017640-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017640-0)** - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010551-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010551-3)** - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0007337-05.2010.403.6100** - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.256/264, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016537-65.2012.403.6100** - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Fls.155/158: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do polo passivo da ação, devendo constar o Sr. Fernando Gonçalves da Silva (RG 16.274.727-5 e CPF 134.720.998-01).Int.

**0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)** - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985

- MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0022107-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022107-9)** - JAIR BUENO DE CARVALHO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JAIR BUENO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Cumpra a parte Exequente o despacho de fl.287, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

**0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2)** - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA ALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0003885-50.2011.403.6100** - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 314/317, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 6848**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008702-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 173, intime-se o beneficiado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga

aos autos o comprovante de quitação da parcela correspondente a abril/2014.

#### **Expediente Nº 6870**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007989-70.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME) X MILENA MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Em face da certidão de fl. 1.430, intimem-se pessoalmente as acusadas, para que constituam novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que os advogados constituídos, devidamente intimados, deixaram de apresentar a peça processual mencionada. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá inquirir as rés se estas possuem condições financeiras para tanto e, em caso negativo, ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, sejam cientificadas que lhes será nomeada a Defensoria Pública da União, a qual será intimada da presente nomeação e para o fim acima determinado. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6871**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007987-03.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME) X MILENA MARTINEZ PRADO

Em face da certidão de fl. 1.242, intime-se pessoalmente a acusada, para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se manifestar nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que os advogados constituídos, devidamente intimados, deixaram de apresentar a peça processual mencionada. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá inquirir a ré se esta possui condições financeiras para tanto e, em caso negativo, ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, seja cientificado que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, a qual será intimada da presente nomeação e para o fim acima determinado. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

#### **Expediente Nº 1571**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP166128 - ANTONIO LUIZ MOTA E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU E SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)

VISTOSFl. 2139: a defesa de Joel Custodio Alves Filho requer seja designada audiência para que possa esclarecer suas intenções quanto ao pagamento da dívida com a venda, extrajudicial, do imóvel sequestrado. ...DECIDO Primeiramente, cumpre ressaltar que a r.sentença condenatória proferida em 31 de março de 2009 pelo Tribunal do Distrito de Zurich determinou que o resultado da venda dos imóveis sequestrados fosse remetido em favor daquela Corte. A referida decisão transitou em julgado e, portanto, não há óbice quanto à sua execução, inclusive quanto ao cumprimento deste pedido de cooperação jurídica internacional. A atuação deste Juízo restringe-se ao



objeto do que foi rogado. E, a venda dos bens sequestrados é um dos pedidos que este Juízo deve providenciar a pedido do Estado solicitante. Assim, eventual acordo de dívida, pedido de suspensão ou substituição de bem deve ser solicitado diretamente às autoridades competentes do país solicitante. Ademais, o requerente Joel Custódio Alves Filho teve tempo suficiente para tratar com as autoridades helvéticas sobre o pagamento daquilo que foi fixado em sentença. Ante o exposto, indefiro o pleito da defesa de Joel Custódio Alves Filho. Saliento que, caso seja de interesse da parte, o sequestro do imóvel poderá ser levantado caso a defesa deposite o valor correspondente à reavaliação do bem, antes da realização do leilão. Ciência às partes.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6344**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009863-51.2014.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE SANCHES FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP328693 - ANA CAROLINA DOS SANTOS E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante do teor da petição de fls. 25/35, redesigno a audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 26 de novembro de 2014, às 15h30. Intime-se o réu no endereço fornecido às fls. 26. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência às partes.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009230-74.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 15h30 para audiência de INTERROGATÓRIO do réu RONALDO VILA NOVA. Providencie-se o necessário.

**Expediente Nº 6351**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003932-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003932-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BUENO SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Vistos Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS BUENO SILVA, qualificado no autos imputando-lhe a eventual prática do delito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Narra a peça acusatória que o acusado, no ano- calendário 2005, teria omitido informações às autoridades fazendárias, relativas à sua movimentação financeira ( depósitos de origem não comprovada), e assim, teria suprimido o tributo Imposto de Renda Pessoa Física, cujo montante, acrescido de multa e juros de mora totaliza o valor de R\$731.483,24( setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 19/03/2013 ( fls.300/301). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 02( dois) de junho de 2014 ( fls.107/109). O acusado foi devidamente intimado( fls.343/344). A defesa do denunciado apresentou resposta à acusação às fls.349/351, negando os termos da denúncia, afirmando que não há provas da materialidade e autoria, pugnando pela sua absolvição sumária. É a síntese da defesa. Decido. De início, anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ressalto que não merece prosperar o argumento da defesa de que não há nos autos prova da materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 imputado ao réu, haja vista que a simples



existência de depósitos em conta do contribuinte acusado não caracteriza nenhuma conduta delitiva, e que há apenas presunção de omissão de receita tributável, sem, contudo, existir indícios de prova neste sentido. É que, dessume-se dos autos (fls.72/77), que foi lavrado auto de infração pela Receita Federal em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta bancária de titularidade do denunciado, cuja origem do dinheiro não foi comprada pelo acusado, tendo em vista que intimado, não comprovou ou justificou a origem de tais depósitos. Deste modo, resta afastado no caso em comento a aplicação da súmula 182 do extinto TRF que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, como pretende a defesa, uma vez que a autuação fiscal se deu diante a inércia do contribuinte em comprovar os seus rendimentos, tornando hígido o lançamento efetuado pelo fisco e assim não há falar em autuação com base apenas na movimentação financeira. Outrossim, o egrégio STJ, em caso idêntico ao ora em análise, já afastou a aplicação da referida súmula, admitindo que o imposto de renda seja lançado com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, configurando-se a omissão de receita (REsp. 792.812/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02.04.07, p. 242). Ademais, melhor sorte não assiste à defesa ao afirmar que não provas da autoria delitiva do acusado, eis que não obstante o fato de ele ser o titular da conta, não seria o responsável por tais movimentações financeiras. Isto porque dessume-se dos autos (fls.70), que o acusado era o único responsável pela movimentação das contas e as mesmas eram individuais. Ademais, destaco que os argumentos de inocência e ausência de provas invocados pela defesa não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentando quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório da réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6352**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos nos artigo 241-A, caput, da Lei n. 8069/90 ( com a redação da Lei 10.764/2003), c/c artigo 71 do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 22 de abril de 2014 (fls. 731/732). A Defesa de FÁBIO apresentou resposta à acusação às fls. 766/768, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução criminal. Ademais, requereu a produção de parecer técnico acerca dos laudos de fls.361 e 687 e seguintes. É o relatório.

DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Ademais, indefiro o pedido da defesa referente à solicitação de produção de parecer técnico acerca dos laudos periciais elaborados nos autos. A defesa alega, de forma genérica, a existência de inconsistência no laudo pericial judicial, apenas apontando que há dúvidas quanto ao termo compartilhado usado pelo expert, bem como pugna por esclarecimentos acerca do funcionamento do site e-mule. De início, anoto que o laudo produzido nos autos foi confeccionado por dois peritos oficiais, de forma imparcial, devidamente fundamentando e com a estrita observância dos padrões técnicos. Deste modo, não há que se falar em inconsistências dos referidos laudos. É que, qualquer impugnação do laudo judicial deve ser feita de forma concreta, através de prova apta a desconstituir as conclusões devidamente expostas pelos experts, o que não foi realizado pela defesa. Ademais, diversamente do alegado pelo ilustre defensor, o expert em diversas partes do laudo pericial esclarece sobre o funcionamento do programa e-mule. Outrossim, caso a defesa pretenda esclarecer quaisquer apontamento dos referidos laudos, terá oportunidade de assim fazer na data da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os peritos serão ouvidos como testemunhas. Destarte, em face dos argumentos expostos, não há que se falar em inconsistência dos laudos periciais judiciais. Assim a defesa de FÁBIO não alegou nulidade e apenas reservou-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. Não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Desse modo, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns, de acusação e do interrogatório do réu.

#### **Expediente Nº 6353**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005108-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUMERCINDO YERBA CATI E SILVIA NORMA PACHA MOROCCO, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo arts. 149, caput, e 1, inciso II, c.c artigo 70 (sete trabalhadores), todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, no período de setembro de 2013 a 07 de março de 2014, agindo de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, teriam supostamente reduzido trabalhadores à condição análoga a de escravos, privando a liberdade de locomoção e se apoderando de seus documentos pessoais. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 07 de julho de 2014 (fls. 120/121). Os acusados foram citados, e constituíram advogado nos autos. ( fls. 151/152). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 154/155, alegando inocência e exclusão de ilicitude, pugnano pela absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a legação da defesa de que os réus devem ser absolvidos sumariamente, tendo em vista que encontravam-se no exercício regular do seu direito, estando presente a excludente de ilicitude. Isto porque para que os réus sejam absolvidos sumariamente, com base no disposto no art. 397, inciso III, é necessário que a excludente de ilicitude esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da excludente de ilicitude, capaz de absolvê-lo sumariamente. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Destaco ainda, que o argumento de inocência dos acusados não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Ainda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar a respeito do pedido da Defensoria Pública da União (fls. 162/163) para atuar como assistente de acusação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3407**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002198-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002198-8)** - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal e do parcelamento noticiado às fls. 766/774, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria mediante baixa tipo 6.Int.

**Expediente Nº 3411**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013688-71.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Após, traslade-se cópia da r. decisão homologatória de desistência do recurso de apelação (fls. 362) para os autos da Ação Penal nº 0002618-91.2011.403.6181. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002363-65.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Após, traslade-se cópia da r. decisão homologatória de desistência do recurso de apelação (fls. 313) para os autos da Ação Penal nº 0002609-32.2011.403.6181. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3412**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012961-83.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO(SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Em vista das certidões negativas juntadas às fls. 273, 288 e 352, intime-se a defesa da acusada SILVIA CARLA TEIXEIRA para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o seu endereço atualizado bem como os das testemunhas DUILIO e MARIA CAROLINA. Int.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2299**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009423-55.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-84.2013.403.6104) VALQUIRIA DIAS DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por VALQUÍRIA DIAS SILVA (VALQUÍRIA) requerendo a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação, apreendida nos autos a propósito da prisão em flagrante delito. Conforme consta dos autos, VALQUIRIA foi presa, em 21 de outubro de 2013, por ter sido flagrada ao tentar obter empréstimo na modalidade CONSTRUCARD utilizando carteira de identidade falsificada, bem como documentos em nome de Márcia Ramos Domingos. VALQUÍRIA teria comparecido a uma agência da Caixa Econômica Federal, apresentando-se como Márcia, demonstrando interesse em contrair empréstimo no valor de R\$ 28.000,00. O funcionário, desconfiado dos documentos apresentados, bem como da incongruência verificada nas pesquisas preliminares, solicitou auxílio policial. Com a chegada dos policiais, a requerente teria confessado que os documentos apresentados por ela, de fato, eram falsos. Em razão desses fatos, foi dada voz de prisão à VALQUÍRIA, pela tentativa de prática, em tese, do delito previsto no artigo 19, da Lei 7492/86. A denúncia foi recebida às fls. 100/101 (autos n.º 0002983-80.2014.403.6104) e o feito aguarda o cumprimento de carta precatória para citação da acusada. O documento que se pleiteia a restituição encontra-se acostado às fls. 27/28, dos autos principais. Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 06/07, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Aduziu que, muito embora o documento a ser restituído tenha sido apreendido junto aos que foram utilizados para a tentativa de fraude, fato é que a carteira de nacional de habilitação é verdadeira, conforme laudo

pericial de fls. 58/68 (autos n.º 0002983-80.2014.403.614). Acrescentou, ainda, que tal documento não se trata de instrumento ou produto do crime e tampouco interessa ao feito. É o relatório. Decido. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e), bem como de qualquer elemento de convicção (alínea h). No caso em tela, com a requerente, foram apreendidos: 01 (uma) cédula de identidade em nome de Márcia Ramos Domingos; 01 (um) contrato particular de abertura de crédito, expedido pela CEF, em nome de Marcia Ramos Domingos; 01 (um) conta telefônica, da operadora Oi, em nome de Márcia Ramos Domingos, bem como declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, em nome Márcia Ramos Domingos (termo de apreensão de fls. 12/13). Ainda, uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de VALQUÍRIA DIAS DA SILVA (termo de apreensão de fls. 27/28). Já o artigo 118, do mesmo diploma, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Todavia, tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final. No caso em apreço, o laudo pericial de fls. 58/68 (autos n.º 0002983-80.2014.403.6181), atesta ser verdadeira a carteira Nacional de Habilitação. Além disso, como assinalou o Parquet, o documento em questão, diferentemente dos que foram utilizados na tentativa de obter financiamento de forma ilegítima, e apesar de ter sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante, não tem relação com o delito em apuração, de modo que este não mais interessa ao feito. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011557-31.2009.403.6181 (2009.61.81.011557-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)**

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no sistema processual, como averiguado, de MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, a fim de permitir o cadastro de seu(s) advogado(s). Após, seja ele intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo de 02 dias. I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA (SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES (SP138368 - JURANDIR VIEIRA)**

Face às certidões às fls. 330/332, REVOGO a suspensão dos autos, tendo em vista o descumprimento, pelo acusado ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, das condições aceitas em audiência às fls. 198/200. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0009956-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESTEVO RUBIO (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)**

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 426, o acusado JOAQUIM ESTEVO RUBIO preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Período de prova: 2 anos; b) Proibição de se ausentar da Comarca sem comunicar a este MM. Juízo; c) Comparecimento mensal obrigatório, para justificar e informar suas atividades; ed) Pagamento de valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos para instituição de caridade a ser apontada por este MM. Juízo. Designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 15h30, para realização da audiência prevista na Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra, acompanhado de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

## DIRETOR DA SECRETARIA

### Expediente Nº 1619

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010838-73.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X RITA CRISTINA NAKANO(SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

DECISÃO FLS. 266/270:Autos nº 0010838-73.2014.403.6181 Trata-se de reiterações de pedidos de revogações de prisões preventivas formulados por PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA (fls. 109/115), BENEVAL PINTO (fls. 109/115), ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO (fls. 200/204) e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA (fls. 232/234), todos denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e quanto a ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO também do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal.Os pedidos de revogações dos acusados PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA e BENEVAL PINTO sustentam a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a irretroatividade da Lei nº 12.850/2013 para embasar as imputações em face dos denunciados, e a ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar.Os pedidos de revogações dos acusados ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, em síntese, ressaltam o excesso de prazo da instrução criminal como razão para a revogação da prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às revogações das prisões preventivas decretadas (fls. 247/252 e 262/263).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência dos Juízes Federais está prevista exaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujos incisos referentes à esfera criminal transcrevo abaixo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;(...)IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.(...) 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. O Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 02/58, alega que a organização criminosa da qual supostamente faz parte PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA e BENEVAL PINTO, ao menos desde julho de 2013, atuou em diversas localidades do território nacional, mas mantendo a base de atividades no município de São Paulo/SP, aplicando fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras. Ressalto no ponto o diálogo transcrito à fl. 17 verso.A apuração de condutas que, em tese, lesaram os interesses da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, determina a competência da Justiça Federal, inclusive para a apuração de eventuais condutas relacionadas, que não tenham sido praticadas em detrimento dos interesses daquela empresa pública, por conexão. Quanto à impossibilidade de imputação aos acusados do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pela inconstitucional irretroatividade da norma incriminadora, também não assiste razão aos requerentes.O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013.As condutas, em tese, criminosas supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. Os

pedidos formulados pelas defesas constituídas de ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA para justificar a necessidade de revogação da prisão preventiva estão baseados no excesso de prazo da instrução criminal. Nessa senda, observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando o presente processo com 07 (sete) acusados, entre os quais PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, BENEVAL PINTO, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para citação de vários réus (fls. 151/152 e 207). Verifico, outrossim, a inexistência de alteração fática hábil a alterar as decisões deste Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho as decisões de fls. 61/90 e 91/93 deste feito e de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, por seus próprios fundamentos. Posto isso, acolho as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 247/252 e 262/263, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, BENEVAL PINTO, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Oportunamente, intimem-se o MPF e as defesas constituídas. Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 222/223. São Paulo, 18 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL.

## **Expediente Nº 1620**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013638-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

SENTENÇA FLS. 351/364: AÇÃO PENAL AUTOS N 0013638-11.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REGINALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3 e 304 c.c. 297, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em 08 de agosto de 2013, na agência Vila Sabrina, o réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA induziu em erro a Caixa Econômica Federal, ao abrir conta corrente em nome de João Nunes Pereira, utilizando-se de documento falso, com o fim de obter para si vantagem econômica ilícita, qual seja, o recebimento de parcelas de seguro desemprego e verbas trabalhistas devidas ao verdadeiro Sr. João Nunes Pereira. A denúncia de fls. 107/111 assim relata o modus operandi do acusado: Segundo se apurou, o correntista da CEF João Nunes Pereira compareceu à agência da CEF Nova São José, onde mantém a conta corrente nº 3124-013-00010294/0, informando que parcela de seu seguro desemprego não havia sido depositada em sua conta pessoal, tendo, inclusive, lavrado boletim de ocorrência informando esses fatos (fls. 28/29 do IPL). Diante da reclamação do correntista, o gerente da agência, Bruno, realizou pesquisas e constatou a existência de uma outra conta corrente na CEF, também aberta em nome de João Nunes Pereira, de nº 4105-013-00019238/8, com os mesmos dados qualitativos, exceto pelo endereço. Posteriormente, apurou-se que esta segunda conta bancária fora aberta pelo acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em 08 de agosto de 2013, na agência da CEF Vila Sabrina, situada na Avenida Gustavo Adolfo, nº 2.915, São Paulo/SP. Na oportunidade, REGINALDO se fez passar por João Nunes Pereira, apresentando o documento público ideologicamente falso cuja cópia encontra-se à fl. 26 (fls. 31/34). O cotejo dos documentos de identidade nominados a JOÃO NUNES PEREIRA demonstram, de plano, a falsidade do documento de fl. 26, pois os dados qualificativos em ambos são idênticos, todavia as fotografias neles apostas são de pessoas distintas. Analisando a movimentação desta segunda conta bancária aberta com documentos falsos, foi constatado que o valor referente ao seguro desemprego de João Nunes Pereira fora nela depositada, no dia 05 de setembro de 2013, e não na conta do efetivo titular do benefício, qual seja, o verdadeiro João Nunes Pereira. O gerente da agência CEF Nova São José, Bruno, alertou dos fatos a gerente da agência CEF Vila Sabrina, Erika Regina Nascimento Peixoto, a qual constatou que o pagamento do seguro desemprego de José Nunes Pereira fora efetuado nessa segunda conta corrente e, mais, que tinha havido depósito de valores expressivos nos últimos dias, razão pela qual resolveu bloquear a conta. Assim, no dia 21 de outubro de 2013, o acusado REGINALDO compareceu à agência da CEF Vila Sabrina e, identificando-se falsamente como João Nunes Pereira, solicitou o desbloqueio de seu cartão magnético para realizar um saque (cópia à fl. 26) na conta bancária que havia criado de forma fraudulenta. No momento do atendimento a REGINALDO, Erika, já ciente das fraudes por ele perpetradas,



acionou a Polícia Militar, que, constatando a falsidade documental, prendeu o acusado em flagrante. Após a abertura fraudulenta da conta corrente pelo acusado houve diversas movimentações financeiras de vultosos valores, superiores a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), além dos depósitos das duas parcelas do seguro desemprego, com a realização de diversos saques, em valores superiores a R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). A denúncia de fls. 107/111 foi recebida em 19 de dezembro de 2013 (fls. 116/118). O acusado foi devidamente citado (fls. 177/178). A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta às fls. 198/199. Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 202/203. Em instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, João Nunes Pereira, Rodrigo Melo Moreno, Erika Regina Nascimento Peixoto e Bruno Fares Molgara, além da realização do interrogatório do acusado Reginaldo Pereira da Silva (fls. 265/315). As testemunhas confirmaram os fatos narrados na denúncia, sendo certo que Rodrigo Melo Moreno e Erika Regina Nascimento Peixoto reconheceram o acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA como sendo a pessoa que se fez passar pelo Sr. João Nunes Pereira, por ocasião da tentativa de desbloqueio do cartão eletrônico para sacar os valores ainda constantes da conta corrente aberta com documentos falsos. A testemunha Rodrigo Melo Moreno confirmou que o acusado portava, no momento da prisão, os documentos falsificados, e de início teria se identificado como João Nunes Pereira. O acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA afirmou, em síntese, serem parcialmente verdadeiros os fatos descritos na denúncia. No seu interrogatório, confirmou a tentativa de saque de valores na agência da Caixa Econômica Federal e o porte de documento falso em nome do Sr. João Nunes Pereira. O acusado diz ter conhecido uma pessoa na feira do rolo da Praça da Sé, de nome Fernando, e que este, sob promessa de pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), propôs a realização do saque do seguro desemprego do Sr. João Nunes Pereira, porém afirma que não realizou qualquer saque na aludida conta. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As partes formularam alegações finais. O Ministério Público Federal, por entender provados os fatos narrados na denúncia, pugnou pela condenação do réu (fls. 319/327). A Defesa do acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA propugnou pela aplicação do princípio da consunção quanto ao delito de uso de documento falso, a absolvição do cometimento do crime de estelionato, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto (fls. 339/341). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal promovida contra REGINALDO PEREIRA DA SILVA, pela prática dos crimes de uso de documento falso, previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal; e de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O acusado teria aberto conta corrente com documentos falsos para obter vantagem indevida com prejuízo alheio, movimentando valores depositados pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e tentando sacar valores depositados a título de seguro desemprego em favor de João Nunes Pereira. De início, analiso a aplicabilidade do princípio da consunção, ou seja, a possibilidade ou não de absorção do crime de uso de documento falso pelo estelionato majorado. A aplicação do princípio da consunção se impõe no caso em tela, pois o uso de documento falso pelo acusado (RG e CPF) objetivou simplesmente a criação da conta corrente em nome de João Nunes Pereira, possibilitando o saque dos valores depositados naquela conta corrente referentes ao seguro desemprego e valores depositados pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, aparentemente a título de verbas trabalhistas, e não se infere aqui que a finalidade da contrafação fosse outra. Depreende-se o esgotamento da potencialidade lesiva do falsum especialmente pelo fato de a conduta delitativa imputada ao acusado visar ao desvio de valores que de alguma forma se sabia que João receberia por força de indenização trabalhista, além do seguro desemprego. Na hipótese, portanto, plenamente aplicável o verbete sumular nº 17 do STJ (quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido) com a absorção do uso de documento falso pelo crime de estelionato. Trago ementa que reafirma a aplicação da súmula 17 do STJ: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 171, 2º, V, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO - GOLPE DO SEGURO) - TENTATIVA - DOCUMENTO FALSO - CRIME-MEIO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL ONDE OCORREU O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Segundo entendimento já pacificado nesta Corte, no uso de documento falso como crime-meio a embasar o estelionato, este último absorve aquele, pelo princípio da consunção, inexistindo concurso material de infrações (cf. CC nºs 35.206/MG e 24.247/MG, entre outros). (...) 4 - Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Primeira Vara Criminal de Campo Grande - MS, ora suscitado. (Processo: CC 30090/SP CONFLITO DE COMPETENCIA: 2000/0071297-3, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/05/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/2004 p. 173) Desta forma, reputo aplicável no caso concreto o princípio da consunção, absorvido o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal) pelo estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). Fixados os parâmetros supra, passo a decidir sobre a materialidade e autoria do delito de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. I - DA MATERIALIDADE: A materialidade está evidenciada nos autos a partir da constatação da abertura da conta corrente nº 4105-013-00019238/8, na agência Vila Sabrina da Caixa Econômica Federal, em nome de João Nunes Pereira, com o uso de documento falso, conforme simples comparação dos documentos de identidade de fls. 26 e 30 (contrafeitos) e a cópia de fl. 27 (verdadeiro), além da ficha de abertura de conta e autógrafos de fls. 31/34. A materialidade quanto ao estelionato

também restou caracterizada, com a comprovação da ocorrência de vários depósitos bancários, inclusive de um cheque do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC no valor de R\$ 779.122,67 (setecentos e setenta e nove mil cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) e das duas parcelas do seguro desemprego no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em favor de João Nunes Pereira, na conta corrente nº 4105-013-00019238/8, conforme documentos de fls. 24/25, 36, 176 e 190/193. Além dos depósitos, restou plenamente comprovada a ocorrência de saques e depósitos em contas de terceiro, ainda conforme o extrato bancário de fls. 190/193. II - DA AUTORIA: A autoria do delito, da mesma forma, é indene de dúvidas, pois o réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA apresentou documento falso para abrir conta corrente com o fim de obter vantagem pecuniária indevida em desfavor de João Nunes Pereira e do INSS. Através das provas coligidas aos autos restou evidente que foi o réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA quem no dia 08 de agosto de 2013, de forma consciente e voluntária, apresentou o documento de fl. 26, com a qualificação de João Nunes Pereira, porém com a adulteração da foto (em que é visualizado nitidamente o rosto do acusado) e da assinatura deste (totalmente diferente da verdadeira, constante do documento de fl. 27), subscrevendo a ficha de abertura e autógrafos de fls. 31/34 para abertura da conta corrente nº 4105-013-00019238/8, na agência Vila Sabrina da Caixa Econômica Federal. Ademais, também ficou cabalmente comprovado que o réu esteve na agência Vila Sabrina da Caixa Econômica Federal, no dia 21 de outubro de 2013 para requerer o desbloqueio de cartão magnético da aludida conta, com o objetivo evidente de realizar novos saques de valores. Alude-se aqui a novos saques porque o réu anteriormente realizou outras transações na referida conta, sendo certo que era portador do cartão magnético apreendido no momento de sua prisão e somente com a utilização deste e com a sua presença explica-se a realização do saque de R\$ 460.021,00 (quatrocentos e sessenta mil e vinte e um reais), ocorrido em 17 de setembro de 2013, conforme extrato bancário de fl. 36. A testemunha de acusação Erika Regina Nascimento Peixoto, gerente da Caixa Econômica Federal da agência Vila Sabrina, confirmou a presença do acusado Reginaldo na agência no dia 21 de outubro de 2013, reconhecendo-o em Juízo, o que apenas confirma a tentativa de desbloqueio do cartão magnético para realização de novas transações. Da mesma forma, o Policial Militar Rodrigo Melo Moreno, também ouvido em Juízo, reconheceu o acusado Reginaldo e confirmou que na data do flagrante, quando o réu foi abordado, tentou se passar pelo Sr. João Nunes Pereira, vindo a confessar posteriormente a falsidade dos documentos apresentados. O bloqueio do cartão magnético se deu porque o verdadeiro Sr. João Nunes Pereira reclamou ao gerente da Caixa Econômica Federal da agência Vila Nova São José, Bruno Fares Molgara, sobre a ausência do pagamento das parcelas do seguro desemprego, gerando a pesquisa que revelou a existência da conta fraudulenta, conforme asseverado na oitiva dos Srs. João e Bruno. Ademais, o réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA confessou por ocasião de seu interrogatório que sabia da falsidade dos documentos que portava e da ilicitude do saque que tentara realizar, sabedor que os valores contidos na conta corrente nº 4105-013-00019238/8 pertenciam a terceira pessoa. O réu afirmou que foi aliciado na feira do rolo da Praça da Sé por uma pessoa que conhece apenas pelo nome Fernando, com quem teria se encontrado por três vezes, e que lhe teria prometido o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização do saque indevido. Observo, entretanto, que a existência de Fernando é duvidosa. Não há provas testemunhais dos supostos encontros entre Fernando e o acusado, nem de que Reginaldo estivesse acompanhado de outra pessoa quando esteve na agência bancária, ou de outras informações que pudessem levar à sua localização, pelo que é de acreditar que o acusado usasse o nome de Fernando para não aprofundar o seu comprometimento. Portanto, a obtenção de vantagem ilícita pelo réu Reginaldo Pereira da Silva mediante abertura de conta corrente com uso de documento falso é indubitosa. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, ao qual se agrega a especial circunstância de majoração da pena prevista no parágrafo terceiro de tal tipo (Súmula nº 24 do STJ), na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO REGINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, separado, nascido aos 25/03/1960, filho de Geraldo Pereira da Silva e de Idalina Pereira da Silva, natural de São Paulo/SP, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, concluo que a conduta do réu Reginaldo Pereira da Silva importou grande prejuízo ao verdadeiro correntista, Sr. João Nunes Pereira, e indiretamente à Caixa Econômica Federal e ao INSS, haja vista os saques de valores vultosos (mais de R\$ 460.000,00) e o desvio de valores do seguro desemprego, sendo especialmente deletéria a consequência dos seus atos. Exposta e valorada a hipótese do artigo 59 do CP em que o réu Reginaldo está incurso, acresço de 1/3 (um terço) para a circunstância consequências do crime. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, conforme folha de antecedentes de fls. 170/171 e certidão de objeto e pé de fls. 243/244, que relata a existência de outro processo (7004127-91.2009.8.26.0050) com condenação criminal transitada em julgado no dia 11/08/2008 e termo final de cumprimento da pena em 22/07/2013, aplicável o artigo 63 c.c. 64, inciso I, ambos do Código Penal. Ainda na segunda fase, não há atenuantes preponderantes a serem consideradas, assim sendo, nos termos previstos no art. 68 do CP, a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço), portanto, fixada na segunda fase em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase, aumento a pena em 1/3 (um terço), em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP, sem que haja causas de diminuição a serem consideradas. Assim,



fixo a pena definitiva do réu Reginaldo Pereira da Silva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu Reginaldo inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, alíneas a e c, do Código Penal. DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenado o réu Reginaldo, por força do artigo 44, II e III, do CP, haja vista a reincidência e as circunstâncias do crime cometido pelo agente indicarem ser insuficiente a substituição da pena para reprimenda da conduta delitiva. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que fixo-a definitivamente em 22 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com os parâmetros definidos no Código Penal, e constatando que o réu está preso provisoriamente desde 21 de outubro de 2013, passo a analisar a fixação do regime de cumprimento de pena a partir da condenação, aplicando o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. O artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê a possibilidade de progressão de regime prisional com o cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena cominada. No caso concreto, verifico que o réu foi condenado nesta sentença a pena definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. O quantum correspondente a 1/6 (um sexto) da pena definitiva cominada equivale a 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. O condenado está preso provisoriamente desde 21 de outubro de 2013, data de sua prisão em flagrante (fl. 02), portanto soma até a presente data 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de prisão provisória. Desta forma, o condenado faz jus, com a detração do período de prisão provisória, à progressão do regime fechado para o semi aberto, cumprido o primeiro 1/6 da pena (04 meses e 22 dias); e nova progressão do regime semi aberto para o aberto, cumprido mais 1/6 da pena (08 meses e 14 dias). Concluo, portanto, que a partir desta condenação a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu Reginaldo Pereira da Silva no regime aberto, por aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Interpostos recursos, incontinenti expeça-se a guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Criminal, tendo em vista a fixação do regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade do réu a partir da data da condenação, para as providências cabíveis, e no caso de transitar em julgado a decisão, expeça-se a guia definitiva (Resolução CNJ 113/2010; STF, RHC 92.872/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, 1ª Turma, DJU 15.02.2008; STJ, HC 114.373/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 5ª Turma, DJU 09.12.2008). São Paulo, 19 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL SENTENÇA EMBARGOS - FLS. 366/367: Autos nº 0013638-11.2013.403.6181 Chamo o feito à ordem. Observo que a sentença de fls. 351/364 incorreu em erro material, apreciável de ofício, ao não analisar os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal. No ponto, observo que remanescem os fundamentos presentes, tanto na respeitável decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 44/52), quanto naquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 136/140), não sendo demais lembrar, inclusive, que as referidas decisões foram confirmadas pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade de votos, decidiu denegar a ordem de Habeas corpus impetrado em favor do paciente, ora réu, Reginaldo Pereira da Silva (fls. 227/232). No mais, é certo, o acusado permaneceu preso durante todo o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, QUINTA TURMA, HC 284474/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 25/03/2014, DJe 04/04/2014 e STJ, QUINTA TURMA, HC 200802112342, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/04/2009). Diante desse quadro, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP), mantendo a prisão preventiva já decretada. Portanto, reconheço de ofício erro material que ocasionou omissão na sentença de fls. 351/364, passando a fundamentação supra a integrá-la, mantendo o seu dispositivo e demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA Federal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4865**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014357-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014357-4)** - JUSTICA PUBLICA X RENATA PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI)

Diante da indicação de novo endereço da denunciada Renata Pileggi à fl.185, cite-se a referida acusada.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 369-A do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 4871**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007139-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SANTOS LOURENCO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - 05 DIAS: Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**0004099-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA R T SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO PARA A DEFENSORA DE MAGDA APARECIDA - PZO 10 DIAS:Fls. 318/320: Defiro a devolução de prazo solicitada pela defesa constituída da corrê MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE, para apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 386A, do CPP.Intime-se.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 4872**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0007017-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007017-0)** - JUSTICA PUBLICA X DISTRON COMEECIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Fl. 134: Defiro a vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.São Paulo, data supra.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3176**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003954-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

A defesa informa que os acusados SÉRGIO SEVERO CASTRO FILHO e BRUNO FARINA residem no exterior e pede que sejam recolhidos os mandados de citação (fls. 463/464). DECIDO. A citação dos réus é essencial à

ampla defesa e ao contraditório, tanto que a sua falta constitui causa de nulidade absoluta do feito. Nesse sentido, portanto, não há amparo legal para se determinar o recolhimento dos mandados de citação expedidos aos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, principalmente quando se constata que as informações da defesa, em especial quanto ao réu BRUNO, de que residiria no Paraguai, são por demais vagas. É certo que os réus, ao constituírem advogados nestes autos, têm ciência da existência da ação penal em face deles proposta, fato, no entanto, que não elide a necessidade de integrá-los à relação jurídico-processual por meio de citação válida. Poderiam, é certo, comparecer em Juízo para serem citados pessoalmente, hipótese esta que permitiria a este Juízo determinar o recolhimento dos mandados expedidos. Ante o exposto, mantenho as diligências a serem empreendidas no cumprimento dos mandados de citação expedidos (fls. 465/468). Sem prejuízo do acima determinado, regularize a defesa a representação processual, relativamente ao réu BRUNO FARINA. Vista ao Ministério Público Federal acerca das informações apresentadas pela defesa na petição de fls. 463/464. Intimem.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3564**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0052634-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls.138/146: Defiro o pedido da executada. Expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal (agência 2527 PAB/Execuções Fiscais), para converter do depósito judicial (fls.89/90), o montante de R\$32.021,32 (trinta e dois mil, vinte um reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo do débito atualizado para 08/2014 (fl.137). Instrua-o com cópia de fl.137.Efetuada a conversão e mediante agendamento pela executada em Secretaria, expeça-se Alvará para levantamento do remanescente. Após, promova-se vista à exequente para se manifestar sobre a imputação em pagamento e quitação da dívida.Cobre-se a devolução dos autos de embargos (nº 0001237-74.2013.403.6182), que saíram em carga para Embargada (FN).Int.

**0036640-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRONIZA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0013863-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2677**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0522185-10.1995.403.6182 (95.0522185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512870-55.1995.403.6182 (95.0512870-3)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

**0547203-62.1997.403.6182 (97.0547203-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134419-51.1979.403.6182 (00.0134419-6)) SODRAGA SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUCOES S/A(SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

**0011863-70.2004.403.6182 (2004.61.82.011863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545930-14.1998.403.6182 (98.0545930-6)) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Desapensem-se estes dos autos da execução de origem.Cumpra-se, e após, intime-se.

**0017703-61.2004.403.6182 (2004.61.82.017703-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554163-97.1998.403.6182 (98.0554163-0)) HELIO NICOLETTI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

**0008923-98.2005.403.6182 (2005.61.82.008923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047845-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047845-9)) RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de embargos à execução fiscal promovidos por Ritas do Brasil Indústria e Comércio de Botões Ltda. em face da Fazenda Nacional/CEF em virtude de cobrança relativa a débitos de FGTS.Já tendo havido, à exaustão, oportunidade para que ambas as partes se manifestassem, passo a sanear o

feito.I. Em sua petição inicial, a parte embargante apresentou alegação de cerceamento de defesa por não ter tido, em sua opinião, tempo hábil para colacionar todos os documentos que gostaria.Pois bem. Considerando que, posteriormente à inicial, juntou documentos que foram aceitos pelo Juízo, e tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura, considero a alegação por prejudicada.II. No tocante à última alegação de caráter processual (fls. 810-816), no sentido de que a CDA não poderia ter sido substituída, chega a ser discutível o interesse da parte, já que o débito inicial foi substancialmente reduzido.Também discutível a possibilidade de apresentar questionamento no curso dos autos em primeiro grau de jurisdição, eis que assim já foi deferido em decisão judicial (fl. 809), não impugnada por recurso, sendo possível falar em preclusão.E, ainda que assim não fosse, nota-se que, embora as CDAs sejam diferentes, a discussão é a mesma, já que os novos títulos são o primeiro com o desconto de alguns pagamentos. As datas de constituição, vencimentos, tipo de débito etc são os mesmos, pelo que mantenho a substituição deferida a fl. 809.III. Em continuidade, fixo que a controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos efetuados pela embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. Após duas substituições de certidão de dívida ativa e análises no âmbito administrativo feitas tanto pela CEF quanto por órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a parte embargante insiste na tese de que nada deve a título de FGTS, mesmo sabendo que o crédito, agora, é bem reduzido e que a prova pericial não pode ser barata como defende, pois o trabalho do expert não pode ser diminuído (o do advogado não é, logo, o do perito contador também não deve ser). Sendo assim, ante a insistência da embargante, não há outra saída que não seja a prova pericial contábil, a fim de que não se alegue futura nulidade por cerceamento do direito de produzir provas.IV. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. Aceito o assistente técnico apresentado a fl. 821 e os quesitos 10 e 11. Indefiro os demais por não possuírem natureza pericial-contábilV. E determino:1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos (art. 421, 1º, do CPC) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão.2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, formular novos quesitos (CONTÁBEIS) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais (já indicou assistente técnico), no prazo de dez dias.3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos.4º. Com a estimativa do perito, tornem à conclusão.Alertado a embargante, desde logo, que:a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal;b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031909-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503522-13.1995.403.6182 (95.0503522-5)) CARLOS CIOFFI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção.Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0060322-69.2005.403.6182 (2005.61.82.060322-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039202-04.2004.403.6182 (2004.61.82.039202-4)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

**0005438-85.2008.403.6182 (2008.61.82.005438-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-41.1999.403.6182 (1999.61.82.012898-0)) JOAO LUIZ MARINO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação

apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

**0006560-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006560-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022342-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022342-2)) KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.F. 143: Considerando o tempo já decorrido desde o último pedido de prazo e levando em conta que já foi estabelecido prazo de 30(trinta) dias, período em que a parte exequente permaneceu inerte, fixo, agora, 15 (quize) dias para manifestação da União.Intime-se.

**0027423-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501810-51.1996.403.6182 (96.0501810-1)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos.A parte embargante, por meio da petição das folhas 117/118, noticiou adesão ao parcelamento do débito em cobro, renunciando ao direito em que se funda a ação e requerendo a extinção do processo.Entretanto, é indispensável que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0000712-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-26.2008.403.6182 (2008.61.82.020464-0)) MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

**0044580-62.2009.403.6182 (2009.61.82.044580-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) ELETRONICA MARAJÓ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

**0045683-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078527-25.2000.403.6182 (2000.61.82.078527-2)) ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP210556 - ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ADVANCE INDÚSTRIA

TÊXTIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL fl. 61 foi prolatada sentença de improcedência, integrada pela decisão de fl. 103. A fls. 108-109, a parte embargante, derrotada, requereu: (a) homologação da desistência dos embargos e do direito de recorrer da sentença; (b) homologação da renúncia; (c) suspensão da ação até o pagamento final do parcelamento; e (d) extinção do presente feito com resolução de mérito. A parte embargada foi ouvida. Deu-se por ciente da desistência e da renúncia e requereu que o trânsito em julgado fosse certificado (fl. 127), o que foi feito a fl. 128. Em continuidade, os autos foram remetidos ao arquivo findo (fl. 129). Descontente com a postura da d. Secretaria, a embargante requereu o desarquivamento dos autos e insistiu no pedido de fls. 108-109. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A parte embargante tem parcial razão, pois os autos não deveriam ter sido arquivados sem apreciação de sua petição. É o que se passa a fazer. I. DESISTÊNCIA DA DEMANDA Ainda que se considerasse possível desistir de uma demanda após a prolação de sentença (com o que não se concorda), a lei (art. 267, 4º, do CPC), exige concordância da parte contrária, o que não ocorreu no caso concreto. Sendo assim, não homologo o pedido de desistência. II. TRÂNSITO EM JULGADO A certidão de f. 128 é perfeita. A parte embargante não apenas deixou de recorrer da sentença, como desistiu expressamente de apresentar recurso. III. SUSPENSÃO DA AÇÃO Não há o que suspender nos embargos. Se a parte deseja a suspensão da execução, deve formular pedido naqueles autos, não nestes. IV. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, V, DO CPC. A situação causa grande complexidade sob o ponto de vista processual, eis que a renúncia é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC), e no caso concreto, já houve anterior prolação de sentença de mérito. Pois bem. A Lei 11.941, em seu artigo 6º, colocou o pedido de desistência e de renúncia como condições para que a parte interessada possa usufruir dos benefícios do parcelamento. Não condicionou, contudo, o benefício à homologação destes pedidos. Tampouco limitou tais pedidos a determinado momento processual. Em relação à desistência, como já se viu, existe norma própria a impedir sua homologação quando ausente concordância da parte contrária. Mas quanto a renúncia, não há. Ademais, o E. TRF da 3ª Região tem-na admitido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (AC 00841617019954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 738 ..FONTE\_REPUBLICACAO:, grifei). Sendo assim, homologo a renúncia apresentada ao direito em que se funda a ação, o que faço, contudo, por meio de decisão interlocutória, pois já houve sentença anteriormente prolatada, sendo que o sistema processual vigente não aceita duas sentenças meritórias no mesmo processo, salvo em hipótese de cisão do julgamento (sentenças parciais), o que não se faz presente in casu. Anoto que a aceitação da renúncia não leva ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), tampouco à condenação da renunciante ao pagamento de honorários, eis que conforme cópias das CDAs presentes nos embargos, foi incluído no crédito em cobro o encargo de 20% (aplicação da Súmula n. 168 do TFR). Oportunamente, traslade-se a presente decisão para os autos da Execução de origem. Ao cabo, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Intime-se.

**0024681-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039731-76.2011.403.6182) CATITA REMOCOES DE LIXO LTDA (SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

**0045118-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074811-04.2011.403.6182) INTER ACAO ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA - ME (SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2**



REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Considerando a certidão da folha 126, tem-se, agora, que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, na aplicação do efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, necessária a suspensão do curso da execução fiscal, e por isto, determino que estes autos sejam novamente apensados àquela execução. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Cumpra-se, após intímese.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503792-91.1982.403.6182 (00.0503792-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO DE ARTES E CIENCIAS INDAC SOC CIVIL LTDA X SAMIR CURI MESERANI X NAZIH CURI MESERANI(SP155956 - DANIELA BACHUR) X NELSA ABREU X NELSON VELLUTINI X IGNEZ DA CONCEICAO COSTA X ANTONIETA HENRIQUE DE MATTOS MESSIAS X LEOPOLDO BRUCK LACERDA X RUI CESAR DE MATOS MESSIAS**

Cumpra-se a ordem da folha 129 procedendo a transferência de R\$ 12.702,55 para conta vinculada a este feito, (CEF, AG. 2527) e desbloqueando o excesso de R\$ 7.751,03. F. 183 - Defiro o pedido da parte exequente, desconstituindo a penhora sobre o bem indicado na folha 111, de modo que o depositário fica liberado do correspondente encargo. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade (folhas 133/161 e 181/183).

**0013125-31.1999.403.6182 (1999.61.82.013125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E Proc. LAERTE POLLI NETO -OAB 161174 E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)**

A parte executada não trouxe aos autos a cópia do agravo de instrumento interposto na instância superior, conforme certificado na folha 365. Considerando que não apresentou a este Juízo as razões recursais pelas quais aqui pleiteia a reconsideração da decisão atacada, não conheço o pedido formulado nas folhas 363/364. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0004018-54.2014.4.03.0000 o descumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens contidas na folha 272, com a expedição do necessário para a efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa executada. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0020740-72.1999.403.6182 (1999.61.82.020740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)**

O Despacho da folha 91 não foi cumprido integralmente, eis que não é possível a devida identificação de quem assina a procuração carreada aos autos. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para tal regularização. Cumprida ou não a determinação supra, dê-se vista da Sentença prolatada nos embargos decorrentes à exequente, lá embargada. Após, tornem estes autos conclusos para novas deliberações. Intime-se, e cumpra-se.

**0018696-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada acerca da inclusão dos débitos da presente execução no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme foi requerido pela parte exequente. Intime-se com urgência, ficando determinado ainda que a Secretaria monitore estes autos e, logo após o decurso do prazo para



manifestação, torne-os conclusos.

**0022342-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Foi deferida penhora sobre o faturamento da parte executada e os depósitos vinham sendo realizados (f. 89, 91, 102, 114), tendo a Caixa Econômica Federal informado mais um depósito, que se tem como folha 129/130. A parte exequente, tendo vista de todo o processado, concordou com a desoneração do ônus de recolhimento de novos valores em razão da satisfação que os depósitos trouxeram para a garantia da dívida. Sendo assim, declaro garantida esta Execução, de acordo com art. 9º, I, da Lei 8.630/80 e suspendo o seu curso, até o desfecho dos Embargos apensos. Intime-se.

**0031196-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031196-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP303135 - VIVIAN BAPTISTELLA FERNANDES)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 51/52 - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0028020-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028020-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

F. 235 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento do recurso administrativo interposto pela parte executada, cabendo a qualquer das partes promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

**0065213-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos. Após, tornem os autos conclusos, para novas deliberações. Intime-se.

**0069734-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO(SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO)

F. 57 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Considerando que o pagamento noticiado nas folhas 57 e seguintes corresponde ao depósito efetuado no Mandado de Segurança nº 0011460-61.2001.403.6100, ao qual a exequente se referiu na petição da folha 89, defiro prazo para manifestação da parte exequente, fixando-o, entretanto, em 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo acima estipulado para a parte executada, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0074811-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTER ACAA ADMINISTRACAO DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Nesta data, decidi nos autos dos embargos decorrentes, suspendendo o curso desta execução fiscal, determinando seu apensamento a estes autos. F. 50/52 - Com relação ao requerimento de cancelamento das praças públicas designadas, a situação já está definida, conforme despacho da folha 48. Haja vista a substituição do bem penhorado

por depósito em dinheiro, dou por levantada a penhora que até então recaia sobre aquele bem.No mais, aguarde-se solução nos autos dos embargos.

**0018069-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

A parte executada, em sua petição das folhas 72/97, solicitou o desbloqueio dos R\$ 19.000,00 bloqueados em sua conta corrente, afirmando que são impenhoráveis, pois seriam utilizados para pagamento dos salários de seus funcionários.Trago à baila recentes julgados do E. TRF da 3ª Região acerca do argumento utilizado pela empresa:(...) 13. A pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 14. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que incoerreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 15. Agravo de instrumento improvido (AI 00194505020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada (AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(...) Afastado o argumento de que a quantia bloqueada se destinava ao pagamento de salários dos funcionários, pois não restou cabalmente demonstrado, sendo apenas genericamente apontado pela parte nas razões recursais (AI 00101284020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. LIBERAÇÃO DE QUANTIA BLOQUEADA EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A liberação de quantia penhorada em conta bancária para pagamento de salários dos empregados da empresa executada ou para débito relativo a prestação alimentícia carece de previsão legal. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (AI 00227201920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Tomando a liberdade de adotar como razões de decidir, também, o quanto consignado nos arestos acima colacionados, pontuo que a argumentação apresentada pela executada não foi acompanhada de provas, sendo temerário deferir o pedido, já que, em última instância, raciocínio como o desenvolvido pela executada levaria à impossibilidade de qualquer bloqueio em desfavor de pessoas jurídicas.Por isso, indefiro o desbloqueio dos valores.No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão constante na folha 68, procedendo a transferência dos valores para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0529001-03.1998.403.6182 (98.0529001-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

A parte executada, com a petição das folhas 121/122, pediu a substituição do advogado a quem se faria o pagamento do ofício requisitório. Ocorre, entretanto, que o pagamento já foi efetuado, conforme consta das folhas 119 e 120. Assim, não conheço o pedido. Intime-se e, em seguida, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0514397-42.1995.403.6182 (95.0514397-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501580-43.1995.403.6182 (95.0501580-1)) SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 97/98), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença e promova-se o desapensamento destes dos autos da execução de origem. F. 120 - Fixo prazo de 30(trinta) dias para que a parte embargada promova o início da execução.Cumpridas as determinações acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3317**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029601-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538972-80.1996.403.6182 (96.0538972-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X CARAMICO IND/ DE PRODS P/ CALÇADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARAMICO INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 9605389720. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 1.034,49, sendo devido apenas o valor de R\$ 534,55, em 07/2013. Requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 02). Impugnação à fl. 08, refutando os cálculos da embargante. Réplica à fl. 10. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. A decisão de fls. 213/214 deferiu o pedido de exclusão da requerente NORMA CARAMICO e de ofício, excluiu o sócio JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, do polo passivo do feito executivo, e em razão disso, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 para cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado. Ora, somente NORMA requereu sua exclusão do feito, bem como somente ela contratou advogado. O sócio JOSÉ ROBERTO não efetuou pedidos no feito executivo, tampouco contratou advogado, como acima já dito, foi excluído do polo passivo do feito executivo, de ofício. Cabe observar que a sócia NORMA nem poderia ter pleiteado a exclusão do sócio JOSÉ ROBERTO, vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Nesse cenário, a condenação em honorários irá favorecer apenas e tão-somente a sócia NORMA, posto que somente esta requereu a exclusão do polo passivo do feito executivo e para tanto, contratou advogado. Dessa forma, a alegação de excesso de execução merece acolhimento, sendo devido o valor de R\$ 534,33, atualizado até 07/2013. Assim, o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 534,33 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 07/2013, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044711-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044711-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4)) CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C

LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA. (fls. 373/377) em face da sentença proferida às fls. 366/369, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou omissão no julgado que não apreciou o argumento de impropriedade do cálculo de juros e do encargo legal (DL 1025/69), insurgindo-se contra a manutenção de saldo remanescente do crédito. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes. Intimada, a embargada apresentou manifestação à fl. 378, esta silenciou (fl. 378v). É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, vez que as teses de impropriedade do cálculo de juros e do encargo legal (DL 1025/69), restaram devidamente refutadas à fl. 368. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

**0000965-67.2011.403.6500** - ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00009656720114036500 Embargante: ANTONIO DOMINGOS BASSANTA Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. ANTONIO DOMINGOS BASSANTA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0000724-93.2011.403.6500. Impugnação da embargada às fls. 22/30. Intimada a manifestar-se acerca da existência de outro embargos, n. 0006994-15.2014.403.6182 (fl. 49), a embargante requereu a desistência deste feito (fl. 50). Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0007491-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042015-91.2010.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 174/178) em face da sentença proferida às fls. 170/176, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou omissão no julgado vez que entende que multa no percentual de 20% implica em violação ao princípio da preservação da empresa (CF, 170 caput, II, IV e VIII, pu). Pretende, outrossim, prequestionar o CTN, 150, 161, 1º, 202, 203 e 204, Lei 6830/80, 3º e CF, 5º, XXX, V, 150, IV. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes. Intimada, a embargada apresentar manifestação, esta silenciou (fls. 180 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, vez que a tese de multa confiscatória restou refutada às fls. 171/172, não se cogitando, dessa forma, falar em violação a princípios. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0017201-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066790-39.2011.403.6182) SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00172011020134036182 Embargante: SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N. \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 00667903920114036182. À fl. 364, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Impugnação da embargada às fls. 366/369 e 377/379. Às fls. 381//382 e 385, a embargante requereu a desistência deste feito. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0031072-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047377-74.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) SAUDE MEDICOL S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais n. 0047377-74.2010.4.03.6182 e n. 0033398-11.2011.4.03.6182. Alegou excesso de penhora, bem como nulidade das CDAs relativas às inscrições que embasam as referidas execuções, ao argumento de que as multas pecuniárias impostas à parte embargante pela agência embargada são abusivas, violando os postulados da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 181). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 183/189). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no que tange à alegação de excesso de penhora, vislumbra-se que não há controvérsia a ser dirimida. De fato, embora a parte autora tenha apontado em sua inicial que o valor total em excesso era de R\$83.845,06, posteriormente concordou com o valor apontado pela parte embargada, no total de R\$21.062,03. Isso posto, deve ser tal valor liberado do bloqueio judicial, sendo posto à disposição da parte embargante. Da execução Fiscal número 0033398-11.2011.4.03.6182 a parte embargante se insurgiu contra a multa pecuniária aplicada pela ANS, no Auto de Infração 18575, de 24/03/2006, pela Diretoria de Fiscalização da referida agência reguladora, cujo inadimplemento da penalidade gerou a inscrição em dívida ativa que substancia a execução em comento. A multa foi cominada sob a fundamentação de que a fiscalizada teria deixado de garantir a cobertura integral de procedimento pleiteado por segurado, consistente no fornecimento de agulhas de esclerose, necessárias para complementação do procedimento médico a que submetido o segurado. Ao que sustenta, a sociedade empresária embargante não teria infringido as normas regulamentares apontadas pela ANS, invocando em seu favor a norma de exceção de cobertura prevista no inciso V do art. 10 da Lei 9656/98, que expressamente exclui das obrigações da prestadora dos serviços de saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados. Em sua peça inaugural, a embargante menciona ainda que a regulamentação da matéria por meio da Resolução Normativa n. 211 da ANS também milita em seu favor, eis que o inciso V, do 1º, do art. 16 do referido regramento infralegal reproduz a norma legal acima mencionada e especifica que a norma de ressalva quanto aos medicamentos importados também se aplica aos produtos para a saúde. Além disso, aponta o conceito da expressão legal não nacionalizados, como sendo aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA. Sendo assim, a análise da legalidade ou não da atuação administrativa da ANS depende da investigação quanto ao preenchimento ou não dos requisitos legais e regulamentares da própria ANS no que se refere ao produto cuja cobertura foi negada (agulhas de esclerose). A parte embargante invoca norma permissiva em seu favor, cuja aplicabilidade foi negada pelo órgão regulador tanto em sua atuação administrativa quanto neste processo judicial. Tratando-se, portanto, de norma excepcional que afasta a aplicabilidade da norma geral (que determina a cobertura integral aos segurados), tenho que o ônus da prova da adequação dos fatos à norma deve recair exatamente sobre a parte embargante, que possui o dever processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não se trata aqui de prova impossível, embora negativa. Bastaria a parte embargante apresentar nos autos qualquer documento que evidenciasse que a ANVISA não possuía registro vigente à época dos fatos para as agulhas de esclerose produzidas no exterior. O fato de serem produzidas fora do território nacional restou incontroverso até mesmo na esfera administrativa, apenas existindo divergência no que concerne à existência ou não de registro pela ANVISA. Destaca-se que a parte embargante poderia ter obtido posicionamento oficial de tal órgão regulador sem maiores dificuldades, sobretudo se levando em consideração o direito constitucional de petição e obtenção de certidões para defesa dos próprios direitos. Ao

contrário, observa-se que a parte embargante não apresentou qualquer comprovação neste sentido, seja no âmbito do processo administrativo ou mesmo nesta ação de Embargos à Execução. Inclusive, tem-se do relatório da fiscalização promovida pela ANS que naquele processo administrativo foram juntados documentos referente a consultas realizadas pela fiscalização junto à ANVISA, no qual constatou-se que o material agulha para esclerose é importado, porém nacionalizado. (fl. 174-verso, destes autos). Assim, não havendo qualquer prova de que o referido produto médico não dispunha registro da ANVISA para ser importado no Brasil, deve a parte embargante suportar as consequências da ausência da prova pertinente, eis que recaia sobre ela o ônus de sua produção. Além do mais, de se mencionar também que tal prova se mostrava imprescindível para afastar-se a presunção legal de correção do ato administrativo e consequente liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Da execução Fiscal número 0047377-74.2010.4.03.6182A parte embargante foi autuada e multada porque teria descumprido regra legal que impede mais de uma atualização monetária do contrato firmado no âmbito da saúde suplementar, em periodicidade inferior a um ano do último reajustamento. É fato incontroverso que a sociedade empresária embargante promoveu o reajustamento no mês de janeiro de 2006, referente ao contrato objeto da autuação da ANS, embora já tivesse incidido sobre o mesmo contrato a atualização financeira no mês da data-base anual (abril de 2005). A própria petição inicial menciona a ocorrência do duplo reajustamento em período inferior a um ano. A única controvérsia reside na aplicabilidade ou não de norma contratual coletiva firmada entre a sociedade embargante e a denunciante. Neste ponto, observa-se que a embargante sustenta que o reajuste de janeiro de 2006 tinha o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, cujo mecanismo de atualização possuiria sede expressa no contrato coletivo e faria ressalva à norma limitativa do período mínimo de reajustamento. Todavia, ao que se verifica da norma contratual invocada e transcrita na própria petição inicial (fl. 11), vislumbra-se nítida a sua inaplicabilidade ao caso concreto em análise. É que a incidência do mecanismo de reequilíbrio contratual, ao contrário do que alega a parte embargante, não consiste em mecanismo dotado do atributo da auto-executoriedade. Para sua incidência, é imperiosa a concordância do contratante, consoante dicção expressa da cláusula contratual denominada REAJUSTE TÉCNICO. A inexistência de concordância da parte contratante restou analisada pela ANS em seu relatório administrativo (fl. 172 destes autos): Não houve consentimento. Não há qualquer documento neste sentido. A própria Operadora assim declara: a empresa denunciante se recusou a assinar qualquer tipo de aditivo ao contrato, tendo em vista a sua posição em não aceitar o índice apontado pela sinistralidade ocorrida (fl. 48). De se destacar que a parte autora sequer afirma nestes autos que houve o consentimento para incidência do reajuste técnico, levando-se à conclusão de que o reajustamento se deu de forma unilateral pela sociedade empresária autora. Tal conduta viola regras de direito objetivo e permite a incidência das multas cominadas pela ANS, na qualidade de órgão regulador da saúde suplementar, não havendo aí qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário. Da alegação de violação à razoabilidade e proporcionalidade Embora não se tenha reconhecido qualquer ilegalidade na cominação das multas, mostra-se pertinente a análise da tese da parte embargante de que os montantes fixados pela ANS extrapolaram o razoável e proporcional para as condutas apontadas nos processos administrativos. Considerando-se que os postulados da proporcionalidade e razoabilidade possuem assento constitucional, ainda que implícito, tem-se como possível a correção de tais vícios em sede judicial, não se tratando de revisão do mérito do ato administrativo, na medida em que não há discricionariedade para a práticas de atos irrazoáveis ou desproporcionais. O reconhecimento da existência dessas máculas no ato administrativo depende da comprovação concreta de que houve manifesto exagero na prática do ato, o que no caso redundaria em multa cominada em importe astronômico e totalmente dissociado da conduta perpetrada, sem quaisquer parâmetros objetivos para sua fixação. Entretanto, o que se observa do caso em análise é que o regramento administrativo para a cominação das multas pela ANS possui estrutura escalonada de valores para as multas a serem cominadas, sendo fixadas conforme a gravidade das condutas abstratamente previstas. Possui, inclusive, previsão para a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como abertura para cominação de penas menos graves, tais como advertência. É o que se vê da Resolução juntada pela ANS às fls. 196/199. Tais mecanismos de aplicação das penalidades administrativas é suficiente para a conclusão de que não há qualquer desproporcionalidade a ser corrigida em nível abstrato. O mesmo sucede na análise concreta da multa imposta. Vislumbra-se dos pareceres que fundamentaram os votos pela cominação das multas em ambos os processos administrativos impugnados nestes autos que o órgão regulador promoveu o devido processo legal em sua face substantiva, inclusive com o reconhecimento de incidência de atenuantes ao caso e retroatividade de norma benéfica (fl. 177-verso). Em conclusão, tem-se que não houve violação à proporcionalidade ou razoabilidade por parte da ANS, seja quando editou a norma reguladora da aplicação das penalidades, seja quando efetivamente fez valer o seu poder punitivo em face das condutas ilegais constatadas. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o excesso de penhora no importe de R\$21.062,03, atualizado até 07/2013, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para liberação do valor em excesso. Reconhecendo-se que a embargada não deu causa à constrição judicial em valor superior ao devido e que concordou com sua liberação, os honorários devem ficar a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal número 0047377-

74.2010.4.03.6182.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.

**0052976-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-53.1999.403.6182 (1999.61.82.010899-3)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00529768620134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (fls. 593/598) em face da sentença proferida às fls. 578/588, que julgou improcedente o pedido, para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Alegou omissão no julgado que não apreciou o argumento de não suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da ausência da prestação de garantia suficiente por ocasião da adesão pela executada (MAFERSA) ao programa de parcelamento (REFIS). Alegou, ainda, contradição vez que a sentença não considerou a data de 31/01/97 quanto à expressa data limite da suposta responsabilização da EMBARGANTE acerca do processo de sucessão empresarial. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes.Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 600/603, pugnando pelo não conhecimento dos embargos declaratórios.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer omissão na sentença embargada, vez que a inscrição objeto desta lide, como afirmado e comprovado pela embargada, foi consolidada no REFIS, bem como existiu arrolamento de bens para garantia do parcelamento... (fl. 602). Da mesma forma, não há contradição no julgado, vez que este foi claro ao entender que a sucessão se estendeu até o ano de 2000.A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

**0055118-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021634-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 00551186320134036182Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTEmbargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_/2014SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00216345720134036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17), CDA n. 534.896-1/13-2.Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo questionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/13).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 21), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 22/26). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.Réplica às fls. 28/35.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n.



509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). E mais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (AC 00382874220104036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00552705320094036182, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0004721-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054139-38.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0054139-38.2012.403.6182. Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 89). Impugnação da embargada (fls. 90/94), refutando a tese da embargante, bem como apresentando cópia integral dos autos dos processos administrativos. Réplica às fls. 343/352. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição. Síntese fática. Trata-se de crédito não-tributário com origem nos Autos de Infração que instruem os processos administrativos n. 50510.000197/2006-07, 50515.002395/2006-57, 50500.029295/2006-37 e 50515.001990/2006-75, inscritos em dívida ativa em 31/08/2012, 24/08/2012, 31/08/2012 e 23/08/2012, respectivamente. Afirma a embargante que os créditos estariam prescritos, com base no que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Prescrição. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com



base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32:Decreto nº 20.910/32:Art. 1º:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei nº 9.873/99:Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Tal lógica foi adotada pelo STJ, quando da edição da Súmula 467, no que se refere às multas ambientais.No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto dos autos de infração que deram ensejo à inscrição em dívida ativa, o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980.Entendo não ter havido prescrição da pretensão de cobrança da parte embargada. Os documentos constantes dos processos administrativos juntados pela ANTT dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra as referidas autuações, sendo certo que os processos administrativos culminaram com as decisões de fls. 146/150, 202/202, 241/243 e 307/311 que indeferiram os recursos, tendo sido mantida a aplicação das multas, cujos vencimentos passaram a ser 10/10/2007 (fls. 151), 06/09/2007 (fl. 203), 24/09/2007 (fl. 244) e 05/09/2007. Uma vez que não foram efetuados os pagamentos acima referidos, os respectivos créditos foram inscritos em dívida ativa em 31/08/2012, 24/08/2012, 31/08/2012 e 23/08/2012.Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. NÃO PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011. 3. Afastada eventual

alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011. 5. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 7. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. De acordo com as certidões da dívida ativa acostadas aos autos, os juros estão sendo calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sem qualquer referência à incidência da taxa SELIC. 9. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável (art. 22, parágrafo único da Lei nº 3.820/60). 12. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 13. Apelação improvida. (AC 00486587020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) g.n.EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- O termo a quo do prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, como no caso da cobrada nos autos por infração ambiental, é o término do processo administrativo (REsp 1225489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). - Prospera também a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, como a que está em cobrança na presente execução. - Prescrição não reconhecida. - Apelação provida. (AC 00020935120094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 05/11/2012, conclui-se que ainda era possível à embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição ainda não havia se consumado. Por seu turno, considerando a data em que a execução fiscal foi proposta, não há que se falar em prescrição intercorrente. A execução em epígrafe tramita há quase dois anos, sendo certo que não há, ainda, tempo hábil à consumação da prescrição intercorrente, tornando-se dispensável, nesta data, a análise acerca da inércia ou não da exequente. Melhor sorte não está reservada à embargante quando alega prescrição no procedimento administrativo, visto que da data das autuações até a decisão dos processos administrativos, não se passaram sequer dois anos (de 2006 a 2007, em todos). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0005006-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-81.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

CIA. SÃO GERALDO DE VIACÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0044753-81.2012.403.6182. Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 39). Impugnação da embargada (fls. 40/46), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 113/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição. Síntese fática. Trata-se de crédito não-tributário com origem no Auto de Infração que instrui o processo administrativo n. 50510.000400/2006-37, inscrito em dívida ativa em 31/05/2012. Afirma a embargante que os créditos estariam prescritos, com base no que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Prescrição. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei nº 9.873/99: Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Tal lógica foi adotada pelo STJ, quando da edição da Súmula 467, no que se refere às multas ambientais. No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto dos autos de infração que deram ensejo à inscrição em dívida ativa, o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980. Entendo não ter havido prescrição da pretensão de cobrança da parte embargada. Os documentos constantes do processo administrativo dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra a referida autuação, sendo certo que o processo administrativo culminou com a decisão de fls. 87/91 que indeferiu o recurso, tendo sido mantida a aplicação da multa, cujo vencimento passou a ser 16/07/2007 (fl. 92). Uma vez que não foi efetuado o pagamento acima referido, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa em 31/05/2012. Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. JUROS

MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. NÃO PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011. 5. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 7. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. De acordo com as certidões da dívida ativa acostadas aos autos, os juros estão sendo calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sem qualquer referência à incidência da taxa SELIC. 9. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável (art. 22, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60). 12. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 13. Apelação improvida. (AC 00486587020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) g.n.EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- O termo a quo do prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, como no caso da cobrada nos autos por infração ambiental, é o término do processo administrativo (REsp 1225489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). - Prospera também a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, como a que está em cobrança na presente execução. - Prescrição não reconhecida. - Apelação provida. (AC 00020935120094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 26/07/2012, conclui-se que ainda era possível à embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição ainda não havia se consumado. Por seu turno, considerando a data em que a execução fiscal foi proposta, não há que se falar em prescrição intercorrente. A execução em epígrafe tramita há aproximadamente dois anos, sendo certo que não há, ainda, tempo hábil à consumação da prescrição intercorrente, tornando-se dispensável, nesta data, a análise acerca da inércia ou não da exequente. Melhor sorte não está reservada à embargante quando alega prescrição no procedimento administrativo, visto que da data das autuações até a decisão dos processos administrativos, não se passaram sequer dois anos (de 2006 a 2007). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0005990-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043901-**

57.2012.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0005990-40.2014.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDAEmbargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0043901-57.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.O embargante sustenta não ser contribuinte e nem responsável tributário pelo adimplemento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 192).O embargado apresentou impugnação (fls. 194/196), repelindo os argumentos da inicial.Réplica às fls. 201/204.É o relatório. Passo a decidir.O AFRMM é tributo previsto na Lei 10.893/2004, cujo artigo 10 define o contribuinte da exação como sendo o consignatário constante do conhecimento de embarque. Por sua vez, os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo 10 definem as hipóteses de responsabilidade solidária do proprietário das mercadorias.O embargante sustenta que agiu apenas como intermediador/transportador das mercadorias, não sendo o dono delas e nem mesmo o seu consignatário.Contudo, da análise dos documentos colacionados pela própria parte embargante nestes autos, observa-se nítido que foi mencionado seu nome inúmeras vezes nos conhecimentos de transporte na condição de consignatário (ou consignee). É o que se verifica das fls. 81, 83, 84, 86, 87, 89, 91, 92, 94, 96, 97, 99, 101, 102, 104, 105, 107, 109, 111, 113, 114, 116, 118, 119, 121, 122, 124 e 126.Sendo assim, tenho que não restou suficientemente comprovada a circunstância alegada pela parte autora de que não era a consignatária das mercadorias referidas nos conhecimentos de transporte, motivo pelo qual deve ser reconhecida a higidez da CDA executada nos autos em apenso, prevalecendo-se sua presunção de liquidez e certeza.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006100-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013240-61.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00061003920144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00132406120134036182 (IPTU).Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/09).Às fls. 39/41, decisão que deferiu o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo n. 527.002-2, do CADIN e recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.O Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da embargante (fls. 46/48).Réplica às fls. 56/59.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Ilegitimidade ad causam.A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apenas, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedores fiduciantes Christiana Martins Ribeiro da Cunha Freire e seu marido Marcos Ubezio da Cunha Freire e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 14/37).Primeiramente, apenas observo que, contrariamente ao alegado pela exequente, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo.Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco.No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto

e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída...omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto...omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigi-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 07 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0006103-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046786-**

44.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00061039120144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 00467864420124036182, apensada às execuções fiscais ns. 00543914120124036182, 00544018520124036182, 00544148420124036182, 00544347520124036182, 00544269820124036182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao ISS, referentes às CDAs. 584.409-6/12-6, 606.701-8/12-8, 606.689-5/12-5, 606.712-3/12-6, 606.753-0/12-0 e 608.643-8/12-9, respectivamente e n. 00544511420124036182, objetivando a cobrança de IPTU, referente à CDA n. 614.385-7/12-1.Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e de liminar para suspensão da inscrição do débito exequendo perante o CADIN. No mérito, no pertinente à cobrança de ISS, sustentou que, sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Por fim, como conseqüência, requereu o afastamento da multa punitiva aplicada. Já, no pertinente à cobrança de IPTU, alegou remissão tributária, bem como: a) o imóvel objeto da cobrança de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n. 10.859/04; b) por meio desse programa habitacional, instituído no âmbito federal, dá-se a aquisição de unidades habitacionais a serem construídas, em construção, concluídas ou em reforma, bem como a recuperação de empreendimentos; c) as verbas destinadas ao programa em questão advém de um fundo financeiro criado pela Caixa, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil; d) referido fundo não integra o ativo da Caixa, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, sendo constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal; e) em face de o fundo constituir patrimônio da União Federal, deve ser aplicada a imunidade prevista na Constituição Federal, considerando, ainda, que os imóveis não têm nenhum intuito de exploração econômica, tão somente, a solução social da moradia das famílias de baixa renda; f) que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n. 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR (fls. 02/27).Os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 97).A embargada apresentou Impugnação às fls. 98/108, refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 113/122, tendo a embargante requerido a produção de prova pericial contábil, a ser produzida por testemunha técnica, para demonstrar a cobrança indevida.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido de produção de prova pericial contábil merece indeferimento. Com efeito, a análise das alegações da parte embargante independe da realização de prova pericial, bastando para o desate da controvérsia a análise de questão de direito e de provas documentais, sendo ônus da embargante juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Base de Cálculo do ISSAlega a executada ora embargante que sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar ser correta a aplicação da base de cálculo para a incidência tributária nas cestas de serviços bancários, com reduções nos preços das tarifas.O inciso II, do artigo 156 da Constituição Federal dispõe ser dos Municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:I - ...omissis...III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003, o ISS, de competência municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes de lista anexa à Lei Complementar, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.O art. 7º do mesmo diploma legal prevê como base de cálculo de referido imposto o valor do serviço.Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.O artigo 14, da Lei 13.701/03 do Município de São Paulo dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos incondicionais.Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.Ao contrário do afirmado pela executada, entendo que o dispositivo acima não é inconstitucional, tampouco inovou no ordenamento jurídico. Apenas afirma que não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços, bem como que

descontos ou abatimentos incondicionados não integram o preço do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que no valor do serviço deve-se incluir o valor dos descontos condicionados, excluindo da base de cálculo somente os descontos concedidos de forma incondicionada, verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO.** 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.) No caso dos autos, a embargante afirma estar sendo cobrada em excesso, por entender que a exequente, ora embargada, considerou como base de cálculo o valor máximo possível publicado pela Caixa no quadro de tarifas de serviços bancários e que não pode ser tributada pela diferença entre o preço efetivamente cobrado e o preço máximo possível, argumentando que o valor diferenciado não consiste em desconto, e que, ainda que se entenda consistir em desconto, esse desconto seria incondicional. As alegações da embargante não se sustentam. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas cestas de serviços não se trata de preço diferenciado que resulta de livre negociação e sim de desconto condicionado. Explico. Conforme informações extraídas do site da CEF: [http://www.caixa.gov.br/Voce/Contas/Conta\\_Corrente\\_Pessoa\\_Fisica/ccp\\_fisica\\_cesta\\_serv.asp](http://www.caixa.gov.br/Voce/Contas/Conta_Corrente_Pessoa_Fisica/ccp_fisica_cesta_serv.asp), bem como os extratos ora juntados, a CEF mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes, ao contrário do que afirma a embargante, não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela embargante, tais como tempo de relacionamento e saldo mensal em poupança e fundos de investimento. Também não consiste num serviço diferenciado, mas sim num conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de pontuação relacionamento Caixa, que prevê descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos, tais como previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito, dentre outros. Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Nesse cenário, portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se de desconto condicionado. Ressalte-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80), o que não é o caso destes autos. Nesse sentido. **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5.



Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009.), grifeiMulta PunitivaSendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco (art. 13 da Lei n. 13.476/2002), vez que a incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. PAR - ilegitimidade passiva ad causam.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 22), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Nesse sentido.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada.(TRF3, T4, AC 201061050002588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628307, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 532), grifei.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa n. 00544511420124036182, desconstituindo a CDA n. 614.385-7/12-1.Custas pela embargante. Pela sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0006975-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045314-71.2013.403.6182) ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP159055 - WAGNER MARTINS RAMOS E SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0045314-71.2013.403.6182.Os embargos foram ajuizados com oferecimento de garantia revelada inidônea pela embargada.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006994-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-93.2011.403.6500) ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00069941520144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: ANTÔNIO DOMINGOS BASSANTAEmbargado: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇAANTÔNIO DOMINGOS BASSANTA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00007249320114036500.Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da Dívida Ativa.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI

**0007341-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047854-29.2012.403.6182) LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00073414820144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: LIBOREDO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇALIBOREDO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00478542920124036182.Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da Dívida Ativa.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0008331-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029588-57.2013.403.6182) NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00083313920144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: NORTH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA NORTH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00295885720134036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito e, conseqüentemente, restando prejudicado o pedido de fls. 58/60.Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0009717-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) AUGUSTA MARIA SALGADO VONO(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0514411-55.1997.403.6182 opostos por AUGUSTA MARIA SALGADO VONO em desfavor da União, por meio dos quais requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva

da embargante para responder à dívida cobrada na execução fiscal, bem como a declaração da extinção do crédito tributário em razão de decadência e de prescrição. Aduz a embargante que não ocupou a gerência da sociedade, bem como ocorreu a extinção do crédito tributário em razão de decadência e de prescrição. Citada, a União ofereceu impugnação às fls. 285/288, concordando com a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, porém discordando da alegação de extinção do crédito tributário por decadência ou prescrição. É o relatório. Decido. A própria União reconheceu o pedido de exclusão da embargante, sob o fundamento de a parte autora ter se retirado da sociedade anos antes de sua dissolução irregular. Com efeito, à fl. 75 consta cópia do extrato da ficha cadastral da pessoa jurídica NACIONAL LTDA., indicando que AUGUSTA MARIA SALGADO VONO retirou-se da sociedade em 02 de agosto de 1994. Por outro lado, a certidão negativa de citação atestando que a empresa não foi encontrada no endereço em que seria sediada foi lavrada em 05 de novembro de 1997, cerca de três anos depois (fl. 28). Assim sendo, a embargante não era mais sequer sócia da pessoa jurídica à época em que revelada a dissolução irregular. Portanto, patente sua ilegitimidade passiva para figurar como executada na execução fiscal. Tendo em vista que a alegação de ilegitimidade passiva é preliminar à averiguação da decadência ou prescrição do crédito, pois a parte ilegítima não pode efetuar requerimentos em substituição ao legitimado interessado, restam prejudicadas as arguições de decadência e de prescrição do crédito tributário, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, nesse ponto. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado nos embargos à execução, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré, para reconhecer a ilegitimidade passiva de AUGUSTA MARIA SALGADO VONO para figurar como executada na execução fiscal nº 0514411-55.1997.403.6182, e declaro a extinção do processo com resolução mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. As arguições de decadência e prescrição são prejudicadas, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, com relação a esse objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, considerando tanto o valor da dívida como os demais critérios previstos no referido dispositivo legal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos dispostos no art. 475, II, do CPC. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0010402-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-41.1999.403.6182 (1999.61.82.054511-6)) NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA (SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00104021420144036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: NEW YORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS S/C LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA NEW YORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 199961820545116. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0011700-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051477-04.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00117004120144036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. \_\_\_\_/2013 SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00514770420124036182, cobrando débito relativo IPTU, CDA n. 605.286-1/12-6, exercícios de 2007, 2010 e 2011. Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/18). Às fls. 41/44, decisão que deferiu a liminar para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo n. 605.286-1/12-6 do CADIN. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 44), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 46/55), refutando as teses da

embargante. Réplica às fls. 63/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 124.284 (fls. 28/35), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida. (AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 09-EF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0011701-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058761-63.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00117012620144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. /2014SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00587616320124036182.Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da Dívida Ativa.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0018702-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039441-61.2011.403.6182) REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00187026220144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: REAL CORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-EPP.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REAL CORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00394416120114036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0018703-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-79.2012.403.6182) VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00187034720144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00051067920124036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito e, conseqüentemente, restando prejudicado o pedido de fl. 36. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0020049-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-43.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFÍCIO TAHITI(SP150081 - SIMONE ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução n.

00578666820134036182 Embargante: CONDOMINIO EDIFÍCIO TAHITI Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. CONDOMINIO EDIFÍCIO TAHITI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00068354320124036182, objetivando a liberação de sua conta bancária ao argumento de adesão a programa de parcelamento. Devidamente intimada à emenda da inicial, a embargante silenciou (fls. 16 e verso.). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

**0028585-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040572-08.2010.403.6182) ANA CUDER - EDITORA LTDA(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução n.

00285853320144036182 Embargante: ANA CUDER - EDITORA LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. ANA CUDER - EDITORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00405720820104036182, objetivando a liberação de sua conta bancária, ao argumento de ser beneficiária de imunidade tributária. Intimada a emendar a inicial, a embargante silenciou (fl. 64v.). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

**0033176-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0)) LUIZ NATAL MIOTO(PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n.º. 00331763820144036182 Embargos à Execução

Fiscal Embargante: LUIZ NATAL MIOTO Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820105190, ajuizada para a cobrança de tributos, objeto de inscrições em Dívida Ativa ns. 80.2.06.066080-26 (IRPJ), 80.6.06.006038-70 (CSSL), 80.6.06.142231-29 (COFINS), 80.7.06.033943-66 (PIS) (fls. 02/27-EF). Alegou em seu favor as teses de nulidade das CDAs por falta de requisitos legais, bem como em razão de ausência de intimação no processo administrativo, prescrição, prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva ad causam do embargante, inexigibilidade do título. Requereu a procedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico haver coincidência destes embargos com os embargos de n. 00282622820144036182, ajuizados em 22/05/2014, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos (as causas de pedir e pedidos são idênticos). Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 25/06/2014, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036262-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029132-

98.1999.403.6182 (1999.61.82.029132-5)) INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00362621720144036182 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargantes: INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0029132-98.1999.403.6182 em apenso. Alegou a parte embargante, ser legítima possuidora do imóvel, a qual adquiriu em 14/12/2009, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado com Clóvis Eurizélio Mendes e sua mulher Fabiana Gonçalves Aiello Mendes e o coexecutado Clóvis Mendes e sua mulher Zélia de Lima Mendes, então proprietários (os primeiros) e usufrutuários (os segundos) do imóvel. Sustentou que à época da alienação cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel, sofrendo este, constrição indevida. Às fls. 57/63, decisão que deferiu a liminar, para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0029132-98.1999.403.6182. Expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Às fls. 85/87, a embargante refutou a tese da embargante e às fls. 88/89, apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 57/63. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 88/89: Não há qualquer omissão na sentença embargada, tendo sido a decisão de fls. 57/63, clara ao afirmar ser o direito ao usufruto, intransferível, conforme preconiza o artigo 1.393 do Código Civil. Dessa forma, promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria prescinde da produção de prova oral, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O cerne da discussão cinge-se a higidez da constrição do imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 40). Consta dos autos que por escritura datada de 26/12/1988, registrada em 03/02/1989, Rozalija Nemeth ou Rozalije Nemeth ou ainda Rosalia Nemeth e Helena Tibaut transmitiram por venda feita a Clovis Eurizélio Mendes (casado com Fabiana Gonçalves Aiello Mendes, em 28/11/1998) a nua propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e o usufruto do referido imóvel a Clóvis Mendes e sua esposa Zélia de Lima Mendes, e que por escritura datada de 14/12/2009, registrada em 22/03/2010, Clovis Eurizélio Mendes e sua esposa Fabiana Gonçalves Aiello Mendes, e Clóvis Mendes (executado principal), e sua esposa Zélia de Lima Mendes, mediante escritura de compra e venda datado de 14/12/2009, registrado em 22/03/2010, transmitiram o imóvel em comento à parte embargante, penhorado em 22/02/2011, registro da penhora em 10/08/2011 (fls. 30/32). Sustentou que à época da alienação cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel. Consta ainda, que a inscrição em dívida ativa em desfavor do executado Clóvis Mendes ocorreu em 16/12/1998, e a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999. É certo que o embargante afirma que, à época da aquisição do imóvel objeto desta lide, cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre este, vez que a constrição deu-se somente em 22/02/2011, com registro apenas em 10/08/2011. Contudo, apesar de à época da aquisição do imóvel não haver o registro da penhora sobre este, pendia em desfavor do executado Clóvis Mendes, a execução fiscal n. 0029132-98.1999.403.6182 em apenso, ou seja, à época da venda do imóvel havia dívidas em desfavor do alienante. Mas, observo que a constrição, por lapso, recaiu sobre o usufruto do imóvel. Por lapso, ante o contido no artigo 1.393 do Código Civil, que dispõe ser o direito ao usufruto inalienável e artigo 649 do Código de Processo Civil, que prevê se impenhorável o bem inalienável. Código Civil. Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. Código de Processo Civil. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; É certo que o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública (REsp n. 1232074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do S.T.J., DJe 04/03/2011). Todavia, é possível a penhora dos rendimentos do usufruto e não do direito a ele. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. USUFRUTO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO POSSÍVEL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. - I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. (RESP 200602011857, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/09/2010 RDDP VOL.: 00092 PG: 00122.) - Assiste razão ao embargado em relação à possibilidade de penhora dos rendimentos do usufruto e não do direito, entretanto, como bem apontado na sentença impugnada, verifica-se que a embargada não demonstrou sobre quais

frutos pretende que a penhora seja realizada, inviabilizando tal medida. - 5. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 35 da Lei 8.212/1991, que remeteu a fixação do percentual da multa ao artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, o qual a limitou em 20%. Precedentes. (AC 2006.01.99.005727-0/MG, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, Conv. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.265 de 18/01/2012) - Apelação improvida.(AC 200338000378283, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:1473.)EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE DIREITO DE USUFRUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. Considerando que a penhora recaiu sobre o direito de usufruto, que é inalienável, e não sobre os frutos e rendimento dele decorrentes, fica mantida a decisão que declarou insubsistente a constrição e julgou procedentes os embargos do devedor. 2. A nulidade da execução, na qual se inclui a nulidade da penhora, é matéria sobre a qual pode versar os embargos de devedor, nos termos do art. 741, V, do CPC.3. São devidos os honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, pois, ao contrário do que alega, a penhora do direito de usufruto não foi efetivada por iniciativa do Sr. Oficial de Justiça, mas por força de determinação judicial, que deferiu pedido do próprio Instituto exequente, como se vê de fls. 17 e 20 do apenso. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(AC 00026993319914039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:26/07/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE.- Não se conhece do apelo no que ataca ponto não ventilado na sentença. - Cabe o levantamento da penhora incidente sobre os direitos de usufruto da fração do imóvel descrito nos autos uma vez que se trata de direito impenhorável, em função da inalienabilidade que lhe é peculiar. Sobreleva ressaltar que, no caso em comento, o que foi constricto foi o próprio direito, não a percepção de frutos e utilidades do bem, hipótese em que a penhora seria plausível.(AC 199971010009322, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 23/01/2002 PÁGINA: 828.)No caso, como aponta o título de fls. 30/32, o usufruto do imóvel objeto desta lide (adquirido através de venda e compra por Clovis Eurizélio Mendes - a nua propriedade) pertencia ao executado Clóvis Mendes. O imóvel foi vendido à embargante que pagou o valor de R\$ 350.000,00. Contudo, ao contrário do afirmado pela embargada, não consta que Clóvis Mendes tenha vendido o usufruto, tampouco tenha recebido qualquer valor a esse título. A ratificar a assertiva de inexistência de compra e venda de usufruto, anoto a vedação contida no artigo 1.393 do Código Civil, que por sinal, é manifesto em prever a impossibilidade de alienação de usufruto.Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.É certo que o dispositivo acima prevê que o exercício do usufruto pode ser cedido a título gratuito ou oneroso. Entretanto, não consta do título de fls. 30/32, tampouco dos autos, qualquer prova de ter havido qualquer cessão do exercício do referido usufruto a título oneroso.O que se deduz dos autos, é ter havido simplesmente a extinção do usufruto, conforme preconiza o artigo 1.410 do Código Civil, constando ter o coexecutado assinado o instrumento em comento, dando ciência de sua extinção.Dessa forma, o pedido da embargada de tornar a venda de usufruto ineficaz,não tem respaldo legal.É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitivo o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0029132-98.1999.403.6182.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002375-53.1988.403.6182 (88.0002375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA KASVAL LTDA**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 8800023754Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: METALÚRGICA KASVAL LTDA.REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1983 e multa relativa ao mesmo exercício, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80 3 84 301 573-56, constituídos mediante declaração do próprio contribuinte (fls. 03/05). A execução fiscal foi ajuizada em 19/01/1988 e o despacho citatório proferido em 16/03/1988 (fl. 02). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 07). A certidão de fls. 24 mostra que também foi negativa a tentativa de citação da executada através de oficial de justiça. Por tais razões, em 27/02/1996, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 13).Em 26/02/1998, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 26v.), onde permaneceram até 14/10/2013.A



exequente foi intimada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 27), tendo refutado esta possibilidade, ao argumento de que não foi intimada da decisão que suspendeu a execução fiscal e, portanto, nem sequer teve início a contagem do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Os créditos exigidos na presente ação executiva referem-se ao imposto sobre produtos industrializados, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 1983, tendo se passado mais de vinte anos até o desarquivamento dos autos, em 14/10/2013, sendo certo que a executada ainda não foi citada. Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação da executada, que ainda não aconteceu, (art. 214, 1º, do CPC), o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Realmente, no caso em tela não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o respectivo prazo nem mesmo começou a fluir. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, uma vez que não chegou a se formar a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0003404-70.1990.403.6182 (90.0003404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELECTROBRASF IND/ E COM/ DE PROD ELETR E ELETRONICOS LTDA**  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 9000034043 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELECTROBRASF IND/ E COM/ DE PROD ELETR E ELETRÔNICOS LTDA. REG. N. /2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1983 e 1984 e multa relativa ao exercício de 1987, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80 3 87 000896-50, constituídos mediante Auto de Infração, cuja notificação se deu por edital em 12/05/87 (fls. 04/09). A execução fiscal foi ajuizada em 08/02/1990 e o despacho citatório proferido em 14/02/1990 (fl. 10). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 12), motivo pelo qual em 10/08/1990 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 13). Às fls. 13v., consta certidão de que as partes foram intimadas do despacho acima referido por meio de publicação no Diário da Justiça de 12/11/1990. Em 29/07/1992, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15), onde permaneceram até 14/10/2013. A exequente foi intimada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16), tendo refutado esta possibilidade, ao argumento de que não foi corretamente intimada da decisão que suspendeu a execução fiscal e, portanto, nem sequer teve início a contagem do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Os créditos exigidos na presente ação executiva referem-se ao imposto sobre produtos industrializados, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 12/05/1987, tendo se passado mais de vinte anos até o desarquivamento dos autos, em 14/10/2013, sendo certo que a executada ainda não foi citada. Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação da executada, que ainda não aconteceu, (art. 214, 1º, do CPC), o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Realmente, no caso em tela não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o respectivo prazo nem mesmo começou a fluir. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários,

uma vez que não chegou a se formar a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0506811-56.1992.403.6182 (92.0506811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELMO IMP/ E EXP/ LTDA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 67/68 sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a respeito, a parte excepta ofereceu resistência ao pleito da excipiente, ao argumento de que não houve intimação a respeito do arquivamento dos autos (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, consoante se vislumbra do despacho de fl. 63. Ao contrário do que sustenta a União, verifica-se das certidões de fl. 64 que houve regular intimação da parte exequente quanto à decisão pelo sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Consta informação a respeito da expedição do mandado, bem como de seu recebimento pela parte exequente. Referidas certidões gozam de fé pública, que somente é afastada em havendo provas que contrariem o teor do que certificado. Assim, tem-se que houve regular intimação da parte exequente quanto ao arquivamento dos autos. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 29/04/2004, tendo sido desarquivados em 03/06/2013. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, eis que devidamente intimada a respeito do arquivamento, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0542037-15.1998.403.6182 (98.0542037-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIBA SOC INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito tramitou regularmente, tendo sido citados os executados, seja por carta, seja pelo comparecimento voluntário aos autos (fls. 14 e 23). Não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 20). Com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, o curso da execução foi suspenso e os autos remetidos ao arquivo em 2003 (fls. 21). Posteriormente, desarquivados os autos, houve depósito do valor cobrado em juízo e oposição de embargos (processo n. 00477933720134036182). Estes foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente, sentença que transitou em julgado em junho do corrente ano. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na sentença dos Embargos. Expeça-se, em favor do executado, alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo na conta n. 2527.280.51635-1, conforme extrato de fls. 58. Cumpridas as determinações supra e após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0006679-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - EPP (MASSA FALIDA)**

3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO N.º 0006679-89.2011.403.6182 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: MIRANDELA IND. E COM. DE MOLDURAS LTDA. - EPP. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida inicialmente contra MIRANDELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. - EPP, para a cobrança dos créditos tributários inseridos no programa SIMPLES indicados às fls. 02/31. Após a tentativa infrutífera de citação (fl. 34), a União formulou o requerimento de redirecionamento da execução fiscal perante LUCIANA BERNADETE DE PAULA em 11.11.2011 (fls. 36/38), indeferida pelo juízo (fl. 45). Em 22.10.2012, a União apresentou manifestação, informando que iria diligenciar para tentar verificar possível prática de crime falimentar ou atos

praticados com abuso de poder ou violação à lei (fl. 48). Posteriormente, em 02.07.2014, a exequente requereu, novamente, o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de LUCIANA BERNADETE DE PAULA (fls. 53/54). Nessa última manifestação, alega a União que em 08.02.2008 o sócio Marcelo Alves Martins retirou-se da sociedade, sendo o capital totalmente redistribuído a LUCIANA BERNADETE DE PAULA, de forma que a sociedade tornou-se unipessoal. Alega, ainda, que o processo de falência foi extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto de existência e validade processual, de forma que não houve liquidação regular da pessoa jurídica. É o relatório. Decido. Conforme prevê a legislação civil vigente à época dos fatos, a sociedade unipessoal dura até 180 (cento e oitenta) dias, após os quais é encerrada a personalidade jurídica se não há a inclusão de novo sócio. O próprio extrato da ficha cadastral da JUCESP informa que a sociedade unipessoal tem prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir de 18.12.2007 (fl. 42). Entretanto, a retirada do outro sócio ocorreu em 18.12.2007 (data de início da sociedade unipessoal, conforme indicado à fl. 42), de forma que a sociedade permaneceu existente, na forma unipessoal, até 13.06.2008 (por cento e oitenta dias), e a partir de 14.06.2008 há apenas a responsabilidade da sócia remanescente. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2011, portanto, perante a pessoa errada. Quando ajuizada, a execução fiscal indicava ainda a pessoa jurídica (em tese já extinta de pleno direito), e não a pessoa física, que seria a responsável tributária diante da extinção de pleno direito da pessoa jurídica. Após a tentativa infrutífera de citação (fl. 34), a União formulou o requerimento de redirecionamento da execução fiscal perante LUCIANA BERNADETE DE PAULA em 11.11.2011 (fls. 36/38). Naquela oportunidade, informou que já haveria ocorrido a dissolução irregular da sociedade antes do ajuizamento da ação de falência contra a pessoa jurídica, informando que essa não teria sido localizada no processo de falência. Juntou em anexo os extratos de fls. 39/43, constando a sentença que encerrou a falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade, bem como a ficha cadastral da JUCESP, constando a retirada do outro sócio e a configuração de sociedade unipessoal, posteriormente. Logo, ainda em 11.11.2011, a União já dispunha das informações necessárias para o ajuizamento da execução fiscal contra a responsável correta, bem como para esclarecer que o processo de falência foi extinto sem resolução do mérito, justamente porque a sociedade não teria sido encontrada. Contudo, na decisão de fl. 45, o juízo entendeu que o processo de falência impediria o redirecionamento da execução perante a sócia, decisão que não foi impugnada pela União por nenhuma via legal disponível. Em 22.10.2012, a União apresentou manifestação, informando que iria diligenciar para tentar verificar possível prática de crime falimentar ou atos praticados com abuso de poder ou violação à lei (fl. 48). Somente em 02.07.2014 vem a União requerer novamente o redirecionamento da execução fiscal perante LUCIANA BERNADETE DE PAULA, esclarecendo que o processo de falência foi encerrado sem resolução do mérito, sem qualquer liquidação formal, bem como argumentando que a retirada do outro sócio formaria sociedade unipessoal, posteriormente resolvida de pleno direito em razão de não haver inclusão de novo sócio no prazo de cento e oitenta dias. Todas essas informações já estavam disponíveis desde a manifestação da exequente realizada em 11.11.2011 (fls. 36/43). E mais. O próprio fato de a sociedade ter sido resolvida de pleno direito, em razão do transcurso do prazo de cento e oitenta dias de duração da sociedade unipessoal, iniciado em 18.12.2007 (fl. 42), já poderia ser conhecido pela União, tendo em vista que o registro da alteração societária perante a JUCESP ocorreu ainda em 08.02.2008 (fls. 41/42). Não bastasse isso, esse fato é mencionado na própria sentença que decretou a falência, publicada em 26.08.2010 (antes do ajuizamento desta execução fiscal), conforme o extrato apresentado pela União (fls. 57/58). O juízo da falência já havia reconhecido, no bojo da sentença que decretou a falência, que a sociedade apresentava como única sócia LUCIANA BERNADETE DE PAULA, desde dezembro de 2007, sem a inclusão de novo sócio no prazo de cento e oitenta dias, de forma que referida pessoa passou a ser responsável de forma ilimitada. Portanto, como a União já poderia ter ajuizado a execução fiscal desde sempre contra a pessoa correta, tendo-a endereçado na petição inicial perante pessoa jurídica já extinta, o prazo prescricional deve ser contado desde o vencimento de cada crédito tributário, não se aplicando os artigos 125, III e 174, par. único, I, do CTN (extensão da interrupção da prescrição para os devedores solidários e interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação), pois a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica já inexistente e a pessoa física indicada para o redirecionamento da execução fiscal não é propriamente corresponsável solidária, mas sim, a própria contribuinte original, que perdeu a personalidade jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal. Ressalte-se, enfim, que não se trata da aplicação do art. 135, III, do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal do sócio em razão da prática de atos com abuso de poder, violação de estatutos ou violação da lei. Trata-se simplesmente da perda da personalidade jurídica de uma sociedade, de forma que todas as suas relações jurídicas são transmitidas à pessoa física identificada como a única sócia remanescente, ocorrendo assim a sucessão empresarial prevista no art. 132, par. único, do CTN: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Consultando as CDAs (fls. 04/31), constata-se que o crédito mais recente venceu em 20.07.2007 (fl. 30), tendo todos os outros créditos vencimento ainda mais antigo. A extinção da pessoa jurídica em razão do esgotamento do prazo da sociedade

unipessoal ocorreu em 14.06.2008 (início da sociedade unipessoal em 18.12.2007).Inexistindo qualquer causa de interrupção de prescrição, e transcorridos mais de cinco anos entre a extinção da pessoa jurídica (14.06.2008) e a manifestação de fls. 53/54 (02.07.2014), está configurada a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição. A manifestação realizada pela União em 11.11.2011 (fls. 36/38) não afeta a prescrição, pois o pedido de redirecionamento não foi acolhido pelo juízo, que não determinou a citação da responsável (fl. 45), decisão que não foi impugnada pela União.Observe-se que os créditos tributários venceram nos anos de 2006 e 2007, sendo a execução fiscal ajuizada apenas em 2011, perante pessoa jurídica já extinta desde 2008. Ao esperar tanto tempo para iniciar a cobrança, a exequente assumiu o risco de extinção dos créditos pela prescrição, no caso de eventual erro quanto à pessoa a ser executada ser identificado tempos depois, como ocorreu no caso vertente. Destarte, INDEFIRO o requerimento de fls. 53/54.Como a pessoa jurídica não existe mais por força de efeito legal, tendo em vista que sua personalidade jurídica foi encerrada após o prazo máximo de duração da sociedade unipessoal, não há como prosseguir a execução fiscal contra pessoa inexistente.Da mesma forma, sendo reconhecida a prescrição com relação à pessoa que deveria ter sido indicada no polo passivo da execução fiscal, inviável o prosseguimento da execução fiscal contra qualquer outra pessoa.Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva de MIRANDELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. - EPP, pois a pessoa jurídica já não existia antes mesmo de ajuizada a execução fiscal, e reconheço a extinção de todos os créditos tributário em cobrança na presente execução fiscal por força da prescrição, com referência a LUCIANA BERNADETE DE PAULA, e assim declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Como não houve citação da responsável, não há condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.C.

**0000724-93.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00007249320114036500Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ANTONIO DOMINGOS BASSANTASENTEÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 51.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 41/42.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0047854-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00478542920124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LIBOREDO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA.SENTEÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa (n. 80.2.11.069377-62 e 80.6.11.126705-69).O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrações a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0058761-63.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00587616320124036182Exequente: MUNICÍPIO DE SÃO PAULOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 622.853-4/12-2.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 13.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente,

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Municipal para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Libere-se a constrição de fl. 10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1212**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001480-96.2005.403.6182 (2005.61.82.001480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518137-71.1996.403.6182 (96.0518137-1)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 1327/1332, alegando existência de omissão em sua fundamentação em relação à análise do fato de que a autuação se baseou em cheques emitidos em período diferente ao período do lançamento fiscal, cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0045096-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045095-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045095-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2005.61.82.045095-8, que objetiva a cobrança de créditos tributários da CDA nº 554.012-7/00-5, referente à IPTU no período de 1998. Na inicial de fls. 03/34, a embargante defende a impossibilidade de se atribuir à CDA a força de título executivo, por ausência de requisitos legais, além da atualização excessiva do tributo. Informa que executa atividade pública, em regime de exclusividade. Defende a imunidade constitucional, conforme artigos 730 do CPC, 100, 150 e 175 da CF. Afirma que o crédito tributário está prescrito. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 215). Em sua impugnação às fls. 218/236, a embargada afasta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Defende a validade da CDA, porque está revestida de todos os requisitos indispensáveis à sua confecção. Afirma ainda, ser impossível a aplicação da imunidade recíproca. A embargante manifestou-se às fls. 242/249, para reiterar as alegações da petição inicial. Através da sentença proferida às fls. 252/259 foi dado parcial provimento aos pedidos da embargante. Contra a decisão, a embargante apresentou Embargos Infringentes às fls. 264/270. A embargada apresentou suas contrarrazões aos Embargos Infringentes às fls. 274/285. Decisão proferida às fls. 289/291, pela

qual foi negado provimento ao recurso oposto, mantendo-se a sentença de fls.252/259. Inconformada, a embargante opôs Recurso extraordinário em relação à decisão de fls. 293/315. Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls.319/331. Através de decisão, para verificação dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, com esteio no artigo 541 e ss. do Código de Processo Civil foi deferido o prosseguimento do recurso. Encaminhados ao E. STF em 06/10/2011 os autos foram devolvidos a este Juízo, nos termos da Portaria GP 138, de 23/07/2009 (DJ 140/2009), com fundamento no tema 235, RE 682182. A embargante requer retratação do julgamento dos Embargos Infringentes, considerando-se o entendimento dos tribunais, que reconhecem a aplicação da Imunidade tributária à ECT (fls. 343/345). É o relatório. Decido. A questão da imunidade recíproca, extensiva à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 150, VI, A, da Constituição Federal está pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pessoa jurídica que presta serviço público obrigatório e exclusivo ao Estado, equipara-se à Fazenda Pública. A imunidade tributária é extensiva ao IPTU, nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 509/69 e artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Conforme julgados que seguem:Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa.2. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 Agr/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09 ; STF, Segunda Turma, AI 718646 Agr/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373.3. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora apelante.4. Mantido o valor da sucumbência, pois moderadamente arbitrado.5. Apelação do Município de São Paulo e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0034968-32.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). DISPOSITIVO. Posto isto, acolho as razões expostas no Recurso oposto, quanto à imunidade recíproca. Reformo o julgado de fls. 289/291, para dar provimento aos Embargos Infringentes e extinguir os Embargos à Execução nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Arbitro honorários em favor da embargante, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$300,00(trezentos reais). A quantia deverá ser atualizada, nos termos fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal Nº 0045095-39.2005.403.6182. Após certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0041704-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529806-53.1998.403.6182 (98.0529806-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

I - RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 98.0529806-0, consubstanciada na CDA nº 80 6 97 004724-02 que objetiva cobrar a COFINS, no período de agosto de 1995. Na inicial de fls. 02/05, a embargante defende a quitação dos débitos cobrados, após a apresentação de DCTF retificadora e erros relacionados ao cálculo matemático dos valores que substituíram os valores originalmente inscritos em dívida ativa. Requer perícia contábil. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 37). Em sua impugnação às

fls. 38/42, a embargada alega a regularidade formal da CDA e de que o alegado débito fiscal é devido apenas por constar no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo a DCTF apresentada pela Embargante. Alega, ainda, que provavelmente por isso houve valor remanescente a ser cobrado, no que requereu o sobrestamento do feito para nova análise pela SRFB; o que foi deferido pela r. decisão de fl. 43. A embargante manifestou-se às fls. 52/55, para reiterar as alegações da petição inicial. Deferida a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentado pela Embargante (fl. 59). O laudo pericial, foi juntado nos autos às fls. 69/91. Nas fls. 92/93, a embargante afirma que o laudo pericial corrobora com suas alegações da petição inicial. Não houve qualquer manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da do laudo de fls. 69/91 apesar de regulamente intimada. É o breve relato do necessário, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - Do cabimento dos Embargos O embargante opôs os presentes embargos em 04/09/2007, tendo sido garantido o juízo em 06/08/2007, conforme Auto de Penhora e Depósito (fl. 185), ficando ciente o embargante, naquela ocasião, da penhora realizada. Verifica-se, portanto, que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada tempestivamente. II.1 - DO MÉRITO Aduz o embargante que a dívida que embasa a execução fiscal - créditos referentes à COFINS da competência 08/1995 - já foi paga em razão da declaração retificadora DCTF em 09/02/1998. A União Federal (Fazenda Nacional) em sua impugnação aduz que, após a retificação da CDA, o valor cobrado nestes autos refere-se ao valor da base de cálculo declarada pelo contribuinte quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda e não pela DCTF retificadora cujo valor foi recolhido em 08/09/1995. Considerando a controvérsia acerca da quitação ou não dos valores referentes à COFINS da competência agosto de 1995, foi determinada produção de perícia contábil a fim de verificar a plena quitação ou não do tributo. Verifica-se, conforme laudo pericial, que o valor devido pelo embargante a título de COFINS no mês de agosto de 1995, na data do vencimento, era de R\$ 169.639,16. Após a dedução das compensações devidas naquela competência, o valor devido era de R\$ 155.594,24. Dessa forma, considerando que houve o recolhimento do valor de R\$ 155.622,79 - fato este não negado pela União Federal (Fazenda Nacional), verifica-se, conforme conclusões do laudo pericial, que houve a quitação plena do valor executado nestes autos, sobejando, ao revés, um diferença a maior de R\$ 28,55 em favor do contribuinte. Por outro lado, verifico quando da entrega da DCTF retificadora (09/02/1998) já havia se iniciado o procedimento fiscal visando à cobrança de tal crédito, tendo-se inclusive ocorrida a inscrição em dívida ativa em 30/05/1997 (fl. 03 da execução fiscal). Todavia, no caso debatido nos presentes autos, a entrega da DCT retificadora não tinha o condão de ensejar a incidência do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN - uma vez que não haveria a sua incidência, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório já tinha se iniciado - mas tão somente a revisão do lançamento por homologação perpetrado pela DCTF original entregue em 29/09/95 (fl. 43 da Execução Fiscal) em razão do erro de fato consubstanciado pelo lançamento a maior do que o devido. À luz da prova pericial produzida nestes autos, ficou comprovada a ocorrência do erro de fato por parte do contribuinte uma vez que este ao consignar na DCTF original o valor de COFINS de R\$ 355.591,85, referente à competência 08/1995, recorreu em claro equívoco uma vez que o valor do tributo devido naquela ocasião era de R\$ 155.594,24, conforme manifestado pelo Sr. Perito Judicial às fl. 77. Dessa forma, por se tratar de retificação perpetrada pelo contribuinte a fim de corrigir o erro de fato, é plenamente admissível a revisão de lançamento por tal hipótese, consoante o disposto no art. 149, inciso VIII do CTN, não havendo que se falar em denúncia espontânea. Ademais, verifico que apesar das hipóteses autorizativas de correção de lançamento contidas no art. 149 do CTN se destinarem a autoridade administrativa, não vejo qualquer impossibilidade de aplicá-las em favor do contribuinte quando este sponte própria revisa o seu lançamento efetuando o pagamento do que é realmente devido. Ora, vedar tal atuação, ensejando, portanto, a irreversibilidade do lançamento por homologação quando decorrente de uma situação fática inexistente, ou seja, em razão de um erro de fato, acabaria por constituir um crédito tributário sem o correto supedâneo dos elementos quantitativos da obrigação tributária, permitindo-se, desse modo, um indevido enriquecimento sem causa em favor do Fisco. Por oportuno, verifico que atualmente a própria Administração Tributária Federal entende pela validade da retificação da DCTF, mesmo quando já iniciado o procedimento fiscal ou a inscrição em dívida ativa, quando motivada pela correção de erro de fato, sem conquanto imputar qualquer penalidade ao contribuinte, senão vejamos: Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 Da Retificação de Declarações Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização. II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em



alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011 ) (destaque nosso) Vê-se com clareza a adoção, atualmente por parte do Fisco, da possibilidade de o contribuinte operar a revisão do lançamento em razão de erro de fato por força do disposto no art. 149, inciso VIII do CTN, devendo tal possibilidade ser aplicada aos fatos debatidos nestes autos, validando, portanto, a atuação do contribuinte. Lado outro, o argumento da Fazenda Nacional que os valores da retificação da CDA seriam oriundos dos valores declarados pelo contribuinte quando da sua Declaração de Imposto de Renda não deve prosperar posto que, além de tal declaração ter-se circunscrito apenas para a constituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - sem repercussão imediata na COFINS referente à competência 08/1995 - eventual diferença haveria de ocorrer apenas no Imposto de Renda e não na COFINS, sendo indevida a transposição de declaração do contribuinte de um tributo para outro em procedimentos fiscais distintos, sobretudo, quando esta declaração é defeituosa em face de erro de fato o qual ficou cabalmente comprovado nestes autos através da prova pericial. Assim, restou comprovados nos autos que os valores pagos foram hábeis a extinguir os créditos tributários presentes na CDA nº 80.2.04.011998-76 a qual deu origem ao feito executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os embargos à execução opostos, em relação ao crédito tributário constante da CDA nº 80.6.97.004724-02, declarando extinto por pagamento o referido débito e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em verbas de sucumbência em favor da embargante, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa deu-se por culpa da embargante por informar dados incorretos na DCTF original cujo pedido de retificação somente foi apresentado em 09/02/1998, posteriormente, portanto, à inscrição ocorrida em 30/05/1997. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Remetam-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0048152-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) ROBERTO RENATO SCHELIGA (SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROBERTO RENATO SCHELIGA, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal nº 98.0523101-1, para a cobrança de créditos tributários referentes à inscrição nº 80 3 97 000695-68, referentes a débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A parte embargante alega, em apertada síntese, a prescrição do redirecionamento e ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo débito. A embargada, em sua impugnação (fls.56/64) alega intempestividade dos embargos. Defende a higidez da CDA, bem como, a inoccorrência de prescrição ou decadência. Afasta a ilegitimidade passiva ad causam do embargante para responder pelo débito, haja vista o previsto no artigo 8º do Decreto lei 1.736/79. É o relato do necessário. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. Prazo para Embargar O início da contagem do prazo para oposição dos embargos à execução deverá ocorrer a partir da intimação pessoal da penhora realizada, conforme disciplina o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980. Assim está pacificado pela Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando que o responsável tributário foi citado em 07/12/2009 (fl. 168 da execução fiscal), mas não ofereceu bem à penhora, o



prazo de 30 dias para embargar começou a fluir a partir da citação. Contudo, o protocolo desses embargos efetivou-se em 12/11/2010, prazo superior à data limite que foi em 06/01/2010. Ressalto que a tempestividade é pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 98.0523101-1. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028120-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0026420-81.2012.403.6182, que objetiva a cobrança de créditos tributários da CDA nº 538.905-4, referente à IPTU no período de 02/2011. Na inicial de fls. 02/14, a embargante informa que executa atividade pública, em regime de exclusividade. Defende a imunidade constitucional, conforme prevista no artigo 150, VI, alínea a, da CF. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 22). A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 22 verso. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A questão da imunidade recíproca, extensiva à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 150, VI, A, da Constituição Federal está pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pessoa jurídica que presta serviço público obrigatório e exclusivo ao Estado, equipara-se à Fazenda Pública. A imunidade tributária é extensiva ao IPTU, nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 509/69 e artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Conforme julgados que seguem: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa.2. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09 ; STF, Segunda Turma, AI 718646 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373.3. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora apelante.4. Mantido o valor da sucumbência, pois moderadamente arbitrado.5. Apelação do Município de São Paulo e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0034968-32.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo procedentes os pedidos da embargante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Arbitro honorários em favor da embargante, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). A quantia deverá ser atualizada, nos termos fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal Nº 0026420-81.2012.403.6182. Após certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.**

Intimem-se.

**0028285-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-78.2012.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0014237-78.2012.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDA nº 36.759.357-2 e CDA nº 36.759.358-0, referentes à contribuição previdenciária. Na inicial de folhas 02/10, a embargante alega a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário. Defende a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa de 20%. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). Impugnados os embargos, a embargada afasta a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Afirma que a aplicação da taxa SELIC está fundamentada na legislação em vigor. Defende a aplicação de juros e multa moratória. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.1- Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa à homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. ART. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O título executivo refere-se a dívida do período de apuração e exercício de 06/2005 a 12/2005, com a constituição definitiva entre 07/07/2005 e 06/01/2006, com a entrega da declaração (fls.58/60). . Sendo assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário, visto que não decorreu mais do que 5(cinco) anos até a sua constituição definitiva. 2 - Prescrição: O protocolo da execução fiscal ocorreu em 21/03/2012 e o despacho inicial foi proferido em 06/12/2012, interrompendo o prazo prescricional. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A embargada não se opõe ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls.55/56). No caso em tela, a prescrição do crédito tributário está caracterizada, visto que decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito (07/07/2005 a 06/01/2006) e o protocolo da execução fiscal em 21/03/2012. 3-Honorários Advocatícios Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da embargante em sua defesa, contudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à

exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506343-58.1993.403.6182 (93.0506343-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP248714 - DANIEL BISCONTI E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508724-97.1997.403.6182 (97.0508724-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X METALSERV IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 14/03/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08. Realizada a penhora sobre bens, a executada requereu a substituição da garantia por depósito em dinheiro (fl. 38/39). Intimada para se manifestar nos autos, após o pedido de suspensão do curso do processo, para análise dos valores convertidos em renda e cálculo de eventual saldo remanescente, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fl. 63). Desarquivados os autos em 22/10/2007, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 70 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502710-63.1998.403.6182 (98.0502710-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SABOROSA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X CYRO FIDALGO X PEDRO PAULO DE SOUZA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 10/02/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 09. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido da exequente (fl. 16). Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fl. 19). Desarquivados os autos em 10/01/2014, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fl. 21 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo

prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0532903-61.1998.403.6182 (98.0532903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROEM PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição social. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 30/06/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fl. 14). Desarquivados os autos em 16/05/2014, para juntada de petição, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fls. 21/21 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0541237-84.1998.403.6182 (98.0541237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGA COML/ LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ/97. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 05/08/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fl. 13). Desarquivados os autos em 02/07/2013, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fl. 15 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061058-63.2000.403.6182 (2000.61.82.061058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X RUI TOMIO FUJII**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a anuidades referentes ao período de 1996 a 1999. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 23/07/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 09. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2004 (fl. 15). Desarquivada a execução em 12/08/2014, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito (fl. 16). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerando que entre 30/01/2004 e 12/08/2014 decorreram mais do que cinco anos, considera-se prescrito o crédito tributário. Ressalto ainda, o pedido feito pelo exequente, para extinção da execução fiscal, porque reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 16). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027129-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA SANTOS DA PAIXAO X LUIS CARLOS GONCALVES**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 20/05/2003, no valor de R\$ 160.391,96 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), em face de PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA., tendo como título executivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.702.019332-54. A executada foi citada e não pagou; houve a penhora de bens e o posterior ajuizamento de Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes. Quando do cumprimento de Mandado de Constatação e Reavaliação dos Bens, o Oficial de Justiça informou a respeito da possível dissolução irregular da executada. A Fazenda Nacional requereu a integração dos sócios da executada ao pólo passivo da execução, na qualidade de corresponsáveis tributários. Veio aos autos Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, alegando a alteração do quadro societário da empresa. A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente à pretensão da executada. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Todas as questões trazidas pela executada e pela Fazenda Nacional restam prejudicadas diante do fato central e insuperável de que desde o ajuizamento da execução os créditos tributários se encontravam prescritos. Em tempo: o CPC, 219, 5º, estipula que a prescrição deve ser conhecida de ofício pelo juízo - vale dizer, independentemente de provocação prévia por qualquer das partes. Os créditos tributários ora em execução decorrem de Contribuições para a Seguridade Social. O lançamento dessa espécie de tributo se dá por homologação. O último vencimento, dentre todas as competências lançadas e inscritas em Dívida Ativa, é de 15/01/1998. Não consta nos autos qualquer lançamento de ofício complementar. Não consta dos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nem mesmo parcelamento tributário. Desde o julgamento do REsp 850.423/SP, o STJ firmou entendimento de que ... a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, assim pode este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não começa a partir da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso em tela, o último vencimento foi em 15/01/1998. Assim, em 15/01/2003 a última parcela do tributo aqui cobrado restou prescrita. Anteriormente a dela, mês a mês, todas as demais competências anteriores também já estavam prescritas. A execução fiscal foi ajuizada apenas em 20/05/2003, mais de quatro meses depois de consumada a prescrição de todo o crédito tributário. Forte nessas razões, reconheço a prescrição do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV. Sem custas. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio nos termos do CPC, 475. P. R. I.

**0027798-87.2003.403.6182 (2003.61.82.027798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO**

GIACOMINI GUEDES) X SANDRA SANTOS DA PAIXAO X LUIS CARLOS GONCALVES  
A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 20/05/2003, no valor de R\$ 493.901,34 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), em face de PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA., tendo como título executivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.602.073130-21. A executada foi citada e não pagou; houve a penhora de bens e o posterior ajuizamento de Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes. Nada mais foi requerido por qualquer das partes. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Todas as questões trazidas aos autos restam prejudicadas diante do fato central e insuperável de que desde o ajuizamento da execução os créditos tributários se encontravam prescritos. Em tempo: o CPC, 219, 5º, estipula que a prescrição deve ser conhecida de ofício pelo juízo - vale dizer, independentemente de provocação prévia por qualquer das partes. Os créditos tributários ora em execução decorrem de Contribuições para a Seguridade Social. O lançamento dessa espécie de tributo se dá por homologação. O último vencimento, dentre todas as competências lançadas e inscritas em Dívida Ativa, é de 09/01/1998. Não consta nos autos qualquer lançamento de ofício complementar. Não consta dos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nem mesmo parcelamento tributário. Desde o julgamento do REsp 850.423/SP, o STJ firmou entendimento de que ... a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, assim pode este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não começa a partir da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso em tela, o último vencimento foi em 09/01/1998. Assim, em 09/01/2003 a última parcela do tributo aqui cobrado restou prescrita. Anteriormente a dela, mês a mês, todas as demais competências anteriores também já estavam prescritas. A execução fiscal foi ajuizada apenas em 20/05/2003, mais de quatro meses depois de consumada a prescrição de todo o crédito tributário. Forte nessas razões, reconheço a prescrição do crédito tributário executando e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV. Sem custas. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio nos termos do CPC, 475. P. R. I.

**0041332-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA MIGNON LTDA X BENNY FISCHER(SP173311 - LUCIANO MOLLICA)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050091-80.2005.403.6182 (2005.61.82.050091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWASS BIJOUTERIAS LTDA.(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de SIMPLES. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 17/10/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 22. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/06/2006 (fl. 24). Desarquivados os autos em 14/07/2014, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 35/42 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de

Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054703-61.2005.403.6182 (2005.61.82.054703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULT-TUBO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X JOSE JOAO CARLOS BERNINI X JORGE ZUGAIB(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 07/10/2005, no valor de R\$ 42.107,49 (quarenta e dois mil, cento e sete reais e quarenta e nove centavos), em face de MULT-TUBO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa 80.305.001924-00, 80.605.072046-51 e 80.705.021453-36. Mediante indícios de dissolução irregular da executada, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento em face dos sócios Jorge Zugaib e José João Carlos Bernini. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 40ss. A sucessora do responsável tributário Jorge Zugaib apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 105ss. A Fazenda Nacional se manifestou em diversas oportunidades, contrariamente às pretensões deduzidas pelas excipientes, bem como apresentando esclarecimentos advindos de processos administrativos. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os tributos ora executados remontam ao exercício de 2000, competências junho a dezembro, e foram objeto de pedido de restituição/compensação pela executada. A compensação inicialmente foi indeferida, ao que se seguiu a interposição regular de recursos administrativos pela executada. Seu recurso ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi interposto no final do ano de 2002 e veio a dar entrada neste órgão julgador em 19/02/2003 (fls. 122). Neste interim, sobreveio a promulgação da Lei 10.833/2003, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96, relativo ao pedido de compensação. A partir de então, com a inserção do 11º nesse artigo, o pedido de compensação que, anteriormente, não dispunha de eficácia suspensiva da exigibilidade dos tributos, passou a tê-la. Neste caso concreto, é razoável entender que o recurso inicialmente aduzido sem essa eficácia suspensiva passou a tê-la, por força de lei. Afinal de contas, é princípio geral do direito que as normas processuais têm eficácia imediata sobre os processos - judiciais ou administrativos - em que incidem. Não se trata aí de retroatividade da norma, mas sim de eficácia normativa conforme a natureza da norma. Em reforço a esta noção, vê-se às fls. 172 que em 19/02/2004 o 3º Conselho de Contribuintes do CARF reformou a decisão de indeferimento (que havia se fundamentado em pretensa decadência) e determinou o processamento da compensação. Assim, se a partir de 30/12/2003 (por força da Lei 10.833/2003) os recursos contra a negativa de homologação da compensação passaram a ter força suspensiva da exigibilidade, e em 19/02/2004 houve uma decisão favorável à executada determinando o processamento do pedido de restituição/compensação, entendo que essa decisão estava dotada de eficácia suspensiva sobre os tributos em discussão entre a Fazenda Nacional e a executada. Mais: dessa decisão administrativa a Fazenda Nacional deu-se por ciente e recorreu à CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aliás, vejo que às fls. 93, em manifestação produzida pela Secretaria da Receita Federal em 09/12/2010, este órgão entende expressamente que a manifestação de inconformidade do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir de 30/12/2003, tinha o condão de provocar a suspensão da exigibilidade dos tributos submetidos ao processo de compensação. Neste diapasão, vejo que a Fazenda Nacional, muito embora submetida a uma decisão interna que determinou o processamento da compensação, não suspendeu a exigibilidade dos tributos em tela. A partir desse contexto, observo que a Fazenda Nacional, não obstante ciente e recorrente da decisão administrativa que determinou o processamento da compensação, na data de 07/10/2005 ajuizou a presente Execução Fiscal. Observe-se ainda que, aproximadamente um mês depois, na data de 08/11/2005 a CSRF negou provimento ao recurso administrativo da Fazenda Nacional e confirmou a decisão que determinara o processamento do pedido de compensação. Assim, entendo que, na exata data de ajuizamento da execução fiscal, os tributos executados estavam com sua exigibilidade suspensa, por força de recurso administrativo manejado pela executada ao qual legislação superveniente conferiu eficácia suspensiva, e cuja pretensão foi acolhida pelo julgador administrativo. Logo, estando a exigibilidade dos tributos suspensa, conforme o CTN, 153, III, em conjunto com a Lei 9.430/96, artigo 74, 11, entendo que a Fazenda Nacional carecia de interesse de agir para o ajuizamento da presente execução fiscal. A ausência de interesse de agir é condição da ação e, nos termos do CPC, 301, inciso X e 4º, pode ser conhecida de ofício em qualquer instância e momento processual. Assim, com base na carência de ação, concluo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, acolho as Exceções de Pré-Executividade para, com base na suspensão da exigibilidade tributária advinda de recursos administrativos (CTN, 153, III), extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 267, VI. Com base no Poder Geral de Cautela (CPC, 798); considerando o Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor; e considerando a extinção deste feito executivo, em desfavor da Fazenda Nacional e em favor da executada e demais partes; determino o levantamento da penhora e a sustação de todos os atos de constrição e expropriação de bens contra a executada, seus sócios e os sucessores destes. Cumpra-se. Sem custas. Tendo a Fazenda Nacional dado causa ao ajuizamento irregular da presente execução fiscal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios pro rata em favor dos sucessores dos responsáveis tributários, estes já falecidos (fls. 48 e 114). Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa,

devidamente atualizado. Posto que o valor da causa, à época do ajuizamento da ação, ultrapassava o valor referência de 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa ex officio, nos termos do CPC, 475.

**0007169-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007849-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da existência de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/28) entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073505-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DOUGLAS REGINALDO TORRES GARCIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044545-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 25/07/2012, no valor de R\$ 49.840,90 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), em face de CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A., tendo como título executivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.612.002445-45. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 27ss. A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente às pretensões deduzidas pela exequente, bem como apresentando esclarecimentos advindos de processos administrativos. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os tributos ora executados remontam ao exercício de 2003 e 2004. Tendo sido ajuizada a execução em 25/07/2012, se encontram manifestamente prescritos, sem causa interruptiva ou suspensiva da prescrição ao longo desse lapso temporal. Todavia, por conta da preclusão pro judicato (CPC, 473), é de-feso a este juízo proclamar novamente a prescrição que já foi declarada pelo juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo na ação 0005890-11.2012.4.03.6100. Ademais, a sentença anulando os tributos, exatamente com fundamento na prescrição, já foi confirmada pelo Egrégio TRF-3, em sede de Apelação e Reexame Necessário, na data de 03/07/2014, e reafirmada em Embargos de Declaração em 18/09/2014. Doravante, todo e qualquer recurso ou manifestação da Fazenda Nacional, visando reverter o julgamento proferido pelo Egrégio TRF-3 e pelo juízo monocrático já mencionado, não terá efeito suspensivo. Logo, reputo extinto o crédito tributário e, assim, entendo haver perda superveniente do interesse de



agir pela Fazenda Nacional na presente execução. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 267, VI. Sem custas. Tendo a Fazenda Nacional dado causa ao feito ora extinto, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Posto que o valor da causa, à época do ajuizamento da ação, ultrapassava o valor referência de 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa ex officio, nos termos do CPC, 475. P. R. I.

**0047834-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048272-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP131657 - MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA)  
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 14/09/2012 e o pagamento do débito foi efetuado em 26/02/2014 (fl. 68). Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001333-89.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELZA MATIAS SALES  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004288-59.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X ROBMAK ENGENHARIA LTDA  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009616-67.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUGENITO GONCALVES FILHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010858-61.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EDER WILSON SOUSA DA LUZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033819-93.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SERGIO MIGUEL DE LIMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1989**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045748-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052073-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052073-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOÃO S/A, em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 149-153, que julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença. Afirma que, ao tempo em que pleiteada a compensação, embora houve sentença favorável, o duplo efeito do recurso de apelação interposto obstava o direito de compensar. Assevera que a compensação postulada não se calcou na sentença de primeiro grau, mas sim na decisão que concedeu parcial efeito ativo ao agravo de instrumento tirado da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a contradição apontada (fls. 159-161).É o breve relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro

material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal que pretendiam a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0052073-66.2004.403.6182 (em apenso), ao fundamento de que o valor exigido fora objeto de compensação com créditos de PIS recolhidos a maior em período pretérito, mediante autorização judicial exarada nos autos do processo nº 0033935-16.1998.403.6100. Constatou, expressamente, da r. sentença que, apesar de ter obtido sentença favorável nos autos da ação nº 0033935-16.1998.403.6100, o recurso interposto foi recebido também no efeito suspensivo, fato a obstar a almejada compensação. Não prosperam as alegações no sentido de que seu direito se encontrava amparado pela decisão proferida no agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É que a decisão liminar perde sua eficácia com a prolação da sentença, que acaba por se sobrepor ao comando inicial e perfunctório exarado em um juízo de cognição sumária do julgador. Deveras, os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistem até a prolação da sentença, a qual substitui a decisão de liminar. Isto porque, a decisão que analisa o pedido da liminar é fundada em juízo de verossimilhança, ao passo que a sentença, num juízo de certeza, baseado em decisão exauriente. Assim, para que a sentença produzisse efeitos imediatamente, deveria haver antecipação de tutela em seu bojo ou fazer constar a manutenção da tutela outrora deferida, circunstância que acabaria por impor o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil. Na esteira do entendimento empossado, seguem precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. IMPROVIDO. 1. A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do agravo de instrumento interposto em face de tal decisão interlocutória. 2. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00461262120024030000, JUIZ CONVOCADO RAUL MARIANO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 464.) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. 1 - A superveniência de sentença faz perder o interesse no agravo de instrumento interposto contra decisão que concede tutela antecipatória, pois o caráter exauriente e definitivo da sentença substitui o provimento superficial e provisório daquela decisão que lhe é anterior. 2 - Duas atitudes deveriam ser rigorosamente observadas na hipótese em apreço: a) no caso de a apelação já estar no Tribunal, era preciso requerer ao relator a atribuição do efeito suspensivo, com os fundamentos indicados no art. 558, caput; b) na hipótese de não ter ainda subido a apelação, cumpria pedir o efeito suspensivo ao juiz da causa, com base no art. 558 e parágrafo único, visto que o art. 520 é dirigido, em regra, ao juiz da causa; se não for concedido, desta decisão é que caberia o agravo de instrumento. 3 - Agravo regimental desprovido. (TRF3 - AI 00301740220024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/10/2003.) Assim, tendo sido substituída a decisão antecipatória pela sentença, e não tendo sido a esta conferido efeito suspensivo, o recurso interposto, recebido no duplo efeito, de fato, impede a execução imediata de seu provimento, não havendo assim o alegado vício de contradição na r. sentença, conforme alegado pela embargante. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0012516-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019604-83.2012.403.6182) LIGURIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIGURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 158-162, em que foi julgado improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à alegação de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, bem como acerca da ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado (fls. 169-171). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados improcedentes estes embargos à execução fiscal. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Isto porque, consoante constatou expressamente da decisão, a execução

fiscal subjacente aos embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente mediante DCGB-Batch, ou seja, mediante Declarações formuladas e entregues pelo próprio contribuinte, que apura e declara o montante devido. É dizer, o executado é quem informa ao Fisco a ocorrência do fato gerador, de sorte que não há se falar que seja objeto de cobrança quantia de natureza indenizatória, em relação a qual não haveria incidência da contribuição previdenciária, na medida em que a própria embargante reconheceu serem devidos tais valores, não tendo, tampouco, comprovado que os valores exigidos englobam quantias indevidas. De igual sorte, foi enfrentada a questão da legalidade do processo administrativo fiscal, constando expressamente da decisão que, na hipótese, fica dispensada qualquer providência no sentido da constituição do crédito tributário, que, com a entrega da declaração considera-se plenamente constituído, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0048177-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058409-08.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal. Intimada, a embargada requereu a extinção pelo cancelamento. Referida manifestação, conforme determinado, foi trasladada para os autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos foi julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), condeno a embargante, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048178-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058399-61.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal. Intimada, a embargada requereu a extinção pelo cancelamento. Referida manifestação, conforme determinado, foi trasladada para os autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos foi julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), condeno a embargante, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050663-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-85.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)**

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal. Intimada, a embargada requereu a extinção pelo cancelamento. Referida manifestação, conforme determinado, foi trasladada para os autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos foi julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os

presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), condeno a embargante, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050665-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-68.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal. Intimada, a embargada requereu a extinção pelo cancelamento. Referida manifestação, conforme determinado, foi trasladada para os autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos foi julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), condeno a embargante, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050666-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058397-91.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal. Intimada, a embargada requereu a extinção pelo cancelamento. Referida manifestação, conforme determinado, foi trasladada para os autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos foi julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), condeno a embargante, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050667-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-38.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal. Intimada, a embargada requereu a extinção pelo cancelamento. Referida manifestação, conforme determinado, foi trasladada para os autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos foi julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), condeno a embargante, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na

distribuição.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552200-88.1997.403.6182 (97.0552200-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LEXYS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO STEVEN RIBEIRO TRICH X GAVRIL FISHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Junte-se aos autos. Tendo em vista que o E. TRF 3ª R, tão-somente suspendeu o andamento da execução fiscal, não há que se falar em prática de atos por este juízo, quanto à liberação das restrições que recaíram sobre os bens do executado.

**0584879-44.1997.403.6182 (97.0584879-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VOU VIVENDO BAR LTDA X ARNALDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X RICARDO ALTMAN

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos às fls. 41-42, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a exceção de pré-executividade oposta foi acolhida reconhecendo a prescrição intercorrente, motivo pelo qual se impõe a condenação da embargada em honorários advocatícios. Por primeiro, importa considerar que a embargante - Bar Clube do Choro Ltda. - não é parte neste processo. Conforme se depreende da petição inicial, a execução fiscal voltou-se contra a empresa Vou Vivendo Bar Ltda., e seu sócio Arnaldo Altman, não havendo nos autos notícia quanto a eventual alteração de denominação da sociedade. Igualmente não houve qualquer oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada, apenas o advogado Dr. Cesar Elias Ortolan, peticionou no feito, em nome do coexecutado Arnaldo Altman, requerendo o desarquivamento dos autos. Deixou, no entanto, de juntar procuração naquela oportunidade e novamente agora, bem como cópia do contrato social executada. Assim, deixo de conhecer o pedido formulado. Intime-se. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 41-42.

**0026823-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026823-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 64, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nas formas da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. A firma a embargante, em síntese, que há omissão na r. sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos da Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista eventual atribuição de caráter infringente dos embargos, deu-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, que se restringiu a requerer a extinção por cancelamento e prescrição da inscrição objeto deste processo executivo (fls. 71). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.013178-35. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, arguindo-se a prescrição intercorrente (fls. 10-17). Instada a manifestar-se sobre a defesa oposta pela parte executada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição. Assim, conclui-se que a Fazenda deu causa à indevida instauração da lide. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução se pauta pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado

para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando o sentenciamento da execução fiscal, com base nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em razão do princípio da causalidade. Nesse sentido, o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.111.002, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração devendo a sentença ser complementada, passando o decisor a contar com o seguinte teor: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nas formas da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045414-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)**

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0032492-

50.2013.403.6182. Após, requisite-se o pagamento mediante expedição de ofício requisitório, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSSE & MOUSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X ANA CLAUDIA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X ANA**

PAULA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Tendo em vista que a parte exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021054-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOVACAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X JOSE APARECIDO GALERANI X MARIA APARECIDA GARCIA GALERANI(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)**

Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 154-193) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

**0037068-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO NOGUEIRA, em face da decisão proferida às fls. 113, em que foi determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente a 1% (um por cento) do valor do débito quitado. Alega o embargante que o valor das custas processuais deve equivaler a 1% (um por cento) calculado sobre o valor da causa, segundo consta na exordial e não sobre o valor do débito quitado. Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição apontada (fls. 114-117).É o breve relato.DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistente alegada contradição. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual, após extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, foi determinado o recolhimento das custas, com base no valor do débito quitado. De fato, a Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo grau, traz em seu bojo a Tabela de Custas, estabelecendo, para as ações cíveis em geral, o cálculo de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.No entanto, a correção monetária deve ser considerada pedido implícito, não havendo como afastá-la, por consistir em cláusula geral de atualização, de incidência obrigatória.O Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, por meio da Resolução nº 267/2013, é claro ao dispor em seu Capítulo 1 - Custas Processuais, o seguinte:Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art. 6º, 4º, da Lei n.6.830/80).Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1). Evidencia-se, assim, que o valor das custas, de 1% do valor do débito quitado, corresponde ao valor da dívida atualizado, não havendo qualquer vício a macular a decisão combatida. Deveras, resta notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0042001-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKESHI HOSOE(SP243169 - CARIN HOSOE)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 195-200, em que foi parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade para, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.1.09.011156-66, julgar extinta a execução pelo pagamento, com



fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, relativamente à certidão da dívida ativa nº 80.1.05.003855-81, no que tange ao fato gerador do ano base/exercício 1996/1997, reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, julgando parcialmente extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determinado o prosseguimento da execução fiscal com relação ao saldo remanescente da certidão da dívida ativa nº 80.1.05.003855-81, a ser apurado pela exequente. Às fls. 201-202, o executado informou que, desde o ajuizamento da execução - em 2009 - vem sofrendo retenção relativa à restituição de valores decorrentes de declaração de imposto de renda dos anos de 2009 a 2013, razão pela qual requer seja apurado o saldo remanescente devido, bem como os valores retidos nos últimos cinco anos, compensando-se, para que a execução prossiga apenas com relação à diferença. A Fazenda Nacional, por sua vez, opôs embargos de declaração afirmando que, no momento da prolação da decisão, o crédito tributário em discussão encontrava-se extinto pelo pagamento. Assevera, desta feita, que o contribuinte reconheceu a existência da dívida e efetuou o pagamento em 22.04.2014, ou seja, anteriormente à decisão de fls. 195-200, motivo pelo qual a execução deve ser extinta pelo pagamento. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão/contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que houve o pagamento do débito anteriormente ao reconhecimento da prescrição. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prescrição tributária é diferente da prescrição aplicável ao direito civil, pois na primeira hipótese, a prescrição implica na extinção do próprio crédito tributário, e não apenas o direito de exigir o crédito via ação judicial, na medida em que, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o crédito tributário. Segundo Eurico Marcos Diniz Santi, o pagamento do crédito tributário decaído ou prescrito em razão das aludidas normas que cuidam da extinção do crédito tributário, faz surgir para o contribuinte o direito ao débito do Fisco. (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 2011. 4ª edição, p. 171-172). Nesse sentido, os seguintes precedentes: CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. (2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1210340/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) Assim, não há mácula na decisão que reconheceu a prescrição de parte do crédito tributário, o qual, pelas razões enunciadas, não poderiam ser objeto de cobrança pela exequente. Frise-se, ademais, que não havia nos autos, quando da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, informações acerca do aludido pagamento, razão porque foi determinado o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Entretanto, com o pagamento, não há falar-se em débito remanescente, impondo-se a extinção da execução fiscal. De igual sorte, a formulação de pedido pela parte executada, quanto à restituição / compensação dos valores de restituição das Declarações de Imposto de Renda dos anos 2009/2013, desborda dos limites desta lide, de natureza eminentemente satisfativa, podendo eventualmente ser pleiteada em seara adequada. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de

Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

**0026192-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW AGE EVENTOS & PROMOCOES LTDA X AHMED FEHME MAHMOUD ABDUL GHANI X SARA REGINA BARBOSA

Chamo o feito à ordem. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Também, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Para a adoção de tal providência, importa verificar se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. No caso em apreço, a ficha cadastral completa da Junta Comercial de São Paulo, acostada aos autos às fls. 47-49, demonstra que a coexecutada Sara Regina Barbosa retirou-se da sociedade em 24.07.2008. Ou seja, em que pese deter poderes de administração e gerência, consoante consta da ficha cadastral, a coexecutada já não pertencia aos quadros da empresa executada em 2011, data em que o Oficial certificou que a empresa não se encontrava no domicílio fiscal. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor segue: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Cumpre, também, assinalar que a elaboração e aprovação do supratranscrito Parecer PGFN nº 1956/2011 embasou-se no reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada da coexecutada da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 50 e vº e determino a exclusão de Sara Regina Barbosa do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Sem prejuízo e considerando que a empresa New Age Eventos & Promoções Ltda. ainda não foi citada, cite-se-a por edital. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de fls. 42. Cumpra-se. Intimem-se.

**0026245-58.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PETROSUL DIST TRANSP E COM COMB LTDA visando à anulação da CDA, constituída a partir de crédito não tributário decorrente de infração administrativa, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Na peça, alega que a autuação se deu em 25/11/1996, tendo havido sucessivos recursos e decisões administrativas. Em 17/03/2004, houve a interposição de mais um novo recurso administrativo, mas a ANP apenas notificou a executada em 13/06/2007, após o transcurso de mais de 3 anos. Desta forma, sustenta a aplicação subsidiária da Lei 9873/99 e a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos (art 1º, 1º). Às fls 65 e seguintes, ANP argumenta que o processo administrativo punitivo carreado pela ANP tem regulamentação na Lei 9847 e, nela, inexistente previsão de prescrição intercorrente. Desta forma, por ser uma lei especial, não há que se aplicar a lei geral (Lei 9847). Do mais, segundo afirma, não houve paralisação do processo por mais de três anos, tendo havido sucessivos despachos impulsionando o mesmo. Com isso, ao final, pede pelo não acolhimento da presente Exceção. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a Lei 9873/99 é uma lei aplicável ao caso. Isto porque ela prevê em seu art 1º a aplicação no exercício do poder de polícia por toda a Administração Pública Federal Direta e Indireta, sendo, portanto, neste aspecto, especial em relação à Lei 9847/99. Tal conclusão fica muito clara, aliás, quando da leitura do seu art 8º, segundo o qual os dispositivos da Lei 9873/99 deverão afastar quaisquer disposições legislativas em contrário previstas em lei especial. Ou seja, com tal redação, o próprio legislador quis enfatizar que, a partir daquele momento, para efeitos de prescrição e exercício do poder de polícia, a Lei 9873/99 passaria a ser especial e, conseqüentemente, aplicada em prejuízo de qualquer outra. Abaixo, segue a transcrição do art 8º: Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais

disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.No que tange à prescrição intercorrente propriamente dita, verifico que, a partir da interposição do recurso administrativo em 17/03/2004, houve uma série de despachos administrativos até a decisão final em em 2007. De fato, como se observa, o processo teve encaminhamento em 01/04/2004 para o PROGE e, em 09/05/2006, houve parecer da Procuradoria Federal, conforme fls 296. Após, foi dada a decisão final no recurso em 28/03/2007. Aqui, destaco que não é a decisão final do processo que deve ser dada em três anos; a lei pune, na verdade, é a paralisação total do processo por inércia durante este período. Desta forma, não obstante a decisão tenha sido dada após o lapso de três anos, fato é que, durante este prazo, o processo não ficou paralisado, mas recebeu os devidos despachos e atos de prosseguimento. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e, tendo em vista o não pagamento e nem a garantia da execução, determino a penhora nos termos do despacho de fls 09.Intimem-se.

**0002913-78.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO NETTO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ BERNARDINO NETTO objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, acostada(s) aos autos.Determinada a citação postal, resultou positiva. Em seguida houve oposição de exceção de pré-executividade proposta pelos sucessores do executado, informando seu óbito ocorrido em 05.04.2004.A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade para a inclusão no polo passivo da execução de sua herdeira e inventariante, Maria Cristina Bernardino.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso em apreço, de fato, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de JOSÉ BERNARDINO NETTO. No entanto, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 05.04.2004.Considerando que a presente execução foi ajuizada em 07.09.2010, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação.É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual.Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo.Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado.Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores.Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação.É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011;REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013).Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade pelos sucessores da executada. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000012-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL - DNPM, em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 185, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença no que toca à condenação honorária, uma vez que, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não são cabíveis honorários advocatícios, quando a inscrição em dívida for cancelada antes da decisão de primeira instância. Assevera que a exceção de pré-executividade não é ação autônoma, mas mero incidente processual, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. Afirma, outrossim, que a condenação honorária fere frontalmente o princípio da igualdade, assim como os ditames do artigo 1º-D da Lei nº 9494\*97, que dispõe que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas (fls. 188-192). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgada extinta a execução e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor da parte executada, ora embargada. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Isto porque, de fato, houve ajuizamento da presente execução para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 02.029843.2009. Citada, a empresa executada nomeou bens à penhora (fls. 19/20) e opôs exceção de pré-executividade, arguindo-se a prescrição e a decadência do débito exigido (fls. 56-67). Instada a manifestar-se sobre a defesa oposta pela parte executada, a exequente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição (fls. 284). Assim, conclui-se que o DNPM foi quem deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução se pautava pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando o sentenciamento da execução fiscal, com base nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Pública, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente que reconhece a prescrição/decadência, em momento posterior à contratação, pela executada, de advogado para efetuar sua defesa, os honorários advocatícios lhes são devidos, em atenção ao princípio da causalidade. Nesse sentido, o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 -

SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Em síntese, a doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.Deveras, o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. Por fim, com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do Supremo Tribunal Federal, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se a r. sentença in totum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042700-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.12.004085-99 e nº 80.7.12.002232-86 acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 853/857).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049752-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D S PEREIRA - ME(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de D S PEREIRA - ME, objetivando a satisfação dos créditos materializados na certidão de dívida ativa nº 80 4 12 029587-70, consistentes em tributos devidos por empresário individual enquadrado no extinto Simples Federal, relativos ao período compreendido entre abril e novembro de 2005 (fls. 2-19 e 53).Inconformado com a cobrança judicial, o executado opôs exceção de pré-executividade, em que arguiu decadência e, ao final, requereu a extinção anômala da relação processual, com a condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 22-29).Houve regularização da representação processual do executado (fls. 31-33).A exequente se manifestou sobre as alegações veiculadas pelo executado. Preliminarmente, sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade para a discussão de questões atinentes ao mérito da cobrança executiva, dizendo tratar-se de matéria própria de embargos. No mérito, rebateu a tese de decadência, afastando, ainda, a prescrição. Requereu a rejeição do incidente processual e a consequente expedição de mandado de penhora (fls. 35-41). Juntou documentos (fls. 42-62).É o relatório.Passo a decidir, fundamentadamente.Ao julgar o Recurso Especial nº 1.110.925/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a exceção de pré-executividade é admissível no processo judicial tributário, porém, seu espectro é limitado à discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, reveladas em prova pré-

constituída. Segundo aquela Corte Superior, a viabilidade do incidente processual ora sob exame pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos, a saber: a) requisito material, consistente na veiculação de questão que o juiz possa apreciar independentemente de provocação dos sujeitos parciais do processo; b) requisito processual ou formal, representado pela desnecessidade de dilação probatória. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. [...] 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 - destaque) Atualmente, o aludido entendimento pretoriano está cristalizado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula 393 - STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nessa ordem de ideias, é mister concluir que a exceção de pré-executividade aviada pelo executado deve, sim, ser conhecida e processada, eis que nela se discute matéria de ordem pública (decadência tributária) e, ademais, não se faz necessária dilação probatória, sendo suficientes à formação do convencimento judicial os documentos anexados à derradeira manifestação fazendária (fls. 42-62). Examinando, então, a alegação de decadência. Os créditos tributários representados pela certidão de dívida ativa nº 80 4 12 029587-70, relativos a fatos geradores ocorridos entre abril e novembro de 2005, foram constituídos mediante termo de confissão de dívida para ingresso no Parcelamento Excepcional (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça), recepcionado pela Receita Federal em 12/09/2006. É o que se infere do demonstrativo de fl. 53, cujos valores (campo saldo original) coincidem com os informados no Anexo 1 da certidão de dívida ativa (fls. 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18). Destarte, não há falar-se em decadência, uma vez que a declaração fiscal substitutiva do lançamento tributário de ofício (autolancamento) foi recepcionada pela Administração Tributária menos de dois anos depois da ocorrência dos fatos impositivos, ou seja, dentro do quinquênio a que alude o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (aplicável à espécie por falta de declaração e pagamento antecipado tempestivos - cf. REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). Tampouco se pode cogitar de prescrição. Explico. O curso prazo prescricional ficou obstado durante todo o período em que o executado esteve no PAEX (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), iniciando-se em 14/10/2009, data da rescisão da benesse fiscal (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Porém, em 19/09/2012, com o ajuizamento da petição inicial da presente execução fiscal, foi novamente interrompido (art. 174, I, do Código Tributário Nacional, art. 219, 1º do Código de Processo Civil e REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010, submetido ao art. 543-C do CPC) e segue paralisado, já que até o presente momento a tramitação processual não sofreu solução de continuidade. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade aviada pelo embargado. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela exequente (fl. 41, penúltimo parágrafo). Ausente situação capaz de ensejar nulidade processual por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento fazendário de dispensa de intimação (fl. 41, penúltimo parágrafo) Intime-se o executado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0058397-91.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0058399-61.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da

Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0058409-08.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002285-68.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-38.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007981-85.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1990**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057912-48.1999.403.6182 (1999.61.82.057912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 781-786, em que foi julgado procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o valor envolvido na causa corresponde a R\$ 369.277,86, de modo que o valor dos honorários - R\$ 1.000,00 - representa 0,57% do montante atualizado da dívida, em desacordo com os ditames legais e com a atuação diligente dos patronos da embargante. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam recebidos e acolhidos majorando-se os honorários advocatícios, de forma a adequá-los ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexiste a alegada omissão/contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados procedentes estes embargos à fiscal e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, não se tratando de causa complexa e considerando que não houve elevada quantidade de atos processuais, pois os volumes dizem respeito a documentos acostados, os honorários fixados estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0031124-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 223-239, cujo dispositivo segue transcrito: Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 40.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante a existência de contradição e obscuridade na sentença, por ter sido desconsiderado o fato de que se trata de sucumbência mínima da embargante, atraindo a aplicação do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil, no sentido de que, se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Assevera que o embargante alegou ilegitimidade, prescrição para redirecionamento da execução e impossibilidade de manutenção da penhora, por se tratar de bem de família, sendo que apenas o último argumento foi acatado, demonstrando ter havido sucumbência mínima da embargada e não propriamente recíproca. Acrescenta que o débito exigido refere-se a contribuições previdenciárias, cuja execução fora ajuizada pelo INSS antes de 2007, não abrangendo o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, razão pela qual é se fixar a verba honorária. Requer, assim, o acolhimento dos declaratórios, impondo-se a condenação honorária (fls. 287-289). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada obscuridade. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a sucumbência recíproca, estipulando-se que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. No caso em apreço verifica-se que o embargante pretendia fosse declarada a nulidade da penhora, bem como fosse determinada sua exclusão do polo passivo da demanda, seja em decorrência de sua ilegitimidade, seja em virtude da verificação da prescrição para redirecionamento da execução para seu nome. Assim, e considerando que a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, verifica-se diante do acolhimento de um dos pedidos formulados, não importando o



quantum debeatur equivalente a cada pedido, não se vislumbra mácula na decisão. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento à decisão de fls. 285.

**0013527-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 317-321, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não foi aclarada a questão dos efeitos do julgamento dos embargos ou do mandado de segurança sobre a execução. Alega que, enquanto não julgado o mandado de segurança, não poderá ser dado andamento à execução, em razão da prejudicialidade verificada entre os feitos. Pugna pelo acolhimento dos embargos, suspendendo-se a execução fiscal até julgamento final do mandado de segurança (fls. 324-325). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a verificação do instituto da litispendência. No caso em apreço, a embargante impetrou mandado de segurança visando discutir a exação em cobro na execução fiscal subjacente a estes embargos, sendo que, posteriormente, opôs embargos à execução com a mesma finalidade. Ora, havendo impetração de mandado de segurança, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos, reconhece-se a litispendência que implica na impossibilidade de discussão, em outro processo, das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial. Importa considerar que, nos termos do art. 301, 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não prospera o argumento de que há omissão, quanto aos efeitos que a decisão emana para o processo executivo. É que a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, não pode ocasionar a suspensão da execução fiscal, que segue seu curso, salvo havendo causas obstativas advindas de outros feitos ou situações. Significa que, no bojo do mandado de segurança, poderia a embargante pleitear a concessão de medida liminar que, consoante dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou também, poderia, valer-se de eventuais medidas cautelares. O que não se possibilita é que uma sentença que, reconhecendo a litispendência, possa surtir efeito suspensivo sobre outro processo, em relação ao qual sequer pode conhecer do mérito, diante da presença de pressuposto processual negativo. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão definitiva. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0026389-03.2008.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013528-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013528-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026391-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 148-152, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não foi aclarada a questão dos efeitos do julgamento dos embargos ou do mandado de segurança sobre a execução. Alega que, enquanto não julgado o mandado de segurança, não poderá ser dado andamento à execução, em razão da prejudicialidade verificada entre os feitos.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, suspendendo-se a execução fiscal até julgamento final do mandado de segurança (fls. 161-162). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil tendo em vista a verificação do instituto da coisa julgada. No caso em apreço, a embargante impetrou mandado de segurança visando discutir a exação em cobro na execução fiscal subjacente a estes embargos, sendo que, posteriormente, opôs embargos à execução com a mesma finalidade. Ora, havendo decisão definitiva proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos, reconhece-se o fenômeno da coisa julgada que implica, por um lado, na imutabilidade da sentença e por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, de questões já decididas. Não prospera o argumento de que há omissão, quanto aos efeitos que a decisão emana para o processo executivo. É que a extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, não pode ocasionar a suspensão da execução fiscal, que segue seu curso, salvo havendo causas obstativas advindas de outros feitos ou situações. Significa que, no bojo do mandado de segurança, poderia a embargante pleitear a concessão de medida liminar que, consoante dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou também, poderia, valer-se de eventuais medidas cautelares. O que não se possibilita é que uma sentença que, reconhecendo a coisa julgada, possa surtir efeito suspensivo sobre outro processo, em relação ao qual sequer pode conhecer do mérito, diante de pressuposto processual negativo. Importa mencionar, por fim, que o pedido da embargante consiste na suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo do mandado de segurança. Ocorre que, consoante constou da própria sentença extintiva deste processo, já houve julgamento definitivo do mandamus, inclusive com trânsito em julgado, motivo pelo qual não há se falar em suspensão da execução, mas sim em cumprimento do julgado emanado do processo nº 0034817-03.2006.403.3400. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão definitiva. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0026391-70.2008.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048155-78.2009.403.6182 (2009.61.82.048155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9)) FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO CESP, em face da sentença proferida nestes autos, às fls.645-650, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da verificação do pressuposto processual negativo da litispendência. Afirmo a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de analisar o fato de que a executada, desde sua primeira manifestação nos autos da execução fiscal nº 0025476-21.2008.403.6182, pleiteou o sobrestamento do feito executivo, a fim de evitar a oposição destes embargos, justamente porque o mérito era objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021584-8. Assevera que, tendo sido garantido o juízo, com início do prazo para oposição de embargos, em face da não-apreciação do pedido de suspensão da execução, viu-se obrigada a opor os embargos à execução fiscal de forma preventiva, razão por que não há falar-se que tenha dado causa ao ajuizamento indevido da ação. Requer, assim, seja dado provimento aos embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada e afastando-se sua condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 656-658). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a verificação da litispendência. Importa considerar que, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, verifica-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pelo princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução de mérito, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos. No caso em apreço, a embargante impetrou mandado de segurança visando discutir a exação em cobro na execução fiscal subjacente a estes embargos, sendo que, posteriormente, opôs embargos à execução com a mesma finalidade. Ora, havendo ação judicial em trâmite, a opção da parte em ajuizar demanda autônoma, acaba por fazê-la assumir o ônus de litigar duas vezes para desconstituir a mesma dívida. Não prospera o argumento de que o pedido de suspensão da execução fiscal fora formulado desde o início e que o fato de não ter sido apreciado pelo

magistrado, anteriormente ao prazo dos embargos, acabou por impor à embargante o ajuizamento dos embargos. É que, havendo mandado de segurança em curso, poderia a embargante em seu bojo pleitear a concessão de medida liminar que, consoante dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou também, poderia, valer-se de eventuais medidas cautelares. Assim, tendo optado por ajuizar demanda autônoma, conclui-se que deve arcar com os honorários advocatícios nestes embargos a que deu causa. Tal solução se pauta pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão definitiva. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0025476-21.2008.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000258-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044644-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044644-6)) SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP339218A - JORGINA ILDA DEL PUPO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 04 045439-84, representativa de taxa de ocupação apurada no exercício financeiro 2002. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) inexigibilidade da obrigação representada pelo título executivo por falta de exaurimento da instância administrativa; b) infringência ao art. 2º, 5º, da LEF; c) infringência ao art. 614, II, do CPC; d) prescrição; e) inexistência do débito pelo fato da área objeto da cobrança ter sido tombada pelo CONDEPHAAT; f) inexigibilidade dos juros e da multa moratória; g) inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969; h) inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic; i) ilegalidade de juros sobre a multa. A exordial (fls. 2-47) veio instruída com procuração e documentos (fls. 48-132). Por determinação judicial (fl. 133), a embargante juntou cópia da petição inicial da execução fiscal atacada e da respectiva certidão de dívida ativa (fls. 134-148). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, pois a embargante depositou a totalidade do crédito discutido (fl. 150). Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fl. 154-164). Preliminarmente, sustentou que os embargos não poderiam ter sido admitidos, dada a ausência de garantia idônea. No mérito, defendeu a validade da cobrança atacada, asseverando serem devidos o principal (taxa de ocupação) e os consectários legais (juros, multa e encargo legal). Juntou documentos, dentre eles cópia dos autos do processo administrativo nº 04977.503055/2004-22 e de manifestação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo acerca da alegação de tombamento formulada pela embargante (fls. 165-204 e 209-216). Houve regularização da representação processual da embargante (fls. 207-208) e o oferecimento de réplica à impugnação da Fazenda Nacional (fls. 218-225). Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 217, 219 e 227). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois embora estejam em discussão matérias fáticas e jurídicas, a documentação coligida nos autos é suficiente à formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a realização de prova oral ou técnica (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 330, I, do Código de Processo Civil).

2.1. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA - REJEIÇÃO - DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL A objeção suscitada na impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, consistente na ausência de condição de procedibilidade da ação de embargos à execução fiscal por falta de garantia idônea (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980), não merece o beneplácito jurisdicional. É que, antes de oferecer resistência à execução fiscal aparelhada pela certidão de dívida ativa nº 80 6 04 045439-84, a embargante depositou a integralidade do montante cobrado judicialmente, provocando a suspensão de sua exigibilidade (fl. 132 destes autos e fls. 72 e 75 dos autos da execução fiscal nº 0044644-48.2004.4.03.6182, em apenso). As alegações no sentido de que a penhora teria recaído sobre bens de valor inferior ao quantum exequendo estão divorciadas da realidade fática. Logo, devem ser desprezadas. Assim sendo, rejeito a preliminar fazendária.

2.2. MÉRITO: PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA A embargante foi notificada do lançamento realizado pela Secretaria do Patrimônio da União em 25/11/2002, por via epistolar (fl. 167). Nesse instante começou a fluir o lustro prescricional quinquenal de que cuida o art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998. Ocorre que em 26/07/2004 a Fazenda Nacional deflagrou a execução fiscal nº 2010.61.82.044644-6 (vide etiqueta de autuação), cujo despacho de citação foi proferido em 13/06/2005 (fl. 16 daqueles autos), perfazendo o marco interruptivo previsto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980 (aplicável ao caso por não envolver exigência tributária), com eficácia retroativa à data da propositura da ação exacional (art.

219, 1º, do Código de Processo Civil e REsp 1.120.295/SP). Em outras palavras, na data do ajuizamento da supramencionada execução fiscal pela embargada (23/07/2004) verificou-se a interrupção da prescrição. Logo, não se pode falar em prescrição intercorrente, já que entre os aludidos marcos (notificação do lançamento e ajuizamento da execução fiscal) não transcorreu in albis o quinquênio legal. Tampouco se verificou a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação da marcha processual ou desídia fazendária.

**2.3. MÉRITO:**  
**REGULARIDADE FORMAL DA PETIÇÃO INICIAL E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** a petição inicial da execução fiscal ora atacada foi elaborada com rigorosa observância aos ditames da Lei nº 6.830/1980 (art. 6º), dela constando o juízo competente para conhecer da pretensão fazendária e o requerimento de citação da embargante para pagamento da dívida em cinco dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito público. Em obediência ao devido processo legal revelado no supramencionado diploma legal (art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/1980), a peça vestibular fazendária foi instruída com a certidão de dívida ativa nº 80 6 04 045439-84, extraída do termo de inscrição lavrado nos autos do processo administrativo nº 04977.503055/2004-22, de que constam todos os elementos a que alude o art. 2º, 5º, I a VI, da Lei nº 6.830/1980, a saber: a) o nome e o domicílio da devedora; b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; c) a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; d) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; f) o número do processo administrativo em que apurado o valor da dívida. Assim sendo, é mister concluir que não há irregularidades a sanar na presente via processual, sendo certo que, por ostentar o atributo da perfeição formal, a certidão de dívida ativa veicula todos os dados necessários ao exercício pleno do direito de defesa pela embargante. A jurisprudência tem reiteradamente proclamado a validade formal da certidão de dívida ativa expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, valendo referir, no ponto, o seguinte precedente: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. [...] 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00182588220134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO - destaquei) É verdadeiro que dos autos do executivo fiscal não consta memória discriminada do débito ora sindicado. Entretanto, tal exigência - presente no art. 614, II, do Código de Processo Civil e aplicável às execuções por ele disciplinadas - não compõe o procedimento especial de execução por quantia certa disponibilizado às Fazendas Públicas, pois todas as informações necessárias ao conhecimento do crédito estatal já constam da certidão de dívida ativa. Por força do princípio da especialidade, para o processamento exitoso da execução fiscal, basta a observância do art. 6º da legislação de regência (Lei nº 6.830/1980), que trata da matéria amíde, não deixando espaço para a atuação supletiva ou subsidiária do Código de Processo Civil. E tal foi cumprido no caso concreto. A propósito, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009). 2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009 - destaquei) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.[...]2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. [...] 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00182588220134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei)2.4. MÉRITO: EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA NO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA A embargante asseverou que a execução fiscal ora impugnada não poderia ter sido ajuizada, porquanto o crédito materializado na certidão de dívida ativa nº 80 6 04 045439-84 estaria pendente de discussão na esfera administrativa e, portanto, a obrigação a ele relativa careceria de exigibilidade. Não obstante, da leitura dos autos do processo administrativo nº 04977.503055/2004-22, anexado à impugnação da embargada, depreende-se que o lançamento levado a efeito pela Secretaria do Patrimônio da União não foi objeto de questionamento administrativo, estando, sim, presente o atributo da exigibilidade, essencial à instauração da relação processual executiva fiscal (art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/1980 c/c arts. 580 e 586 do Código de Processo Civil). Mas não é só. Como bem observado pela embargada, a taxa de ocupação cobrada na execução fiscal em apenso diz respeito ao imóvel inscrito Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o nº 6475 0000076-41 e remonta ao exercício financeiro de 2002, ao passo que as cópias das defesas administrativas acostadas aos autos pela embargante dizem respeito a exercícios financeiros e a imóvel diverso (fls. 118-125: exercícios financeiros de 1988 e de 1990 a 1994; fls. 110-117 e 126-130: imóvel inscrito no RIP sob o nº 6475 0000087-02). De modo que foi acertado o ajuizamento da execução fiscal. 2.5. MÉRITO: FALTA DE PROVA DO ALEGADO TOMBAMENTO Na tentativa de desconstituir a certidão de dívida ativa nº 80 6 04 045439-84, a embargante aduziu que não pode ser cobrada pela Fazenda Nacional, pois, em virtude de tombamento promovido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, perdeu a disponibilidade do imóvel que ensejou o lançamento da taxa de ocupação ora em discussão. Para fundamentar sua pretensão, exibiu cópias de peças de ação de desapropriação indireta promovida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgada procedente para condenar o erário paulista ao pagamento de indenização pelo sacrifício da propriedade em decorrência do alegado tombamento. Juntou, também, excertos de embargos opostos a execuções fiscais promovidas pelo Município de Guarujá, julgados procedentes para o fim de desconstituir certidões de dívida ativa representativas de créditos de IPTU. Pois bem. É incontroverso que a embargante foi proprietária de imóveis atingidos por tombamento promovido pelo CONDEPHAAT e que, em virtude de tal medida interventiva estatal, sagrou-se vencedora em ação de desapropriação indireta promovida contra a Fazenda Pública paulista, bem como em embargos à execução fiscal opostos a execuções fiscais de IPTU promovidas pelo Município de Guarujá. Ao menos nada disto foi impugnado especificamente pela Fazenda Nacional, ora embargada. Contudo, daí não decorre a conclusão na inicial, no sentido de que o propalado tombamento implicou a perda da disponibilidade da área objeto da taxa de ocupação ora sindicada. Na verdade, o único elemento de convicção relacionado à tese da embargante é desfavorável aos seus interesses. Trata-se do pronunciamento exarado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, consubstanciado no ofício de fl. 212, a indicar que as áreas tombadas não alcançam os terrenos de marinha cuja ocupação ensejou a cobrança materializada na certidão de dívida ativa nº 80 6 04 045439-84 (fl. 211). Conclusão esta que não foi contrastada por outros meios de prova, devendo prevalecer. Esse o quadro, conclui-se que a embargante não logrou infirmar a presunção juris tantum de legalidade e veracidade que permeia a cobrança estatal (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/1980), a qual deve subsistir. 2.6. MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC Resta pacificado o entendimento de que, a partir de 01/01/1996, os débitos tributários devem atualizados pela Taxa Selic, cuja composição não viola qualquer princípio constitucional (STF, RE 582461, Rel. Min. Gilmar Mendes). Vedada somente está a cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios e/ou correção monetária, uma vez que sua composição é heterogênea e, portanto, já contempla tais rubricas. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. 2.7. MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA Não há falar-se em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, cuja constitucionalidade vem sendo reiteradamente proclamada pela jurisprudência. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A

Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º d o art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461, Rel. Min. Gilmar Mendes) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - destaquei) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 - destaquei)

2.8. MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.645/1978, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-lei nº 1.645/1978, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de

Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168 - TFR. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da triplicação dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969. 2.9. MÉRITO: NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA MORATÓRIA alegação de que não podem incidir juros sobre a multa moratória é despropositada, eis que tal procedimento não é adotado pela embargada. Basta comparar os demonstrativos acostados às fls. 178 (datado de 18/06/2010) e 189-190 (20/06/2013) para se concluir que o valor atinente à multa moratória não tem sofrido alteração ao longo do tempo. O único defeito que este magistrado encontrou nos demonstrativos de débito apresentados pela embargada refere-se ao percentual efetivamente aplicado pelo Sistema da Dívida Ativa - SIDA. Contrariando o demonstrativo elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União (fl. 168), o termo de inscrição em dívida ativa (fls. 170-171) e a correlata certidão (fls. 144-145), o SIDA aplicou percentual de 30% (totalizando R\$ 2.058,40), em vez dos 20% legalmente previstos (que importam R\$ 1.327,27). Sucede que tal incorreção, reveladora de excesso de execução, não pode ser objeto de revisão judicial, já que se trata de matéria sujeita à iniciativa da parte (direito dispositivo), que não se manifestou a respeito. A atuação judicial de ofício implicaria a prolação de sentença ultra petita e, pois, eivada de nulidade por ofensa ao princípio da correlação ou congruência, positivado no art. 460, caput, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito a preliminar fazendária e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II e 1º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2010.61.82.044644-6, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036396-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) TPC DO BRASIL LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TPC DO BRASIL LTDA., visando a desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0047388-11.2007.403.6182, em apenso. Em fls. 188-189, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando aos direitos em que se funda, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a intimação da embargada para comprovar a outorga de poderes específicos ao patronos para renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 192). Em seguida, a embargada trouxe aos autos procuração e contrato social (fls. 195-206). É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem incidência de honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp

475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010).Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047388-11.2007.403.6182, desapensando-se os feitos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010413-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550950-20.1997.403.6182 (97.0550950-6)) NELSON FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos NELSON FERNANDES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que o executa no feito nº 0550950-20.1997.403.6182, objetivando a determinação para que os atos executórios ocorressem primeiro em relação ao patrimônio da empresa executada para, posteriormente, prosseguir em relação ao Embargante. Intimado a emendar a inicial, nos termos da r. decisão de fl. 170, o Embargante manifestou-se às fls. 171/176, noticiando sua exclusão do polo passivo da execução e postulando a desistência do presente feito. É o relatório. Decido.Com efeito, observa-se que os presentes embargos perderam seu objeto, tendo em vista a exclusão do embargante da demanda executiva, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 171/176.Além disso, verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 08), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos Embargantes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal subjacente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)**



**0040662-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040662-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X MARCOS FARIA SILVA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X ROBERTO BELIZARIO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO X EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PTR COMUNICAÇÕES LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 569-572, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.010064-07 e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, relativamente às certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.010741-85 e 80.7.04.002973-31. No que tange às CDA's nºs 80.7.07.014486-94, 80.2.04.041560-86 e 80.6.04.060766-66, foi determinada a consulta dos valores atualizados, pela Secretaria, oficiando-se, em seguida, à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do montante correspondente ao débito atualizado das certidões para pagamento definitivo. Alega a embargante a existência de omissão na sentença, na medida em que deixou de apreciar que os valores a serem pagos, para quitação das CDA's nºs 80.7.07.014486-94, 80.2.04.041560-86 e 80.6.04.060766-66, deveriam observar as reduções previstas na Lei nº 11.941/09, conforme requerido pela própria exequente, ora embargada. Ressalta que a própria Fazenda Nacional concorda com a adesão da executada ao REFIS IV e, também, com o saldo remanescente devido nos autos no total de R\$ 205.223,76 (em janeiro/2009), razão por que requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada (fls. 575-577). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, constou da sentença o seguinte: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 794, I, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.010064-07 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.010741-85 e 80.7.04.002973-31. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nºs 2004.61.82.058958-0 e nº 2004.61.82.0519280, juntando-se cópia desta sentença. Proceda a Secretaria a consulta dos valores atualizados dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nºs 80.7.07.014486-94, 80.2.04.041560-86 e 80.6.04.060766-66. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do montante correspondente ao débito atualizado das certidões acima mencionadas em favor da exequente, para pagamento definitivo, conforme requerido às fls. 567-568. (...) De fato, quando da determinação para consulta dos valores atualizados do débito, não foi considerada a manifestação da Fazenda Nacional, acostada às fls. 555-556, acerca do quantum seria devido e do montante suficiente para a quitação do débito, qual seja, a quantia de R\$ 205.223,76 (duzentos e cinco mil, duzentos e vinte e três mil reais e setenta e seis centavos), em janeiro de 2009. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. sentença ser declarada, passando o decisum a contar com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigos 794, I, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.010064-07 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às certidões de dívida ativa nº 80.6.04.010741-85 e 80.7.04.002973-31. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nº 2004.61.82.058958-0 e nº 2004.61.82.0519280, juntando-se cópia desta sentença. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente cálculo de atualização do montante da dívida de R\$ 205.223,76 (cento e cinco mil, duzentos e vinte e três mil reais e setenta e seis centavos), para fins de conversão para pagamento dos débitos consubstanciados nas certidões nºs 80.7.07.014486-94, 80.2.04.041560-86 e 80.6.04.060766-66. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do montante correspondente ao débito atualizado das certidões acima mencionadas em favor da exequente, para pagamento definitivo, conforme requerido às fls. 567-568. Sem prejuízo, providencie-se a transferência da integralidade do valor remanescente para conta vinculada à execução fiscal nº 0018049-75.2005.403.6182; sendo que, eventual crédito em favor da executada deverá ser levantado junto àqueles autos, caso existente. Por fim, tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais nº 0058958-96.2004.403.6182 e 0051928-10.2004.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025270-75.2006.403.6182 (2006.61.82.025270-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.05.040488-97, 80.2.06.023559-13, 80.6.06.036221-91,

80.6.06.036222-72 e 80.7.06.010537-07, acostadas aos autos. Foram efetuadas constrições de valores mediante o BACENJUD (fls. 113/114 e 274/275), sendo desbloqueados por ordem judicial (fls. 184/185 e fls. 387/388). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 438). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1918**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0510041-24.1983.403.6182 (00.0510041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X DEISELANDIA IND/ COM/ BRINQUEDOS LTDA X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA(ES004525 - ADELIA DE SOUZA FERNANDES) X LAERTE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212828 - RICARDO SERRA)**

**ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NUMERO 51/2014 EXPEDIDO EM 04/09/2014**

**0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)**

1) Fls. 1139/1147: Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, contra a decisão de fl. 1.094 que homologou o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.016412-87 e 80.6.05.023004-23, alegando omissão ante a ausência de condenação em honorários advocatícios com relação às CDAs canceladas. Contudo, não se verifica omissão na decisão atacada. Incabível a condenação em honorários advocatícios neste momento processual, tendo em vista que não há previsão de condenação em honorários quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Dessarte, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios (AI 402622, Sexta Turma, TRF3, Juiz Herbert De Bruyn, e-DJF3 Judicial Data 14/06/2013). Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, quando não importar na extinção da execução fiscal, implica na fixação dos honorários advocatícios ao final da ação executiva, quando serão distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil. 2. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da prescrição parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. Precedentes: AgRg no REsp 996943/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJe 16/04/2008; AgRg no REsp nº 907176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/05/07; REsp nº 860341/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/06; REsp nº 751906/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/06; AgRg no Ag nº 669068/MG, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 14/11/05 3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino

victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 6. Agravo Regimental provido (AGRESP 1104279, STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - v.u. - DJE DATA:04/11/2009) Não se vislumbra vício passível de correção nos moldes do artigo 535 do CPC. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. 2) Fls. 1097/1122 e 1150/1154: Em face da concordância da parte exequente com a substituição da garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança nº 619.289-4 (fls. 1101/1102) em garantia da dívida remanescente, devendo permanecer nos autos até solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100411030052600 (fls. 1022/1023), devendo a Secretaria proceder à substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. 3) Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial da execução, por pagamento da C.D.A. nº 80.2.05.016413-68, impõe-se reconhecer a extinção do crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo a execução prosseguir apenas em relação a C.D.A. nº 80.7.05.007073-61. Intime-se a executada para ciência da presente decisão e retirada da carta de fiança. Após, dê-se ciência à exequente.

## **Expediente Nº 1919**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CARLOS ANTÔNIO VOLPATO e outros em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 2003.61.82.025076-6, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida acostada à fls. 40/61, referente à cobrança de contribuição social (PIS/PASEP) não paga, relativa aos seguintes exercícios: 1992 (fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro); 1993 (março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro); 1994 (janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto); 1995 (abril, novembro, dezembro); 1996 (maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro). A embargante alega que a cobrança seria indevida pelos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade passiva dos embargantes, pois estes - além de não constarem na CDA - somente compuseram o quadro societário da empresa executada em momento posterior ao fato gerador; b) cerceamento de defesa no procedimento administrativo; c) a ocorrência de decadência, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos entre o fato gerador (de fevereiro de 1994 a dezembro de 1996) e a constituição do crédito tributário (19.11.2002); d) inexigibilidade do crédito, pois o título carece de liquidez e certeza. Foi determinada a emenda da inicial, houvesse a regularização da representação processual e para a juntada de peças essenciais para a propositura dos embargos (fl. 31). Os embargos foram recebidos à fl. 62, mas apenas em relação aos embargantes CARLOS ANTÔNIO VOLPATO; ANDREA LUPARINI VOLPATO; CESAR ALCIDES VOLPATO e ZANDIR VOLPATO JUNIOR (fl. 62). Contudo, os embargos não foram admitidos em relação à empresa FRATILA COMERCIAL LTDA, que deixou de regularizar a sua representação processual (fl. 66). Impugnação às fls. 69/74, pela improcedência dos embargos. Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que o crédito público inscrito em dívida ativa goza de liquidez e certeza, não apresentando os embargantes qualquer argumento a ilidir tal presunção. Além disso, defende a legitimidade dos embargantes em razão da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, ainda vigente à época dos fatos. Já em relação à decadência, a embargada - após informações prestadas pela Receita Federal - alega a sua inoccorrência, pois a empresa formulou pedido de parcelamento em 18.04.1997. Manifestação da embargante às fls. 118v, reiterando os termos da inicial. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade da CDA - por ausência de liquidez e certeza - bem como de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo. Na qualidade de ato administrativo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de veracidade, bem como de liquidez e certeza por força do artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, sendo que os embargantes, em sua alegação genérica, em momento algum trouxeram qualquer prova suscetível a abalar tal presunção. A alegação de cerceamento de defesa em sede do processo administrativo igualmente merece ser rechaçada, pois o crédito foi constituído mediante confissão espontânea (fls. 42-61), tendo o contribuinte formulado pedido de parcelamento (fl. 115). Passaremos, então, à análise da responsabilidade tributária. Com efeito, os embargantes foram incluídos no polo passivo da lide com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que, posteriormente revogado pela Lei nº 11.491/2009, determinava que os sócios das empresas respondem

solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos juntos à Seguridade Social (caput). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no bojo de Recurso Extraordinário, em que reconhecida a repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Neste sentido, vale conferir a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Grifos nossos, RE 562276/PR, Órgão Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. em 03/11/2010). Assim, mesmo no caso de contribuições sociais, para que haja o redirecionamento da execução, de modo a atrair a responsabilidade dos sócios, devem estar presentes as condições exigidas pelo artigo 135, inciso I, do CTN. Vale dizer, o redirecionamento da execução fiscal para alcançar o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Neste contexto, a mera inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 435 do STJ, dispõe: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, tendo a jurisprudência pacificado o entendimento de que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça. No caso concreto, a empresa executada FRÁTILA COMERCIAL LTDA - EPP foi devidamente citada por meio de carta postal com aviso de recebimento (fl. 26), juntada nos autos em 03.09.2003, o que indica que, ao menos àquela época, a empresa estava em funcionamento. Transcorrido o prazo para a nomeação de bens à penhora sem que a executada se manifestasse, houve a expedição de mandado de penhora e avaliação, que deixou de ser efetuada sob o seguinte

fundamento: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à R. Dr. Dolzani, 575, onde não foi possível proceder à penhora, em bens da executada, pois todos os bens existentes no local e pertencentes à executada já foram penhorados, tendo me sido apresentados autos de penhora de outras execuções fiscais, não havendo saldo para cobrir o valor exequendo (Grifos no original, fl. 32). Ora, o conjunto probatório indica que a empresa executada estava em regular funcionamento, tendo sido citada em sua sede para integrar o processo de execução. Ou seja, a mera ausência de bens penhoráveis (porque já objeto de garantia em outras ações judiciais) não é apta a caracterizar uma dissolução irregular, cujo pressuposto é justamente a inatividade da empresa. Logo, por não estar caracterizada a dissolução irregular da empresa e por inexistir quaisquer elementos que indiquem que os embargantes atuaram com excesso de poderes, não vislumbro os pressupostos para que haja o redirecionamento da execução fiscal. Além disso, o administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para acarretar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de eventual ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). E, neste aspecto, não se pode olvidar que todos os embargantes deixaram o quadro societário quando a empresa ainda estava em funcionamento, antes do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, no dia 30.01.2004. A embargante ANDREIA LUPARINI fez parte do quadro societário entre os anos de 1997 e 2000; CARLOS ANTONIO VOLPATO no período compreendido entre 1997 e 2002; ZANDIR VOLPATO JUNIOR de 2000 a 2003; e CESAR ALCIDES VOLPATO de 2002 a 2003. Diante da ausência dos elementos aptos a ensejar a responsabilidade tributária dos embargantes, estes devem ser excluídos do polo passivo da lide. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir os embargantes do polo passivo da Execução de origem. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ante a sucumbência da embargada, a Fazenda deverá arcar com a verba honorária, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a menor complexidade da causa. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora o valor da dívida ultrapasse os 60 salários mínimos, a presente sentença não se submete a reexame necessário por ter sido prolatada com fundamento no RE 562276/PR (decidido sob a sistemática da repercussão geral) e na Súmula n. 430 do STJ (art. 475, 3º, do CPC). Após o decurso do prazo recursal, determino o levantamento da penhora realizada e, por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem, que deverão ser remetidos à SUDI para exclusão do nome de CARLOS ANTÔNIO VOLPATO; ANDRÉIA LUPARINI VOLPATO; CESAR ALCIDES VOLPATO e ZANDIR VOLPATO do polo passivo. Oportunamente, após o trânsito em julgado e a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047276-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023412-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023412-9)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução interpostos por WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0023412-09.2006.403.6182. Às fls. 131/142, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 133/135. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As questões concernentes à conversão em renda da União e ao eventual saldo remanescente, a ser levantado pela embargante, serão decididas nos autos da execução. In casu, incabível a pretendida condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000556-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035549-**

18.2009.403.6182 (2009.61.82.035549-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP, que a executa no feito nº 0035549-18.2009.403.6182. Alega a nulidade da CDA, a inépcia da inicial e a inconstitucionalidade da base de cálculo para cobrança de taxas de licença. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 28). Impugnação às fls. 36/43, refutando apenas a alegação de nulidade da CDA. Manifestação da embargante às fls. 46/49. Não foi requerida produção de provas. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Acolho a preliminar de nulidade da CDA. É certo que a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Contudo, imperioso reconhecer a relatividade dessa presunção, que depende da validade do título, com indicação obrigatória de todos os requisitos postos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Consoante artigo 203 do Mesmo texto legal, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente... In casu, cumpre apontar a irregularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, não foram todos preenchidos. Em que pese constar do título executivo nome e domicílio do devedor, quantia devida e acréscimos, data e número da inscrição, a CDA não contém origem e natureza da dívida, ou, ainda, o enquadramento legal dos fatos. Também ausentes informações quanto ao processo administrativo que deu origem ao crédito. Assim, restou clara a impossibilidade de plena defesa do embargante que, conforme consignou, defendeu-se, no mérito dos Embargos, de uma suposta Taxa de Licença. Não é possível saber qual a natureza da dívida ou sua forma de constituição. Em sede de impugnação tais questões não foram esclarecidas (fls. 36/43), sendo insuficiente a referência, posta no título: Descrição: Mobiliário / Tipo: EA / Descrição Tributo: EXERCÍCIOS ANTERIORES. Não se vê nenhuma indicação da legislação municipal. Ausente certeza quanto ao crédito, impõe-se reconhecer a nulidade do título, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - NULIDADE 1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, 3º do Código de Processo Civil. 2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida. 3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica a ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução. (AC 1936520 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 21204 (inscrição em 31/12/2003). Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0035549-18.2009.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0035194-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044550-56.2011.403.6182) CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CINEMARK BRASIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0044550-56.2011.403.6182. Alega que o tributo supostamente não recolhido já foi pago, decorrendo sua cobrança de informações inexatas prestadas pelo próprio embargante em DCTFs (erro de fato), tendo sido devidamente retificadas e pago o valor devido anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Pugna pela extinção da execução em razão da prévia extinção do crédito tributário pelo pagamento. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 104). A embargada apresentou a impugnação de fls. 109/111, pugnando pela suspensão do feito para análise da alegação de pagamento, sendo concedido o prazo necessário (fl. 115). As fls. 117/120 a Fazenda Nacional complementa sua manifestação, sustentando a inidoneidade das retificações apresentadas em relação aos créditos estampados na CDA nº 80.6.11.039518-28, impondo-se seu regular processamento. Manifestação da embargante às fls. 122/127 pugnando pela procedência do pedido. É o relato. Decido. Assiste razão à embargante. O crédito executado encontra-se estampado na CDA nº 80 6 11 039518-28 (fls. 28/30 destes autos e 03/05 dos autos da execução fiscal), perfazendo o montante atualizado até 20/06/2011 de R\$320.032,36. O débito refere-se à COFINS apurada na

competência de 08/2005, declarada e supostamente não paga pela Embargante, cujo valor originário era de R\$143.553,48. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 17/03/2011. No entanto, a Embargante demonstrou documentalmente a integral quitação dos valores por ela apurados e declarados a título de COFINS referentes a 08/2005. As DCTFs, DACONs e os comprovantes de pagamento (DARFs) de fls. 35, 39, 51/59 e 68/85 comprovam que a Embargante, mediante a apresentação de declarações retificadoras, demonstrou à Receita Federal a quitação integral do valor de R\$ 656.057,07, devido a título de COFINS referente à competência de 08/2005. Segundo admite a própria Embargante, a cobrança do valor ora executado se deve ao equívoco ocorrido na ocasião da apresentação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 01114.71121.091105.1.3.04-8407 em 09/11/2005, em que a Embargante entendeu, à época, ter recolhido R\$147.013,11 a maior na ocasião do pagamento da DARF destinada a quitar a COFINS da competência de 08/2005, compensando este suposto crédito com o débito referente à COFINS da competência de 10/2005 (fls. 40/44). No entanto, a Embargante espontaneamente verificou o equívoco cometido, e apresentou declarações retificadoras posteriormente, de modo que restou comprovado nos autos, mediante as DCTFs, DACONs e os comprovantes de pagamento (DARFs) de fls. 48/50, 60/67 e 86/102, que a Embargante demonstrou à Receita Federal a quitação integral do valor de R\$ 702.026,77, devido a título de COFINS referente à competência de 10/2005. Destaque-se que o pagamento deste último valor foi realizado por meio de DARFs e DCOMPs distintas das utilizadas para a quitação da COFINS da competência de 08/2005, ou seja, não houve a utilização em duplicidade de qualquer montante pecuniário anteriormente utilizado. Tanto é que o setor técnico da Receita Federal manifestou-se nos autos afirmando que (fl. 119 - grifo nosso): Esse processo se refere à inscrição em Dívida Ativa da União de débito de COFINS de agosto de 2005 para o qual há alegação de liquidação por pagamento. O pagamento à fl. 65 se encontra parcialmente alocado para o débito em questão conforme extrato anexo e parcialmente vinculado ao PER/DCOMP 01114.71121.091105.1.3.04-8407 transferido para o processo 10880.979706/2009-38 que controla o débito de COFINS de outubro de 2005 (não inscrito), portanto, não apresenta saldo disponível. O contribuinte alega que aquele PER/DCOMP deveria ser desconsiderado já que o débito de outubro foi declarado em DCTF e liquidado por outro pagamento. Tal situação permitiria que o pagamento nele utilizado fosse liberado, o que possibilitaria sua utilização nesse processo. Observo que tanto DCTF(s) quanto Pedidos de Compensação (PER/DCOMPs) são instrumentos legais de constituição do crédito tributário e cabe ao contribuinte quando julgar necessário retificá-los ou cancelá-los antes de sua homologação. Entretanto, em nenhum momento o contribuinte manifestou-se pelo cancelamento daquele PER/DCOMP que assim, teve sua análise integralmente concluída e constituiu o crédito tributário nele declarado. Vislumbra-se, portanto, a partir da análise da prova documental encartada aos autos que o crédito declarado e supostamente não pago pela executada foi, na realidade, devidamente pago, não obstante tenha havido erro material no preenchimento das informações constantes da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 01114.71121.091105.1.3.04-8407 originalmente apresentada em 09/11/2005 (fls. 40/44). Ainda que a Embargante não tenha procedido ao cancelamento da referida PER/DCOMP, é inegável que o crédito executado encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN, não podendo persistir sua cobrança judicial tão-somente em razão do não cancelamento de uma declaração erroneamente apresentada pelo contribuinte, mormente porque todas as declarações retificadoras foram apresentadas pela Embargante à RFB em 02/2010 e 09/2010 (fls. 51/53 e 60/62), sendo que o crédito tributário ora em execução foi inscrito em dívida ativa somente em 03/2011. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos à Execução por CINEMARK BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com sustento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.039518-28 e, conseqüentemente, o respectivo título executivo (CDA), bem como extinguir a execução do crédito de COFINS referente ao período de apuração 08/2005, em razão do prévio pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, autorizo o levantamento das garantias prestadas pela executada e, por fim, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042238-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052572-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052572-0)) EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0052572-79.2006.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º



9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045790-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023041-69.2011.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.SENTENÇASAÚDE MEDICOL S/A, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0023041-69.2011.403.6182.Alega que a multa administrativa aplicada pela agência reguladora não pode subsistir, já que não cometeu a infração objeto de autuação. Pugna pela anulação do auto de infração e consequente extinção da execução.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 48).A embargada apresentou a impugnação de fls. 51/55, sustentando que a infração cometida restou devidamente comprovada no bojo do procedimento administrativo cuja cópia foi juntada aos autos, pelo que resta incólume a multa aplicada. Pugna pela improcedência dos embargos, condenação da embargante em litigância de má-fé e prosseguimento da execução.Manifestação da embargante às fls. 125/128 pugnando pela procedência do pedido.É o relato. Decido.Não assiste razão à embargante.Consoante consta da CDA nº 3236-08, que embasa a execução ora embargada, a multa aplicada deriva do cometimento da infração prevista no art. 14 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 62 da Resolução Normativa/ANS nº 124/2006.Tais artigos, à época dos fatos - ocorridos em 09/2007, apresentavam a seguinte redação:Lei nº 9.656/98 - Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.RN/ANS nº 124/2006 - Art. 62. Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde: Sanção - advertência; multa de R\$ 50.000,00. Afirma a embargante, em sua inicial, que a Sra. Valdirene Aquino Ramos Gimenes, na condição de consumidora, ao preencher os formulários de ingresso no plano privado de assistência à saúde, teria omitido ser portadora do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), ao prestar as informações acerca de doenças pré-existentes, fato este que teria levado a Embargante a convocar a consumidora a realizar audiência qualificada e a preencher declaração de carência, conforme procedimento previsto em lei. No entanto, diante da inércia da consumidora, não teria sido possível a adoção das providências cabíveis para seu ingresso no plano de saúde, de modo que os valores por ela recolhidos na ocasião do requerimento foram ressarcidos pela Embargante. Assim sendo, a recusa à adesão da consumidora ao plano privado de assistência à saúde teria decorrido de sua própria negligência em relação às cautelas previstas em lei, de modo que não teria a Embargante incorrido em qualquer infração às normas que regulamentam a oferta de planos de saúde.Entretanto, as alegações trazidas pela Embargante em sua inicial não se confirmam.Da cópia do procedimento administrativo instaurado no âmbito da ANS sob nº 25789.012099/2007-88 (fls. 56/122), extrai-se que os fatos enquadrados como infração administrativa foram distintos daqueles narrados pela Embargante em sua inicial.Segundo consta do referido PA, a infração apurada consistiu em recusa à adesão da consumidora Valdirene Aquino Ramos Gimenes ao plano privado de assistência à saúde ofertado pela Embargante em razão de sua condição de gestante, sendo que esta condição foi regularmente declarada pela consumidora em seu formulário de adesão (fls. 66/69).O protocolo de fl. 65 comprova a entrega do requerimento de adesão em 12/09/2007, mediante o recolhimento do valor de R\$95,17, cuja devolução com resposta negativa ocorreu em 17/09/2007.As razões expostas pela Embargante em sua inicial passam ao largo dos fatos que fundamentaram a autuação e consequente aplicação de multa por infração aos artigos supratranscritos, mantendo-se incólume a conclusão firmada pela agência reguladora no âmbito de sua apuração administrativa (fls. 91/92).Registre-se que o procedimento administrativo não apresentou qualquer vício formal, tendo sido ofertada à Embargante a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa em diversas ocasiões (fls. 70, 78, 95 e 101), inclusive com a apresentação de defesa administrativa (fls. 79/81).Deste modo, ante a regularidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa por infração às normas que regulamentam a oferta de planos privados de assistência à saúde, não há qualquer razão que justifique a anulação do auto de infração e, consequentemente, do título executivo que ampara a execução.Registre-se, por fim, que a Embargante, em sua réplica à impugnação ofertada pela Embargada, admitiu ter incorrido em erro material ao narrar os fatos na peça exordial, pelo que não se verifica o dolo exigido para a constatação de litigância de má-fé, e tampouco se cogita de prejuízo à parte adversa, pelo que deixo de condená-la nas penas correspondentes.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos à Execução por SAÚDE MEDICOL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Embora exista sucumbência da parte embargante, deixo de arbitrar verba honorária, pelo fato de já estar em cobro o encargo de 20% nos autos da execução de origem. Aplico, pois, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**0046513-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos por TURBILHÃO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0004100-13.2007.403.6182, relativa à cobrança de CSLL (CDA nº 80.2.06.022534-01) e IRRF (CDA nº 80.2.07.002511-52). Alega o pagamento dos débitos, bem como a prescrição do débito objeto da CDA nº 80.2.07.002511-52 e excesso de execução com relação à CDA nº 80.2.06.022534-01. Os embargos foram recebidos, com suspensão do processo executivo (fls. 47/48). Impugnação da embargada às fls. 50/60. Manifestação da embargante às fls. 64/67, ratificando os termos da inicial. Às fls. 69/70, a embargada informa a adesão da embargante ao parcelamento simplificado, o que implica confissão da dívida de forma irretroatável e irrevogável. Intimada, a embargante não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 72. É o relato. Decido. A consulta de fl. 70 comprova o parcelamento simplificado do débito. Trata-se de confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, a tornar prescindível a análise das alegações expendidas pela embargante, obstaculizando o prosseguimento deste feito. Ressalte-se que o cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários, que já integram os títulos executivos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0060021-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053592-3)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução interpostos por WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0053592-76.2004.403.6182. Às fls. 798/808, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 800/801. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As questões concernentes à conversão em renda da União e ao eventual saldo remanescente, a ser levantado pela embargante, serão decididas nos autos da execução. In casu, incabível a pretendida condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011193-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026429-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 111/114, que julgou improcedentes os embargos à execução, voltados ao reconhecimento da nulidade da CDA (cobrança de ISS) e à extinção do executivo fiscal nº 0026429-43.2012.403.6182. Alega que o julgado teria sido contraditório, na medida em que afasta a produção de prova pericial, considerando que as partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações, sendo esse o principal ponto de divergência entre as partes. Requer seja sanada a referida contradição, para que seja declarada a divergência entre as partes quanto aos fatos objetos das autuações, bem como para que seja afastada a forma de composição da base de cálculo do ISS de forma estimada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo em vista que houve uma simples multiplicação do número de contas com o maior valor cobrado pela cesta de tarifas para a obtenção do valor do tributo. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. Como sabido, eventual erro de julgamento deve ser debatido por meio do recurso

adequado à reforma da sentença. Confrontadas inicial dos embargos e impugnação, o Juízo formou seu convencimento afastando a produção de novas provas, in verbis (fls. 111 verso a 112 verso): Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a realização de prova pericial. Diante dos documentos juntados, em especial a cópia da decisão de recurso ordinário na órbita administrativa, restam delimitados os fatos objeto das autuações -- a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cesta de serviços. A controvérsia diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. A discussão, portanto, é de direito. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. (...) Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Como consignado na decisão impugnada, o objeto dos embargos está restrito à matéria de direito, vale dizer, à base de cálculo do ISS no caso de descontos ou, como sustentado pela embargante, de preços diferenciados relativos a cestas de serviços bancários. Não se debate a incidência tributária sobre cada um dos serviços que compunham a cesta ou eventual equívoco de lançamento. Ao contrário, a embargante defende que as cestas de serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado. Daí concluir-se pela desnecessidade da prova pericial, inexistindo qualquer contradição no julgado - entre os seus fundamentos ou entre a motivação e o dispositivo -, a autorizar a interposição de embargos declaratórios. Ora, A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP) Nada, portanto, a aclarar. Não é cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**001197-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 83/86, que julgou improcedentes os embargos à execução, voltados ao reconhecimento da nulidade da CDA (cobrança de ISS) e à extinção do executivo fiscal nº 0026374-92.2012.403.6182. Alega que o julgado teria sido contraditório, na medida em que afasta a produção de prova pericial, considerando que as partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações, sendo esse o principal ponto de divergência entre as partes. Requer seja sanada a referida contradição, para que seja declarada a divergência entre as partes quanto aos fatos objetos das autuações, bem como para que seja afastada a forma de composição da base de cálculo do ISS de forma estimada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo em vista que houve uma simples multiplicação do número de contas com o maior valor cobrado pela cesta de tarifas para a obtenção do valor do tributo. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. Como sabido, eventual erro de julgamento deve ser debatido por meio do recurso adequado à reforma da sentença. Confrontadas inicial dos embargos e impugnação, o Juízo formou seu convencimento afastando a produção de novas provas, in verbis (fls. 84 e 84 verso): Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cesta de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. (...) Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Como consignado na decisão impugnada, o objeto dos embargos está restrito à matéria de direito, vale dizer, à base de cálculo do ISS no caso de descontos ou, como sustentado pela embargante, de preços diferenciados relativos a cestas de serviços bancários. Não se debate a incidência tributária sobre cada um dos serviços que compunham a cesta ou eventual equívoco de lançamento. Ao contrário, a embargante defende que as cestas de serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado. Daí concluir-se pela desnecessidade da prova pericial, inexistindo qualquer contradição no julgado - entre os seus fundamentos ou entre a motivação e o dispositivo -, a autorizar a interposição de embargos declaratórios. Ora, A contradição que

autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP) Nada, portanto, a aclarar. Não é cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**0030610-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042029-75.2010.403.6182) VINCOFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR E SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VINCOFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0042029-75.2010.403.6182. Alega cerceamento de defesa em sede administrativa e insurge-se em face dos valores cobrados a título de juros e multa. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 52). Impugnação às fls. 55/58. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a matéria debatida nestes embargos é unicamente de direito. Infundada a alegação de cerceamento de defesa em sede administrativa, diante da ausência de regular processo administrativo. Conforme se verifica dos títulos executivos (fls. 16/49), os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, regularmente entregue à Delegacia da Receita Federal, situação que dispensa até mesmo a instauração do procedimento administrativo. Nesse sentido, a Súmula 436 do egrégio STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No tocante à genérica insurgência concernente aos acréscimos legais, é certo que a multa visa apenas a impontualidade no pagamento, não repondo os prejuízos decorrentes do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam indenizar o credor pela falta de pagamento no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Ainda, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios. A propósito: 2.1. Cumulação de Acréscimos No que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (In Execução Fiscal- Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, S.P. 1998) No mesmo sentido as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Pelo exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na apontada cumulação. Tampouco se constata cobrança de valores exacerbados. Assinale-se que as certidões de dívida ativa se referem à incidência de multa pela mora no recolhimento dos tributos declarados, fixada em 20%, conforme estabelecido na Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, é excessiva. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Por sua vez, a utilização da taxa SELIC como juros moratórios não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade (Lei nº 9.065/95), sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VINCOFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038423-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047451-60.2012.403.6182) SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0047451-60.2012.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.ObsERVE-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039478-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046781-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 66/69, que julgou improcedentes os embargos à execução, voltados ao reconhecimento da nulidade da CDA (cobrança de ISS) e à extinção do executivo fiscal nº 0046781-22.2012.403.6182.Alega que o julgado teria sido contraditório, na medida em que afasta a produção de prova pericial, considerando que as partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações, sendo esse o principal ponto de divergência entre as partes.Requer seja sanada a referida contradição, para que seja declarada a divergência entre as partes quanto aos fatos objetos das autuações, bem como para que seja afastada a forma de composição da base de cálculo do ISS de forma estimada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo em vista que houve uma simples multiplicação do número de contas com o maior valor cobrado pela cesta de tarifas para a obtenção do valor do tributo.Os embargos de declaração são tempestivos.É o breve relato. DECIDO.Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. Como sabido, eventual erro de julgamento deve ser debatido por meio do recurso adequado à reforma da sentença.Confrontadas inicial dos embargos e impugnação, o Juízo formou seu convencimento afastando a produção de novas provas, in verbis (fls. 67 verso e 68):Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cesta de serviços.Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo.A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais.(...)Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas.Como consignado na decisão impugnada, o objeto dos embargos está restrito à matéria de direito, vale dizer, à base de cálculo do ISS no caso de descontos ou, como sustentado pela embargante, de preços diferenciados relativos a cestas de serviços bancários. Não se debate a incidência tributária sobre cada um dos serviços que compunham a cesta ou eventual equívoco de lançamento. Ao contrário, a embargante defende que as cestas de serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado.Daí concluir-se pela desnecessidade da prova pericial, inexistindo qualquer contradição no julgado - entre os seus fundamentos ou entre a motivação e o dispositivo -, a autorizar a interposição de embargos declaratórios. Ora, A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP)Nada, portanto, a aclarar. Não é cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede.Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**0047378-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-98.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 76/78, que julgou improcedentes os embargos à execução, voltados ao reconhecimento da nulidade da CDA (cobrança de ISS) e à extinção do executivo fiscal nº 0051516-98.2012.403.6182. Alega que o julgado teria sido contraditório, na medida em que afasta a produção de prova pericial, considerando que as partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações, sendo esse o principal ponto de divergência entre as partes. Requer seja sanada a referida contradição, para que seja declarada a divergência entre as partes quanto aos fatos objetos das autuações, bem como para que seja afastada a forma de composição da base de cálculo do ISS de forma estimada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo em vista que houve uma simples multiplicação do número de contas com o maior valor cobrado pela cesta de tarifas para a obtenção do valor do tributo. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. Como sabido, eventual erro de julgamento deve ser debatido por meio do recurso adequado à reforma da sentença. Confrontada inicialmente dos embargos e impugnação, o Juízo formou seu convencimento afastando a produção de novas provas, in verbis (fls. 76 verso e 77): Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cesta de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. (...) Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Como consignado na decisão impugnada, o objeto dos embargos está restrito à matéria de direito, vale dizer, à base de cálculo do ISS no caso de descontos ou, como sustentado pela embargante, de preços diferenciados relativos a cestas de serviços bancários. Não se debate a incidência tributária sobre cada um dos serviços que compunham a cesta ou eventual equívoco de lançamento. Ao contrário, a embargante defende que as cestas de serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado. Daí concluir-se pela desnecessidade da prova pericial, inexistindo qualquer contradição no julgado - entre os seus fundamentos ou entre a motivação e o dispositivo -, a autorizar a interposição de embargos declaratórios. Ora, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP) Nada, portanto, a aclarar. Não é cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**0049635-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033721-79.2012.403.6182) WALDECIR BARBOSA CARROCERIAS ME(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

WALDECIR BARBOSA CARROCERIAS ME, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0033721-79.2012.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despendando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040087-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-14.2010.403.6182 (2010.61.82.001597-6)) DPM EDITORA LTDA.(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DPM EDITORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0001597-14.2010.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o

processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002604-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-61.2007.403.6182 (2007.61.82.008617-0)) CLAUDEMIR DE LIMA (SP144116 - MARIA DAS GRACAS TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
CLAUDEMIR DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0008617-61.2007.403.6182. O ato impugnado consiste na penhora de uma carreta de propriedade do embargante - carreta/s reboque/carroceria aberta marca IRGA-SR30, ano 1991, cor vermelha, BHM-8167/SP. Alega que estava prestando serviços no endereço da empresa executada (PAVMASTER Pavimentação e Terraplenagem Ltda.) quando foi penhorada a carreta de sua propriedade. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução com relação ao bem penhorado (fl. 57). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se à fl. 60, concordando com o pedido de desconstituição da penhora. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante busca afastar penhora sobre bem de sua propriedade, conforme comprovam os documentos de fls. 09/10 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo). A embargada não se opõe ao pedido formulado, reconhecendo que o bem é de propriedade do sócio da empresa que não havia sido incluído no pólo passivo da execução fiscal. Dessa forma, verifica-se equívoco na penhora uma vez que a Fazenda Nacional requereu apenas a penhora de bens da empresa executada e não dos sócios que sequer foram incluídos no pólo passivo da execução (fl. 60). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por CLAUDEMIR DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre a carreta/s reboque/carroceria aberta marca IRGA-SR30, ano 1991, cor vermelha, BHM-8167/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008617-61.2007.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a constrição indevida se deu por equívoco, ao qual não deu causa a embargada (Súmula nº 330 do egrégio STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0098456-44.2000.403.6182 (2000.61.82.098456-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007878-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007878-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ (SP197840E - MARCIO CANDIDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0038638-93.2002.403.6182 (2002.61.82.038638-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER FERNANDES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 194/200: Em relação ao pedido de transferência do montante constricto no sistema BACENJUD, aguarde-se pedido de penhora no rosto dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0057251-64.2002.403.6182 (2002.61.82.057251-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA ZANOTTI  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022483-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022483-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ(SP197840E - MARCIO CANDIDO)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052572-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052572-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013967-59.2009.403.6182 (2009.61.82.013967-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS ATRA FILHO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018866-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRLAM BENTO DE NOVAES CAVALCAGNITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0043955-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001009-23.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ADAO MONTEIRO DE SEIXAS(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004075-11.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034018-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa administrativa das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Não obstante indevidos inscrição e ajuizamento, decorreram de equívoco no preenchimento da GPS. Daí não se sustentar a condenação em honorários advocatícios a favor dos patronos da executada. Tampouco a favor da União, ante disposição legal expressa.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058416-34.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X RAGI CARAM(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO E SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI)



Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000686-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019802-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DARLAN RODRIGO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020530-64.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FABIO DIAS COUTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021850-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022834-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA GOUVEIA FERRAZ(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte

executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034152-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058396-09.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060448-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SALMA CHAIM**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001598-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ILMA GONALVES DA SILVA LOPES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003841-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP304357 - EMERSON EVARISTO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004831-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO BAZZALI NETO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007477-79.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO LOPES SERTAO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008756-03.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014572-63.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014684-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0034651-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033839-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1799**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019799-20.2002.403.6182 (2002.61.82.019799-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-56.2001.403.6182 (2001.61.82.021810-2)) CLINRAD CLINICA DE RADIOTERAPIA SC LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0038284-68.2002.403.6182 (2002.61.82.038284-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092281-34.2000.403.6182 (2000.61.82.092281-0)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0064981-92.2003.403.6182 (2003.61.82.064981-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026865-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026865-1)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando o cadastramento de novos advogados nos autos (fls. 284) e, ainda, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 288), intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento.Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279, dando-se vista à Embargada.

**0018535-26.2006.403.6182 (2006.61.82.018535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018587-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0045839-97.2006.403.6182 (2006.61.82.045839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004242-9)) MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0011348-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030772-92.2006.403.6182 (2006.61.82.030772-8)) CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, tornando-os conclusos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se e observando-se as formalidades legais.

**0031093-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031093-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011823-7)) GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Embargante às fls. 72. Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 71.

**0002792-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002792-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-85.2007.403.6182 (2007.61.82.017326-1)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)

A teor do art. 431-A do CPC, intimem-se as partes acerca do início dos trabalhos de perícia, a iniciar-se em 13 de outubro de 2014, conforme informado pelo Sr. perito às fls. retro. Após, intime-se também o perito para retirada dos autos.

**0026004-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc A petição de fls. 364/367 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 356/362, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão alegada é referente ao pedido de substituição tributária relativo às inscrições 80.6.06.040953-30 e 80.7.06.012753-60. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao pedido de substituição tributária relativo às inscrições 80.6.06.040953-30 e 80.7.06.012753-60. Não há dúvida de que a sentença proferida constatou a inexistência de quaisquer nulidades nos débitos inscritos sob os nºs 80.6.06.040953-30 e 80.7.06.012753-60. Frise-se que o Estado-juiz, na fundamentação de uma sentença, não necessita esgotar todas as teses apresentadas, basta que em seu convencimento, ampare-se nos fatos apresentados, nas provas pré-constituídas e nos atos normativos que considera pertinente. Desse modo, não pode o Estado-juiz, por meio deste recurso, conhecer da irresignação interposta, porque, em última análise, não assiste razão à embargante. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027095-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-54.2004.403.6182 (2004.61.82.029143-8)) ANDREA GESSULLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se novamente a Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que encontra-se naqueles autos, para instruir o mandado de citação da União - Fazenda Nacional, ora Executada.

**0034799-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017342-34.2010.403.6182) FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 291/312: Considerando a sentença já prolatada nos autos, deixo de apreciar o requerido, devendo a embargante pleitear nos autos da Execução Fiscal, sede própria para tanto.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0035730-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046166-03.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos, etc A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO deduziu embargos infringentes, alegando, em síntese, que a sentença aplicou a forma de contagem do prazo prescricional prevista no art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional. Sustentou que a jurisprudência pátria é pacífica ao aplicar a regra de decadência trazida pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, não existindo a causa de extinção do crédito tributário reconhecida. Requereu seja reformada integralmente a sentença, dando-se provimento ao recurso.É o breve relatório. Passo a decidir.Os embargos infringentes devem ser rejeitados.A embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila somente alegações já apreciadas pela sentença.Posto Isso, conheço dos presentes embargos infringentes, vez que tempestivos, contudo, nego provimento, mantendo, na íntegra, a sentença embargada e atribuindo à embargante as custas e despesas acrescidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048365-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-16.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, desansem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

**0030221-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018587-4)) BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0036846-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040663-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040663-0)) JACQUES BLASBALG(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela União Fazenda Nacional às fls. 252/252-v.

**0050243-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039735-16.2011.403.6182) PORTO FIRME BRASIL INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMI(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PORTO FIRME BRASIL INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de insubsistência da Execução Fiscal nº. 0039735-16.2011.403.6182, com o cancelamento das CDAs nº 80.2.11.033985-93, nº 80.3.11.001042-01, nº 80.6.10.017859-61, nº 80.6.11.059185-26, nº 80.6.11.059186-07 e nº 80.7.11.012007-68 e, ao final, que fosse julgado procedente os presentes embargos, com as condenações respectivas.Inicial às fls. 02/23. Demais documentos às fls. 24/32.Às fls. 35/36, informa a embargante a desistência da ação requerendo sua homologação.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Translade-se cópia desta para os Autos nº 0039735-

16.2011.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050277-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0054229-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-73.2010.403.6182) DROG ROSADA DROG PERF LTDA EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por DROG ROSADA DROG PERF LTDA EPP, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/07).O montante constricto para garantir a execução fiscal nº 0033907-73.2010.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme termo de penhora fl. 31.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0033907-73.2010.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000142-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-28.2012.403.6182) KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Republique-se o despacho de fls. retro em nome dos advogados indicados na petição de fls. 310.Despacho de fls. retro: Cientifique-se o Embargante acerca do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006539-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037741-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 77/79), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

**0051064-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058754-71.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0006676-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-29.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0006985-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051505-35.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0006988-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024914-36.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0008702-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032168-60.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0010253-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051527-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0013353-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034995-44.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0013355-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058774-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0017036-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054399-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0017037-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-54.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.



**0017038-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051499-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0019476-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055693-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050661-56.2011.403.6182) SOFIA ELIAS DAHER - ESPOLIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
Considerando que os patronos da ação não estavam cadastrados nos autos, republique-se o despacho de fls. retro.Despacho retro: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2076**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040392-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025205-17.2005.403.6182 (2005.61.82.025205-0)) CRONOGRAMA MODA LTDA X SERGIO METZGER(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifica-se que a parte embargante, SERGIO METZGER, não obstante devidamente intimado (fl. 106), não pagou o valor a que foi condenado na sentença de fls. 85/86. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 94), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0079485-11.2000.403.6182 (2000.61.82.079485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI X PEDRO PNIEWSKI**

Verifica-se que a parte executada, PEDRO PNIEWSKI E KONSTANTY PNIEWSKI, não obstante devidamente citada (fls. 35 E 42), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 266), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0007257-67.2002.403.6182 (2002.61.82.007257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDIBRAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MANOLIO X VITOR MANOLIO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Verifica-se que a parte executada, JOAO MANOLIO E VITOR MANOLIO, não obstante devidamente citada (fl. 85 E 87), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 144), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 1) Cumpra-se a decisão de fls. 147, relativamente ao coexecutado JOÃO MANOLIO. 2) Diga a exequente se persiste no prosseguimento do feito em face do coexecutado VITOR MANOLIO, tendo em vista que a certidão de fls. 145 demonstra que o Ministério Público não ofereceu denúncia criminal contra ele. 3) Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0025895-80.2004.403.6182 (2004.61.82.025895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)**

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução (fls. 33/35). Assim, verifica-se que a parte executada, CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 27), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições

financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 98), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 1) Reconsidero a decisão de fls. 99, pois verifico que a exequente requereu, primeiramente, a expedição de mandado de constatação dos bens penhorados neste feito. 2) Assim, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 33/35, no endereço declinado às fls. 96 verso, deprecando-se quando necessário. 3) Após, com o retorno do mandado, apreciarei o pedido de bloqueio de valores.

**0034366-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAISA JAGLE CARVALHO ME**

Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada. Verifica-se que a parte executada, MAISA JAGLE CARVALHO ME, não obstante devidamente citada (fl. 13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 38), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0002426-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA)**

Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada. Verifica-se que a parte executada, TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 29), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 47), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40,

caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2375**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046556-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal n. 0052714-20.2005.403.6182 Sheila Maria Abdo e Anselma do Nascimento Abdo. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Declaro extinto este processo e insubsistente a penhora. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054710-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047002-1)) CINTIA APARECIDA CAMPANO BARRETO(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido dos embargos para declarar a nulidade da CDA nº 0556 (fls. 4 dos autos da execução fiscal em apenso). Extingo, em consequência, a execução fiscal nº 0047002-10.2009.403.6182. Sem condenação ao pagamento de verba honorária em razão do reduzido valor da execução. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a título de garantia do Juízo após o trânsito em julgado da sentença. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004567-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-27.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

**0027170-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032010-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) GUILHERME DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0033854-05.2004.403.6182 (2004.61.82.033854-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEBASTIAO LELIS-ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem honorários, em razão do baixo valor do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0048203-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S C LTDA(SP296895 - PEDRO POLI ELIAS E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 124/127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057550-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANO ALVES DE ARRUDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009956-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMLET(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.00,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0017064-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMBA SAFARI LTDA SC(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0023603-29.2013.4.03.0000, a extinção deste processo de Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA)**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0053298-79.2009.403.6301 - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fls. 41, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 219 a 222: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 281/282. 2. Após, conclusos. Int.

**0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados. 2. Após, conclusos. Int.

**0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Oficie-se novamente à Cooperativa Segurecoop, conforme requerido às fls. 174, porém, no endereço indicado à fl. 166, para que esclareça se o falecido, Sr. Rogério Guerra Pessoa, CPF nº 077.601.498-67, foi seu funcionário/cooperado, bem como para apresentar os originais dos documentos juntados às fls. 19/21 e todos os outros que possuir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000518-26.2012.403.6183** - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o conflito de interesses presente nestes autos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo a corré Darlene Queiroz Bezerra, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2- Oportunamente ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos corréus acima mencionados.Int.

**0004113-33.2012.403.6183** - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324 a 361: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0004977-71.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296/297: Mantenho a decisão de fl. 292 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 298: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 292.Int.

**0005935-57.2012.403.6183** - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0008019-31.2012.403.6183** - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005925-76.2013.403.6183** - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009282-64.2013.403.6183** - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010517-66.2013.403.6183** - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0011215-72.2013.403.6183** - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011329-11.2013.403.6183** - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168 a 176: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0011456-46.2013.403.6183** - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0012650-81.2013.403.6183** - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72 a 83: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0012990-25.2013.403.6183** - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/213vº: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0000447-53.2014.403.6183** - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0000995-78.2014.403.6183** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165 a 197: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0001731-96.2014.403.6183** - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0004010-55.2014.403.6183** - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005121-74.2014.403.6183** - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005886-45.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006043-18.2014.403.6183** - ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao INSS, para que forneça cópias integrais dos procedimentos administrativos dos NBs 21/140.883.380-5 e 21/154.893.495-7, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006058-84.2014.403.6183** - ANAILDO TEIXEIRA MIRANDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS - Barueri para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/166.835.235-1, em nome do Sr. Anaildo Teixeira Miranda, nascido em 18/07/1959, filho de Arlinda Teixeira Miranda, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006556-83.2014.403.6183** - IVO LUZIA DE SOUZA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008803-37.2014.403.6183** - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA



AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 9304**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013351-42.2013.403.6183** - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedidos para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1977 a 30/09/1987 - na empresa Tavolaro Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Ltda., de 01/08/1991 a 13/11/1991 - na empresa Delta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 09/01/1992 a 30/04/1992 - na empresa Convenção S/A Corretora de Valores e Câmbio, de 04/05/1992 a 21/05/1993 - na empresa Finambrás Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., de 24/05/1993 a 16/12/1997 - na empresa Citibank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, e de 05/01/1998 a 01/01/2001 - na empresa Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2012 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a arte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010550-56.2013.403.6183** - MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório à parte autora, nos termos da sentença retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 9128**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5)** - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 179/182, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 177. Int.

**0018901-28.2008.403.6301 (2008.63.01.018901-8)** - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006356-18.2010.403.6183** - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002810-18.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Anote-se, excluindo-se o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes (Dr. Jorge Rodrigues Cruz), após esta publicação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011354-92.2011.403.6183** - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0008725-14.2012.403.6183** - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0023985-68.2012.403.6301** - FRANCISCA LOURENCO AMADO(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003479-03.2013.403.6183** - JOSE DIAS CARDOSO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007839-44.2014.403.6183** - DARCIO LEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013420-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013420-9)** - SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238-239: De fato assiste razão ao INSS. Assim, informe a parte autora, no prazo de 30 dias, quais os benefícios que ainda não foram revisados nos termos do julgado. Int.

**Expediente Nº 9129**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012100-57.2011.403.6183** - LAERCIO DONISETE DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007081-36.2012.403.6183** - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007810-62.2012.403.6183** - JOSE ALVES CAVALCANTE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009458-77.2012.403.6183** - BERNALDO FLORENTINO SATIRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009801-73.2012.403.6183** - EDNA ALVES DE ARAUJO RAMOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

### **0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

### **0033307-15.2012.403.6301 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

### **0000068-49.2013.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

### **0000366-41.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MOURA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o

qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002065-67.2013.403.6183 - FRANCISCO GERALDO DA PENHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0006074-19.2006.403.6183 (fl. 213), sob pena de extinção.Int.

**0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004239-49.2013.403.6183 - ROZE FRANCISCO MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005113-34.2013.403.6183 - GILSON DO O DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006280-86.2013.403.6183** - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006302-47.2013.403.6183** - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008513-56.2013.403.6183** - JOAO GIMENEZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009813-53.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010886-60.2013.403.6183** - DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011608-94.2013.403.6183** - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011663-45.2013.403.6183** - GETULIO LEITE PEDROSO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011717-11.2013.403.6183** - FRANCISCO CASTRO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 127-135, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Desentranhe-se a contestação protocolizada sob nº 2014.61000087397-1, de 15/05/2014, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo

nos autos.Int.

**0012438-60.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012531-23.2013.403.6183** - LEVI VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012689-78.2013.403.6183** - LUCINALDO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0013146-13.2013.403.6183** - JOSE INACIO ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.



### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003943-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003943-2)** - AREOLINA MARIA BENTO X EUNICE IGNEZ GALI DOS SANTOS X INEZ FAQUIM ROSAM X MARIA APARECIDA POLARINI SATURNINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo a sentença nos embargos à execução, transitado em julgado, decidindo pela inexecubilidade do título judicial, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0008398-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008398-0)** - SONIA CELINA PALHAVAN COELHO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos. Int.

**0033207-36.2007.403.6301** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0044439-45.2007.403.6301** - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA, BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA (representados por Sonia Maria Russo Careon), SIMARIA FERREIRA DA SILVA e LAURA FERREIRA DE SOUZA (representada por Simaria Ferreira da Silva) propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício assistencial recebido pelo falecido, Marcio Pereira de Souza, em aposentadoria por invalidez desde 19/10/2000, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereram, sucessivamente, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marcio Pereira de Souza, ocorrido em 09/11/2005 (fl. 15).Instruiu a inicial com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/67). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor à causa e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 82/224, a parte autora procedeu à juntada de documentos.Às fls. 225/272, procedeu a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício de amparo social percebido pelo segurado falecido. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 275/282).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 317. Protestou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 329/337, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora, Laura Ferreira de Souza, representada por Simaria Ferreira da Silva. Redistribuídos os autos, houve emenda à inicial, conforme fls. 352/364, 366/372 e 380/385.Às fls. 387/389, foi acostada aos autos a cópia da contestação apresentada pela ré.À fl. 392 e verso, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como a perícia médica realizada no âmbito do Juizado Especial Federal foram ratificadas por este Juízo.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 408/411).Às fls. 477/478, os coautores, Allan Richard de Russo Souza e Bruno Marco de Russo Souza, incluídos no polo ativo do feito, manifestaram concordância com a exordial. O Ministério

Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido dos autores (fls. 482/485). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao pedido conversão do benefício assistencial recebido pelo falecido, Marcio Pereira de Souza, em aposentadoria por invalidez desde 19/10/2000, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, observa-se a ilegitimidade ad causam da parte autora. O art. 6º do Código de Processo Civil veda expressamente o pleito em nome próprio de direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em 19/10/2000, foi deferido ao falecido o benefício de amparo assistencial por ele requerido conforme documento de fl. 46, 226/227. Não há notícias nestes autos de que o de cujus tenha, em vida, efetuado o pedido de aposentadoria por invalidez, fato que legitimaria a parte autora a requerer eventuais parcelas devidas, não pagas. Não é o caso em questão, razão pela qual os autores são partes ilegítimas para requerer a conversão do referido benefício. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ilegitimidade dos autores para requerer a concessão do benefício, que não foi requerido em vida pela segurada falecida. 2. No caso, a pensão por morte tem como termo inicial a data da citação, pois ausente requerimento administrativo (artigo 74, Lei n. 8.213/91). 3. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir da sua vigência. 4. Fixada corretamente a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). 5. Agravo não provido. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 00193230620044039999, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, DJF: 30/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA TAL REQUERIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. I. Tendo o de cujus completado a idade mínima legalmente exigida de 65 anos em 1992 e, ainda, comprovado o exercício de atividade laborativa pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência, nos termos da legislação vigente à época (art. 48 da Lei n.º 8.213/91), faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade se a tivesse requerido, uma vez que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (13-09-1995), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. II. Ainda que comprovado o preenchimento do requisito etário, o conjunto probatório demonstra que o de cujus não requereu administrativamente tal benefício, tendo o falecido pleiteado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade não requerido em vida pelo segurado falecido, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido pelo de cujus para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. IV. Agravo a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 03148644619984036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJE 22/04/2010). Assim, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, bem como em relação ao pagamento dos valores respectivos atrasados. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação e o pedido elaborado na exordial referente à concessão de pensão por morte, não há que se falar em prescrição. Superada tais questões, passo a analisar o pedido de pensão por morte. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Os coautores, ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA, BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA e LAURA FERREIRA DE SOUZA são filhos do de cujus, conforme documentos de fls. 18, 461 e 462. A autora apresenta-se como companheira do falecido. No presente caso, em que pese a decisão exarada à fl. 455 e verso, verifica-se a ausência de requerimento administrativo em nome dos filhos do de cujus ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA, BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA, motivo pelo qual não se constata a pretensão resistida do INSS apta a possibilitar a inclusão dos mesmos no polo ativo desta ação. Portanto, passo a analisar os pedidos somente no que toca às coautoras SIMARIA FERREIRA DA SILVA e LAURA FERREIRA DE SOUZA (representada por Simaria Ferreira da Silva). Assim, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do

falecido, Márcio Pereira de Souza e a condição de companheira de Simaria Ferreira da Silva. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Realizou-se perícia médica indireta na especialidade de clínica médica (fls. 275/282). A Sra. Perita Judicial no tópico VIII consignou o seguinte (fl. 277):.....VIII. BASEADO NOS ELEMENTOS ANALISADOS, CONCLUI-SE:DATA DO INÍCIO DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - 30/07/2000.....Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente desde 30/07/2000, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado na época. Conforme se depreende do CNIS anexo, o de cujus, quando de seu falecimento, era titular apenas do benefício de prestação continuada - LOAS e o último vínculo empregatício foi encerrado em 10/09/1999. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 30/07/2000, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Assim, restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantia benefício previdenciário por incapacidade. Considerando que o falecido tinha direito à cobertura previdenciária na data do óbito fazem jus seus dependentes ao benefício de pensão por morte. Passo a analisar a condição de dependente da coautora Simaria Ferreira da Silva. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. De fato, a prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar o domicílio em comum. A demandante limitou-se a juntar aos autos, certidão de nascimento da filha em comum, nascida em 22/08/2003 (fl. 18); certidão de óbito, onde consta que o falecido residia na Rua Luiz Marcolino, nº 843, Jardim Zaira, Mauá, SP, cuja declarante foi Maria Marcelino de Souza, mãe do de cujus (fls. 15). Ressalte-se que nesse documento, inexistente qualquer menção à coautora e o domicílio apontado é diverso daquele relatado na inicial. Os documentos de fls. 183, 191 e 192 revelam que as internações hospitalares do ex-segurado eram de responsabilidade de sua genitora. Do mesmo modo o documento de fl. 226 consigna a genitora, Sra. Maria Marcelino de Souza, como procuradora do de cujus no que se refere ao requerimento do benefício de amparo assistencial. A prova testemunhal produzida neste feito, desacompanhada de início de prova material apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A testemunha, Sra. Ana Cristina Santos Silva afirmou à fl. 491 que: ... Conhece a sra. Simaria há mais de 10 anos, pois ela é sua vizinha de esquina. A sra. Simaria mora na Rua Alpoim....Sabe que às vezes ele tinha crises e ia pra casa da mãe onde ficava 1 ou 2 dias, e depois a sra. Simaria ia busca-lo. Sabe que o sr. Marcio foi internado várias vezes, por 2 ou 3 dias devido a crises de esquizofrenia. (g.n.). Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Imperativo seria comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento. O fato de a autora e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência de união estável. Não há prova documental suficiente e, de outro lado, a prova exclusivamente testemunhal é muito pouco para demonstrar união estável que existiria, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por mais de dez anos. Há aí quase que uma incompatibilidade para com um dos requisitos da união estável: a publicidade. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis e contraditórios. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 199651010048976, Rel. Desemb. Federal GUILHERME COUTO, DJF10/02/2012, p. 57/58). Assim, faz jus ao

benefício de pensão por morte tão somente a coautora LAURA FERREIRA DE SOUZA (representada por Simaria Ferreira da Silva), desde o óbito, considerando que nessa data, bem como na data da propositura da presente ação, era menor absolutamente incapaz, em relação a quem não corre prescrição nos termos do inciso I do artigo 198 do Código Civil, aplicando-se a disposição pertinente relativa à decadência do direito (artigo 208 do CC).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à coautora LAURA FERREIRA DE SOUZA (representada por Simaria Ferreira da Silva), o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Marcio Pereira de Souza, desde a data do óbito, 09/11/2005. Ressalte-se, ainda, é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que a mesma completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 329/337).Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/11/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmaP. R. I.

**0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JANE PAULA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data de cessação do benefício, devidamente corrigidos.Inicial instruída com documentos.O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo.À fl. 32 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, em 12/08/2008, conforme laudo de fls.43/51.Em 16/12/2008, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Consta de fls. 81/85 proposta de acordo formulada pelo INSS, com a qual não concordou a parte autora (fl. 92).O ilustre juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fls. 97/101). Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Previdenciária.A parte autora emendou a petição inicial às fls. 108/111 e 113.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 115/116, oportunidade em que foi ratificada a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 122/126).Houve réplica (134/136).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 147).Realizou-se nova perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 177/185).A parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 187).O INSS foi intimado do laudo pericial, oferecendo nova proposta de acordo (fls. 189/205), com a qual não concordou a parte autora (fl. 212). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não prospera a argumentação de carência de ação por ausência de requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que consta dos autos o requerimento de benefício por incapacidade (fls. 11/12). Preliminar rejeitada.Passo ao exame do mérito.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o

trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 02 anos a conta da perícia realizada em 12/08/2008, tendo sido fixado a DII em 15/02/2006 (fls. 43/51). O ilustre perito judicial verificou ser a autora portadora de artrite reumatoide e atestou que o periciando apresenta além das crônicas da patologia sinais de que está em crise de agudização, pois há sinais de processo inflamatório em atividade. Realizada, em 29/11/2013, nova avaliação por perito judicial, também especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho novamente restou constatada (fls. 1177/185). Asseverou o expert, no tópico Análise e discussão dos resultados, que: A pericianda é portadora de patologia reumática, que no presente exame médico pericial evidenciamos acometimento das mãos e joelhos, com sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de movimentos e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição, posições desfavoráveis e trabalhos braçais, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária por 18 meses quando deverá ser reavaliada. Informa ainda que a data de início da incapacidade é 15/02/2006, reiterando aquela fixada no parecer médico anterior. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio da cópia dos extratos da Consulta efetuada ao CNIS, que ora são acostados, que atestam os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 07/1991 a 08/1999, 09/1999 a 04/2003, 05/2003 a 01/2006. A parte autora ainda passou a receber o benefício 31/502.773.796-0, com DIB em 02/02/2006. Assim sendo, a parte autora mantinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada nas perícias médicas (15/02/2006). Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 502/773.796-0, devendo ser mantido por dezoito meses a partir da data da realização do segundo exame médico pericial (29/11/2013). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 502.773.796-0 desde o dia seguinte ao da cessação do benefício, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 18 meses, a contar da data da perícia realizada neste Juízo em 29/11/2013 e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 63/65 e 114/116). Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/02/2006- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: confirmada P. R. I. C.

**0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a negativa administrativa em 31/01/2007, e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 72/80). Houve réplica (fls. 88/97). Foi designada perícia para o dia 04/11/2010, à qual a parte não compareceu (fl. 118). O INSS apresentou petição requerendo manifestação acerca de possível prevenção (fls. 126/147), sendo que a mesma foi afastada (fl. 157). O feito foi redistribuído a esta 3ª

Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 167). Foi designada nova perícia para o dia 27/08/2013. Laudo médico apresentado às fls. 181/187. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 192/193. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 194). Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 198/201, havendo manifestação das partes às fls. 208/209. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e permanente desde 09 de agosto de 2013. Com efeito, entendeu a sra. Perita, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa, uma vez que apresenta deambulação claudicante, dor ao repouso, e restrição para atividades de cunho braçal. Em seus esclarecimentos, a expert ratificou a conclusão de existência de incapacidade total e permanente, retificando suas respostas aos quesitos do Juízo que estavam incongruentes. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV que ora acostamos e CTPS apresentada com a inicial, verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos a partir de maio de 1986, sendo o último com a empresa IMG Itaoca Comércio e Representações Ltda- ME no período de 01/11/1996 a 01/02/2000. b) recebe o benefício de auxílio-acidente (acidente do trabalho) NB 94/144.926.986-6, com DIB em 06/12/2000 e DIP em 02/12/2009. Considerando a data de início da incapacidade - 09/08/2013 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com efeito, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição e sem limite de prazo o segurado que estiver em gozo de benefício previdenciário, conforme disposição expressa do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo em nome da parte autora posteriormente ao início da incapacidade, tem direito a mesma ao benefício de aposentadoria desde 27/08/2013 - data da realização da perícia médica de fls. 181/187. Saliento, por oportuno, que seguindo entendimento do Colendo STJ (AgRg no REsp 1339176/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013), para que a parte faça jus à percepção cumulativa dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente, a concessão daquela e a lesão incapacitante desta devem, ambas, ser anteriores ao início de vigência da MP 1.596-14/1997 (11/11/1997), convertida na lei n. 9.528/97, que vedou a percepção cumulativa de ambos os benefícios

(artigo 86, 2º, da lei n. 8213/91).No caso em tela, como ambos os benefícios são posteriores à data fixada como termo final do direito adquirido da parte, tenho como incabível a cumulação de prestações previdenciárias. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/08/2013, com DIP em 01/08/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Tendo em vista a vigência da MP 1.596-14/1997 (11/11/1997), convertida na lei n. 9.528/97, que vedou a percepção cumulativa dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria (artigo 86, 2º, da lei n. 8213/91), com a concessão da aposentadoria fica autorizada a cessação do auxílio-acidente percebido pela parte autora.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário.A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/08/2013- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data de cessação do benefício, devidamente corrigidos.Inicial instruída com documentos.O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Laudo médico elaborado por especialista em ortopedia juntado às fls. 63/71. Às fls. 77/78 o autor pleiteou a desistência da ação, já que não havia sido observado o valor teto do Juizado quando do ajuizamento da demanda.O ilustre juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fl. 83). Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Previdenciária.A parte autora emendou a petição inicial às fls. 96/97 e 112/136.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 235/237, oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo de instrumento, sendo que lhe foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 255/257).Consta certidão nos autos indicando que não houve apresentação de contestação (fl. 258).A parte autora apresentou novos documentos médico, conforme se verifica de fls. 269/308.Às fls. 311/314 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pelo INSS.Foi agendada nova perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia para o dia 10/10/2012.O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 327).Laudo médico pericial elaborado por especialista em Ortopedia e



Traumatologia acostado às fls. 351/359. O INSS peticionou nos autos informando a impossibilidade de formular proposta de acordo (fl. 362). A parte autora manifestou-se de forma desfavorável à conclusão do laudo (fls. 382/384). Diante do escoamento do prazo fixado em laudo anterior para reavaliação da parte autora, foi designada nova perícia com especialista em ortopedia para o dia 06/12/2013. Laudo médico apresentado às fls. 404/412. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 414/416. O INSS foi intimado do laudo pericial, ratificando os termos de sua manifestação de fls. 362. Esclarecimentos do perito às fls. 422/423. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese a ausência de contestação do INSS (citado, conforme certidão de fl. 146, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A autora foi submetida a três perícias médicas. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia no Juizado Especial Federal, em 09/10/2008, não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa. Na ocasião, o Senhor perito assim se manifestou: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Antonia Ribeiro dos Santos, 52 anos, auxiliar de enfermagem, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (fls. 63/71). /em resposta aos quesitos nº 15 e 16 do Juízo, apontou a existência de incapacidade pretérita no período de 22/07/2008 a 06/10/2008 e sugeriu a realização de perícia nas especialidades neurologia e clínica médica. Realizada, em 10/10/2012, nova perícia por médico especialista em ortopedia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 12 meses, tendo sido fixada a DII em 23/02/2011 (fls. 351/359). A terceira perícia foi realizada em 06/12/2013, também por especialista em ortopedia, pelo mesmo profissional que elaborou o primeiro laudo médico, ocasião em que foi constatada a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 18 meses, tendo sido fixada a DII em 23/12/2011, que seria a mesma data fixada pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio na perícia de 10/10/2012 (fls. 404/412). Asseverou o expert, no tópico Análise e discussão dos resultados, que: A pericianda é portadora de patologia reumática com comprometimento multifocal, que no presente exame médico pericial evidenciamos acometimento dos joelhos e tornozelos, com sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de movimentos e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição, posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Em seus esclarecimentos de fls. 422/423 o Senhor Perito afirmou que a patologia que ensejou a incapacidade laborativa apresenta surtos de agudização e somente nestes casos podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa e reiterou os termos de seu laudo anterior. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Esclareço, por oportuno, que verifico a existência de erro material na DII fixada pelo Perito Dr. Jonas em seu laudo de fls. 404/412. Isto porque, aponta a DII como sendo 23/12/2011, e faz alusão de que seria a mesma data fixada pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio na perícia de 10/10/2012. Contudo, a DII fixada no laudo de fls. 351/359 é 23/02/2011. Logo, a data de início de incapacidade a ser levada em consideração para a análise da presença dos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), será a de 23/02/2011. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 363/379], verifico que: a) a autora possui vínculo com a Sociedade Hospital Samaritano, com admissão em 07/08/1989 e último recolhimento em 06/2009; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/130.738.880-6 entre 27/08/2003 e 14/01/2008, o qual foi restabelecido por intermédio de decisão proferida nestes autos às fls. 235/237. Considerando a data de início da incapacidade - 23/02/2011 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Tendo



em vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo em nome da autora posteriormente ao início da incapacidade, tem direito a mesma ao benefício de auxílio-doença desde 10/10/2012 - data da realização da perícia médica de fls. 351/359, o qual deverá ser mantido por dezoito meses a partir da data da realização do terceiro exame médico pericial (06/12/2013). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de auxílio-doença à autora desde o dia 10/10/2012 - data da realização da perícia médica de fls. 351/359, com DIP em 01/08/2014, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 18 meses, a contar da data da perícia realizada neste Juízo em 06/12/2013 e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 235/237). Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/10/2012- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: confirmada P. R. I. C.

**0011041-68.2010.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 150/151-verso, dando provimento a apelação do INSS e revogando a tutela antecipada, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARMANDO SETTE FILHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 104/105, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/5430071214. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 117/118). Houve réplica (fls. 132/133). Foram realizadas provas periciais na especialidade de ortopedia (fls. 141/148) e clínica geral (181/191). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em ortopedia (fls. 154/155) e ao laudo do Perito especializado em clínica geral (fls. 194/196). O INSS se manifestou à fl. 197, reiterando a improcedência do feito. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em clínica geral (fls. 199/201). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e discussão dos resultados (fl. 144), consignou o seguinte: (...) Autor com 49 anos, operador de eletroerosão, atualmente recebendo auxílio-doença desde 2010 (tutela). Submetido a exame físico ortopédico, sem alterações ou queixas em aparelho osteomuscular. Realizada, em 18/02/2014, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em clínica geral, a incapacidade para o

trabalho novamente não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 186/187), que:(...)Apesar de se tratar de doença neoplásica, a evolução favorável decorrente da fase inicial em que o tumor fora reconhecido e do tratamento instituído precocemente, tornou o prognóstico do autor e suas condições atuais promissoras. O exame físico realizado durante a perícia médica constatou que o autor apresenta clínica de sistema respiratório normal. Além disso, o autor apresenta autonomia para afazeres do seu cotidiano, segundo seu próprio relato, e força muscular preservada, coordenação motora mantida, deambulação sem alterações, constatadas no exame clínico pericial.A última ocupação do autor apresenta restrições em relação a exposição a fumos metálicos e demais inalantes potencialmente irritantes ao sistema respiratório, que podem desencadear novos episódios de sangramento. No entanto, diante da idade do autor, seu grau de instrução e capacidade laborativa residual, não se pode afirmar, com base nesses elementos, que o autor apresenta-se incapaz para o trabalho, apesar da constatação de períodos em que, em decorrência dos procedimentos invasivos a que é submetido, o mesmo apresentou incapacidade temporária.(...)Armando Sette Filho não apresenta incapacidade laborativa atualmente.Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão.Acrescento, de toda sorte, no que tange aos termos do esclarecimento do perito, que a anamnese apresentou histórico favorável de evolução quanto a do caso de neoplasia pulmonar, notadamente ao se constatar que, na atualidade, já se passaram 8 anos desde o tratamento cirúrgico bem sucedido prescrito para o tratamento da patologia. Mas não é só. Em que pese ter havido indicação pericial para se evitar inalantes potencialmente irritantes ao sistema respiratório, como cautela, não é possível concluir de tal fato que há incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual, na forma com o bem explanado pela expert. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 104/105).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0028882-13.2010.403.6301 - ALIRIO SAPUCAIA DIAS(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ALIRIO SAPUCAIA DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a nulidade do procedimento administrativo que diminuiu a renda mensal do seu benefício, com restabelecimento da RMI originária, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora sustenta que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença identificado NB 31/117.922.521-7, com DIB em 04/12/2000 e RMI no valor de R\$ 988,72. Contudo, em 01/03/2007, recebeu notificação do réu comunicando a alteração da RMI para R\$ 261,70, o que culminou numa dívida no importe de R\$ 76.680,46. Afirma que o INSS desconsiderou o vínculo com a empresa Monteiro no interregno de 08/08/1994 a 18/07/1998, sob alegação de falta de recolhimentos, resultando na equivocada revisão. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 38/40). Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado e deferida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 54). Houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 70). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sob argumento de que o vínculo com a empresa Monteiro foi reconhecido administrativamente, mas a diminuição adveio da divergência entre os valores informados pelo autor e os dados inseridos no CNIS, motivo pelo qual aplicou corretamente a IN 118/2005. Os autos baixaram em diligência para elaboração de parecer contábil (fl.255 e verso). A contadoria judicial confeccionou o parecer de fls. 257/259. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto nodal da questão reside na aferição do valor da renda mensal do benefício identificado pelo NB 31/117.922.5217, uma vez que a RMI apurada pelo INSS em 2000, no montante de R\$ 988,72, sofreu

considerável redução, o que gerou um complemento negativo de R\$ 76.680,46, como se extrai das fls. 139/140. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de- contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar.31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Registre-se, por oportuno, que o vínculo mencionado na inicial não foi excluído pela autarquia, como se extrai da documentação juntada e teor da contestação, sendo que a controvérsia remanesce no valor dos salários de contribuição do referido vínculo. Constam do processo administrativo carreado aos autos, relação de salários de contribuição da empresa Monteiro e holerites com os salários percebidos pelo interstício em que vigorou o pacto laboral (fls. 23/28 e 199/240). Por outro lado, o parecer contábil de fls. 257/259, revela que o INSS equivocou-se ao diminuir a RMI do benefício do autor na ocasião da revisão efetuada em 2007. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) Não se desconhece que a Previdência Social deverá efetuar a cassação, suspensão ou revisão do valor de benefício previdenciário, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. Entretanto, no presente caso, as provas acostadas corroboram que a redução da renda mensal inicial do autor foi ilegal, posto que não atendeu aos comandos da legislação em vigor e tampouco utilizou os salários de contribuição corretos, razão pela qual impõe-se o restabelecimento da RMI de R\$ 988,72, com adstrição ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 128, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer a RMI de R\$ 988,73 do benefício identificado pelo NB 31/117.922.521-7, a partir da alteração que a diminuiu para R\$ 261,70, com a devolução dos valores descontados em razão da referida revisão e cessação das consignações. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência no restabelecimento da RMI do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata alteração do valor do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003638-14.2011.403.6183** - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0004731-12.2011.403.6183** - ANTONIO MANOEL GARCIA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0013304-39.2011.403.6183** - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a inicial em relação à Fernanda do Céu Reis Lousada (fls.162/166) e determinou o prosseguimento do feito em relação às demais autoras, sob alegação de que não houve manifestação acerca dos cálculos apresentados pela litisconsorte, os quais revela que faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos das EC 20/98 E 41/2003.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. De fato, considerando a divergência entre os pareceres da Contadoria judicial (fls. 71/86 e 182/195) e necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa, ANULO a decisão guerreada e determino o regular prosseguimento do feito, com citação do INSS para, querendo, apresente contestação.Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula e sem efeito a decisão de fls. 162/166 .Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000840-46.2012.403.6183** - OSVANDO RODRIGUES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVANDO RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a nulidade administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em 26/11/1997, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 191).O INSS foi citado e ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 210/220).Houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 223).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso concreto, denoto que a parte autora pretende revisar o ato que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/106.995.164-9, o qual foi requerido em 26/11/1997 e indeferido em 10/12/1997, consoante carta de indeferimento acostada aos autos( fl. 132). Comungo do entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que tratando de questões análogas editou a súmula 64, cujo teor transcrevo: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de 10(dez) anosDesse modo, considerando que na data do ajuizamento da ação (08/02/2012), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre o indeferimento do NB 42/106.995.164-9, impõe-se o reconhecimento da decadência. DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003192-74.2012.403.6183** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/537.102.359-0 desde a data da cessação do benefício, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Inicial instruída com documentos.À fls. 52/54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi deferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63). Arguiu carência de ação por falta de requerimento de aposentadoria por invalidez. No mérito, requereu que os pedidos fossem rejeitados. Às fls. 70/76, o autor apresenta réplica.A preliminar arguida pelo INSS foi afastada por meio da decisão de fls. 84/86, que determinou, igualmente, a realização da perícia médica. Realizou-se perícia

médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 103/116. O ilustre perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, informando que as doenças apresentadas pela autora manifestam-se de forma sazonal e que duraria em torno de seis meses. Relatou que não há necessidade de realização de exame em outra especialidade médica. Tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade temporária, nova perícia médica foi designada por meio da decisão de fls. 127/129. A segunda perícia judicial foi realizada em 18.10.2013 (fls. 135/144). O ilustre perito médico concluiu que a segurada encontra-se capaz na data da perícia. Manifestação da parte autora às fls. 155/159. O requerimento de realização de nova perícia foi indeferido de forma fundamentada à fl. 161. O requerimento de perícia na especialidade neurologia foi indeferido de forma fundamentada à fl. 164. Na mesma decisão, determinou-se à comunicação do INSS para a cessação do benefício de auxílio-doença. A notificação ao INSS é certificada à fl. 166. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 167/172. A parte autora apresentou manifestação às fls. 175/177 e interpôs agravo retido às fls. 178/180. O INSS tomou ciência do laudo, dos esclarecimentos do perito e do agravo retido (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com relação ao agravo retido, mantenho a decisão de indeferimento da designação de perícia na modalidade neurologia, tendo em vista que as patologias que afetam a autora podem ser igualmente analisadas por especialistas em ortopedia, inexistindo hierarquia entre categorias médicas, muito menos exclusividade de análise das doenças que afetam a coluna pela especialidade médica em neurologia. Observe-se, ainda, que no laudo pericial de fls. 103/116, no qual foi atestada a incapacidade total e temporária da segurada, o ilustre perito judicial informa que não há necessidade de realização de novo exame pericial na especialidade neurologia, ou em qualquer outra (fl. 110, item 17). Da mesma forma, no segundo laudo pericial (fls. 135/144), o ilustre perito judicial informa que não há necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade (fl. 142, item 18). Dois peritos de confiança do juízo esclarecem que não existem necessidade de realização de novo exame pericial na modalidade neurologia, sendo certo que as moléstias que atingem a autora são profundamente estudadas pela especialidade ortopedia. Acrescente-se ainda que os próprios relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora informam que necessita acompanhamento especializado em ortopedia (fls. 46/49). Portanto, desnecessária a realização de novo exame médico na modalidade neurologia. Com relação à preliminar apresentada pelo INSS, já foi afastada por meio da decisão de fl. 84. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Passo inicialmente ao exame da carência e da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, o extrato do CNIS juntado aos autos à fls. 35/36 informa que a segurada é inscrita como contribuinte individual, tendo contribuído por diversos períodos. As últimas contribuições datam do período de 01/2011 a 12/2011 e de 02/2012. Antes, chegou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 01.09.2009 a 05.02.2010. Nessas condições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade (fevereiro de 2013, conforme a primeira perícia médica nos autos - fl. 109), possuía qualidade de segurado. A carência (doze contribuições) é comprovada por meio dos recolhimentos registrados no extrato do CNIS (fl. 35). A incapacidade laborativa restou comprovada por período limitado. O laudo médico pericial acostado às fls. 103/116 atesta que a parte autora é portadora de artrose e síndrome do túnel do carpo. Informa que uma vez tratada adequadamente poderá a autora restabelecer sua capacidade laborativa (compatível com sua idade fisiológica) - fl. 107. Atestou a incapacidade total e temporária para a atividade habitual por um período de seis meses, a partir de fevereiro de 2013, e informa ainda que a sintomatologia é passível de tratamento com bom prognóstico de melhora clínica sintomática (fl. 107). O segundo laudo médico pericial, acostado às fls. 135/144, informa que na data do segundo exame médico pericial (18.10.2013), a parte autora já havia recuperado a capacidade para o trabalho, sendo concluído que não estava caracterizada a incapacidade ou sua redução (fl. 140). O ilustre perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 167/172, ratificando suas conclusões. Registre-se que ambos os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Observe-se, ainda, que os laudos não são contraditórios, mas convergentes, porque o primeiro laudo pericial informa que a incapacidade então constatada é

temporária e que poderia haver melhora no quadro clínico, sendo indicado o período de seis meses para a realização de nova perícia médica, ao passo que o segundo laudo, elaborado cerca de seis meses após o primeiro, atesta que não há mais incapacidade laboral. O primeiro laudo pericial atestou, ainda, que as patologias apresentadas pela parte autora manifestam-se de forma sazonal. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Os questionamentos apresentados pela parte autora contra o segundo laudo pericial não procedem, tendo em vista que as conclusões emitidas pelo ilustre perito judicial são fundamentadas com base nos exames realizados naquela oportunidade. Consta do segundo laudo pericial que: Observação clínica: Sentou e levantou sem dificuldades durante todo exame pericial. Pericianda manipulando pertences e documentos pessoais sem dificuldade aparente. Marcha preservada sem claudicações. Também foi registrado que nos diversos exames clínicos, não houve alterações relevantes na amplitude de movimentos ou na força muscular das colunas cervical e torácica, bem como dos ombros, cotovelos, mãos, quadris, joelhos, e pés (fls. 136/139). Apresentou somente mobilidade com restrição de 1/5 de amplitude na coluna lombar, atestando ser compatível com faixa etária e não praticante de atividades físicas regulares. Informa ainda sobre a coluna lombar que o eixo longitudinal da coluna não apresenta desvio escoliótico (escoliose) ou posturas viciosas (fl. 137). Assim sendo, a autora faz jus ao benefício somente durante o período de incapacidade. Como a data de início da incapacidade informada no primeiro laudo pericial (fls. 107 e 109) é fevereiro de 2013, sendo que a autora gozou do benefício de auxílio-doença por antecipação da tutela jurisdicional até a constatação da recuperação da capacidade de trabalho em outubro de 2013, o benefício é devido pelo período de 01.02.2013 a 18.10.2013. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE

CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo período de 01/02/2013 a 18/10/2013.Tendo em vista que foi constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, bem como a parte autora recebeu o benefício durante todo o tempo devido por meio da decisão que concedeu a antecipação da tutela, mantenho a decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 164).A autora está dispensada de devolver eventuais valores recebidos a maior durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista o caráter alimentar da verba, bem como a inexistência de indício de má-fé.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.P. R. I.

**0005960-70.2012.403.6183** - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento . Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009695-14.2012.403.6183** - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Intime-se a parte autora a juntar via original da declaração de hipossuficiência de fl. 21, ou recolha custas, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0035028-02.2012.403.6301** - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por VITORIA MARIA DOS SANTOS (representada por sua genitora MARIA JOSÉ DOS SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde 01/05/2005. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 19).Foi realizada perícia médica com clínico geral, em 07/12/2012, conforme laudo de fls.41/50.Às fls. 51/67 foi juntado aos autos laudo sócio-econômico.Manifestação do MPF pela procedência do pedido às fls. 71/72.O ilustre juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fls. 87/92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou prescrição como prejudicial de mérito e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/127).Redistribuídos os autos, ratificaram-se os atos processuais praticados anteriormente no JEF/SP.O Ministério Público Federal, em nova manifestação, opinou pela improcedência do

pedido em razão da existência de incapacidade parcial (fls. 137/138). O INSS manifestou concordância com a segunda manifestação do MPF e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde 01/05/2005. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que a parte autora, nascida em 12/12/1996, na data da cessação do benefício, em 01/05/2005, era menor impúbere. Na data do ajuizamento da presente demanda contava com apenas 15 anos. Assim sendo, contra ela, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, até 12/12/2012, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No que se refere ao primeiro requisito, resta verificar se a parte autora atende ao requisito de incapacidade delineado no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Com efeito, no laudo pericial, o médico informa que a autora apresenta uma deficiência no membro superior direito gerando uma limitação funcional. Atesta que a parte apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Tendo isso em conta, convém ressaltar que o fato de o perito afirmar que a incapacidade é parcial não obsta a concessão do benefício em questão, desde que, conforme preceitua a nova redação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, ela venha a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Igualmente, devem ser considerados outros fatores relacionados às condições pessoais e aqueles relatados no laudo médico pericial e no levantamento social. A apreciação da possibilidade de uma vida independente não pode se pautar por critérios unicamente objetivos. No caso, o expert aponta que a incapacidade da autora ocasiona dificuldade de se relacionar e de se integrar na sociedade. A situação sócio-econômica-cultural não favorece para que a autora possa ser inserida no mercado de trabalho, mormente porque sem meios econômicos não poderá investir em formação profissional específica e dada sua incapacidade não está apta para atividade braçal. Deste modo, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, uma vez que se insere tanto na redação atual do art. 20 da Lei 8.742/93, como na redação anterior, que não restringia esse requisito. Dispõe o art. 20 da Lei 8.742/93 com a nova redação: Art. 20 (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [...] 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Consigne-se que a exigência de incapacidade para a vida independente, como pretende o réu, não encontra previsão no art. 203 da Constituição Federal. E tratando-se de benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio



sustento. No que toca à miserabilidade, analisando detidamente o estudo social, a parte autora comprovou referido requisito. Ora, o 3º do art. 20, contém previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, reputou ser inconstitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. Com a utilização do referido critério e análise detida do laudo socioeconômico, constatou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua genitora, que contava à época da elaboração do laudo com 54 anos, além de não ser alfabetizada. Segundo relatos, a mãe da autora não trabalha e o núcleo familiar não possui renda, recebendo ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Ademais, conforme se depreende das fotos acostadas ao laudo, a residência da autora é humilde, sendo guarnecida com poucos móveis. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). De rigor, portanto, o restabelecimento do benefício assistencial (NB 104.422.670-3) desde o dia seguinte à sua cessação, que ocorreu em 01/05/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência física NB 87/104.422.670-3, desde 02/05/2005. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de amparo social em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/09/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Diante do requerimento expresso formulado e dos documentos de fls. 132/134, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento LOAS - NB 87/104.422.670-3 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/07/1998- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0005453-75.2013.403.6183** - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERPÉTUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, desde 23.07.2010 (data de entrada do requerimento NB 541.888.762-5), acrescidos de juros e correções legais, e a reparação de danos morais. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 41/42). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência *ratione materi* deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/63). Não houve réplica. Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em medicina legal e do trabalho (fls. 76/85). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.** Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o

pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negritei](TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04.05.2012)DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a perícia médica comprovou a incapacidade laborativa. Foi consignado no laudo médico que a autora sofre de distrofia miotrófica de Steinert, moléstia de natureza genética, congênita, com sintomas de fraqueza muscular difusa, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho desde 21.10.2009 (data de exame genético, durante investigação da fraqueza muscular). Lê-se, ainda, do documento:A doença apresentada pela autora tem origem genética definida, com herança do tipo dominante, e alteração no braço longo do cromossomo 19. Acomete principalmente os músculos do organismo, o que pode ser traduzido do termo distrofia miotrófica. Segundo o site Genoma Humano do Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo, [http://genomaib.usp.br/?page id=849](http://genomaib.usp.br/?page%20id=849), A Distrofia Miotrófica de Steinert (DMS) é a mais comum dentre todas as distrofias musculares dos adultos. (...) afeta diversos sistemas do organismo e que apresenta grande variabilidade clínica. (...) Na forma clássica, os afetados têm fraqueza e atrofia muscular, catarata, fenômeno miotônico (dificuldade para relaxar a musculatura das mãos após a contração). Podem ainda ocorrer: ptose (queda) de pálpebras, calvície frontal precoce no sexo masculino, dificuldade para falar e engolir, sonolência, alterações hormonais (diabetes, infertilidade, distúrbios menstruais) e cardíacas (especialmente distúrbios de condução e arritmias). Existem formas graves com início na infância, incluindo a forma congênita, que é transmitida quase que exclusivamente pela mãe. Pessoas portadoras do gene DMPK alterado podem permanecer assintomáticas durante toda a vida ou apresentar apenas sinais leves. Em famílias com distrofia miotônica de Steinert ocorre o fenômeno conhecido como antecipação clínica, ou seja, a cada geração a doença pode se manifestar cada vez mais precocemente e com quadro clínico mais grave. No caso em tela, segundo relato da própria autora, sua condição foi identificada na ocasião do falecimento de seu pai, provável portador da doença, há pelo menos 30 anos, tomando-se sintomática há cerca de 3 anos. As queixas de fraqueza muscular de membros superiores, inferiores e região cefálica são comuns na fisiopatologia da doença, e, de acordo com o exame físico pericial, compatíveis com a descrição em literatura médica da distrofia miotrófica de Steinert. Comprovou-se hipotrofia de membros superiores e inferiores, dificuldade de deambulação, além de postura cefálica em contínua flexão pela fraqueza da musculatura cranial/dorsal. 4.3. Desta forma, constatou-se presença de incapacidade laborativa no caso em tela. Para fins periciais, considera-se o início da incapacidade coincidente à data em que se confirmou o diagnóstico, pesquisa na ocasião pela presença de sintomas que já não permitiam o desempenho pleno da autora nas suas atividades habituais, em 21.10.2009, conforme apontado no item 3.3.1.A médica perita ainda assinalou não haver indicação cirúrgica para o caso, não se tratando de moléstia curável.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, reputo comprovada a incapacidade total e permanente do autor, fixando a data de início da incapacidade em

21.10.2009. Complemente-se que, diante de tal constatação, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise dos extratos de consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, que anexo à presente sentença, tem-se que a autora verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual nas competências de novembro de 1994, de outubro de 2000 a novembro de 2011, e de janeiro de 2012 a maio de 2013. Efetuou diversos requerimentos administrativos de auxílio-doença, todos indeferidos pelo INSS: NB 517.127.599-4, data de entrada do requerimento (DER) em 28.06.2006; NB 520.007.955-8, DER em 29.03.2007; NB 540.120.331-0, DER em 24.03.2010 (indeferido por não comparecimento ao exame pericial); NB 541.888.762-5, DER em 23.07.2010; NB 543.200.539-1, DER em 21.10.2010 (não compareceu ao exame pericial); NB 544.299.447-9, DER em 09.01.2011 (não compareceu ao exame pericial); e NB 552.452.495-6, DER em 24.07.2012. Considerando a data de início de incapacidade fixada neste feito (21.10.2009), tem-se satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais, na forma do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Destarte, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a DER em 23.07.2010 (NB 541.888.762-5), quando já estava incapacitada de modo total e permanente, ocasião em que o INSS lhe indeferiu o benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL. Não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de recebimento do benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que reputa não preencherem os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. [negritei] (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, e-DJF3 Judicial 1 05.07.2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. [negritei] (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 0012603-23.2004.4.03.9999, DJU 27.08.2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta para apreciação do pedido de reparação de danos morais; julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para determinar ao INSS que implante e pague à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2010 (NB 541.888.762-5).Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominar as sanções cabíveis.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.07.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: simP.R.I.

**0006723-37.2013.403.6183** - LUZIA GARCIA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA GARCIA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e a reparação de danos morais, no valor de R\$33.900,00.Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 182/183), bem como concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 194). Contra a decisão que negou a medida antecipatória, a autora interpôs o agravo de instrumento n. 0023319-21.2013.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 248/251 e 263/264); a decisão monocrática transitou em julgado em 30.01.2014 (fl. 265).O INSS foi citado e ofereceu contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência racione materi deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 200/213).Houve réplica (fls. 235/244).Foram realizadas perícias médicas judiciais, por especialistas em medicina legal/perícias médicas e do trabalho (fls. 268/282) e oftalmologia (fls. 284/296). A autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 299/307).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negritei](TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04.05.2012)DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso

resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, ambas as perícias médicas comprovaram a incapacidade laborativa. Foi consignado no laudo da perícia especialista em medicina legal/perícias médicas e do trabalho que a autora sofre de artrite reumatóide, com acometimento em diversas articulações de membros superiores, inferiores e coluna, apresentando incapacidade total e permanente [para o trabalho], a partir de 28.10.2010, pelo agravamento das manifestações da doença. A médica assinalou que se pode tomar a data de 10.01.2009 como início da doença, de acordo com os resultados dos exames mais antigos apresentados. Lê-se, ainda, no documento: Artrite reumatóide é doença inflamatória crônica autoimune que afeta as membranas sinoviais de múltiplas articulações (mãos, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos, pés, ombros, coluna cervical) e órgãos (como pulmões, coração e rins) dos indivíduos geneticamente predispostos. A progressão do quadro está associada a deformidades e alterações na estrutura das articulações, que podem comprometer os movimentos, e, neste sentido, pode implicar incapacidade. De acordo com o Projeto Diretrizes Artrite Reumatóide: Diagnóstico e Tratamento, elaborado em 2002 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, a orientação para diagnóstico é baseada nos critérios do Colégio Americano de Reumatologia: (1) rigidez matinal articular durando pelo menos 1 hora; (2) artrite de três ou mais áreas; pelo menos três áreas articulares com edema de partes moles ou derrame articular, observado pelo médico; (3) artrite de articulação das mãos (punho, interfalangeanas proximais e metacarpofalangeanas); (4) artrite simétrica; (5) nódulos reumatóides, (6) fator reumatóide sérico, (7) alterações radiográficas: erosões ou descalcificações localizadas em radiografias de mãos e punhos. Tais condições respeitam, ainda, duração e presença obrigatória de alguns dos sintomas mencionados para identificação da doença. A autora, conforme próprio relato coincidente à documentação médica apresentada, acompanha com médico especialista em reumatologista há cerca de 4 anos, em decorrência dos acometimentos articulares, podendo ser considerada a data de início da doença em 10.01.2009, quando os exames mais antigos apresentados [n]os autos sinalizam alterações compatíveis com o quadro de artrite reumatóide. O controle da doença é feito por meio de medicação imunossupressora, da qual a autora faz uso contínuo desde então. Apesar da adesão ao tratamento, a fisiopatologia da doença prevê progressão da intensidade do acometimento articular na rigidez, diminuindo amplitude de movimentos em geral, e das dores dos locais mais acometidos. Durante exame físico pericial, pode-se verificar limitações avançadas da doença, como deambulação claudicante em virtude de limitações dos joelhos e dos tornozelos, deformidades das mãos, e limitações em membro superior esquerdo. Tendo em vista a idade da autora, seu grau de instrução e rol de atividades habituais, além da evolução natural da doença, considera-se que a mesma apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Para fins periciais, determina-se início de sua incapacidade em 28.11.2010, data em que os resultados de radiografia apontados em 2.4.9 e 2.4.10 revelam alterações já condizentes com as limitações funcionais observadas nesta avaliação pericial. Noutro ponto, o laudo do perito especialista em oftalmologia registra que a autora é portadora de artrite reumatóide, apresentando glaucoma bilateral e acuidade visual baixíssima em olho direito e aproximadamente 40% em olho esquerdo, relacionada ao uso de medicamentos no tratamento da artrite reumatóide. O médico diagnostica, igualmente, incapacidade total e permanente para o trabalho, desde o ano de 2011. Lê-se, ainda: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Artrite Reumatóide há cerca de 7 anos, com resposta insatisfatória ao tratamento instituído até o momento. Trata-se de doença de caráter autoimune, de etiologia indeterminada, que se caracteriza pela formação de imunocomplexos (antígeno-anticorpo) em diversas regiões do corpo, especialmente nos espaços articulares. Preferencialmente são acometidas grandes articulações e as articulações das mãos e dos pés, podendo inclusive levar à deformidades, como no caso em análise, demonstrado em imagem fotográfica. A pericianda já realizou diversos tratamentos, sem resposta satisfatória, mantendo atividade franca da doença, inclusive em programação de fisioterapia para o membro superior esquerdo e procedimento cirúrgico de artrodese do pé e da mão à esquerda. Além disso, a autora também evoluiu com Osteoporose e Glaucoma bilateral em decorrência do uso das medicações para controle da doença de base, com importante comprometimento de acuidade visual. Por fim, também apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada com o uso de medicação anti-hipertensiva e sem sinais de comprometimento de órgãos-alvo. Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, em especial a reumatológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo de ambos os laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Colhe-se do laudo pericial anexado às fls. 268/282 que a situação de incapacidade laborativa total e permanente foi reconhecida a partir de 28/10/2010. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que as conclusões do Sr. Perito não se coadunam com os documentos acostados, uma vez que a fixação da data de início da doença e da data de início da incapacidade pelos peritos se deu tão somente a partir dos documentos apresentados pela segurada. Entretanto, a declaração Médica enviada pelo Hospital geral - Irmandade da Santa

Casa de Misericórdia acostada à fl. 114 consigna que a autora iniciou tratamento naquele hospital em 28/07/2008. Consta à fl. 285 dos autos relato da autora, durante a avaliação médica realizada em 02/04/2014, no sentido de que começou a apresentar dores articulares em pés há 7 anos, com piora progressiva, passando a acometer os joelhos e então as demais articulações do corpo, como as mãos e coluna vertebral. Procurou atendimento médico na Santa Casa de São Paulo, sendo submetida a exames complementares e confirmado o diagnóstico de artrite reumatoide. De fato, os documentos anexados aos autos pela parte autora, e suas afirmações ao sr. perito, demonstram que está ela incapacitada há mais tempo, aproximadamente desde o ano de 2007. Assim, afasto a data apontada pelo sr. perito judicial, e considero a data de início da incapacidade da parte autora em 28/07/2008. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Fixada a data do início da incapacidade (julho de 2008), indevida a concessão do benefício. No presente caso, da análise dos extratos de consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev (fls. 110/113), verificam-se contribuições à Previdência Social nas competências de maio a agosto de 2007, de outubro de 2007 a maio de 2009, de março a junho de 2010, de agosto de 2010 a janeiro de 2011 e de março a abril de 2011. Conforme se depreende dos autos, para a comprovação da qualidade de segurado, apresentou o segurado, cópia de carteira de trabalho com anotação de vínculo no período de 21/05/2007 a 20/05/2009 (fl. 61) e decisão de homologação de acordo proferida em 22/11/2010, pelo juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, anexada à fl. 91, em que os reclamados Luciana Amaral e Claudio Afonso comprometeram-se a efetuar recolhimentos previdenciários sobre os salários pagos à autora no período de maio de 2007 a maio de 2008, agosto de 2008, outubro/dezembro de 2008 e janeiro a maio de 2009. Observo, contudo, que além do acordo celebrado entre as partes não houve qualquer outra prova documental ou produção de prova testemunhal nos presentes autos a alicerçar a transação realizada entre particulares, nos moldes exigidos pelo 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Na hipótese dos autos não há qualquer prova que pudesse alicerçar o efetivo desempenho da função de acompanhante domiciliar pela requerente no período de maio de 2007 a maio de 2009. Com efeito, a homologação existente na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares manifestada por petição conjunta das partes, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Explícite-se que o eventual reconhecimento puro e simples do acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo que acompanhado de posterior recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após a deflagração do evento incapacidade e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.-** O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material,

razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Observa-se, assim, que o primeiro recolhimento tempestivo foi referente à competência de junho de 2008, efetuado em 15/07/2008, os recolhimentos referentes ao período anterior foram efetuados tão somente entre os dias 24 e 26 de Novembro de 2010. Nesse diapasão, é certo que, na data inicial em que constatada a incapacidade laboral (julho de 2008), a parte autora não mantinha mais a qualidade de segurada, pouco importando que tenha readquirido a mesma com os recolhimentos posteriores.DO DANO MORAL.Não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de recebimento do benefício de auxílio-doença.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que reputa não preencherem os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. [negritei](TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, e-DJF3 Judicial 1 05.07.2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. [negritei](TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 0012603-23.2004.4.03.9999, DJU 27.08.2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P. R. I.

**0012772-94.2013.403.6183** - OSWALDO ANTONINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO ANTONINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.37).Da decisão de fl. 42, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos, a autora agravou (fl. 44/56).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo ( fls.60/62).Determinou-se a citação do INSS e apresentação da carta de concessão com cálculo (fl. 64).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.66/112). Houve réplica (fls. 115/119).A parte autora manifestou-se às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que os documentos juntados pelo réu com a contestação são suficientes, posto que a presente causa versa sobre questão exclusivamente de direito, o que autoriza, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 07/05/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que



aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0003344-54.2014.403.6183** - DIVINO BAZAN(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pretendido conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

**0004525-90.2014.403.6183** - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AKIO HIRASHIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, com pagamento de atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante 5ª Vara Previdenciária (autos nº 0004525-90.2014.403.6183). Propôs a demanda anterior objetivando a desaposentação, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 136). Ora, não existe embasamento legal para relativização da coisa julgada no presente caso. Desse modo, considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, restou configurada a coisa julgada. <#Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005491-53.2014.403.6183** - EDUARDO BACCARINI(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 124/129, intime-se a parte autora a readequar o seu pedido e retificar o valor da causa. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 123. Int.

**0005532-20.2014.403.6183** - MANUEL DUTRA MARQUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007634-15.2014.403.6183** - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0007711-24.2014.403.6183** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o extrato de fl. 59, devendo apresentar planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Int.

**0007745-96.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de São Vicente, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007752-88.2014.403.6183** - JAIR SANTANA DO NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR SANTANA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0007755-43.2014.403.6183** - ANILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

**0007765-87.2014.403.6183** - JULIVAL MIRANDA SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 781,82, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.381,84, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007821-23.2014.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DO VALLE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.772,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 33.269,52, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007823-90.2014.403.6183 - IVANIA MONTEIRO DE MEDEIROS DE DEUS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.024,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.297,60, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007842-96.2014.403.6183 - DILMA RIBEIRO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora restabelecimento de auxílio doença/concessão de aposentadoria por invalidez.Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 12).O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.168,00, que corresponde a R\$ 11.584,00 (4 parcelas vencidas e 12 vincendas multiplicado por R\$ 724,00), multiplicado por 2 referente aos danos morais.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0007851-58.2014.403.6183 - SANDRA REGINA FERREIRA TARZIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA

CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.349,50, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.194,00, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007937-29.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOUZA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Carapicuíba, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Outrossim, intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007780-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-53.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)**

Recebo a presente exceção.Vista à parte contrária.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA**

MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIRO VOZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Int.

**0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3)** - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 436, verifico não haver prevenção entre este processo e aqueles indicados às fls. 196/198. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, para os autores que já receberam seu benefício, conforme informado às fls. 436. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, formulado pela parte autora, às fls. 330/344, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029605-18.1998.403.6183 (98.0029605-0)** - GESSY FOGACA RATTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GESSY FOGACA RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149455 - SELENE YUASA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5)** - OVIDIO ZORSETTI X GUSTAVO ZORSETTI X ROBERTO APARECIDO ZORSETTI X ANA MARIA ZORZETTI CARVALHAL X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GUSTAVO ZORSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 351. Após, nada sendo requerido, ternem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0)** - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0005830-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005830-4)** - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDIVALDO CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes da decisão de fls.715, assim como , dos documentos juntados às fls.718/734. Publique-se com urgência.

**0002824-36.2010.403.6183** - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a parte optou pelo recebimento administrativo, inexistente valor de condenação nestes autos.Destarte, indefiro o pedido de cobrança de honorários de sucumbência.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004729-71.2013.403.6183** - MARTHA MENDES DO AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se a suspensão da presente execução (fls.141/143). FLS.141/143:Considerando que nos autos da ação rescisória proposta pelo INSS foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito, sobretudo quanto ao pagamento mensal do benefício, notifique-se a ADJ, com urgência, para as providências cabíveis. Intimadas as partes , sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **Expediente Nº 1864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0)** - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO X ANTONIETA LIOI PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9)** - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRASIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES

COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA O FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA O FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

**0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1)** - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LUISA FRANCO GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO X BENEDITA DA SILVA FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA FRANCO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ROCHA GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA JORDAO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VULCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

**0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8)** - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X JOSE CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8)** - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0)** - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1)** - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X ILZE ALVES DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2)** - DILSON LIMA DA PAIXAO X ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DILSON LIMA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETSURO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005304-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005304-1)** - NEUZA DE ANDRADE PENTEADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NEUZA DE ANDRADE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7)** - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0058602-64.2006.403.6301** - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8)** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5)** - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7)** - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003240-43.2007.403.6301** - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.546:Aguarde-se no arquivo, o pagamento do precatório expedido. Int.

**0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1)** - NANCI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DELLA COLETTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0)** - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0013335-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013335-5)** - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DALGOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0012164-09.2008.403.6301 (2008.63.01.012164-3)** - JOSE ARNALDO DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0009406-52.2010.403.6183** - LISABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISABETE MARTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

## **Expediente Nº 1865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002388-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002388-0)** - APARECIDO DUARTE DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2)** - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO

ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9)** - ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO X MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X MARIANA MARQUES ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5)** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0)** - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)** - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X JOSE CALVO X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9)** - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DOLORES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ALMEIDA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001132-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001132-6)** - IDELI DAS GRACAS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8)** - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X SEBASTIANA ARRIZATO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0012559-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012559-2)** - CRISTINO STEFANO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5)** - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2)** - MAIALU DE CARVALHO CRUZ(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1)** - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0)** - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2)** - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI MONTEIRO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004918-20.2011.403.6183** - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SALVARI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10449**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004361-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004361-0)** - CARLOS JOSE MARCON(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOC TATUAPE SAO PAULO SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 256, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001298-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001298-9)** - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009530-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009530-9)** - IGNACIO DE ARAUJO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o lapso temporal decorrido e teor das informações de fls. 176/178, manifeste-se o impetrante nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 169/171, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003212-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003212-3)** - VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP076239 -

HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao desbloqueio das parcelas do benefício de seguro desemprego do impetrante, descontadas eventuais parcelas já pagas, desde que não haja por parte do mesmo qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**0000936-27.2013.403.6183** - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes pro-ceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de 26.12.1980 a 28.02.1982 laborado como médico residente, pertinente ao pro-cesso PT 36618.009116/2012-45, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. (...)Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de re-gistro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes. Intimem-se.

**0007128-73.2013.403.6183** - SUMIO ANDERSON YOSHITAKE(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial

pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 ( trinta) dias, proceda a análise e finalização do recurso administrativo n.º 35485.000278/2013-99, relacionado ao NB 95/088.095.499-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**0010666-62.2013.403.6183** - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o teor da petição de fls. 183/184 e tendo em vista não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica, retifico de ofício o polo passivo da ação, devendo constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mais, intime-se a autoridade coatora acima referida para que cumpra as determinações constantes da decisão de fls. 144/144 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000974-60.2014.403.6100** - LIGIA FIGUEIREDO PINTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao desbloqueio das parcelas do benefício de seguro desemprego da impetrante, descontadas eventuais parcelas já pagas, desde que não haja por parte da mesma qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**0008903-47.2014.403.6100** - EMERSON SOUSA DOS SANTOS(SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004181-12.2014.403.6183** - TEREZA MARIA ELEOTERIO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União(órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

**0004753-65.2014.403.6183** - GERSON DAVID(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA  
Ante o teor do ofício de fls. 147/152 e o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais São Paulo - Paissandú, para que cumpra a determinação constante da decisão de fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0005285-39.2014.403.6183** - EDNEIA DIB CANO RODRIGUES LIMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CENTRO).Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 10450**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012620-46.2013.403.6183** - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini, Dra. Raquel Sztterling Nelken e Dr. Orlando Batich. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 196/206, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 200. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 14/17. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ GUIMARÃES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/11/2014, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0527903-60.1983.403.6100 (00.0527903-8)** - GILBERTO BALTAZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. No mais, ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá providenciar, no mesmo prazo, a regularização da representação processual. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos nº 0522190-07.1983.403.6100.Int.

## **Expediente Nº 10451**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0)** - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.



**0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0) - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 478/479. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004131-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004131-3) - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006336-90.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fl. 397/398. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010802-30.2011.403.6183 - SANDOVAL DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011857-16.2011.403.6183 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000903-71.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 351/352. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. 365/373. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de contrarrazões pelo INSS, vista somente à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de contrarrazões pelo INSS, vista somente à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002094-20.2013.403.6183 - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006410-76.2013.403.6183 - LUIZ ZACARIAS SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 257/304: Ante a manifestação da parte autora no sentido de que o autor faça a opção pelo benefício judicial ou administrativo na fase de execução da sentença, dê-se prosseguimento no feito. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 10452**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003555-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003555-2) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam estes autos de ação ordinária proposta por JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA em face do INSS com o fito de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença de fls. 166/170 julgou parcialmente procedente o feito e condenou o réu a conceder o benefício supracitado desde a data do requerimento administrativo atrelado a esta demanda (07/03/2006), bem como concedeu a tutela antecipada para o fim de determinar a implantação do mesmo por parte

do INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Foi encaminhada Notificação Eletrônica 660/2013 para a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer e em fl. 214, houve resposta negativa quanto ao cumprimento, tendo em vista a existência de um benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 157.824.668-4). Em fl. 217 manifestou-se o autor no sentido de desejar a continuidade deste benefício concedido administrativamente e expressou sua vontade de renunciar ao benefício objeto desta demanda. Entretanto, não obstante as assertivas acima elencadas, tendo em vista a interposição de recurso de Apelação pelo INSS em fls. 205/212 e ante a devida observância do instituto do REEXAME NECESSÁRIO (Artigo 475 do Código de Processo Civil), reconsidero o despacho de fl. 218, bem como recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 428/429. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005131-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005131-8) - ELPIDIO MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009139-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009139-0) - JACQUES TREFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014205-41.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001331-87.2011.403.6183 - HENRIQUE ANTONIO SKIBICKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007813-51.2011.403.6183 - MANUEL RODRIGUES JUNIOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008285-52.2011.403.6183 - GERCI DE ANDRADE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E**

SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009704-10.2011.403.6183** - MANUEL VAZQUES FARINA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011489-07.2011.403.6183** - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003028-12.2012.403.6183** - CICERO LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004209-48.2012.403.6183** - JOAO JOSE HONORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006763-53.2012.403.6183** - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007204-34.2012.403.6183** - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. 339/348. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010156-83.2012.403.6183** - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010689-42.2012.403.6183** - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011435-07.2012.403.6183** - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.0,10 Verifico o decurso do prazo de interposição de contrarrazões do INSS. No mais, Recebo o recurso adesivo do INSS de fls. 295/299, subordinado à sorte da apelação de fls. 279/292. Vista à parte AUTORA para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0004662-09.2013.403.6183** - AILTON SOFF(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0006009-77.2013.403.6183** - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0006814-30.2013.403.6183** - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0008124-71.2013.403.6183** - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0010382-54.2013.403.6183** - JUSCELINO JOSE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0012741-74.2013.403.6183** - AMAURI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 10453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004425-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004425-8)** - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Verifico que foi prolatada sentença de mérito, julgando procedente o pedido do autor, a qual está sujeita ao reexame necessário. Há informação nos autos que o autor estava recebendo um benefício mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição, objeto desta lide (fls. 258/261). Foram interpostos recursos de apelação pelas partes, os quais ainda não foram apreciados, contudo, à fl. 286, foi noticiado pela AADJ o falecimento do autor. O patrono, às fls. 299/300, informa que a viúva não tem interesse em habilitar-se nestes autos e requer a suspensão do feito, e conseqüentemente, a sua

extinção. Determinada a intimação pessoal da viúva, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 311. O presente feito permaneceu no arquivo sobrestado por mais de 3 anos. Ante o lapso temporal decorrido e a situação fática retratada nos autos, este órgão julgador não prolatara outra sentença, vez que ainda está pendente o reexame necessário. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o julgamento do reexame necessário. Int.

**0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0)** - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA (SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA (SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008199-23.2007.403.6183 (2007.61.83.008199-5)** - CESAR ALVES TAVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 255: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001021-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001021-3)** - JOSE FANTUCCI (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fls. 167/168 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e a decisão de fls. 176/178 que entendeu indevida a execução das diferenças, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012787-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012787-6)** - PEDRO ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003392-52.2010.403.6183** - NATALE GALVAO FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003548-40.2010.403.6183** - ORLANDO RODRIGUES PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012393-61.2010.403.6183** - REGINALDO FERNANDO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003234-60.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0008414-57.2011.403.6183** - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação

de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0012995-18.2011.403.6183** - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0004509-10.2012.403.6183** - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMNT0 X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0006228-27.2012.403.6183** - JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0007049-31.2012.403.6183** - MARIO GIALAIM X LUCIA GOMES GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 353, HOMOLOGO a habilitação de LUCIA GOMES GIALAIM, como sucessora do autor falecido Mário Gialaim, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em obrigação de fazer.No mais, recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0011367-57.2012.403.6183** - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0011437-74.2012.403.6183** - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0011455-95.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às

partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000212-23.2013.403.6183** - IKU SHIMODA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000459-04.2013.403.6183** - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Fls. 187/190: trata-se que questão meramente administrativa, não cabendo a este Juízo qualquer providência neste sentido. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001823-11.2013.403.6183** - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001846-54.2013.403.6183** - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005346-31.2013.403.6183** - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010849-33.2013.403.6183** - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10454**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010744-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo INSS às fls. 303/307 dos autos principais, atualizada para JUNHO/2013, no montante de R\$ 174.895,05 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Dada a



sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 303/307 dos autos principais e das informações de fls. 76/77 destes embargos, a serem trasladadas com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7436**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4)** - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1)** - ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO X MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEREDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2)** - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3)** - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8) - APARECIDO FERRAREZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0005683-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005683-0) - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 113/114: Indefiro o pedido de expedição de alvará Judicial, estranho a sentença, uma vez que a obrigação consubstanciada no título judicial se restringe à conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício do de cujus e liberação dos valores atrasados às autoras, se o caso (fls. 107), obrigação essa já cumprida conforme documentos juntados às fls. fls. 63/64, embora não liberados os valores reclamados. Concluído o processo de auditoria e apresentadas pela Autarquia ré, em regular processo administrativo, exigências adicionais para liberação dos valores, tais como comprovação da condição de herdeiros, competirá aos interessados atendê-las no âmbito administrativo e, no caso de resistência, socorrer-se das vias competentes.Int.

**0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.003462-00 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 158: Diante da manifestação do patrono da parte autora, defiro prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO**

**AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 223/225: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial produzido pelo Perito Judicial Mauro Mengar, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. 2. Ante a ausência de apresentação do Laudo Pericial pelo Perito Judicial José Otavio de Felice Junior CRM/SP 115.420, apesar de devidamente intimado (fl. retro) e considerando o lapso temporal decorrido entre a realização da perícia médica e a presente data, expeça-se mandado de busca e apreensão do Laudo Pericial Médico no consultório do referido perito situado à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP. Após, com a juntada do mandado venham os autos conclusos para ulteriores providências. Int.

**0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 189.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006956-34.2013.403.6183 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a informação retro, reconsidero a designação da perita judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva e nomeio em substituição a perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. 2. Diante dos reiterados casos em que o Sr. Perito Judicial José Otavio de Felice Junior, apesar de devidamente intimado, não apresentou data para realização da perícia médica e nem mesmo laudo médico pericial, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado neste Juízo, destituo dos presentes autos, e nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839, 3. Intimem-se urgentemente os peritos designados na forma do despacho de fls. 148/149.

**0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos reiterados casos em que o Sr. Perito Judicial José Otavio de Felice Junior, apesar de devidamente intimado, não apresentou data para realização da perícia médica e nem mesmo laudo médico pericial, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado neste Juízo, destituo dos presentes autos, e nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839, que deverá ser intimado, para designar, urgentemente, data para realização da perícia.

**0012217-77.2013.403.6183 - IDATY GOMIDE PASSOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 49/50, posto tratar-se de objetos distintos. 3. CITE-SE. Int.

**0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0060426-24.2007.403.6301, transitada em julgado, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pelo autor. Int.

**0061128-33.2008.403.6301 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 184/191: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10(dez) dias, certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no

artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Após o cumprimento do item (um), dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10(dez) dias.3. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.4. Fls. 192/196: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação na forma do art. 730 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007403-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0007644-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0007648-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0007649-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0007651-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da

conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0007652-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA BARCELLI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0007653-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0007655-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002453-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002453-3)** - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA (SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 30/34: Pedido prejudicado, tendo em vista o teor da sentença de fls. 25/27, que indeferiu a petição inicial. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9)** - VERA LUCIA MOREIRA (PR030427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)

Fls. 123/128: Esclareça o autor o pedido de pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de valor a esse título na planilha de fls. 115/128 e, se o caso, especifique o valor do principal, o valor dos honorários e o valor total da execução (principal + honorários). Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Int.

**0001281-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001281-6) - ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 207/210: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Observo, ainda, que a declaração firmada pelo(a) autor(a) às fls. 210 não prejudica os argumentos apresentados, visto que não garante, em absoluto, a inexistência de litígio fundado no contrato de honorários, que somente poderá ser dirimido com observância do devido processo legal, pelo juízo competente. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 191/195, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**Expediente Nº 7437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0) - MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIO DOS SANTOS X MARIO ADRIANO PELLEGRINI DOS SANTOS X NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS X MARCELO ALEANDRO PELLEGRINI DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X**

TELEMACO OZZETTI X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 357/363: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.2. Fls. 369/373: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3. Fls. 3337/354 e 374: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIO ADRIANO PELLEGRINI DOS SANTOS (CPF 218.879.278-59 - fls. 348) e MARCELO ALEANDRO PELLEGRINI DOS SANTOS (CPF 320.119.078-02 - fl. 354), como sucessores de Nelma Pellegrini dos Santos (cert. de óbito fls. 339).4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 375/382: Ciência às partes. Int.

**0081227-49.1992.403.6183 (92.0081227-9)** - MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187931 - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA E SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Diante da Informação retro:anotem-se os advogados indicados na parte final da petição de fls. 160;devolvo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 163.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001804-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001804-8)** - JOEL CORREA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 130/131 e 136/141: Em face da opção do autor pelo benefício judícia, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação, na forma do art. 730 do CPC.Int.

**0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7)** - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE X CLELIA DA CUNHA CANTO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/391 e 393/398:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Orlando Sebastião Duarte (fl. 373) sua esposa CLÉLIA DA CUNHA CANTO DUARTE - CPF n. 033.772.648-50 (fls. 375 e 397).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8)** - ROBERTO MADUREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/120 - Defiro. Anote-se.2. Tendo em vista que não consta nos autos contrarrazões da parte autora, reconsidero em parte o despacho de fls. 110, somente para dar vista dos autos à parte autora para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001095-38.2011.403.6183** - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 206.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002168-45.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X GLORIA STEFANY DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora.Int.

**0003991-54.2011.403.6183** - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Fls. 172/175: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial na especialidade ortopédica e psiquiátrica com a devida juntada dos laudos às fls. 137/146 e 160/162, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...)  
Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003996-76.2011.403.6183** - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Diante da manifestação de fl. 119 e considerando os limites territoriais para o cumprimento de mandado pelo Sr. Oficiais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 116/117 comparecerão à audiência, independentemente de intimação, caso em que não será necessária a expedição de Carta Precatória.Int

**0011680-52.2011.403.6183** - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/186: A prova pericial contábil já foi realizada às fls. 43/49 e 159/154.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013951-34.2011.403.6183** - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/213: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Julgo preclusa a produção probatória testemunhal, visto que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem constante às fls. 200 item 1 e 206 item 1.3. Ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002248-72.2012.403.6183** - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais às fls. 208 e 209.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do peritos judiciais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006983-51.2012.403.6183** - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero a designação do Dra. Thatiane Fernandes, CRM n. 118.943 (fls. 49/50).Nomeio como perito médico a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, que deverá ser intimada desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.2. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011484-48.2012.403.6183** - HILDA MARTINS DE GALLEGOS(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero a designação do Dra. Thatiane Fernandes, CRM n. 118.943 (fls. 239/240).Nomeio como perito médico a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, que deverá ser intimada desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Os honorários periciais serão pagos por



intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.2. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0002628-61.2013.403.6183** - SYLVIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Fls. 90/115: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003164-72.2013.403.6183** - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA X VALDIRENE DE JESUS BISPO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/251, 274/277 e 281/282:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim diante da recusa dos filhos do de cujus, sucessores na forma da lei civil (fls. 250/251), em se habilitarem nos presente autos (fl. 277) e considerando a inexistência de outros pensionistas habilitados (fl. 276), a manifestação do INSS à fl. 282, bem como o requerimento da Sra. Valdirene de Jesus Bispo que através dos documentos de fls. 198, 207, 250/251 e 277 demonstra que vivia em companhia do de cujus: DECLARO HABILITADA como substituta processual de Raimundo da Silva Oliveira (fl. 251) a Sra. VALDIRENE DE JESUS BISPO SOUZA - CPF n. 596.904.025-87 (fls. 248/249).Compete salientar em face da petição de fl. 265, que a presente habilitação surtirá efeito única e exclusivamente nos presentes autos para fins de recebimento de possíveis atrasados originados com julgamento favorável do pleito. Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo.5. Fls. 252/263, 266 e 268/272: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0011850-53.2013.403.6183** - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 130/131).2. Tendo em vista a informação retro, reconsidero a designação do Dra. Thatiane Fernandes, CRM n. 118.943 (fls. 125/126).Nomeio como perito médico a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, que deverá ser intimada desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012726-08.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 111/112) e pelo INSS (fls. 157/157-verso), bem como o assistente técnico apresentado pela parte autora (fl. 112).2. Tendo em vista a informação retro, reconsidero a designação do Dra. Thatiane Fernandes, CRM n. 118.943.Nomeio como perito médico a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, que deverá ser intimada desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0015200-83.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS NERI GOMES(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de pensão por morte, com consequente desdobro do benefício concedido administrativamente em favor da filha do de cujus. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal, contudo ante a não localização da corré, os autos foram redistribuídos à esta Vara. Em determinação ao despacho de fls. 87, foi oficiado o banco detentor do NB 159.800.331-0, para que este fornecesse o endereço da segurada Priscila Maria Cavalheiro dos Santos, contudo em resposta o banco forneceu o mesmo endereço constante dos autos. Todavia, em consulta ao sistema Plenus, anexada às fls. 95, verifico que o benefício encontra-se cessado desde agosto/2014, posto que a corré completou 21 anos. Assim, não vislumbro a existência do litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista tratar-se de verba alimentar e que a sentença proferida nestes autos não mais atingirá o interesse de Priscila Maria Cavalheiro dos Santos. Determino a exclusão do pólo passivo destes autos de Priscila Maria C dos Santos. Ao SEDI para as devidas providências. CITE-SE. Int.

**0003621-70.2014.403.6183 - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 395/396 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Maria José Leite de Souza no polo passivo da ação. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento e a manutenção integral do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/159.056.724-0. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citem-se o INSS e a corré MARIA JOSÉ LEITE DE SOUZA, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA X MARIA TEREZINHA DE JESUS ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 178/182 e 186/ 195: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA TEREZINHA DE JESUS ESPINDOLA (CPF 936.014.848-20 - fls. 187), como sucessora de João Alves Espíndola (cert. de óbito fls. 191). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0682111-63.1991.403.6183 (91.0682111-1) - ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X ALBERTO APARIZ X ALBERTO PRIESCHL X INES DEVECHI MOTTA X ALOIS GERGACZ X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO X ANGELO BAFFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO APARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PRIESCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DEVECHI MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS GERGACZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 392. 2. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 392. Int.

## Expediente Nº 7438

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3)** - CLODIMAR FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 317/318, 321 e 323/324: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que não a cumpriu integralmente. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)** - LEONARDO DE FREITAS X MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença; Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 166/169, que julgou parcialmente procedente a presente demanda, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 171/173 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7)** - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos e do traslado de fls. 210/216.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0002966-40.2010.403.6183** - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 93: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0003672-23.2010.403.6183** - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 75/85, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001348-89.2012.403.6183** - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 132/193.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.4. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 196, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0003743-54.2012.403.6183** - JOSE FLAVIO MENDES X ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência as partes.2. Fl. 739: Ao SEDI para inclusão de ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA no polo ativo da demanda (fls. 749/753).Concedo os benefícios da justiça gratuita a coautora. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.4. Fls. 733/735 e 738: Após venham os autos conclusos. Int.

**0005559-71.2012.403.6183** - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/236, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005666-18.2012.403.6183** - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 824/970 e 972/973: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007168-89.2012.403.6183** - SUELI NOGUEIRA DA CRUZ(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar:a) os endereços completos e dados pessoais das testemunhas arroladas à fl. 54, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil;b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0007502-26.2012.403.6183** - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011357-13.2012.403.6183** - ROSEMARY DA SILVA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/107, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000696-38.2013.403.6183** - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003228-82.2013.403.6183** - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/155: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No mesmo prazo,

providencie a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 71/75.Int.

**0030166-51.2013.403.6301** - MOISES FERREIRA DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0003774-06.2014.403.6183** - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 58/77, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006950-61.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA SCICIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pelo embargado.Fls. 50: Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007505-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Fls. : Defiro ao embargado dilação de prazo , por 10(dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008241-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pelo embargante.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001817-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001817-0)** - LEONILDO MINOCI DE OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DECISÃO DE FLS.: Vistos em liminar.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para compelir o INSS a reconhecer os períodos indicados na inicial como laborados em condições especiais, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.597.416-0, requerido em 07.10.2004 e negado administrativamente por falta de tempo de contribuição (fls. 64/65).Aduz o impetrante que o ato coator consiste no não enquadramento dos períodos de 01.02.1982 a 31.05.1995 (Varig - Aeroporto de Congonhas) e 01.06.1995 a 07.10.2004 (Varig - Aeroporto de Guarulhos) como atividade exercida sob condições especiais, com a sua posterior conversão para tempo comum, com o conseqüente indeferimento da sua aposentadoria. Assim, pretende liminar para que a autarquia-ré seja compelida a conceder o benefício negado, mediante o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais.Impetrado em 21.03.2006, por sentença de 22.03.2006 (fls. 92/94) a inicial foi indeferida e julgado extinto o processo, sem apreciação do seu mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código do Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51.Todavia, o Egrégio Tribunal Regional, dando provimento à apelação do impetrante, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito (fls. 92/vº).É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, não constato a presença do periculum in mora, vez que, conforme extrato DATAPREV/PLENUS anexo, o impetrante encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.129.039-0, desde 02.03.2012. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo na demora.Por estas

razões, indefiro a liminar pleiteada. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à correta composição da contrafé (2 jogos). Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício NB 42/136.597.416-0, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Remetam-se os autos à SEDI para incluir, no pólo passivo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0)** - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pela parte exequente. Int.

**0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0)** - VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELO (SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro à parte exequente dilação de prazo , por 20(vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 259. Int.

**0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)** - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 754/770 (e fls. 296): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente HAMILTON VITALINO. 2.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1413

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1)** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE LOURDES LIMA em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 3.500,00 parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 39.281,07 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia, pela parte autora, aos valores que superam o limite de 60 salários mínimos, eis que este limite é regra de competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 27.559,83) e vincendas (R\$ 11.721,24) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 27.900,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0009314-06.2012.403.6183** - JOSE MANUEL COELHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Manoel Coelho em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 27.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 39.389,37 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de

parcelas vencidas (R\$ 21.208,41) e vincendas (18.180,96) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 37.320,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado.Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.Int.

**0030255-11.2012.403.6301 - HAMILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Hamilton José do Nascimento em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 30.000,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 126.512,28 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos JuizadosÉ o breve relato.Cumpram-se os requisitos para a concessão do habeas corpus. Ressalta-se que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 103.788,96) e vincendas (22.723,32) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 37.000,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado.Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.Int.

**0040648-92.2012.403.6301 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Vicente Ferreira em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 20.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 56.045,27 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que no presente caso, a parte formulou pedido para revisão do benefício desde 05.09.2005, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e nada informou acerca de eventual renúncia ao montante atrasado que excedesse à competência do Juizado Especial Federal. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 46.451,87) e vincendas (9.593,40) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 37.320,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0042991-61.2012.403.6301 - RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 622,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 46.344,78 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que facultar a parte eventual renúncia à valor excedente para análise da competência é incorreto, primeiramente por confundir institutos processuais diversos, quais sejam, competência e execução de sentença e, segundo lugar, por gerar, via de consequência, burla à competência absoluta em razão do valor preconizada pela Lei nº 10.259/01. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 33.306,42) e vincendas (R\$ 13.038,36) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 37.320,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para

que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA ALBINO RODRIGUES domiciliado em Avaré/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III -

Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com

idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realizada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006640-21.2013.403.6183** - MARIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO LIMA DA SILVA domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.

Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004893-70.2013.403.6301 - LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Otávio Guedes Sampaio em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 1.000,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 45.844,58 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos JuizadosÉ o breve relato.Cumpram ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 14.909,54) e vincendas (30.935,04) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao



eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0010060-68.2013.403.6301 - ORIVALDO ALCIDES GALENTI (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Orivaldo Alcides Galenti face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 8.136,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 58.234,91 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 33.363,23) e vincendas (24.871,68) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0019993-65.2013.403.6301 - ABIGAIL ANTONIA REIS (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Abigail Antônia Reis em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. PA0,05 Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$. R\$

40.680,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 84.804,67 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, sob o fundamento de que o montante apurado extrapola o limite de 60 salários mínimos.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados.É o breve relato.Cumpreressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas e vincendas e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora renuncia expressamente aos valores excedentes ao limite de alçada do Juizado Especial Federal em sua inicial. Considerando que apenas as parcelas vincendas são irrenunciáveis e que, de acordo com os cálculos da contadoria às fls. 265, o valor apurado para parcelas vincendas foi R\$ 28.425,56, inferior ao limite de alçada, que no ajuizamento da ação era R\$ 40.680,00, o feito deveria continuar tramitando naquele juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. Ademais, reitera-se, no presente caso, a parte autora apresentou renúncia expressa aos valores excedentes a 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, com vistas, a viabilizar que seu processo tivesse regular tramitação e julgamento no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.Int.

**0032690-21.2013.403.6301 - CARLOS RAFAEL DE SOUZA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Rafael de Souza em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 40.680,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 68.180,11 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados.É o breve relato.Cumpreressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 45.500,83) e vincendas (22.679,28) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a

representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0052360-45.2013.403.6301 - TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Temistocles Moreira Almeida em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 91.748,62 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 76.375,42) e vincendas (R\$ 15.373,20) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0061128-57.2013.403.6301 - EPIFANIO DE JESUS CORREIA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EPIFANIO DE JESUS CORREIA em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.680,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 52.688,54 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. Determinado o declínio a parte autora peticiona manifestando expressamente sua renúncia ao valor excedente do teto do Juizado Especial Federal (fls. 109). Ainda assim, o magistrado entendeu não ser o caso de renúncia ao excedente, declarando que no seu entendimento, o juizado é incompetente para julgar o feito e determinado o encaminhamento do feito para uma das Varas PrevideCapital. PA 0,05 Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 43.548,14) e vincendas (R\$ 9.140,40) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora manifestou expressamente seu interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados

Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0003183-44.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - cópia do documento de identidade. III - comprovante de endereço atualizado. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0003960-29.2014.403.6183** - FRANCISCA NEUMA FERREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que demonstre claramente o valor do benefício que será recebido pela parte em eventual procedência da ação. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

**0004322-31.2014.403.6183** - WALDEMIR ALVES DE BRITO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALDEMIR ALVES DE BRITO, domiciliado em GUARULHOS/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedejo, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das

Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício

da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que

domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004472-12.2014.403.6183** - MOSAR JOSE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente

à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

**0004788-25.2014.403.6183** - JOSE JERCEM(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a processo de mandado de segurança e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo que indique o valor do benefício que almeja receber se eventualmente for julgada procedente a ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0004935-51.2014.403.6183** - CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que demonstre claramente o valor do benefício que será recebido pela parte em eventual procedencia da ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do documento de identidade- cópia do comprovante de residência atual. - demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

**0005199-68.2014.403.6183** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-sePreviamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que demonstre claramente o valor do benefício que será recebido pela parte em eventual procedencia da ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do documento de identidade.Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0005214-37.2014.403.6183** - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo para fins de fixação de alçada. Para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.-



apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atual.- comprovante de indeferimento do benefício na esfera administrativa.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0005709-81.2014.403.6183** - ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo demonstrando o valor da renda mensal que pretende receber em eventual procedência da ação. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

**0005820-65.2014.403.6183** - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA domiciliado em Itapevi/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO

PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos

moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a

própria Constituição da República faculte-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprir ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005881-23.2014.403.6183 - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-sePreviamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0006070-98.2014.403.6183 - ANTONIO ATTOLINI(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSMI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

**0006080-45.2014.403.6183 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 31, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial (se for o caso), sentença e certidão de trânsito em julgado). Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

**0006155-84.2014.403.6183 - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 81/82 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0006918-85.2014.403.6183 - KATIA LIMA DA CRUZ(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por KATIA LIMA DA CRUZ domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município

sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

**DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprir ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007031-39.2014.403.6183** - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar instrumento de procuração atualizado.Apresentar declaração de hipossuficiência assinada.Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0007094-64.2014.403.6183** - REJANE MARIA DA SILVA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Apresentar o indeferimento administrativo.Justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.



**0008055-05.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e/ou planilha/simulação do valor da renda mensal que entende receberá no caso de ser julgada procedente a ação. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente. - apresentar declaração de pobreza. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0036079-77.2014.403.6301 - MARIA BERNADETE ALVES GUABIRABA(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Bernadete Alves Guabiraba em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 5.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 48.600,39 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que os valores atrasados desde a cessação do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), limite de laçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 23.353,47) e vincendas (R\$ 25.246,92) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 43.440,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0042145-73.2014.403.6301 - DELSON AZEVEDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Delson Azevedo face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 43.440,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 55.579,55 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 12ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não se pode facultar à parte a valor excedente para análise da competência, Tal proceder é

incorreto, em suma, por institutos processuais diversos, quais sejam, competência e execução de sentença e por gerar, via de consequência, burla à competência absoluta em razão do valor preconizada na lei nº. 10259/01. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 46.891,55) e vincendas (R\$ 8.688,00) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 43.440,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0045745-05.2014.403.6301 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Edna Ferreira de Novaes em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.688,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 64.445,64 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que verifico que no presente caso, os valores atrasados desde a cessação do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 50.260,56) e vincendas (R\$ 14.185,08) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 43.440,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4501**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009746-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009746-6) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SEVERINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SEVERINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.899.635-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 163.466.965-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.668.216-0, requerido em 22-08-2006.Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa em condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 22-08-2006- é de R\$ 1.065,41 (hum mil, sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).Considerando que a parte autora recebe atualmente benefício cuja RMI é de R\$ 658,56 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e que o novo benefício postulado corresponderia a uma RMI de R\$ 1.065,41 (hum mil, sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), resta claro que a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 406,85 (quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos).Destá feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 17.369,40 (dezesete mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 29 (vinte e nove) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 17.369,40 (dezesete mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002138-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002138-9) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.227.024 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.685.703.178-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora, em síntese, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe os juros de mora e os índices de correção monetária incidentes sobre o montante que já lhe fora pago, de forma administrativa, em decorrência do pagamento em atraso do benefício de aposentadoria concedido pelo INSS.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou como valor da causa R\$ 15.150,18 (quinze mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos) (fl. 283). É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$44.497,88 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No presente caso, consoante apurado pela Contadoria Judicial o valor da causa é de R\$ 15.150,18 (quinze mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos), uma vez que, em caso de procedência, este seria o valor a ser recebido pela parte autora. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 15.150,18 (quinze mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010560-08.2010.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta CÍCERO DINIZ GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 11.758.415-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.718.598-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.979.931-1, requerido em 17/03/2010. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 17/03/2010 - é de R\$ 1.273,01 (hum mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 22.088,04 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e quatro centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 22.088,04 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011132-61.2010.403.6183 - JOZUE INOCENCIO FERREIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOZUE INOCENCIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.609.452-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.984.228-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.873.648-0, requerido em 22/02/2010. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1.384,87 (hum mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 894,21 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos). O novo benefício postulado corresponderia

a R\$ 1.384,87 (hum mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 490,66 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 9.157,11 (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 08 (oito) parcelas em atraso. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$30.600,00. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.157,11 (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.347.956 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.225.988-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 46/152.736.007-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 18-03-1980 a 10-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 20-04-1988 a 07-03-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 07-10-1993 a 01-04-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 10-10-1989 a 06-03-1990, 23-01-1991 a 10-06-1991 e de 26-05-1992 a 30-03-1993, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o feito em diligência para juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, a parte autora, devidamente intimada para tanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Contudo, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/152.736.007-2. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada nos PPPs referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazidos às fls. 51/53 e 54/59 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 18-03-1980 a 10-12-1986 e de 07-10-1993 a 14-04-2010, na data de início do labor teria apenas 07 (sete) meses de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino: a) à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; b) ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativos NB 46/152.736.007-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fazem parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0015175-41.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.500.412-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.480.968-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 152.299.252-6, requerido em 23/03/2010. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.866,01 (trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda,

conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 23/03/2010- é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 10.972,00 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais). Corresponde à soma das 11 (onze) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 10.972,00 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001411-51.2011.403.6183** - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 13.124.510-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 995.109-448-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 154.161.412-3, requerido em 10/09/2010. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 10/09/2010 - é de R\$ 989,09 (novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 17.912,75 (dezessete mil, novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos). Corresponde à soma das 07 (sete) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 17.912,75 (dezessete mil, novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001506-81.2011.403.6183** - ANTONIO CUSTODIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CUSTÓDIO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.267.311 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.808.278-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.417.843-8, requerido em 15/06/2010. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa

corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 15-06-2010- é de R\$ 964,23 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 20.610,74 (vinte mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos). Corresponde à soma das 10 (dez) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 20.610,74 (vinte mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006137-68.2011.403.6183 - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006137-68.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ODAIR RONDINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ODAIR RONDINI, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2006 - NB 42/138.000.899-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-06-1998 a 16-10-2006 - sujeito a agente agressivo ruído.Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01-07-1975 a 08-09-1975 e de 05-02-1979 a 08-02-1979, bem como, no caso em que se deixe reconhecer a especialidade de alguma atividade anterior a 28-04-1975, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, forte no Decreto nº. 83.080/79. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, ou seja, de 01-02-1976 a 04-01-1976; de 01-08-1979 a 27-04-1982; de 01-02-1983 a 20-12-1984 e de 30-07-1985 a 31-05-1996. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.899-6, com data de início em 01-11-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalculá-la a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 41/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergado para a sentença o exame da tutela antecipada e determinada a citação da autarquia previdenciária;Fls. 114/123 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 124 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que especificasse as provas que pretendia produzir;Fls. 125/136 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença;Fls. 139 - conversão do julgamento em diligência, determinando-se fosse carreado aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.899-6;Fls. 146/214 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 42/138.000.899-6;Fls. 215 - por cota, deu-se por ciente de todo o processado nos autos, a autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConverto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/75 e 167/170 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 30-07-1985 até 16-10-2006, na data de início do labor teria apenas 12(doze) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.



**0006574-12.2011.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.687.489 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.333.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.712.425-3, requerido em 23/02/2011. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 23/02/2011 - é de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 8.579,62 (oito mil, quinhentos e setenta e nove e sessenta e dois centavos). Corresponde à soma das 05 (cinco) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 8.579,62 (oito mil, quinhentos e setenta e nove e sessenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012996-03.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 11.618.278-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.649.108-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.248.677-9, requerido em 11/08/2011. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 11-08-2011 - é de R\$ 1.559,38 (hum mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 23.732,00 (vinte e três mil, setecentos e trinta e dois reais). Corresponde à soma das 04 (quatro) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 23.372,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001338-45.2012.403.6183 - RICARDO JOSE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RICARDO JOSÉ DE FREITAS portador da cédula de identidade RG nº. 9.054.368-18 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 648.116.707-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.513.249-4, requerido em 21/11/2011. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levaria em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.452,54 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de 2.300,28 (dois mil, trezentos reais e vinte e oito centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.452,54 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.152,26 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 17.846,52 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 05 (cinco) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 17.846,52 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, -haja vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 93-94- para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002268-63.2012.403.6183** - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002268-63.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: RUI GOMES ASSUNÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por RUI GOMES ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 8.563.791 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.033.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-11-2009 (DER) - NB 42/143.129.521-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 02-09-1985 a 31-01-1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 01-11-1991 a 30-04-1998 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 03-12-1998 a 05-11-2009 - sujeito a agente agressivo ruído; Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 14-05-1975 a 23-01-1979, 01-02-1988 a 31-10-1991 e de 01-05-1998 a 02-12-1998. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/64). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 69/74 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 76 - conversão do feito em diligência para que a parte apresentasse documentação; Fls.

85/183 - juntada aos autos, pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/143.129.521-0;Fls. 184 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConverto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 100/107 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 02-09-1985 a 10-11-2009, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade.Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0004978-56.2012.403.6183** - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0004978-56.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GREGÓRIO DOS SANTOS SARAIVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por GREGÓRIO DOS SANTOS SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.193.778-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 764.453.058-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/129.916.729-0, concedido em 02-08-2004. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-06-1979 a 02-08-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6, na Lei nº 9.172/97 - código 2.0.1 e na Lei nº 3.048/99 - código 2.0.1. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, as quais elencou: de 13-02-1969 a 26-05-1969. de 26-02-1974 a 26-04-1979. de 1º-07-1988 a 21-08-1991. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina ao labor desempenhado em período anterior a 28-04-1995 e que não seja reconhecido como prejudicial à saúde. Apontou contar, com isso, com o tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dia em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou a convertê-los pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum com consequente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/58). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 61/173 - juntada do processo administrativo pela parte autora. Fl. 174 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 176/189 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Porém, encontra-se incompleta a contagem do tempo de serviço oficial, conforme fl. 157vº, sendo imprescindível para o deslinde do presente processo. Assim, conforme as razões administrativas expostas às fls. 135vº e 145vº, desconsiderou-se o período de 22-10-1987 a 21-08-1991, em que houve afastamento do autor em virtude de do processo de reintegração. Confirmam-se, ainda, a respeito as fls. 132vº/135. Notícia-se nos autos que o processo de reintegração foi incinerado e não há recolhimento nesse período. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-11-2014, às 15:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela

imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

**0009870-08.2012.403.6183** - JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009870-08.2012.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS LORENTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS LORENTI, nascido em 09-04-1955, filho de Maria Puttinati Lorenti e de José Garcia Lorenti, portador da cédula de identidade RG nº 7.288.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.142.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte ser segurado da Previdência Social. Cita os locais em que trabalhou: Nome da empresa Data de admissão Data de cessação do vínculo laboral SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial 13-04-1970 31-01-1971 José Alves S/A - Importação e Exportação 19/04/1974 18/06/1971 Prolog - Equipamentos para processamento de dados 01/06/1982 21/08/1984 Gendata - Equipamentos de processamento de dados 01/08/1978 21/07/1981 Exata - Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. 01/08/1978 21/07/1981 Dismac Industrial Ltda. 25/08/1976 11/03/1977 Burroughs Eletrônica Ltda. 01/03/1976 13/08/1976 Saturna S/A Acumuladores Elétricos 02/09/1975 21/11/1975 Ministério da Aeronáutica 15/07/1974 15/07/1975 A firma que pleiteou, no âmbito administrativo, aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7. Aduz que, após negativa do benefício, efetuou novo requerimento administrativo, mais precisamente em 12/11/2011 (DER) - NB 42/158.432.857-3, novamente negado. Defende que desde o primeiro protocolo fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que parte da documentação foi extraviada e que, ainda assim, conseguiu efetuar provas alternativas do período de trabalho. Requer concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/249 - volume I e 253/270 - volume II). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se citação da parte ré (fls. 273 - volume II). A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou matéria estranha à lide. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de conversão de tempo especial. Também sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 275/280 - volume II). A parte autora requereu pronto julgamento do pedido (fls. 287 - volume II). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O compulsar dos autos evidencia que a parte autora tem por escopo averbar tempo de trabalho cujos documentos, em parte, foram extraviados. Indicou, quando da elaboração da petição inicial, testemunhas a deporem, como forma de complementar a prova documental parcialmente produzida. Defiro a produção de prova testemunhal. Consequentemente, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva o das testemunhas, para o dia 04-11-2014, às 14:00 horas (grifei). Fixo o prazo para o autor confirmar testemunhas arroladas às fls. 09. Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2014.

**0800026-98.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0800026-98.2012.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO EVANGELISTA MACHADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOÃO EVANGELISTA MACHADO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.487.531-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 003.393.758-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria especial, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) à fl. 36. Intimada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, justificou o valor às fls. 65-68. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese,

concedido, na data da distribuição da ação - dia 06-09-2012 - seria, no máximo, R\$ 2.302,90 (dois mil, trezentos e dois reais e noventa centavos), consoante simulação apresentada pela parte autora às fls. 66/68. Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 27.634,80 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro e oitenta centavos). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.634,80 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0001518-27.2013.403.6183** - PAULO SANTANA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por PAULO SANTANA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.107.733-2, inscrito no CPF/MF sob o nº.240.487.205-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.290-1, requerido em 10/04/2012. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 51.664,32 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.470,71 (três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.234,62 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos). R\$ 3.470,71 (três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.236,09 (hum mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 30.550,74 (trinta mil, quinhentos e cinquenta mil e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 13 (treze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 30.550,74 (trinta mil, quinhentos e cinquenta mil e setenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001542-55.2013.403.6183** - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001542-55.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.497.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 196.860.304-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-11-2007 (DER) - NB 42/141.281.573-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007 - sujeito a agente agressivo ruído.Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 05-05-1980 a 01-08-1989 e de 02-08-1989 a 10-12-1998.Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 21-01-1978 a 04-05-1980, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 38/61).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 64 - determinação de juntada de documentação para análise de prevenção;Fls. 65/125 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/141.281.573-5;Fls. 133/174 - manifestação da parte autora;Fls. 177 - decisão para remessa dos autos a este juízo, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil;Fls. 181 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 185/197 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 198 - abertura de vista para réplica;Fls. 199/206 - manifestação da parte autora;Fls. 207 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConverto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 78/81 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 02-08-1989 a 13-04-2007, na data de início do labor teria apenas 16 (dezesesseis) anos de idade.Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0004819-79.2013.403.6183 - JOSE ANISIO RENO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANISIO RENO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º. MG 2.578.779, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 463.475.186-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.930.229-0, requerido em 17/09/2012.Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.565,63 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.101,64 (dois mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.565,63 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.463,99 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 31.554,10 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 11 (onze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da

distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 31.554,10 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007166-85.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 24.477.329 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 268.371.454-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.472.086-5, requerido em 20/03/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 20/03/2013 - é de R\$ 1.582,31 (hum ml, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 25.985,24 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 25.985,24 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007225-73.2013.403.6183 - WALDOMIRO RIBEIRO GUARDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por WALDOMIRO RIBEIRO GUARDA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.745.767-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.629.588-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.285.863-2, requerido em 04/09/2012. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 04/09/2012 - é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 15.745,48 (quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Corresponde à soma das 13 (treze) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 15.745,48 (quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007807-73.2013.403.6183** - DAUVINO BEZERRA DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por DAUVINO BEZERRA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.614.929-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 992.0198.798-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.615.645-1, requerido em 11/05/2012. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 11/05/2012 - é de R\$ 937,24 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 27.452,94 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Corresponde à soma das 17 (dezesete) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 27.452,94 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008306-57.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.851.682 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.260.858-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.846.277-0, requerido em 17/08/2012. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 67.333,20 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.542,81 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.076,26 (dois mil, setenta e seis reais e vinte e seis centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 2.542,81 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 466,55 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 11.997,66 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), que corresponde

ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 14 (quatorze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 11.997,66 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009440-22.2013.403.6183 - AMILTON DOS PASSOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por AMILTON DOS PASSOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 17.137.314-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.704.518-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.471.576-4, requerido em 18/04/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 18/04/2013 - é de R\$ 1.818,12 (hum mil, oitocentos e dezoito reais e doze centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 31.545,04 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 31.545,04 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009536-37.2013.403.6183 - CORDIE ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CORDIE ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.420.222 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 124.303.235-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.382.798-1, requerido em 22/01/2013. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1.598,74 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 1.321,84 (hum mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). O novo benefício postulado



corresponderia a R\$ 1.598,74 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 276,90 (duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 5657,76 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 14 (quatorze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 5.657,76 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011615-86.2013.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0011615-86.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WASHIGTON CARLOS DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta WASHIGTON CARLOS DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 14.253.658-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 066.353.678-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.323.157-0, requerido em 07-06-2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 07-06-2013 - é de R\$ 1.992,17 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 35.216,27 (trinta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Corresponde à soma das 6 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 35.216,27 (trinta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0012254-07.2013.403.6183 - JORGE DE JESUS SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JORGE JESUS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 52.926.925-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 540.946.407-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, não ter obtido êxito em dar início ao procedimento administrativo, perante a autarquia previdenciária, para que fosse concedido, em seu favor, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera, assim, ter se limitado à realização de agendamento perante a autarquia previdenciária. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de

Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, é de R\$ 2.911,81 (dois mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos), na data em que realizou o agendamento. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 16.405,23 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos). Corresponde à soma das 02 (duas) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 16.405,23 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012635-15.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 11.903.130 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.844.788-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.947.702-5, requerido em 19/10/2012. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 42.722,00 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.152,09 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.180,17 (dois mil, cento e oitenta reais e dezessete centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.152,09 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 971,92 (novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 27.028,75 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 17 (dezessete) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 27.028,75 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012737-37.2013.403.6183** - ALCEU SANDANO BRUGNOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ALCEU SANDANO BRUGNOLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 9.617.232-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.840.358-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.933.871, requerido em 02/09/2013. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a

necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.883,86 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.771,97 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.883,86 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.111,89 (hum mil, cento e onze e oitenta e nove reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 17.639,08 (dezesete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 05 (cinco) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.639,08 (dezesete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012745-14.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO CASTELO BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO CASTELO BRANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.813.631-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.444.678-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.637.886-5, requerido em 12/08/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 12/08/2013- é de R\$ 2.121,22 (dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 35.087,63 (trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 35.087,63 (trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0013123-67.2013.403.6183 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0013123-67.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO SARAIVA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta FRANCISCO SARAIVA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 7.281.755-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 006.165.718-28, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 163.909.460-9, requerido em 31-01-2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 31-01-2013 - é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 16.102,66 (dezesseis mil, cento e dois reais e sessenta e seis centavos). Corresponde à soma das 13 (treze) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 16.102,66 (dezesseis mil, cento e dois reais e sessenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Considerando que a criação do Juizado Especial de São Bernardo/SP, somente produziu efeitos a partir de 13-02-2014, conforme provimento n.º 404, de 22 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e a distribuição do feito ocorrida em 18-12-2013, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0013246-65.2013.403.6183 - VALMIR BALORONE (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por VALMIR BALORONE, portador da cédula de identidade RG n.º 18.875.921 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 098.330.598-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria especial NB 165.858.104-8, requerido em 07/08/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 53.608,80 (cinquenta e três mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 07/08/2013 - é de R\$ 1.482,18 (hum mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 24.916,27 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 24.916,27 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000796-56.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG n.º 7.930.201-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF

sob o nº. 527.054.048-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.283.285-0, requerido em 08/04/2013. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 57.828,95 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.772,83 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.682,07 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.772,83 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.090,76 (hum mil, noventa reais e setenta e seis centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 5.657,76 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 11 (onze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$43.440,00. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 5.657,76 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000799-11.2014.403.6183 - JOSE CARLOS WENCESLAU (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS WENCESLAU, portador da cédula de identidade RG nº. 8.444.600-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 808.442.608-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.816.677-3, requerido em 12/02/2010. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 89.075,85 (oitenta e nove mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1.577,46 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$1.080,94 (hum mil, oitenta reais e noventa e quatro centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 1.577,46 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 496,52 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 38.726,45 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 52 (cinquenta e duas) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.726,45 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser

remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001531-89.2014.403.6183 - ROSELI JOSE DOS SANTOS DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROSELI JOSÉ DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.665.444-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.048.488.268-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.714.494-1, requerido em 19/11/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 19/11/2013- é de R\$ 1.940,41 (hum mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 29.721,32 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Corresponde à soma das 05 (cinco) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 29.721,32 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002133-80.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA FERIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.486.128-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.128.797.568-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.726.060-5, requerido em 11/12/2008. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.695,71 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.627,88 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 2.695,71 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 67,83 (sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 7.097,58 (sete mil, noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 66 (sessenta e seis) parcelas em atraso. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$ 43.440,00. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.097,58 (sete mil, noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser

remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização enviando mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para o devido cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003016-27.2014.403.6183** - ROBERTO DA SILVA VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROBERTO DA SILVA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.221.688-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.258.388-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.992.502-3, requerido em 28/05/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 28/05/2013 - é de R\$ 1.249,80 (hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 29.114,71 (vinte e nove mil, cento e quatorze reais e setenta e um centavos). Corresponde à soma das 12 (doze) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de 29.114,71 (vinte e nove mil, cento e quatorze reais e setenta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de OSASCO/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição.

**0003537-69.2014.403.6183** - MOISES ALVES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MOISÉS ALVES DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.128.821-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.441.508-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.709.202-4, requerido em 15/05/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 15/05/2013 - é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 18.582,72 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Corresponde à soma das 15 (quinze) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 18.582,72 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para

regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004209-77.2014.403.6183** - GERALDO DONIZETI LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por GERALDO DONIZETI LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.875.842-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.250.848-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.481.435-8, requerido em 04/11/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 04/11/2013 - é de R\$ 1.678,50 (hum mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 31.435,99 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). Corresponde à soma das 08 (oito) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 31.435,99 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4)** - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006468-21.2009.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ROGÉRIO SOUZA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ROGÉRIO SOUZA SILVA, nascido em 05-01-1992, filho de Rosana Souza Oliveira e de Adriano de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 49.774.301-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.534.958-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O menor é representado por sua avó, LOURDES PORTILHO LOPES, nascida em 17-06-1955, filha de Geralda Alves Lopes e de Antônio Portilho Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.946-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 246.975.708-80, conforme decisão proferida na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São Miguel Paulista. Requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, filho de Rosa Margarida Oliveira Silva e de Jaime Araújo Silva, ocorrido em 13-08-2004. Afirmo ter efetuado requerimento administrativo em 30-03-2005 (DER) - NB 136.348.328-8, indeferido sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado do falecido. Aduz que seu pai trabalhou para a COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, de 1º-11-2002 a 13-08-2004, sem que houvesse recolhimentos previdenciários, apesar dos descontos em folha de pagamento. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai. Com a inicial a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e documentos (fls. 19 e seguintes). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 40 e respectivo verso). Referida



decisão ensejou interposição de recurso de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 48/59 e 63). Depois de devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido. Afirmou que houve perda da qualidade de segurado do falecido cujo óbito foi em 2004 e a última contribuição é de 2001 (fls. 70/80). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 81). Além de apresentar réplica, a parte autora especificou provas (fls. 83/91 e 92/93). O patrono do autor noticiou nos autos dificuldade de encontrá-lo (fls. 96/99). Posteriormente, trouxe aos autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora (fls. 100/115). Agendou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 15 horas (fls. 124). Providenciou-se intimação das testemunhas (fls. 126 e seguintes). Em audiência de 11-03-2014, foram ouvidos o autor e testemunhas. Requereu prazo para localização das empresas Cooperativas onde o falecido trabalhou, deferido pelo juízo, após concordância da Procuradora da autarquia. É o relatório. Passo a decidir. II- DECISÃO Cuida-se de ação cujo objetivo é a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte a filho menor. Determino que se dê vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, para manifestação, em razão da existência de menor de idade no polo ativo do feito. Com o parecer, volvam os autos à conclusão, para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014.

**0010109-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010109-7) - ROSELI SMOKOVITZ (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROSELI SMOKOVITZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.975.624-1SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 035.724.158-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.987.513-3, requerido em 11/07/2008. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 67.382,64 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1.252,53 (hum mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 732,42 (setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 1.252,53 (hum mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 520,11 (quinhentos e vinte reais e onze centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 13.789,93 (treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 15 (quinze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 13.789,93 (treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.017605-0 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ISRAEL PAMPLONA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ISRAEL PAMPLONA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.597.999 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.694.038-58, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/130.656.509-7, inclusive com a decisão acerca da revisão informada às fls. 89.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000805-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000805-1) - CELIO EVANGELISTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000805-57.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CELIO EVANGELISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CELIO EVANGELISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.771.793-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 773.481.768-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/150.711.847-0, DIB em 01-12-2009. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 14. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 01-12-2009 - é de R\$ 1.381,74 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 03 (três) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 19.139,00 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais). Corresponde à soma das 03 (três) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 19.139,00 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

**0002790-61.2010.403.6183 - WASHINGTON BARDUZZI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002790-61.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA E EMBARGADO: WASHINGTON BARDUZZI PARTE RÉ E EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WASHINGTON BARDUZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4.681.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.339.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter requerido, junto ao instituto previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 119.552.025-2. Menciona que o requerimento administrativo data de 28-10-2000 (DER). Insurge-se contra a desconsideração do tempo em que laborou junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000. Cita que o período citado não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirma não ter culpa da ausência de recolhimento por parte da empregadora. Indica, para fundamentar sua alegação, o disposto no art. 33, da Lei nº 8.212/1991. Nega o direito, da autarquia, de deixar de corrigir monetariamente o valor do benefício a partir do requerimento administrativo. Aponta o fato de a correção monetária remontar ao momento da regularização da documentação, mais precisamente em 28-11-2000. Postula, ao final, pelo reconhecimento de seu labor junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no interregno de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Busca a correção dos valores a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-11-2000 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/246 - volume I). Recebida a petição, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 249 - volume I). Cumprida a diligência, após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 255 e seguintes). Não apresentou matéria preliminar. Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à consideração de tempo

especial de trabalho. Mencionou que, em caso de reconhecimento do tempo, há que se considerar a incidência da regra da prescrição quinquenal a partir da citação, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 260 e 262/264). Em seguida, a parte especificou provas já produzidas. Este juízo proferiu sentença de parcial procedência do pedido (fls. 266/273). Em embargos de declaração, o instituto previdenciário afirmou que o período controvertido fora reconhecido administrativamente (fls. 294/295). Afirmou não constar dos autos a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Converteu-se o julgamento em diligência. Intimou-se a parte autora para comprovar a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Instada a fazê-lo, a parte autora indicou endereço da empresa e negou existência da relação dos salários-de-contribuição do interregno citado. Posteriormente, instado a fazê-lo, afirmou não ter quitação dos salários-de-contribuição acima referidos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, determino que se aguardem providências efetivas, por parte do autor, concernentes à quitação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Fixo, para tanto, prazo de 90 (noventa) dias para demonstrar ter cumprido a providência. Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0009442-94.2010.403.6183** - EDSON FERREIRA LOPES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009442-94.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDSON FERREIRA LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDSON FERREIRA LOPES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.191.262-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 007.696.478-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 204.992,40 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) à fl. 22. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 04-08-2010 - seria, no máximo, R\$ 1.110,26 (um mil, cento e dez reais e vinte e seis centavos), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV - CONRMI. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 13.323,12 (treze mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.323,12 (treze mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0002998-11.2011.403.6183** - HARRI SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por HARRI SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.026.224 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 424.424.358-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.110.431-0, requerido em 26/03/2010. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 34.392,09 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será

indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.773,22 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), consoante carta de concessão de fl. 53. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.550,53 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 2.773,22 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$222,69 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ R\$ 5.447,13 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trezes centavos) que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 13 (vinte e nove) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 5.447,13 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trezes centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005046-40.2011.403.6183 - RONALDO FRISON(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº0005046-40.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RONALDO FRISON PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RONALDO FRISON, portador da cédula de identidade RG nº 14.573.069 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.919.918-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 143.129.789-2, com DIB em 09-08-2010, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.310,44 (cinquenta mil, trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) - (fls. 44). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 143.129.789-2, com DIB em 09-08-2010, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema Plenus, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 3.121,90 (três mil, cento e vinte e um reais e noventa centavos) para o dia 09-08-2010. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 1.869,06 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.121,90 (três mil, cento e vinte e um reais e noventa centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.252,84 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor das diferenças dos benefícios multiplicado das por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 11 (onze) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 27.949,48 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Corresponde à soma das 11 (onze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.949,48 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos SNCJ e HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

**0005494-13.2011.403.6183 - VALDIR EDUARDO BASLER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000805-57.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDIR EDUARDO BASLER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VALDIR EDUARDO BASLER, portador da cédula de identidade RG nº. 5.858.727-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.896.948-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/155.840.873-5, DIB em 08-02-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à fl. 13. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 008-02-2011 - é de R\$ 1.414,92 (um mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e dois centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 04 (quatro) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 21.793,33 (vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Corresponde à soma das 04 (quatro) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 21.793,33 (vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

**0006153-22.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006153-22.2011.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 38.734.481-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 232.793.114-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 151.672.748-4, com DIB em 03-02-2011, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 39.040,80 (trinta e nove mil, quarenta reais e oitenta centavos) - (fls. 40). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 151.672.748-4, com DIB em 03-02-2011, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema Plenus, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais) para o dia 03-02-2011. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.294,76 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 873,24 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor das diferenças dos benefícios multiplicado das por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 05 (cinco) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 14.028,04 (catorze mil, vinte e oito reais e quatro centavos). Corresponde à soma das 05 (cinco) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.028,04 (catorze mil, vinte e oito reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos SN CJ e HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de

setembro de 2014.

**0006166-21.2011.403.6183** - CLOVIS CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0006166-21.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLOVIS CARVALHO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CLOVIS CARVALHO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 374.702 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.395.828-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 155.091.998-6, com DIB em 29-10-2010, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.384,60 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) - (fls. 38). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 155.091.998-6, com DIB em 29-10-2010, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema Plenus, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 3.168,43 (três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) para o dia 29-10-2010. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.116,51 (dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.168,43 (três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.051,92 (um mil, cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor das diferenças dos benefícios multiplicado das por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 11 (onze) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 20.978,23 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos). Corresponde à soma das 05 (cinco) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.978,23 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus e planilha de cálculos SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

**0010211-68.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010211-68.2011.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665.674-9 e em 16-02-2011, NB 42/156.184.201-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 05-05-1986 a 28-12-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 03-01-1977 a 22-08-1978, 01-01-1979 a 04-09-1979, 04-02-1980 a 04-02-1986 e de 25-02-1986 a 30-04-1986, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o feito em diligência para juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, a parte autora, devidamente intimada para tanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Contudo, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral dos processos administrativos

relativos aos NB 42/149.665.674-9 e 42/156.184.201-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010618-74.2011.403.6183** - SILAS GOMES DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S ã O Em 11 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária Federal. Analista/Técnico Judiciário PROCESSO Nº 0010618-74.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SILAS GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por SILAS GOMES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.721.969 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 051.367.718-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 221.134,40 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) à fl. 23. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 15-09-2011 - seria, no máximo, R\$ 927,58 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV - CONRMI. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 11.130,96 (onze mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.130,96 (onze mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0012225-25.2011.403.6183** - FLORISVAL OLIVEIRA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012225-25.2011.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FLORISVAL OLIVEIRA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FLORISVAL OLIVEIRA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.782.890 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.311.528-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/149.874.892-6, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000731-32.2012.403.6183** - HILDEMAR CORREIA MACEDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000731-32.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HILDEMAR CORREIA MACEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por HILDEMAR CORREIA MACEDO,

portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.603.934SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 995.145.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria especial, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à fl. 18. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 06-02-2012 - seria, no máximo, R\$ 1.960,96 (um mil, novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV - CONRMI. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 23.531,52 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.531,52 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0001954-20.2012.403.6183** - JOSE NERIS DE SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001954-20.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE NERIS DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSE NERIS DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.293.920-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.543.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/158.226.939-1, DIB em 27-10-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 13. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 17-12-2013 - é de R\$ 2.578,45 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 04 (quatro) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 36.728,40 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Corresponde à soma das 04 (quatro) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 36.728,40 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

**0003700-20.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003700-20.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: PAULO PEREIRA DE ANDRADE PARTE RÉ:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PAULO PEREIRA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.856.968-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convertido o feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/143.422.612-0, observo que as cópias anexadas aos autos, especialmente a partir das fls. 182 estão ilegíveis. Assim, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga ao autos cópia integral, organizado em ordem cronológica e legível, do processo administrativo NB 42/143.422.612-0. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004042-31.2012.4.03.6183** - ANTONIO CORREIA MENDES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0004042-31.2012.4.03.6183<sup>ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTONIO CORREIA MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CORREIA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 12.679.791-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.682.268-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2006 - NB 42/135.333.494-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-06-1996 a 31-05-1999; de 01-06-1999 a 24-03-2005 e de 25-03-2005 a 21-06-2006. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, ou seja, de 09-05-1978 a 31-05-1996. Requer, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.333.494-2, com data de início em 21-06-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevado o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 44/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 134/142 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/82 e 89/93, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 09-05-1978 a 24-03-2005, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0006878-74.2012.4.03.6183** - ELIAS CHAVES DE ARAUJO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006878-74.2012.4.03.6183<sup>ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIAS CHAVES DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Convertido o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ELIAS CHAVES DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 33.298.428-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 284.012.713-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria especial, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora

atribuiu à causa o montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) à fl. 17. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 01-08-2012 - seria, no máximo, R\$ 1.536,09 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV - CONRMI. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 18.433,08 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.433,08 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0008225-45.2012.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CICERO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.373.432-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.184.348-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.983.950-9, requerido em 19/06/2012. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 19/06/2012 - é de R\$ 1.524,66 (hum mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 22.592,23 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos). Corresponde à soma das 04 (quatro) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 22.592,23 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008604-83.2012.403.6183 - ANTONIA NEIDE EUGENCIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANTONIA NEIDE EUGENCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 21.530.809 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.917.208-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora, com a presente demanda, que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em despacho inicial, este juízo determinou a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido em peça inicial (fl. 50). Devidamente intimada, a parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo cujo requerimento remonta a 10/09/2013 (fls. 120-148). É o relatório, passo a decidir. O

valor atribuído à causa foi de R\$ 221.134,40 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 09/09/2013- é de R\$ 2.925,78 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 35.109,36 (trinta e cinco mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos). Corresponde às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, não havendo o que se falar em prestações vencidas, haja vista a entrada do requerimento administrativo ter se dado em momento posterior ao da propositura da ação. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 35.109,36 (trinta e cinco mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008608-23.2012.403.6183** - MARTA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0008608-23.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARTA BORTOT CELESTRINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARTA BORTOT CELESTRINO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.164.549-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.299.668-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 221.134,40 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) à fl. 29. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 24-09-2012 - seria, no máximo, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV - CONRMI. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0010183-66.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010183-66.2012.403.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO DE SAMPAIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ AUGUSTO DE SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 12.769.842 SSP/SP,

inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 026.879.728-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/149.017.265-0, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000401-98.2013.403.6183** - JAIR REGATIERI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000401-98.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JAIR REGATIERI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JAIR REGATIERI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.339.192-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 113.347.098-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria especial, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) à fl. 18. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 21-01-2013 - seria, no máximo, R\$ 2.424,49 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV - CONRMI. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 29.093,88 (vinte e nove mil, noventa e três reais e oitenta e oito centavos). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.093,88 (vinte e nove mil, noventa e três reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0003413-23.2013.403.6183** - ROBERTO JOSE FERREIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003413-23.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO JOSE FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROBERTO JOSE FERREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.175.962-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 672.154.328-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.016.072-5, requerido em 20-01-2009. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1.108,33 (um mil, cento e oito reais e trinta e três centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 1.108,33 (um mil, cento e oito reais e trinta e três centavos). Assim,

a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 156,28 (centos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 13.484,27 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 56 (cinquenta e seis) parcelas em atraso. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.484,27 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização enviando mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para o devido cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0010579-09.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.474.582-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.884.708-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.637.689-7, requerido em 05/08/2013. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 05/08/2013 - é de R\$ 2.468,02 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 36.624,80 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Corresponde à soma das 03 (três) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 36.624,80 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000963-73.2014.403.6183** - ERCILIO ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0000963-73.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ERCILIO ANTONIO PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ERCILIO ANTONIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.573.069 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.919.918-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 164.950.451-6, com DIB em 25-05-2013, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 65.006,06 (sessenta e cinco mil, seis reais e seis centavos) - (fls. 50). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 164.950.451-6, com DIB em 25-05-2013, convertendo-a em aposentadoria especial.

Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema Plenus, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 2.430,96 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos) para o dia 24-05-2013. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 1.485,54 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 2.430,96 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 945,42 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor das diferenças dos benefícios multiplicado das por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 11 (onze) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 20.344,49 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Corresponde à soma das 11 (onze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.344,49 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus e planilha de cálculos SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

**0001577-78.2014.403.6183** - AIRTON NOVAES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001577-78.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AIRTON NOVAES DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por AIRTON NOVAES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.422.494-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 996.970.768-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/166.978.372-0, DIB em 17-12-2013. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 13. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 17-12-2013 - é de R\$ 2.578,45 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 04 (quatro) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 36.728,40 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Corresponde à soma das 04 (quatro) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 36.728,40 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002148-49.2014.403.6183** - GERALINA MENDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002148-49.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GERALINA MENDES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por GERALINA MENDES DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 23.167.718-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 275.985.006-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição NB 42/165.206.372-0, requerido em 02-07-2013. Deixa claro, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 15. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.731,71 (três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 3.007,01 (três mil, sete reais e um centavo). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.731,71 (três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 724,70 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 15.479,13 (quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 10 (dez) parcelas em atraso. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.479,13 (quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização enviando mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para o devido cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042105-97.1990.403.6183 (90.0042105-5)** - JOSE BONATTI X JOSE BRAZ FERREIRA X JOSE PEDRO X LUIZ SERAPHIM X SEVERINA GOMES CORTEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização processual de JOSÉ BRAZ FERREIRA e SEVERINA GOMES CORTEZ. Silente, arquivem-se os presentes autos observada a prescrição intercorrente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6)** - NILDA CIPOLLA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 294 : Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

### **Expediente Nº 1063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9)** - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 179/181, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9)** - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 167/169, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4)** - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 130/132, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005489-88.2011.403.6183** - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 116/118, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008373-90.2011.403.6183** - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 102/104, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008454-39.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 110/112, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009562-06.2011.403.6183** - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 213/215, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010561-56.2011.403.6183** - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 143/145, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011435-41.2011.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 109/111, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012554-37.2011.403.6183** - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 102/104, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0012731-98.2011.403.6183** - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 109/111, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0014301-22.2011.403.6183** - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 107/109, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.



**0000455-98.2012.403.6183** - GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 83/85, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002516-29.2012.403.6183** - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 133/135, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003049-85.2012.403.6183** - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 102/104, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006588-59.2012.403.6183** - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 96/98, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006979-14.2012.403.6183** - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 133/135, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008032-30.2012.403.6183** - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 251/253, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008051-36.2012.403.6183** - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 121/123, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008500-91.2012.403.6183** - NOELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 96/98, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010012-12.2012.403.6183** - VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 259/261, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010717-10.2012.403.6183** - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 121/123, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001154-55.2013.403.6183** - ANTONIO CABRAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 54/56,

dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004801-58.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 80/82, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005644-23.2013.403.6183** - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 96/98, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.